

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

Secção I

22.17

25

EXERCICIO DE 1938

Por conveniência, não somente dos senhores subscritores, como da Imprensa, não se farão inscrições de assinantes ainda pelo prazo de um ano.

— As assinaturas começarão em 1º de janeiro, para terminar em 31 de dezembro, ou em 1º de julho, para terminar em 30 de junho do ano seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquela em que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se às repartições arrecadadoras que não aceitem pedidos de assinatura, ainda dentro dessas condições quer para particulares, quer para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça em 2ª e 3ª" e das Seções do "Diário Oficial".

Repartições públicas ou assinantes particulares	No interior	9000
	No exterior	110000
Funcionários públicos	No interior	50000
	No exterior	55000

Numero avulso de dia, 400 réis, até o limite de dez cópias com quarenta folhas e mais 100 réis pelas seguintes condições de quatro folhas (elav) ou folha.

— Para uma cópia, mais 500 réis sobre o preço de dia.
O preço de numero de hoje está fixado na ultima página.

OBSERVAÇÕES

Entre de ano não se aceitam pedidos de assinaturas.

— A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes as cópias atenuadas, extraviadas ou anteriores à data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados removam as suas assinaturas com a antecedência conveniente, para não ficarem com as suas cópias desatualizadas.

— As assinaturas para funcionários públicos que desentem em folha de pagamento devem ser regularmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

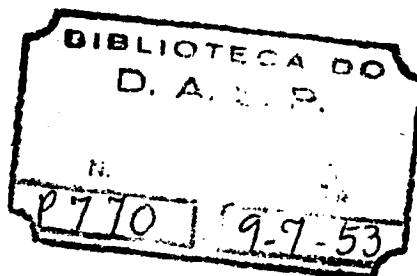
— Os preços fixados para os funcionários públicos não são os mesmos para os estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade, sejam o pagamento adiantadamente.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das repartições federais, meios de vendas e afiliações, poderão ser encaminhadas diretamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegações fiscais.

— As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias do novo período, serão canceladas e prescrida a cobrança do respectivo preço.

Nos dias 10 e 15 de cada mês será publicada, em fascículos apenas no "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da M. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga constataada pelos interessados a existência de erros ou omissões devem ser feitos das 10 às 12 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída das cópias oficiais.



ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 2.617, de 5 de maio de 1938.
Decreto n. 2.660, de 13 de maio de 1938.
Decreto n. 2.667, de 16 de maio de 1938.
Decreto n. 2.728, de 6 de junho de 1938 (R.)
Decreto n. 2.734, de 8 de junho de 1938.
Decreto n. 485, de 8 de junho de 1938.
Decreto n. 2.058, de 19 de outubro de 1937.
Decreto n. 493, de 11 de junho de 1938.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 31 do mês
findo e de 2, 7, 9 e 14 do corrente.
Ministério das Relações Exteriores — Decretos de 13 do corrente.
Ministério da Guerra — Decretos de 13 do corrente.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 2, 6 e 11 do
corrente.

Conselho Federal do Serviço Público Civil.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Apostilas — Portar-
ias — Expediente das Diretorias da Justiça e do Interior e de
Contabilidade, do Serviço do Pessoal e da Imprensa Nacional.

Ministério da Educação e Saúde — Expediente da Diretoria de Con-
tabilidade, da Divisão do Ensino Comercial, da Inspeção do
Ensino Comercial e do Serviço das Águas e Esgotos do Distrito
Federal.

Ministério da Fazenda — Expediente da Diretoria Geral da Fazenda
Nacional, do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, da
Procuradoria Geral da Fazenda Pública, das Diretorias das Ren-
das Internas, das Rendas Aduaneiras, da Despesa Pública e do Do-
mínio da União, da Câmara de Ajustamento Econômico, da Rece-
bedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda.
Ministério da Marinha — Expediente do Sr. ministro.

Ministério da Guerra — Apostilas — Despachos — Expediente do
Sr. ministro, das Diretorias de Intendência de Guerra, de Saúde
do Exército e de Engenharia.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Portarias — Expediente
do Sr. ministro, da Diretoria de Engenharia, dos Departamentos
Nacional de Portos e Navegação, dos Correios e Telégrafos e
de Aeronáutica Civil e da Diretoria Federal de Obras contra
as Secas.

Ministério da Agricultura — Portarias — Expediente do Sr. mi-
nistro, do Departamento Nacional de Produção Vegetal, da Dire-
toria de Contabilidade, do Serviço de Estratificação e da Diretoria
Nacional de Veterinária.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Portarias — Expe-
diente do Sr. ministro, do Serviço do Pessoal, da Diretoria
Civil de Contabilidade, do Serviço de Identificação Profis-
sional e dos Departamentos Nacionais da Propriedade Industrial
e dos Serviços Práticos e Capitalização.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Parte comercial — Rendas pú-
blicas — Sociedades anônimas — Sociedades

PODER EXECUTIVO

DE 5 DE MAIO DE 1938

Acordo Internacional sobre a regulamentação da produção
e Protocolo anexo, firmados entre o Brasil
e diversos países, em 6 de maio de 1937.

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido assinado, em 15 de fevereiro de 1938, o Acordo In-
ternacional sobre a regulamentação da produção e do comércio do
açúcar e Protocolo anexo, firmados entre o Brasil e diversos países,
em Londres, a 6 de maio de 1937; e,

havendo sido o presente instrumento de ratificação depositado
nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino Unido
da Grã-Bretanha a 15 de março de 1938;

Decreto que, no referendo, aprova o Protocolo, apensos por cópia
do presente decreto, e as apostilas e complementos tão inteiramente
homologues se encontram no presente decreto.

Em 11 de Janeiro de 1938, a 117ª da Independência e
10ª da República.

GETÚLIO VARGAS.

Oswaldo Aranha

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que,
entre a República dos Estados Unidos do Brasil e diversos países,
foram concluídos e assinados em Londres, a 6 de maio de 1937, um
Acordo Internacional sobre a regulamentação da produção e do co-
mércio do açúcar e um Protocolo anexo, do teor seguinte:

Accord international pour la réglementation de la production et de
l'écoulement du sucre sur le marché

Les Gouvernements des pays ci-après:

Union Sud-Africaine.
Allemagne.
Commonwealth d'Australie.
Belgique.
Brésil.
Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord.
Chine.
République de Cuba.
République Dominicaine.
Etats-Unis d'Amérique.
France.
Haïti.
Hongrie.
Inde.
Pays-Bas.
Pérou.
Pologne.
Portugal.
Tchécoslovaquie.
Union des Républiques soviétiques socialistes.
Yougoslavie.

Comme suite à la recommandation de la Conférence mondiale et
économique mondiale de 1933 de poursuivre les négociations en vue
d'établir et de maintenir un rapport harmonieux entre l'offre et la
demande sur le marché mondial du sucre;

Considérant que la situation actuelle du marché du sucre rend
à la fois possible et indispensable la collaboration à cette fin, des Etats
intéressés;

S'inspirant du principe établi par ladite Conférence que tout
accord international en vue d'une réglementation de la production et
de la vente doit être équitable à la fois pour les producteurs et les
consommateurs.

Sont convenus de ce qui suit:

CHAPITRE I

DEFINITIONS

Article premier

Des du présent Accord:

1. On entend par "tonne" la tonne métrique de 1.000 kilo-
grammes;

On entend par "tonne longue" la tonne de 2.240 lb. "avoirdupois".

On entend par "tonne longue" la tonne de 2.240 lb. "avoirdupois".

2. On entend par "année contingentaire" la période commençant
le 1^{er} septembre et se terminant le 31 août.

3. Le terme "sucre" sera considéré comme comprenant le sucre
sous toutes ses formes commerciales, à exception du produit vendu
sous la forme de mélasse ("final molasses") et du sucre dit "Goela
Mangkok", que produisent, par des procédés primitifs, les indigènes
de Java pour leur propre consommation, sucre auquel le Gouverne-
ment des Indes orientales néerlandaises n'étend pas ses mesures lé-
gislatives.

Toutefois, l'équivalent en sucre des exportations du produit
donné sous le nom de "fancy molasses" (mélasse fantaisie) en prove-
nance des Barbades sera imputé au contingent d'exportation de l'Em-
pire colonial britannique.

Les contingents d'exportation de sucre visés par le présent Accord
seront considérés comme s'appliquant respectivement, en ce qui con-
cerne les pays producteurs de sucre de canne, aux sucres de la na-
ture et des types exportés jusqu'à ce jour par ces pays, et ce qui
concerne les pays producteurs de sucre de betterave, au sucre brut
tel quel, le sucre raffiné de ces pays devant être ramené au sucre brut
à proportion de neuf unités de raffiné pour dix unités de brut. Dans
tous les cas, ces quantités s'entendront: poids net, emballage non
compris.

4. On entend par "importations nettes" le total des importations,
déduction faite du total des exportations.

5. On entend par "exportations nettes" le total des exportations,
déduction faite du total des importations.

6. Les "exportations à destination du marché libre" comprendront toutes les exportations nettes en provenance des pays auxquels des contingents d'exportation pour le marché libre sont ou pourront être attribués en vertu de l'article 19 à l'exception:

a) Des exportations en provenance de la République de Cuba et à destination des Etats-Unis d'Amérique, en vertu de tout contingent d'importation attribué à Cuba par les Etats-Unis d'Amérique, à condition que ce sucre ne soit réexporté des Etats-Unis d'Amérique à destination d'aucun autre pays que Cuba; et, en outre, à condition que tout le sucre exporté de Cuba aux Etats-Unis d'Amérique en vertu d'un contingent accordé conformément au paragraphe a) de l'article 9 soit compris dans les exportations de Cuba à destination de marché libre;

b) Des exportations de tout pays à destination des Etats-Unis d'Amérique, visées au paragraphe c) de l'article 9 du présent Accord;

c) Des exportations de l'Union des Républiques soviétiques socialistes à destination de la Mongolie, du Sin-Kiang et de Tannu Tuva;

d) Des exportations des colonies françaises à destination de la France, de l'Algérie et des autres colonies françaises, et des exportations de la France à destination de l'Algérie et des colonies françaises;

e) Des exportations du Commonwealth des Philippines à destination des Etats-Unis d'Amérique;

f) Des expéditions de sucre de Belgique au Luxembourg, qui, en raison de l'Union économique belgo-luxembourgeoise, ne sont pas considérées comme des exportations.

7. Le terme "Conseil" désigne le Conseil international du sucre, qui sera institué en vertu du présent Accord.

CHAPITRE II

ENGAGEMENTS GÉNÉRAUX

Article 2.

Les Gouvernements contractants sont convenus que leur politique vis-à-vis de ce que les arrangements conclus en vertu du présent Accord soient toujours tels qu'ils assurent aux consommateurs une offre suffisante de sucre sur le marché mondial à un prix raisonnable n'excédant pas le coût de production des producteurs capables, y compris une rémunération raisonnable.

Article 3.

Les Gouvernements contractants prendront toutes les mesures d'ordre législatif ou administratif nécessaires à l'exécution du présent Accord. Le texte de ces mesures sera communiqué au Secrétariat au Conseil.

Article 4

Tout en reconnaissant que toutes les mesures prises par les Gouvernements en matière de politique agricole et d'assistance de l'Etat à l'industrie sucrière sont régies par les conditions internes de chaque pays, et, dans bien des cas, exigent d'être approuvées par le Parlement, les Gouvernements contractants estiment satisfaisant:

a) Qu'en cas de hausse des prix sur le marché libre, toutes les mesures nécessaires soient prises pour empêcher que la hausse des prix mondiaux ne se traduise, d'une part, pour les consommateurs, par une majoration des prix intérieurs telle qu'il en résulterait probablement une entrave à la consommation et, d'autre part, par une hausse des prix de gros (au delà du niveau nécessaire pour assurer une rémunération équitable aux agriculteurs et aux producteurs de sucre) qui aurait pour effet d'encourager une production excessive non justifiée par les besoins du marché, ce qui trait à l'encontre des buts du présent Accord;

b) Que les pays exportateurs de sucre dont les prix intérieurs ne sont pas directement influencés par la hausse des prix du sucre le marché mondial prennent toutes les mesures nécessaires pour empêcher que l'augmentation des revenus provenant de la production de sucre d'exportation ne cause une difficulté du même ordre en stimulant une production excessive et injustifiée.

Article 5

Les Gouvernements contractants reconnaissent que, dans la mesure du possible, il conviendrait de réserver un accueil favorable à toutes les propositions ayant pour objet:

a) De réduire les charges fiscales disproportionnées qui grèvent le sucre;

b) D'encourager et d'appuyer tous les efforts tendant à accroître la consommation du sucre dans les pays où elle est faible, au moyen de campagnes publicitaires appropriées ou de tous autres procédés efficaces, sur le plan national, et, s'il est jugé opportun, sur le plan international.

c) De prendre les mesures appropriées pour combattre les abus résultant du remplacement du sucre par des produits dont la valeur nutritive ne saurait lui être comparée;

d) De rechercher, dans le cadre de l'activité nationale, de nouvelles utilisations pour le sucre.

Article 6

Le Conseil:

a) Procédera, d'un commun accord, s'il le juge opportun, avec les organisations internationales compétentes, telles que l'Institut international d'Agriculture, à une étude complète des diverses formes d'assistance de l'Etat en vue notamment de formuler des propositions permettant d'assurer l'application du principe énoncé à l'article 4, compte tenu de la diversité des conditions dans lesquelles s'effectue la production de sucre et, notamment, des conditions de la production agricole;

b) Procédera à une étude des effets qu'exercent sur le marché libre les primes, tant directes qu'indirectes, accordées aux industries productrices de sucre en général;

c) Examinera la possibilité d'encourager, entre les pays exportateurs de sucre raffiné, la conclusion d'accords assurant réciproquement le respect de leurs marchés nationaux;

d) Réunira tous renseignements disponibles sur les questions visées à l'article 5;

e) Soumettra, pour examen, aux Gouvernements contractants, le résultat des études entreprises sur les questions visées au présent article.

Article 7

Les Gouvernements contractants s'engagent à fournir toutes les statistiques et informations dont ils disposent, que pourra leur demander le Conseil ou le Comité exécutif, et à donner suite à toute autre demande raisonnable faite par les organismes dans le cadre et dans les limites des dispositions du présent Accord.

CHAPITRE III

OBLIGATIONS DES PAYS EXPORTANT À DESTINATION DU MARCHÉ LIBRE

Article 8

Afin de contribuer, chacun en ce qui le concerne, au maintien et, si possible, à l'expansion du marché libre du sucre, les Gouvernements des pays ci-après désignés acceptent, pour le durée de l'Accord, les obligations précises énoncées aux articles suivants du présent chapitre:

a) Le Gouvernement des Etats-Unis s'engage en ce qui concerne les Etats-Unis, leurs territoires et possessions, à l'exception du Commonwealth des Philippines, à limiter durant chaque année civile, en provenance des pays étrangers ne jouissant pas du droit d'entrée préférentiels, l'importation nette (c'est-à-dire l'excédent des importations des dits pays sur le total des exportations des Etats-Unis destinées au marché mondial, étant entendu que les quantités de sucre cubain réexportés des Etats-Unis ne comptent pas dans le calcul de l'importation nette) d'une quantité de sucre qui sera une fraction de la quantité nécessaire aux besoins de la consommation des Etats-Unis continentaux, au moins égale à la fraction qui aura été allouée à ces pays étrangers durant l'année civile 1937, conformément aux dispositions du n. 1, de la série 4 du Règlement général concernant les contingents sucrés (General Sugar Quota Regulations) qu'a promulgué le 12 décembre 1936, le Département de l'Agriculture des Etats-Unis. Si le contingent du Commonwealth des Philippines est inférieur à celui des Etats-Unis, le contingent des Philippines sera réduit de sorte que le total des importations nettes de sucre raffiné, plus 50.000 tonnes longues de sucre raffiné, des Etats-Unis s'engage en outre à autoriser les pays étrangers, l'importation nette (c'est-à-dire l'excédent des importations des dits pays sur le total des exportations des Etats-Unis destinées au marché mondial, étant entendu que les quantités de sucre cubain réexportés des Etats-Unis ne comptent pas dans le calcul de l'importation nette) d'une quantité de sucre égale au montant de la réduction.

b) De plus, lors de la répartition des contingents d'importation entre les pays étrangers conformément aux dispositions ci-dessus, le Gouvernement des Etats-Unis, s'engage à ce que le pourcentage global ainsi attribué aux Etats parties au présent Accord ne soit pas inférieur au pourcentage alloué à ces pays au moment de la signature du présent Accord.

c) Le Gouvernement des Etats-Unis se réserve le droit d'augmenter les importations nettes de sucre (telles qu'elles sont ci-dessus) en provenance de pays étrangers ne jouissant pas de droits préférentiels, en les portant au delà des contingents minimaux d'importation qui leur seront attribués en vertu des dispositions du paragraphe "a" et "b" ci-dessus; cet excédent ne sera pas imputé sur le contingent d'exportation de ces pays étrangers, et il n'en sera tenu compte dans le calcul de l'importation nette aux fins du paragraphe "a".

Article 10

a) Tant que les Etats-Unis maintiendront pour le sucre des Philippines un contingent d'un montant au moins égal à 800.000 tonnes longues de sucre non raffiné, plus 50.000 tonnes longues de sucre raffiné par année civile, le Gouvernement du Commonwealth des Philippines s'engage à ne pas exporter de sucre à destination de pays autres que les Etats-Unis, leurs territoires et possessions, tant

que de l'Union Sud-Africaine, l'exportation n'auront pas été réparties en vertu de l'Accord. Au cas où il serait procédé à l'exportation de contingents additionnels, le Commonwealth des Philippines n'aura droit d'exporter à destination du marché libre, pendant la période ou cours de laquelle ces contingents additionnels seront en vigueur, une quantité égale à 4% du montant global desdits contingents additionnels.

b) Si le contingent de sucre des Philippines destiné à être importé aux Etats-Unis est ramené au-dessous d'une quantité égale à 800.000 tonnes longues de sucre non raffiné, plus 50.000 tonnes longues de sucre raffiné par année civile, il sera alloué au Commonwealth des Philippines un contingent de base d'exportation à destination du marché libre, égal au montant de la réduction qu'aura subie ledit contingent aux Etats-Unis, majoré des 4% susmentionnés.

c) Le Gouvernement du Commonwealth des Philippines ne demandera aucun contingent d'exportation à destination du marché libre en raison de tout changement qui, pendant la durée du présent Accord, pourrait survenir dans les conditions tarifaires régissant l'admission du sucre des Philippines aux Etats-Unis; en échange, les Gouvernements contractants conviennent de ne pas réclamer, en vertu des droits de la nation la plus favorisée à eux accordés par le Gouvernement des Etats-Unis, le bénéfice de tous avantages qu'en matière de sucre les Etats-Unis peuvent, pendant la durée du présent Accord, consentir au Commonwealth des Philippines, soit à titre unilatéral, soit à la suite d'une entente.

Article 11

Le Gouvernement du Royaume-Uni s'engage, sous réserve des dispositions de l'article 14 ci-dessous:

a) A maintenir en vigueur, pendant la durée du présent Accord, celles des dispositions de la loi dite "Sugar Industry (Reorganisation) Act" de 1936, qui ont pour objet de limiter la production annuelle de sucre en Grande-Bretagne à une quantité réglementaire de 560.000 tonnes longues de sucre raffiné (soit environ 618.000 tonnes métriques, valeur sucre brut);

b) A limiter, pendant la durée du présent Accord, au chiffre de base de 965.254 tonnes métriques par année contingentaire de total des exportations en provenance de l'Empire colonial britannique.

Article 12

Le Gouvernement du Commonwealth d'Australie s'engage, sous réserve des dispositions de l'article 14 ci-dessous, à limiter pendant la durée du présent Accord, au chiffre de base de 106.423 tonnes métriques par années contingentaires les exportations en provenance de l'Australie.

Article 13

Le Gouvernement de l'Union Sud-Africaine, s'engage, sous réserve des dispositions de l'article 14 ci-dessous, à limiter, pendant la durée du présent Accord, au chiffre de base de 209.000 tonnes métriques par année contingentaire les exportations en provenance de l'Union.

Article 14

a) Le Gouvernement du Royaume-Uni, le Gouvernement du Commonwealth d'Australie et le Gouvernement de l'Union Sud-Africaine se réservent le droit d'augmenter, chacun en ce qui le concerne, le contingent réglementaire de production en Grande-Bretagne, et le contingent de base d'exportation de l'Empire colonial, de l'Australie et de l'Union Sud-Africaine, ci-dessus spécifiés, proportionnellement à tout accroissement, par rapport à l'année prenant fin le 31 août 1937, des besoins de la consommation du Royaume-Uni, majorés du total des besoins nets de l'importation, pour l'année en question, de chacune des autres parties de l'Empire britannique.

Toutefois, il sera réservé aux exportateurs à destination du marché libre un pourcentage de l'accroissement ainsi calculé au moins égal au pourcentage des susdites quantités requises qu'auront fournies les exportateurs à destination du marché libre au cours de l'année prenant fin le 31 août 1937.

b) Avant le début de chaque année contingentaire, les Gouvernements du Royaume-Uni, du Commonwealth d'Australie et de l'Union Sud-Africaine procéderont, en consultation avec le Conseil à l'évaluation du susdit accroissement des besoins pour l'année en question, et les Gouvernements précités feront ensuite connaître au Conseil la fraction de l'accroissement ainsi évalué qui sera ajoutée, selon les cas, soit à la quantité réglementaire mentionnée à l'article 11a), ci-dessus, soit aux contingents d'exportation visés aux articles 11 b), 12 et 13 ci-dessus, ainsi que la fraction qui sera mise à la disposition des exportateurs à destination du marché libre.

c) Les Gouvernements du Commonwealth d'Australie et de l'Union Sud-Africaine acceptent de ne pas réclamer, au cours de l'année commençant le 1er septembre 1937, d'augmentation de leurs contingents de base fixés aux articles 12 et 13 respectivement, sans qu'il soit porté atteinte au droit qui leur revient de participer pleinement à l'évaluation des besoins des années ultérieures par rapport à l'année prenant fin le 31 août 1937; la part qui leur revient au susdit accroissement des besoins durant l'année commen-

çant le 1er septembre 1937 sera mise à la disposition des exportateurs à destination du marché libre.

d) Si, au cours d'une année quelconque, l'augmentation effective des besoins calculée comme il est indiqué ci-dessus, dépasse ou n'atteint pas les évaluations établies comme le prévoit le paragraphe b) du présent article, les contingents de l'année suivante seront, s'il y a lieu, majorés, ou réduits en conséquence.

Article 15

Les dispositions des articles 22, 23 et 25, s'appliqueront aux contingents d'exportation fixés aux articles 11, 12 et 13 ci-dessus, et ces contingents seront également soumis aux dispositions du paragraphe a) de l'article 24, concernant la notification de non-utilisation de contingents, comme si ledit contingent était un contingent d'exportation à destination du marché libre. Au cas où serait ainsi notifiée l'impossibilité d'utiliser un contingent, les fractions non utilisées pourront faire l'objet d'une nouvelle répartition entre les autres territoires visés aux articles 11, 12 et 13.

Article 16

a) Pendant la durée du présent Accord, le Gouvernement de l'Inde s'engage à interdire les exportations de sucre par mer, sauf à destination de la Birmanie.

b) Au cas où se produirait par voie de mer, en provenance de la Birmanie, des réexportations de sucre indien, de nature à rendre inopérante cette contribution du Gouvernement de l'Inde au présent Accord, le Gouvernement de l'Inde examinera la question avec le Gouvernement de la Birmanie, en vue d'aboutir à des arrangements de nature à rendre effective la contribution du Gouvernement de l'Inde.

Article 17

Le Gouvernement chinois, dans la mesure permise par les circonstances, mettra tout en oeuvre pour que les besoins du marché chinois, en ce qui concerne les importations de sucre, ne diminuent pas pendant la durée du présent Accord.

Article 18

Le Gouvernement néerlandais, pour ce qui concerne son territoire en Europe, s'engage à s'abstenir de toute exportation nette de sucre; il se réserve le droit de satisfaire aux besoins de son marché intérieur par sa production nationale et par des importations en provenance d'autres parties du Royaume.

Le Gouvernement néerlandais, pour ce qui concerne la Guyane néerlandaise, s'engage à s'abstenir de toute exportation nette de sucre à destination de pays autres que le Royaume des Pays-Bas.

CHAPITRE IV

CONTINGENTS D'EXPORTATION A DESTINATION DU MARCHÉ LIBRE

Article 19

a) Il sera attribué aux Gouvernements contractants, pour exportation à destination du marché libre, les contingents de base indiqués ci-après:

Pays	Contingent de base (en tonnes métriques)
Allemagne	120.000
Belgique (y compris le Congo belge)	20.000
Brésil	60.000
Cuba	910.000
République Dominicaine	100.000
Haiti	22.500
Hongrie	40.000
Pays-Bas (y compris les territoires d'outre-mer)	1.050.000
Portugal (y compris les possessions d'outre-mer)	30.000
Pérou	330.000
Pologne	120.000
Tchécoslovaquie	250.000 (1)
Union des Républiques soviétiques socialistes (à l'exclusion des exportations à destination de la Mongolie, de Tannu Tuva et du Sin-Kiang)	230.000
Total	3.622.500

(1) Il sera alloué à Tchécoslovaquie les quantités supplémentaires suivantes:

Année commençant le 1er septembre 1937: 90.000 tonnes métriques;

Année commençant le 1er septembre 1938: 60.000 tonnes métriques;

Année commençant le 1er septembre 1939: 25.000 tonnes métriques.

Il est entendu que la Tchécoslovaquie prendra des mesures en vue de réduire conformément à ces chiffres, sa superficie cultivée en betteraves.

b) Il est en outre prévu que 17.500 tonnes à destination du marché libre seront mises en réserve. Ce contingent de réserve sera, si besoin est, mis à la disposition des Gouvernements qui, tout en ne disposant pas de contingents distincts, ont, avant de signer le présent Accord, pris des mesures pour équilibrer leur consommation et qui n'ont pas été habituellement exportateurs, afin de leur permettre d'exporter au cours d'une année donnée, un excédent imprévu de leur production.

La Yougoslavie disposera chaque année, pendant la durée de l'Accord, d'un droit sur la réserve jusqu'à concurrence de 12.500 tonnes.

La France aura le droit de placer sur le marché libre un excédent éventuel de sa production, métropolitaine ou coloniale, jusqu'à concurrence du solde de la réserve, déduction faite de toute quantité utilisée par la Yougoslavie.

Si, au cours d'une année donnée, la France n'utilise pas le solde de la réserve, déduction faite des 12.500 tonnes disponibles pour la Yougoslavie, les exportations de la Yougoslavie pourront être augmentées jusqu'à un maximum de 15.000 tonnes.

c) Si, en vertu des dispositions de l'article 10, il est attribué au Commonwealth des Philippines un contingent de base d'exportation, ce contingent sera soumis à tous égards aux mêmes dispositions que les contingents d'exportation indiqués au paragraphe a) du présent article.

d) Au cas où un Gouvernement non signataire adhérerait au présent Accord conformément à l'article 49, le Conseil, statuant à l'unanimité des votes émis, pourra lui attribuer un contingent de base d'exportation établi d'un commun accord avec le dit Gouvernement.

Article 20

Si, à un moment quelconque, eu égard aux besoins du marché, le Conseil, par une majorité des trois cinquièmes des votes émis, décide qu'il convient de prévoir des quantités supplémentaires, il allouera à tous les pays intéressés, pour la période qu'il fixera, sans que cette période dépasse un an, des contingents additionnels, proportionnels au contingent de base de chaque pays. En même temps, le Conseil procédera à une augmentation proportionnelle correspondante du contingent de réserve. Sur cette augmentation du contingent de réserve, la Yougoslavie disposera d'en droit proportionnel à celui qu'elle possède sur le montant primitif de la réserve. En outre, conformément à l'article 10, le Conseil attribuera au Commonwealth des Philippines un contingent d'exportation égal à 4% du montant global des contingents additionnels attribués, y compris l'augmentation du contingent de réserve.

Article 21

a) Le Conseil aura le droit, soit pour l'année commençant le premier septembre 1937, soit pour l'année commençant le premier septembre 1938, soit pour ces deux années, de réduire les contingents d'exportation d'un pourcentage uniforme ne dépassant pas 5% si, après un examen des besoins probables du marché pour l'année en question, il décide qu'une telle réduction est nécessaire. A cet effet, seront considérés comme contingents d'exportation les contingents de base diminués de toute fraction desdits contingents libérés aux termes de l'article 24 a) ou majorés de toutes quantités spécialement allouées pour les années en question en vertu de l'article 24 b).

b) Au cours des années ultérieures, il sera loisible au Conseil de faire savoir à tout moment s'il estime opportune une réduction, et dans quelle mesure; mais cette réduction n'entrera en vigueur qu'avec le consentement de tous les membres du Conseil qui représentent des pays ayant droit à des contingents de base ou à une participation à la réserve.

Article 22

Chacun des Gouvernements contractants auquel un contingent d'exportation a été ou pourra être attribué, s'engage à veiller à ce que les exportations nettes de ses territoires à destination du marché libre pour une année contingente donnée, ne soient pas supérieures au contingent d'exportation qui lui aura été attribué pour cette même année en vertu des dispositions du présent Accord.

Article 23

Si, pendant la durée du présent Accord, un Gouvernement contractant n'exporte pas, au cours d'une année quelconque, tout ou partie de son contingent, il n'aura pas de ce fait droit à une augmentation de son contingent de l'année suivante.

Néanmoins, si le Gouvernement de la Tchécoslovaquie prouve de façon suffisante au Comité exécutif que, par suite de crue, de basses eaux ou de glaces sur l'Elbe, la Tchécoslovaquie s'est trouvée dans l'impossibilité d'exporter, au cours d'une année contingente quelconque, l'intégralité du contingent qui lui est attribué, le Gouvernement tchécoslovaque pourra être autorisé à exporter la différence, au cours du premier trimestre de l'année contingente suivante, en se basant sur le contingent pour cette même année.

Si, au cours d'une année contingente donnée, un Gouvernement contractant ne compte pas faire usage de tout ou de partie de son contingent d'exportation, il en avisera aussitôt que possible le Conseil, afin que les quantités qui ne seront pas utilisées puissent être: (1) redistribuées entre ceux des autres Gouvernements contractants qui auront fait savoir au Conseil qu'ils sont en mesure de les

utiliser et (2) versées au contingent de réserve. Cette redistribution se fera au prorata des contingents de base, sous réserve des dispositions du paragraphe b) ci-dessous.

b) Pour faire face à des circonstances dont la gravité exceptionnelle serait démontrée, le Conseil, au cours d'une année contingente donnée, aura le droit d'utiliser, jusqu'à concurrence de 25%, les contingents disponibles aux fins de redistribution, ou 50.000 tonnes métriques desdits contingents, en choisissant celle de ces deux quantités qui sera la plus forte. Néanmoins, si au cours d'une année donnée, la quantité disponible aux fins de redistribution est inférieure à 30.000 tonnes, le Conseil aura la faculté, au cas où se produiraient des circonstances dont la gravité exceptionnelle serait démontrée, d'allouer, pour y parer, une quantité allant jusqu'à 30.000 tonnes. L'excédent de cette quantité, par rapport au montant disponible aux fins de redistribution, viendra s'ajouter aux quantités destinées au marché libre, et les contingents des autres Gouvernements contractants n'en seront pas affectés.

c) Les Gouvernements des pays indiqués ci-dessous ont fait connaître qu'au cours de l'année contingente commençant de 1er septembre 1937, ils ne feraient pas usage des fractions de leurs contingents d'exportation ci-après indiqués:

	Tonnes
Allemagne	70.000
Belgique	5.000
Hongrie	20.000
Pologne	20.000
Union des Républiques soviétiques socialistes.....	11.500

Le Gouvernement français a fait savoir que, au cours de l'année contingente susmentionnée, le contingent de réserve également être réduit de 22.500 tonnes.

Article 25

Aucun des Gouvernements contractants ne pourra céder à un autre ni son contingent de base ni son contingent d'exportation pour une année donnée, ni un contingent additionnel quelconque.

CHAPITRE V

Stocks

Article 26

a) Les Gouvernements contractants, tout en se rendant pleinement compte qu'il convient de prendre dûment en considération la nécessité de maintenir des réserves suffisantes pour faire face à des demandes imprévues, conviennent qu'il y a lieu d'éviter, dans leurs pays respectifs, l'accumulation de stocks excessifs de sucre qui peseraient sur le marché.

b) Les Gouvernements contractants, auxquels des contingents d'exportation ont été ou pourront être attribués en vertu du présent Accord, s'engagent à réglementer leur production de telle sorte que, dans leurs pays, les stocks ne dépassent pas pour chacun deux, à une date fixe de chaque année déterminée d'un commun accord avec le Conseil, une quantité égale à 25% de sa production annuelle.

c) Néanmoins, le Conseil, s'il estime une telle mesure justifiée par des circonstances spéciales, pourra attribuer à un pays quelconque un stock supérieur à 25% de sa production.

d) La République de Cuba, étant donné la situation spéciale dans laquelle elle se trouve en raison de ses exportations à destination des Etats-Unis et des obligations du contrat n. 4 à la Bourse du sucre de New-York, pourra disposer, à la fin de chaque année civile, à titre de stocks: 1° pour les Etats-Unis, d'une quantité ne dépassant pas 30% de son contingent d'exportation à destination de ce pays; 2° pour le marché libre, d'une quantité ne dépassant pas 300.000 tonnes métriques, à condition que le Gouvernement de la République de Cuba maintienne, au moyen de certificats d'identité ou par d'autres mesures, un régime de contrôle propre à assurer que ces stocks seront utilisés auxdites fins.

e) En égard aux conditions spéciales de la production dans les Indes néerlandaises, ce territoire sera autorisé à détenir un stock ne dépassant pas 500.000 tonnes au 1er avril de chaque année.

f) La Hongrie sera autorisée à détenir un stock de 30% de sa production annuelle.

Article 27

Les Gouvernements contractants, auxquels des contingents d'exportation à destination du marché libre ont été attribués, conviennent, en ce qui concerne leurs territoires producteurs de canne, de réglementer la production sucrière dans ces territoires, à moins qu'ils n'en soient empêchés par la sécheresse, les inondations ou autres conditions défavorables, de telle façon que les stocks égalent, à une date fixe de chaque année déterminée d'accord avec le Conseil, une quantité d'au moins 10% de leurs contingents respectifs d'exportation pour la dite année. Il est toutefois entendu que le présent article ne pourra en aucune façon être interprété comme obligeant un pays quelconque à produire, au cours des années 1937/38 ou 1938/39, une quantité supérieure à son contingent de base d'exportation spécifié à l'article 19.

Article 28

Le Conseil déterminera en temps voulu ce qui sera considéré comme "stocks" de sucre aux fins des articles 26 et 27.

CHAPITRE VI

INSTITUTION D'UN CONSEIL INTERNATIONAL DU SUCRE

Article 29

L'application du présent Accord sera assurée par:

- Un Conseil général, dénommé Conseil international du sucre, et composé de délégués représentant les Gouvernements contractants;
- Un Comité exécutif de neuf membres.

Article 30

Le Conseil et le Comité exécutif auront leur siège à Londres.

Article 31

Chacun des Gouvernements contractants nommera au Conseil une délégation qui comprendra trois membres au plus et dont la composition pourra être modifiée moyennant préavis formel adressé au président du Conseil. Chaque délégation pourra être accompagnée de trois conseillers au plus. Elle désignera un de ses membres qui aura qualité pour voter au nom de la délégation.

Article 32

Le Conseil élira parmi ses membres un président et un vice-président; la durée de leur mandat sera fixée par le Conseil.

Article 33

Le Conseil aura les pouvoirs et les fonctions suivants:

- Il assurera l'application générale du présent Accord, sans préjudice des pouvoirs que le dit Accord confère au Comité exécutif;
- Il élira son président et son vice-président, ainsi que tous autres fonctionnaires qu'il jugera nécessaire de nommer; il déterminera leurs pouvoirs et leurs fonctions et fixera la durée de leur mandat;
- Il évaluera, au moins vingt jours avant le commencement de chaque année contingentielle, les besoins de la consommation du marché libre pour la dite année;
- Il nommera toutes commissions permanentes ou temporaires, dont la création lui paraîtra opportune pour assurer le bon fonctionnement et l'application du présent Accord, et il déterminera leurs attributions et fonctions;
- Il approuvera le budget annuel des dépenses et fixera le montant des contributions de chaque Gouvernement contractant, conformément aux principes énoncés à l'article 35;
- Il se procurera toutes statistiques et autres données qu'il estimera nécessaires pour l'exécution du présent Accord, et il publiera les informations qu'il jugera opportunes;
- Il s'efforcera d'obtenir l'adhésion des Gouvernements non signataires dont il estime la participation souhaitable;
- D'une manière générale, il exercera tous les pouvoirs nécessaires pour assurer l'exécution du présent Accord.

Article 34

Le Conseil désignera un secrétaire et prendra toutes autres mesures nécessaires pour établir un secrétariat qui sera entièrement libre et indépendant de tout autre organisation ou institution nationale ou internationale.

Article 35

Les dépenses des délégations faisant partie du Conseil et des membres du Comité exécutif seront à la charge de leurs Gouvernements respectifs. Le règlement de toutes les autres dépenses nécessaires à l'exécution du présent Accord, y compris celles du secrétariat, sera assuré par les contributions annuelles des Gouvernements contractants, versées aux époques et de la manière fixées par le Conseil. Ces dépenses, sauf consentement exprès de tous les Gouvernements contractants, ne dépasseront pas 12.500 livres sterling au cours d'une année quelconque. La contribution de chaque Gouvernement sera proportionnelle au nombre de voix auxquelles aura droit sa délégation.

Article 36

a) Le Conseil se réunira au moins une fois par an. Il pourra être convoqué à tout moment par son président. Le président convoquera immédiatement le Conseil, à la demande soit du Comité exécutif, soit de cinq Gouvernements contractants. L'avis de convocation à toute réunion sera expédié de manière que les Gouvernements contractants le reçoivent au moins vingt jours avant la date fixée pour la dite réunion.

b) Pour toute réunion du Conseil, qu'elle soit atteinte si un tiers au moins des Gouvernements contractants est présent. Un ou plusieurs Gouvernements contractants pourront, par notification écrite adressée au président, désigner la délégation d'un autre Gouvernement contractant pour les représenter et voter en leur nom à toute réunion du Conseil.

c) Le Conseil sera autorisé, sans s'être réuni, à prendre des décisions par échange de correspondance entre le président et les délégations des Gouvernements contractants, sous réserve qu'aucune délégation n'élève d'objection contre cette procédure. Toute décision prise sera communiquée à toutes les délégations aussitôt que possible; elle sera consignée au procès verbal de la séance suivante du Conseil.

Article 37

a) Les voix dont disposeront les diverses délégations au Conseil seront réparties comme suit:

Pays exportateurs:

Union Sud-Africaine	2
Allemagne	4
Australie	3
Belgique	1
Brésil	2
Cuba	10
République Dominicaine	3
France	3
Haïti	1
Hongrie	1
Pays-Bas	9
Pérou	3
Philippines	1
Pologne	2
Portugal	1
Tchécoslovaquie	3
Union des Républiques soviétiques socialistes	5
Yougoslavie	1
Total	55

Pays importateurs:

Royaume-Uni	17
Chine	5
Etats-Unis	17
Inde	6
Total	45

b) Au cas où un Gouvernement non signataire adhérerait au présent Accord, conformément à l'article 19, le Conseil fixera le nombre de voix qui sera attribué à ce Gouvernement.

c) Au cas où un Gouvernement appartenant soit au groupe des pays exportateurs, soit à celui des pays importateurs, ne ratifierait pas l'Accord ou le dénoncerait ultérieurement, les voix attribuées à la délégation du dit Gouvernement seront distribuées proportionnellement entre les autres pays du même groupe; si un Gouvernement non signataire adhère à l'Accord, les voix qui lui seront attribuées seront déduites proportionnellement de celles des autres pays du même groupe, de façon à maintenir la proportion de 55 voix pour les pays exportateurs et de 45 voix pour les pays importateurs. Aux fins du présent paragraphe, tout Gouvernement adhérant à l'Accord, auquel un contingent d'exportation ne sera pas accordé, sera compris parmi les pays importateurs.

Article 38

Sauf dispositions contraires, les décisions du Conseil seront prises à la majorité simple des voix des Gouvernements contractants représentés à la séance.

Article 39

- Le Comité exécutif comprendra:
 - Trois représentants de Gouvernements de pays importateurs;
 - Trois représentants de Gouvernements de pays producteurs de sucre de canne;
 - Trois représentants de Gouvernements de pays producteurs de sucre de betterave.

b) Les représentants des groupes susmentionnés de pays seront les suivants, sous réserve des dispositions du paragraphe c):

i) Pour les pays importateurs, le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord et le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique seront représentés pendant toute la durée de l'Accord, et les Gouvernements des autres pays mentionnés, parmi les pays importateurs à l'article 37, choisiront, tous les ans, un pays de leur groupe qui désignera le troisième représentant dudit groupe.

ii) Pour les pays producteurs de sucre de canne, le Gouvernement de la République de Cuba et le Gouvernement des Pays-Bas seront représentés pendant toute la durée de l'Accord, et les Gouvernements des autres pays producteurs de sucre de canne, parmi les pays producteurs à l'article 37, choisiront, tous les ans, un pays de leur groupe qui désignera le troisième représentant dudit groupe.

ements des pays ci-après seront représentés pendant les années ci-dessous indiquées:

Année commençant le:

- 1^{er} septembre 1937: Commonwealth d'Australie;
- 1^{er} septembre 1938: République Dominicaine;
- 1^{er} septembre 1938: Pérou;
- 1^{er} septembre 1940: Union Sud-Africaine;
- 1^{er} septembre 1944: Brésil.

III) Pour les pays producteurs de sucre de betterave, les Gouvernements des pays ci-après seront représentés durant les périodes ci-dessous:

Années commençant le:

- 1^{er} septembre 1937: Allemagne, Tchécoslovaquie, Union des Républiques soviétiques socialistes;
- 1^{er} septembre 1938: Allemagne, Tchécoslovaquie, Union des Républiques soviétiques socialistes;
- 1^{er} septembre 1939: France, Pologne, Tchécoslovaquie;
- 1^{er} septembre 1940: Allemagne, Belgique, Union des Républiques soviétiques socialistes.

Semestre commençant de 1^{er} septembre 1944:

France, Hongrie, Pologne.

Semestre commençant 1^{er} mars 1942:

France, Pologne, Yougoslavie.

Le Président du Conseil sera d'office membre du Comité exécutif et, durant son mandat, le Gouvernement qu'il représente n'aura pas le droit de nommer un autre représentant au Comité exécutif en vertu du paragraphe b) du présent article.

Article 40

Le Comité exécutif exercera tous pouvoirs que le Conseil pourra lui déléguer, sauf:

- 1^o Le pouvoir de réduire les contingents en vertu de l'article 21;
- 2^o Le pouvoir d'attribuer des contingents additionnels en vertu de l'article 20;
- 3^o Le pouvoir de déterminer les conditions auxquelles tout Gouvernement non signataire pourra adhérer à l'Accord en vertu de l'article 49;
- 4^o Les pouvoirs à exercer en vertu des articles 44 et 51.

Article 41

Toutes les fois que le Comité exécutif estimera que les contingents d'exportation fixés pour une année contingentaire ne suffisent pas à faire face aux besoins de la consommation, ou qu'une hausse soudaine et exagérée des prix semble probable, il adressera télégraphiquement au Conseil les recommandations qu'il jugera nécessaires pour libérer des contingents additionnels en vertu de l'article 20, et il demandera une décision par télégramme. Si l'approbation des recommandations n'est pas donnée télégraphiquement dans un délai de cinq jours par un nombre de délégations constituant la majorité nécessaire des voix prévue à l'article 20, le Président convoquera immédiatement une réunion du Conseil.

Article 42

Le Comité exécutif se réunira toutes les fois que son Président le jugera opportun ou sur la demande de deux de ses membres.

b) La présence de cinq membres sera nécessaire pour que le quorum soit atteint. Les décisions seront prises à la majorité des votes émis.

c) Tout membre du Comité exécutif aura une voix, à l'exception des représentants des Gouvernements des Etats-Unis d'Amérique et du Royaume-Uni, qui auront chacun deux voix.

d) En cas de partage des voix, le Président du Comité aura voix prépondérante.

e) Tout membre du Comité pourra, par notification écrite, désigner un autre membre pour le représenter et pour voter en son nom.

CHAPITRE VII

DISPOSITIONS DIVERSES

Article 43

Le présent Accord s'appliquera à tous les territoires de chacun des Gouvernements contractants, y compris les colonies, les territoires d'outre-mer, les protectorats et les territoires sous leur suzeraineté ou mandat.

Article 44

Si l'un des Gouvernements contractants fait valoir qu'en raison d'une situation particulière, il ne peut pas se conformer aux obligations du présent Accord, le Conseil sera convoqué en séance spéciale pour décider s'il y a eu infraction à l'Accord et, dans l'affirmative, quelles mesures seront recommandées en conséquence aux Gouvernements contractants. Si le Conseil décide qu'il est opportun pour les autres Gouvernements contractants d'interdire ou de restreindre l'importation du sucre en provenance du pays qui a enfreint l'Accord, l'adoption de telles mesures ne sera pas considérée comme contraire à aucun des droits découlant de la clause de la nation la plus favorisée dont peut bénéficier le Gouvernement auteur de l'infraction.

b) Toute décision adoptée par le Conseil en vertu du présent article sera prise à la majorité des trois quarts des votes émis.

Article 45

Si, pendant la durée du présent Accord, on estime ou il est établi que la réalisation des objectifs dudit Accord est entravée par des pays qui n'y sont pas parties, le Conseil sera convoqué en séance spéciale pour décider des mesures à recommander aux Gouvernements contractants.

Article 46

Si le Conseil acquiert à quelque moment la conviction que, par suite de l'augmentation sensible de l'exportation ou de l'usage de sirops de sucre, de sucre liquide, de mélasses comestibles ou de toute autre espèce de produits à base de sucre, ces produits ont tendance à remplacer le sucre au point d'empêcher le présent Accord d'obtenir ses pleins effets, il pourra décider que ces produits ou certains d'entre eux seront, pour le montant de leur teneur en sucre, considérés comme sucre aux fins du présent Accord: étant entendu que le Conseil, pour le calcul de la quantité de sucre à imputer sur le contingent d'exportation d'un pays donné, exclura l'équivalent en sucre de toute quantité de ces produits qui aura normalement été exportée par le pays en question avant l'entrée en vigueur de l'Accord.

Article 47

Le présent Accord sera ratifié et les instruments de ratification seront déposés aussitôt que possible auprès du Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, qui avisera de chaque dépôt les Gouvernements signataires de l'Accord.

Article 48

a) Le présent Accord entrera en vigueur le 1^{er} septembre 1937, si, à cette date, il a été ratifié par tous les Gouvernements signataires.

b) Si, à la date ci-dessus indiquée, les instruments de ratification de tous les signataires n'ont pas été déposés, les Gouvernements ayant ratifié l'Accord pourront décider de le mettre en vigueur entre eux.

Article 49

a) Le présent Accord restera, jusqu'au 30 juin 1937, ouvert à la signature de tout Gouvernement représenté à la Conférence au cours de laquelle l'Accord a été élaboré. Pour avoir le droit de procéder à cette signature après la date d'aujourd'hui ledit Gouvernement signataire devra également signer le protocole annexé.

b) A tout moment après son entrée en vigueur, le présent Accord sera ouvert à l'adhésion du Gouvernement de tout territoire métropolitain n'ayant pas déjà signé l'Accord, sous réserve que les conditions de cette adhésion aient au préalable, été fixées d'un commun accord par le Conseil et le Gouvernement intéressé.

Article 50

a) Sous réserve des dispositions de l'article 51, le présent Accord restera en vigueur pendant une période de cinq ans à compter de la date de son entrée en vigueur et il ne pourra être dénoncé.

b) Les Gouvernements contractants décideront, au moins six mois avant l'expiration du présent Accord, si celui-ci sera prorogé et, dans l'affirmative, à quelles conditions. Au cas où l'unanimité ne serait pas réalisée, les Gouvernements désireux de maintenir l'Accord auront la faculté de le maintenir entre eux.

Article 51

Les Gouvernements contractants auront le droit de se retirer de l'Accord dans les cas et aux conditions indiqués ci-après.

a) Tout Gouvernement contractant pourra, s'il se trouve engagé dans des hostilités, demander la suspension des obligations qui lui incombent en vertu de l'Accord. S'il n'est pas donné suite à cette demande, ledit Gouvernement pourra notifier sa dénonciation de l'Accord.

b) Si un Gouvernement contractant, dans les territoires d'un pays où il se fait une importation nette de sucre, fait valoir qu'en raison de l'application du présent Accord il se produit une pénurie aiguë de l'offre ou une hausse anormale des prix mondiaux, il pourra demander au Conseil de prendre des mesures pour remédier à cette situation; au cas où le Conseil ne donnerait pas suite à sa requête,

le Gouvernement intéressé pourra notifier sa dénonciation de l'Accord.

c) Si, pendant la durée du présent Accord, il se produit, du fait d'un pays quelconque (que l'accord lui soit ou non applicable), une modification défavorable dans le rapport entre l'offre et la demande sur le marché libre, de nature à réduire sensiblement les possibilités d'écoulement sur le marché des fournisseurs dudit marché libre, tout Gouvernement contractant lésé pourra présenter sa cause devant le Conseil. Si le Conseil ne reconnaît pas le bien-fondé de la plainte dudit pays, celui-ci aura le droit de soumettre l'affaire au jugement de trois arbitres, ressortissants de pays non parties à l'Accord, que seront désignés par le Conseil lors de sa première séance après la mise en vigueur de l'Accord. Si le Conseil ou les arbitres reconnaissent le bien-fondé de la plainte, le pays intéressé pourra notifier sa dénonciation de l'Accord.

d) Sur toute affaire dont il sera saisi, conformément aux paragraphes précédents du présent article, le Conseil statuera dans les soixante jours faute de quoi le Gouvernement auteur de la requête au Conseil aura le droit de notifier sa dénonciation de l'Accord.

e) En cas d'avis de dénonciation donné par l'un quelconque des Gouvernements conformément aux dispositions du présent article, tout autre Gouvernement contractant, pourra, à tout moment, pendant les trois mois qui suivront, également notifier sa dénonciation de l'Accord.

f) Tout avis de dénonciation donné en vertu du présent article sera adressé au Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, par le soins duquel il sera communiqué à tous les autres Gouvernements contractants et au Conseil; la dénonciation prendra effet au bout de trois mois à compter de la date à laquelle le Gouvernement du Royaume-Uni en aura reçu avis.

g) Toute décision du Conseil, en vertu du présent article, devra être prise à la majorité des trois-quarts des votes émis.

En foi de quoi les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé le présent Accord.

FAIT à Londres le six mai neuf cent trente sept.

Conformément à la procédure suivie par la Conférence monétaire et économique mondiale, à la suite de laquelle a été convoquée la Conférence internationale du Sucre, le présent Accord a été préparé en français et en anglais. Il sera également établi un texte allemand et un texte russe. Les quatre textes seront déposés aux archives du Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord par le soins duquel des exemplaires certifiés conformes seront communiqués à tous les gouvernements signataires, les quatre textes faisant également foi.

Jusqu'à la signature des autres textes, les signatures apposées au texte anglais sortiront leurs effets à partir de ce jour.

Pour le Gouvernement de l'Union Sud-Africaine:

C. T. le Water,
P. J. du Toit.

Pour le Gouvernement de l'Allemagne:

Joachim v. Ribbentrop
Dr. Alfons Moritz,
Ludwig Schuster.

Pour le Gouvernement du Commonwealth d'Australie:

R. G. Casey,
S. M. Bruce.

Pour le Gouvernement de la Belgique:

Luc. Brauduin.

Pour le Gouvernement du Brésil:

Décio Coimbra.

Pour le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande Bretagne et d'Irlande du Nord:

J. Ramsay MacDonald.

Pour le Gouvernement de la Chine:

Quo Tai-Chi.

Pour le Gouvernement de la République de Cuba:

J. Gomez M.
Aurelio Portuondo
E. H. Farres.
Arturo Mañas.

Pour le Gouvernement de la République Dominicaine:

R. P. Pichardo.

Pour le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique:

Norman H. Davis.

Je suis chargé par mon Gouvernement de déclarer qu'en cas où la législation actuelle contingentant l'importation et la vente du sucre prendrait fin pendant la durée du présent accord, il s'atta-

chera à maintenir son tarif douanier sur le sucre acquitant le droit plein à un aux qui ne sera pas supérieur au taux actuel.

(Au titre du Commonwealth des Philippines):

Urbano A. Zafra.

Pour le Gouvernement de la France:

Ch. Spénouse.

Pour le Gouvernement de Haïti:

Léon Dely.

Pour le Gouvernement de la Hongrie:

Constantin de Maskevich.
Dr. G. Vinnay.

Pour le Gouvernement de l'Inde:

D. B. Meek.

Pour le Gouvernement des Pays-Bas:

J. van Gelderen.

Pour le Gouvernement du Pérou:

Felipe Pardo.
J. Chamol.
Alfredo Ferrero.

Pour le Gouvernement de la Pologne:

La délégation du Gouvernement de la Pologne qui, en vertu des traités existants, a charge des affaires extérieures de la Ville libre de Dantzig, réserve le droit, pour le Gouvernement de la Pologne, d'adhérer ultérieurement à l'Accord pour la Ville libre de Dantzig.

Edward Raczynski.

Pour le Gouvernement du Portugal:

Luiz Ferreira de Castro.

Pour le Gouvernement de la Tchécoslovaquie:

Jan Masaryk.

Pour le Gouvernement de l'Union des Républiques soviétiques socialistes:

Il est entendu que l'Union des Républiques Soviétiques socialistes étant un Etat gouverné selon le principe d'une économie planifiée, le chapitre 5 de l'Accord, qui vise les stocks, et tous les autres articles des divers chapitres du présent Accord qui ont trait d'une manière quelconque à la production intérieure ne s'appliquent pas à l'Union des Républiques soviétiques socialistes.

N. Bogomolov.

Pour le Gouvernement de la Yougoslavie:

V. Milanovitch.

Protocole annexé à l'accord pour la réglementation de la production et de l'écoulement du sucre sur le marché

1. Au moment de signer l'Accord en date de ce jour pour la réglementation de la production et de la vente du sucre sur le marché, les Gouvernements signataires conviennent que le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord prendra, entre ladite date et l'entrée en fonctions du Conseil provisoire dont il est question ci-après, toutes les mesures nécessaires de caractère transitoire, y compris la convocation de la première réunion dudit Conseil provisoire qui se tiendra à Londres aussitôt que possible, la préparation de l'ordre du jour de cette réunion et l'adoption de toutes les dispositions nécessaires.

2. Lesdits Gouvernements conviennent de nommer, aussitôt que possible, des représentants qui constitueront un Conseil provisoire chargé d'exercer toutes les fonctions du Conseil international du sucre à créer aux termes de cet Accord; les dispositions du chapitre VI dudit Accord s'appliqueront à tous égards au Conseil provisoire, étant entendu, toutefois, qu'aucune de ses décisions ne liera les Gouvernements signataires avant l'entrée en vigueur de l'Accord.

3. Dans le délai de quarante jours à compter de la date de la signature de l'Accord, les Gouvernements signataires feront connaître au Gouvernement du Royaume-Uni quelle est leur situation en matière de ratification.

4. Si, pour des raisons d'ordre constitutionnel, un Gouvernement n'est pas en mesure d'obtenir de son Parlement l'autorisation nécessaire pour lui permettre de ratifier l'Accord avant le 1^{er} septembre 1937, les Gouvernements signataires conviennent d'accepter provisoirement et comme équivalent à une ratification aux fins de l'entrée en vigueur de l'Accord à ladite date, une déclaration par laquelle le Gouvernement en question acceptera provisoirement les obligations de l'Accord à compter de cette date et le ratifiera aussitôt que possible. Au cas où la ratification de ce Gouvernement ne serait pas de-

posse antes do 1º de Janeiro de 1938, os Governos signatários terão o direito de decidir se o Acordo deve ou não ser mantido em vigor.

5. Os Governos signatários comprometem-se, cada um para o seu território, a velar para que a situação da produção, das exportações e das importações de açúcar não sofra nenhuma modificação contrária aos fins do Acordo durante o período que se decorrerá entre a data da assinatura e a data da entrada em vigor do Acordo. Toda infração a este compromisso equivalerá a uma violação do Acordo.

6. Os Governos signatários tomam nota da declaração seguinte feita à Conferência pelo delegado do Governo do Canadá:

"O desejo de fazer uma breve declaração a respeito da situação do Governo do Canadá. Após um exame necessário da Convenção, o Governo do Canadá lamenta não poder acreditar em medida de autorizar a assinatura do Instrumento de ratificação. O pensamento naturalmente com simpatia pelo fim da Conferência, que visa a afastar a produção não económica, mas a situação do Canadá a esta Conferência, como importador e consumidor de açúcar, é diferente da de quase todos os outros países representados que o Governo do Canadá deseja dispor de um comité suplementar para estudar as repercussões sobre esta situação das propostas específicas da Convenção e para decidir, sobre os resultados da dita análise, se lhe será possível de dar posteriormente a sua adesão. No mesmo tempo, o Governo do Canadá renova a garantia que já deu, de não ter a intenção de encorajar, durante a vigência do presente Acordo, a produção de açúcar no Canadá, ao meio de subsídios, de um aumento de protecção, de uma remissão especial de impostos ou de outras medidas análogas."

7. O presente Protocolo entrará em vigor, para cada Governo signatário, a partir da data da assinatura.

Em testemunha do que os signatários, devidamente autorizados a este efeito, têm assinado o presente Protocolo.

Fazer a Londres, de seis de Maio de mil novecentos e trinta e sete.

Conformemente à prática seguida para a Conferência monetária e económica monetária à qual a presente Acordo foi convocada, a Conferência internacional do açúcar, o presente Acordo foi preparado em francês e em inglês. Será igualmente estabelecido um texto alemão e um texto russo. Os quatro textos serão depositados nos arquivos do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sob os cuidados dos exemplares certificados conformes serão comunicados a todos os Governos signatários, os quatro textos fazendo igualmente fé.

Até à assinatura dos outros textos, as assinaturas appostas no texto inglês exercerão os seus efeitos a partir de hoje.

Para o Governo da União da África do Sul:

C. T. de Water.
C. J. du Toit.

Para o Governo da Alemanha:

Joachim v. Ribbentrop.
Dr. Alfons Meritz.
Ludwig Schuster.

Para o Governo do Commonwealth da Austrália:

P. G. Casey.
S. M. Bruce.

Para o Governo da Bélgica:

Luc. Beauduin.

Para o Governo do Brasil:

Decio Coimbra.

Para o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

J. Ramsay MacDonald.

Para o Governo da China:

Quoi Tai-Chi.

Para o Governo da República de Cuba:

J. Gomez M.
Aurelio Portuondo
E. H. Farrés.
Arturo Mañas.

Para o Governo da República Dominicana:

R. P. Pichardo.

Para o Governo dos Estados Unidos da América:

Norman H. Davis.

(Ao título do Commonwealth das Filipinas):

Urbano A. Zafra.

Para o Governo da França:

Ch. Spinasse.

Para o Governo do Haiti:

Léon Defly.

Para o Governo da Hungria:

Constantin de Masirevich.
Dr. G. Vinny.

Para o Governo da Índia:

D. B. Meek.

Para o Governo dos Países Baixos:

J. van Gelderen.

Para o Governo do Peru:

Felipe Pardo.
J. Chamot.
Alfredo Ferreyros

Para o Governo da Polónia:

Edward Raczynski.

Para o Governo do Portugal:

Luiz Ferreira de Castro.

Para o Governo da Tchecoslováquia:

Jan Masaryk.

Para o Governo da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas:

N. Bogomolov.

Para o Governo da Jugoslávia:

V. Milanovitch.

E, havendo sido aprovados os mesmos Acordo e Protocolo, cujos textos ficam acima transcritos, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firmes e válidos para produzirem os devidos efeitos, prometendo que serão inviolavelmente cumpridos.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos 15 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

M. de Pimentel Brandão.

(Tradução oficial)

Acordo Internacional para a regulamentação da produção e venda do açúcar nos mercados mundiais

Os Governos dos seguintes países:

União Sul-Africana.

Alemanha.

Austrália (Commonwealth).

Bélgica.

Brasil.

Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

China.

Rep. de Cuba.

Rep. Dominicana.

Estados Unidos da América

França.

Haiti.

Hungria.

Índia.

Países Baixos.

Peru.

Polónia.

Portugal.

Tchecoslováquia.

União das Rep. Soviéticas Socialistas.

Jugoslávia.

Em consequência da recomendação da Conferência monetária e económica mundial de 1933, de prosseguir as negociações com o fim de estabelecer e manter uma relação harmoniosa entre a oferta e a procura no mercado mundial do açúcar;

Considerando que a situação actual do mercado açucareiro torna ao mesmo tempo possível e indispensável a colaboração, para este fim, dos Estados interessados;

Inspirando-se no princípio estabelecido na dita Conferência de que todo acordo internacional, que tiver em vista a regulamentação

da produção e da venda, deve ser equitativo tanto para os produtores como para os consumidores.

Convieram no seguinte:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Artigo primeiro

Para os fins do presente acordo:

1. Compreende-se por "tonelada" a tonelada métrica de 1000 kg.;

Compreende-se por "long ton", a tonelada de 2.350 lb. (avoir-du-poids).

Compreende-se por "short ton", a tonelada de 2.000 lb. (avoir-du-poids).

2. Entende-se por "contingenciamento anual" o período que vai de 1º de setembro a 31 de agosto.

3. O sentido da palavra "açúcar" compreenderá o açúcar sob todas as formas comerciais, com exceção de produto vendido sob a forma de melago ("final molasses") e do açúcar denominado "Goe-la Mangkok", que produzem, por processos primitivos, os indígenas de Java para o próprio consumo e ao qual o Governo das Índias Orientais Neerlandesas não aplica medidas legislativas.

Contudo, o equivalente em açúcar das exportações do produto conhecido sob o nome de "fancy molasses" (melago de luxo), proveniente de Barbados, será levado à quota de exportação do Império-Colonial Britânico.

Os contingentes de exportação de açúcar apontados no presente acordo serão considerados como atinentes respectivamente, no que concerne aos países produtores de açúcar de cana, aos açucareiros da natureza e dos tipos exportados até a presente data, por esses países, e no que concerne os países produtores de açúcar de beterraba ao açúcar bruto natural, devendo o açúcar refinado desses países ser reduzido ao açúcar bruto na proporção de nove unidades de refinado por dez unidades de bruto. Fica entendido que essas quantidades se referem ao peso líquido, sem o enfiamento.

4. Compreende-se por "importações líquidas", o total das importações deduzido o das exportações.

5. Compreende-se por "exportações líquidas", o total das exportações deduzido o das importações.

6. As "exportações destinadas ao mercado livre", compreenderão todas as exportações líquidas provenientes dos países aos quais são ou poderão ser atribuídas quotas de exportação para o mercado livre, em virtude do Artigo 19 excluindo-se:

a) As exportações de açúcar provenientes da República de Cuba e destinadas aos Estados Unidos da América, em vista de todo contingenciamento de importação atribuído a Cuba pelos Estados Unidos da América, sob condição porém, de que o mesmo não seja reexportado dos Estados Unidos da América para qualquer outro país a não ser Cuba; e, ainda sob condição de que todo açúcar exportado de Cuba para os Estados Unidos, em virtude de um contingente concedido de acordo com o parágrafo a), do art. 9, seja incluído nas exportações de Cuba com destino ao mercado livre.

b) As exportações de qualquer país com destino aos Estados Unidos, mencionadas no parágrafo c) do art. 9 do presente acordo;

c) As exportações da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas com destino à Mongólia, ao Sin-Kiang e a Tannu Tuva.

d) As exportações das colônias francesas destinadas à França, à Argélia e outras colônias francesas, e exportações da França destinadas à Argélia e colônias francesas;

e) As exportações do Commonwealth das Filipinas destinadas aos Estados Unidos da América;

f) As exportações de açúcar da Bélgica ao Luxemburgo, que, em virtude da União econômica Belgo-Luxemburguesa, não são consideradas como exportações.

7. A palavra "Conselho" designa o Conselho Internacional do Açúcar, que será instituído em virtude do presente Acordo.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES GERAIS

Artigo 2

Os Governos contratantes concordam em que sua política seja dirigida no sentido de que os acordos concluídos em virtude do presente acordo sejam de caráter a assegurar aos consumidores uma quantidade suficiente de açúcar no mercado mundial a um preço razoável que não exceda o custo de produção dos produtores idôneos, permitindo, porém, uma justa remuneração.

Artigo 3

Os Governos contratantes tomarão as medidas de ordem legislativa ou administrativa necessárias à execução do presente acordo. O texto de tais medidas será apresentado ao Secretariado da Organização.

Artigo 4

A-pesar-de reconhecer que todas as medidas tomadas pelos Governos em matéria de política agrícola e de assistência do Estado à Indústria açucareira, são regidas pelas condições interiores de cada país, e que, em vários casos, necessitam da aprovação parlamentar, os Governos contratantes recomendam:

a) Que quando se verificar alta de preços no mercado livre, sejam tomadas medidas necessárias para impedir que a alta de preços mundiais se traduza, de um lado, num acréscimo dos preços interiores, capaz de provocar dificuldades ao consumo e para os consumidores; de outro lado, por uma alta nos preços por atacado, (além do nível necessário garantidor de uma remuneração equitativa aos agricultores e aos produtores de açúcar), fomentador duma produção excessiva não justificada pelas necessidades do mercado e contrária aos fins do presente acordo;

b) Que os países exportadores de açúcar cujos preços interiores não são sujeitos diretamente à influência da alta dos preços do açúcar no mercado mundial tomem todas as medidas necessárias para impedir que o aumento das rendas resultantes da produção do açúcar de exportação provoque idêntica dificuldade estimulando uma produção excessiva e injustificável.

Artigo 5

Os Governos contratantes reconhecem que tanto quanto possível, converia dispensar um acolhimento favorável a todas propostas visando:

a) Redução de encargos fiscais exagerados que sobrecarregam o açúcar;

b) O fomento e o amparo das iniciativas tendentes ao aumento do consumo do açúcar nos países de pequeno consumo, por intermédio de uma publicidade adequada ou por qualquer outro meio eficaz, no plano nacional, e se oportuno, no plano internacional;

c) Medidas apropriadas ao combate dos abusos ocasionados pela substituição do açúcar por produtos de menor valor nutritivo e que não lhe podem ser comparados;

d) Procurar, na indústria nacional, desenvolver o emprego do açúcar.

Artigo 6

O Conselho:

a) Procederá a um estudo completo dos diversos meios de auxílio do Estado, com o fim de formular especialmente propostas asseguratórias do cumprimento do princípio expresso no artigo 1º e tendo em conta a diversidade das condições em que se realiza a produção do açúcar e, especialmente, das condições da produção agrícola, e isto de comum acordo, se o julgar oportuno, com as organizações internacionais competentes, tais como o Instituto Internacional de Agricultura;

b) Procederá a um estudo dos efeitos provocados, direta e indiretamente, pelas concessões de prémios às indústrias produtoras de açúcar em geral;

c) Examinará a possibilidade de realizar acordos entre os países exportadores de açúcar refinado, assegurando reciprocamente o respeito dos seus mercados nacionais;

d) Coleccionará todas as informações que existam, relativas aos assuntos tratados no artigo 5º;

e) Submeterá ao exame dos Governos contratantes o resultado dos estudos feitos sobre os assuntos visados no presente artigo.

Artigo 7

Os Governos contratantes se obrigam a fornecer todas as estatísticas e informações de que dispõem quando pedidas tanto pelo Conselho como pelo Comité executivo, e a atenderem a qualquer outro pedido razoável feito pelos mencionados organismos dentro do quadro e limites do presente acordo.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DOS PAÍSES QUE NÃO EXPORTAM COM DESTINO AO MERCADO LIVRE

Artigo 8

Com o fim de contribuir para a conservação e se possível para o desenvolvimento do mercado livre do açúcar, os Governos dos países cujos nomes se seguem, considerados de per si, aceitam, enquanto vigorar este Acordo, as obrigações exatas enumeradas nos artigos seguintes do presente capítulo.

Artigo 9

a) O Governo dos Estados Unidos se compromete, quanto aos Estados Unidos, seus territórios e possessões, com excepção do Commonwealth das Filipinas, a autorizar, no decorrer de cada ano civil, a importação líquida (isto é o excedente das importações dos referidos países sobre o total das exportações dos Estados Unidos destinadas ao mercado mundial, ficando entendido que as quantidades

forneidas pelo *Commonwealth* das Filipinas e as quantidades de açúcar cubano reexportado dos Estados Unidos não serão levadas em conta na importação líquida) procedente de países estrangeiros que não gozem de direitos de entrada preferenciais, de uma quantidade de açúcar que será uma fração da quantidade indispensável às necessidades de consumo dos Estados Unidos continentais, pelo menos igual à fração que tiver sido concedida aos referidos países estrangeiros durante o ano civil de 1937, de conformidade com o n. 1 da 4ª série do Regulamento geral sobre o contingenciamento do açúcar (*General Sugar Quota Regulations*), publicado a 12 de dezembro de 1936, pelo departamento de Agricultura dos Estados Unidos. Si o contingente do *Commonwealth* das Filipinas fôr reduzido a uma quantidade abaixo do equivalente de 800.000 *long-tons* de açúcar não refinado, adicionado de 50.000 *long-tons* de açúcar refinado, o Governo dos Estados Unidos outosim se compromete a permitir a importação líquida, (de acordo com a definição supra) oriunda de países estrangeiros, de uma quantidade líquida (*nette*) de açúcar igual ao total da referida redução.

b) — Além disso, por ocasião da repartição dos contingentes de importação entre os países estrangeiros de conformidade com o disposto acima, o Governo dos Estados Unidos se responsabiliza a que a percentagem global assim atribuída aos Estados que participam do presente Acordo, não seja inferior à percentagem outorgada a esses países por ocasião da assinatura do presente Acordo.

c) — O Governo dos Estados Unidos reserva-se o direito de aumentar as importações líquidas (*nettes*) de açúcar (de acordo com a definição supra), proveniente de países que não auferem das vantagens dos direitos preferenciais, aumentando os contingentes de importações mínimas, que forem atribuídos a esses países em virtude das disposições dos parágrafos a) e b) supra-mencionados; esse excedente não será computado nos contingentes de exportação desses países estrangeiros, e o mesmo não será tomado em conta no cálculo da importação líquida (*nette*) consoante o parágrafo a).

Artigo 10

a) — Enquanto os Estados Unidos mantiverem para o açúcar das Filipinas um contingente de uma quantidade equivalente ao menos a 800.000 *long tons* de açúcar não refinado, adicionado de 50.000 *long-tons*, de açúcar refinado, por ano civil, o Governo do *Commonwealth* das Filipinas, obriga-se a não exportar açúcar a outros países que não os Estados Unidos, seus territórios e possessões, enquanto os contingentes adicionais de exportação não forem repartidos em virtude do artigo 20 do presente Acordo. Dado o caso em que seja feita uma repartição desses contingentes adicionais, o *Commonwealth* das Filipinas terá o direito de exportar com destino ao mercado livre, no período em que vigorarem esses contingentes adicionais uma quantidade igual a 4 % da totalidade global dos referidos contingentes adicionais.

b) — Se o contingente de açúcar das Filipinas, destinado a ser importado pelos Estados Unidos, fôr reduzido a uma quantidade igual a 800.000 *long-tons* de açúcar não refinado, adicionado de 50.000 *long-tons* de açúcar refinado, por ano civil, será abonada ao *Commonwealth* das Filipinas um contingente básico de exportação para o mercado livre, igual ao total da redução sofrida por esse contingente nos Estados Unidos, majorado dos 4 %, acima mencionados.

c) — O Governo do *Commonwealth* das Filipinas não pedirá contingente algum de exportação destinado ao mercado livre, por causa de qualquer mudança que possa acontecer durante o presente Acordo nas condições tarifárias regulando a admissão do açúcar das Filipinas nos Estados Unidos; em troca os Governos contratantes concordam em não reclamar, em virtude dos direitos da nação mais favorecida, concedidos aos mesmos pelo Governo dos Estados Unidos, o benefício de todos os proveitos que em se tratando de açúcar, os Estados Unidos possam, durante a vigência do presente Acordo, consentir ao *Commonwealth* das Filipinas, seja a título unilateral, ou consequência de um entendimento.

Artigo 11

O Governo do Reino Unido se compromete, sob reserva das disposições contidas no artigo 14 que segue:

a) — A manter em vigor, na vigência do presente Acordo, as disposições da chamada lei "*Sugar Industry (reorganisation) Act*" de 1936, cuja finalidade é limitar a da produção anual do açúcar na Grã-Bretanha a uma quantidade regulamentar de 560.000 *long-tons* de açúcar refinado, (seja aproximadamente 618.000 toneladas métricas, de açúcar bruto);

b) — A limitar, enquanto vigorar o presente Acordo e na quantidade básica de 965.254 toneladas métricas por ano contingenciado, o total das exportações procedentes do Império colonial britânico.

Artigo 12

O Governo do *Commonwealth* da Austrália compromete-se, sob reserva das disposições contidas no artigo 14, abaixo mencionado, a limitar, na vigência do presente Acordo, a quantidade básica de 96.423 toneladas métricas por ano contingenciado, as exportações procedentes da Austrália.

Artigo 13

O Governo da União Sul-Africana se compromete, sob reserva das disposições contidas no artigo 14 abaixo mencionado, a limitar, no decurso do presente Acordo, a quantidade de 209.000 toneladas métricas por ano contingenciado, as exportações procedentes da referida União.

Artigo 14

a) — O Governo do Reino Unido, o Governo do *Commonwealth* da Austrália e o Governo da União Sul-Africana respectivamente se reservam o direito de aumentar o contingente da exportação do Império colonial, da Austrália e da União Sul-Africana, acima especificados, proporcionalmente a qualquer acréscimo das necessidades de consumo do Reino Unido comparado ao ano findo em 31 de agosto de 1937, aumentadas do total das necessidades líquidas de importação de cada uma das outras partes do Império britânico, para o ano em questão.

Todavia, será reservada às mercadorias destinadas ao mercado livre, uma percentagem do acréscimo calculado por esse meio, pelo menos igual à percentagem das quantidades exigíveis acima mencionadas, que os exportadores tenham fornecido com destino ao mercado livre durante o ano que findou a 31 de agosto de 1937.

b) — Antes do começo de cada ano contingenciado, os Governos do Reino Unido, do *Commonwealth* da Austrália e da União Sul-Africana farão, de acordo com o Conselho, a avaliação do abaixo mencionado acréscimo das necessidades para o ano de que se trata e os mencionados Governos em seguida levarão ao conhecimento do Conselho a fração do acréscimo avaliada que, segundo o caso, será acrescida seja à quantidade regulamentar mencionada no art. 11 a) acima, seja ao contingente de exportação de que tratam os artigos 11 b), 12 e 13 acima referidos, bem como a fração que fôr posta a disposição dos exportadores que tratem com o mercado livre.

c) — Os Governos do *Commonwealth* da Austrália e da União Sul-Africana aceitam não reclamar, durante o ano começando em 1 de setembro de 1937, aumento de seus contingentes de base, regulados pelos artigos 12 e 13, respectivamente, sem que sejam feridos em seus direitos de participarem plenamente do aumento das supra mencionadas necessidades dos anos anteriores, com relação ao ano findo em 31 de agosto de 1937; a parte que lhes tocaria sobre o acréscimo das necessidades durante o ano começando a 1 de setembro será posta à disposição dos exportadores que tratam com o mercado livre.

d) — Acontecendo, porém, que, no decurso de um ano qualquer, o aumento efetivo das necessidades, calculado como foi indicado acima, ultrapasse ou deixe de alcançar as avaliações estabelecidas, como foi previsto no parágrafo b) do presente artigo, os contingentes do ano seguinte, serão, dado o caso, majorados ou reduzidos.

Artigo 15

As disposições contidas nos artigos 22, 23 e 25 serão aplicadas aos contingentes de exportação mencionados nos artigos 11, 12 e 13, e estes contingentes serão igualmente submetidos às disposições do parágrafo a) do artigo 24, que se refere à notificação de não utilização de contingentes, como se esse contingente fosse um contingente de exportação com destino ao mercado livre. No caso de notificação da impossibilidade de ser utilizado um contingente, as frações não utilizadas poderão novamente ser repartidas entre os territórios a que aludem os artigos 11, 12 e 13.

Artigo 16

a) — Enquanto vigorar o presente Acordo, o Governo da Índia compromete-se a proibir as exportações de açúcar por via marítima, salvo as destinadas à Birmânia.

b) — No caso de haver, por via marítima, reexportações de açúcar indiano, procedente da Birmânia, passíveis de tornarem inoperante esta contribuição do Governo da Índia ao presente Acordo, o Governo da Índia examinará a questão com o Governo da Birmânia, com o fim de conseguir uma solução da natureza a tornar efetiva a contribuição do Governo da Índia.

Artigo 17

O Governo chinês, nos limites que as circunstâncias permitirem, tomará todas as medidas afim de que as necessidades dos mercados chineses, com relação as importações de açúcar, não sofram diminuição enquanto vigorar o presente Acordo.

Artigo 18

O Governo dos Países Baixos, com relação ao seu território europeu, compromete-se a abster-se de toda exportação líquida (*nette*) de açúcar; todavia ele se reserva o direito de satisfazer as necessidades do seu mercado interno com a sua produção nacional e pelas importações de outras partes do seu Reino.

O Governo Neerlandês, com relação a Guiana Neerlandesa, compromete-se a abster-se de toda exportação líquida (*nette*) de açúcar destinada a qualquer outro país que não o Reino dos Países Baixos.

CAPÍTULO IV

Artigo 21

CONTINGENTE DE EXPORTAÇÃO COM DESTINO AO MERCADO LIVRE

Artigo 19

a) Serão atribuídos aos Governos contratantes, para a exportação com destino ao mercado livre, os contingentes básicos abaixo mencionados:

Países	Contingentes básicos (toneladas métricas)
Alemanha	120.000
Bélgica (incluindo o Congo Belga)	20.000
Brasil	60.000
Cuba	940.000
República Dominicana	400.000
Haiti	32.500
Hungria	40.000
Países Baixos (incluindo os territórios além mar)	1.050.000
Portugal	30.000
Peru	330.000
Polónia	120.000
Tchecoslováquia (1)	250.000
União das Rep Soviéticas Soc (com excepção das exp. destinadas á Mongólia, Tannu Tuva e Sin-Kiang)	230.000
Total:	3.622.500

b) Outrossim, fica previsto que 47.500 toneladas com destino ao mercado livre, serão postas em reserva. Este contingente de reserva, havendo necessidade, será posto a disposição dos Governos que, não dispondo de contingentes distintos, tenham, antes de assinar o presente Acordo, tomado medidas para equilibrar sua produção com o consumo, e que habitualmente não foram exportadores, afim de permitir-lhes exportar no decorrer de um determinado ano, um excedente imprevisto de sua produção.

Emquanto vigorar o Acordo, a Iugoslávia poderá dispor anualmente de uma quota sobre a reserva até concorrência de 12.500 toneladas.

A França terá o direito de colocar no mercado livre um excedente, eventual de sua produção metropolitana ou colonial, até concorrência do saldo da reserva, dedução feita das quantidades utilizadas pela Iugoslávia.

Se no decorrer de um determinado ano, a França não se utilizar do saldo da reserva, deduzidas as 12.500 toneladas postas a disposição da Iugoslávia, as exportações da Iugoslávia poderão ser aumentadas até o máximo de 15.000 toneladas.

c) Se, em virtude das disposições do artigo 10, for atribuído ao Commonwealth das Filipinas um contingente de base de exportação, esse contingente será submetido para todos os fins às mesmas disposições que regulam os contingentes de exportação indicados no parágrafo a) do presente artigo.

d) No caso em que um dos Governos não signatário quizer aderir ao presente Acordo, de conformidade com o artigo 49, o Conselho, decidindo por unanimidade de votos, poderá atribuir-lhe um contingente de base de exportação estabelecido de comum acordo com dito Governo.

Artigo 20

Se, em qualquer ocasião, tomadas em consideração as necessidades do mercado, o Conselho, por uma maioria de três quintos dos votos emitidos, decidir que convém prever quantidades suplementares, atribuirá a todos os países interessados, para o período previsto pelo dito Conselho, sem que esse período possa exceder de um ano, contingentes adicionais, proporcionados aos contingentes de base de cada país. Ao mesmo tempo o Conselho procederá a um aumento proporcional, correspondente ao contingente de reserva. Sobre esse aumento do contingente de reserva a Iugoslávia poderá dispor de um direito proporcional aquele que ela já tem sobre o primeiro total da reserva. Outrossim, de conformidade com o artigo 10, o Conselho atribuirá ao Commonwealth das Filipinas, um contingente de exportação igual a 4% da quantidade global dos contingentes adicionais concedidos, incluído o aumento do contingente de reserva.

(1) A Tchecoslováquia serão atribuídas as seguintes quantidades suplementares, a saber:

Ano principiando a 1º de setembro de 1937 90.000 Ton. métricas;
Ano principiando a 1º de setembro de 1938: 60.000 Ton. métricas;
Ano principiando a 1º de setembro de 1939: 25.000 Ton. métricas;

Fica entendido que a Tchecoslováquia tomará providências no sentido de reduzir sua superfície cultivada de beterraba, de conformidade com as supras mencionadas cifras.

a) O Conselho terá o direito, seja para o ano começando em primeiro de setembro de 1937, ou seja para o ano começando de setembro de 1938, seja para esses dois anos, de reduzir os contingentes de exportação de uma percentagem uniforme, que não exceda de 5% se depois de um exame das prováveis necessidades do mercado, para o ano em questão, resolver que a referida redução é necessária. Para esse fim considerar-se-ão como contingentes de exportação os contingentes básicos diminuídos de qualquer fração não utilizada dos referidos contingentes, nos termos do artigo 21 a) — ou majorados de quaisquer quantidade especialmente atribuídas para os anos em questão, em virtude do artigo 24 b).

b) No decurso dos anos ulteriores, o Conselho terá a faculdade de comunicar oportunamente uma redução, declaradas as condições porém, essa redução vigorará somente depois de ser aprovada por todos os membros do Conselho representantes de países que tenham direito a um contingente básico ou a uma participação á reserva.

Artigo 22

Cada um dos Governos contratantes, ao qual tenha sido ou a qual venha a ser atribuído um contingente de exportação, compromete-se a fiscalizar as exportações líquidas dos seus territórios, com destino ao mercado livre, para um determinado ano contingenciado de forma que não sejam superiores ao contingente de exportação que lhe tiver sido atribuído para esse mesmo ano, em virtude das disposições do presente Acordo.

Artigo 23

Se, enquanto o presente Acordo, um dos Governos contratantes não exportar, durante um ano qualquer, o total ou parte do seu contingente, essa circunstância não lhe dará direito a um aumento do seu contingente no ano seguinte.

Todavia, se o Governo da Tchecoslováquia provar de maneira satisfatória ao Comité executivo que, em consequência de enchentes, falta d'água ou gelo no rio Elba, a Tchecoslováquia se encontra na impossibilidade de exportar durante qualquer ano contingenciado, a totalidade do contingente de que foi atribuído, o Governo da Tchecoslováquia poderá ser autorizado a exportar o saldo desse contingente durante o primeiro trimestre do ano contingenciado seguinte além do seu contingente normal para esse mesmo ano.

Artigo 24

a) Se, no decorrer de um determinado ano contingenciado um dos Governos contratantes não pretender utilizar-se da totalidade ou de uma parte do seu contingente de exportação, na primeira oportunidade levará este fato ao conhecimento do Conselho, afim de que as quantidades não utilizadas possam ser: (I) — redistribuídas entre os Governos contratantes que tenham participado ao Conselho que estão em condições de se utilizar das referidas quantidades e (II) incluídas no contingente de reserva. Esta redistribuição será feita entre os contingentes básicos, respeitadas as disposições do parágrafo b), seguinte:

b) Com o fim de poder enfrentar circunstâncias cuja gravidade excepcional sejam evidentes, o Conselho, no decorrer de um determinado ano contingenciado, terá o direito de utilizar-se até concorrência de 25% dos contingentes disponíveis para a redistribuição ou 50.000 toneladas métricas dos referidos contingentes, escolhendo dentre essas duas quantidades a maior. Entretanto, se durante um ano determinado, a quantidade disponível para redistribuição for inferior a 30.000 toneladas, o Conselho terá a faculdade, no caso de se produzirem circunstâncias cuja gravidade excepcional fique demonstrada, de atribuir, para atende-las, uma quantidade até concorrência de 30.000 toneladas de reserva. O excedente dessa quantidade com relação à quantidade disponível para redistribuição, será acrescido às quantidades destinadas ao mercado livre e, assim, os contingentes dos outros Governos contratantes não ficarão afetados.

c) Os Governos dos países abaixo mencionados comunicarão que no decorrer do ano contingenciado principiando a 1º de setembro de 1937, não se utilizariam das frações dos contingentes de exportação, mencionados a seguir:

	Toneladas
Alemanha	70.000
Bélgica	5.000
Hungria	20.000
Polónia	20.000
União das Rep. Soviéticas Socialistas	11.500

O Governo francês comunica que, no correr do ano contingenciado acima mencionado, o contingente de reserva poderá igualmente ser reduzido a 22.500 toneladas.

Artigo 25

Nenhum dos Governos contratantes poderá ceder a um outro, nem o seu contingente básico nem o seu contingente de exportação para um ano determinado, nem tão pouco qualquer contingente adicional.

CAPÍTULO V

STOCKS

Artigo 26

a) Os Governos contratantes, perfeitamente cientes de que convém ser considerada a necessidade das reservas suficientes para a satisfação de pedidos imprevistos concordam que, em seus países respectivos, devem ser evitadas as acumulações de stocks excessivos de açúcar que viriam sobrecarregar o mercado.

b) Os Governos contratantes aos quais foram ou poderão ser atribuídos, contingentes de exportação em virtude do presente Acôrdo, comprometem-se a regulamentar suas produções de forma que, em seus países respectivos, os stocks não ultrapassem, para cada um deles, em data fixa anual, determinada de comum acordo com o Conselho, uma quantidade igual a 25% de sua produção.

c) Entretanto o Conselho, se julgar que uma medida nesse sentido se justifique dadas circunstâncias especiais, poderá atribuir a qualquer um dos países um stock superior a 25% de sua produção.

d) A república de Cuba, tendo em vista a situação especial em que se encontra por causa de suas exportações para os Estados Unidos e das obrigações constantes do contrato n. 1 na Bolsa do açúcar de Nova York, no fim de cada ano civil poderá dispor a título de Stock: 1º, para os Estados Unidos, de uma quantidade que não seja superior a 30% do seu contingente de exportação com destino a esse país; 2º, para o mercado livre, de uma quantidade que não exceda a 300.000 toneladas métricas, sob condição de que o Governo da República de Cuba mantenha, mediante a expedição de certificados de identidade ou por outros meios, um regime de fiscalização que assegurem que esses stocks sejam utilizados para os fins determinados.

e) Tomando em conta as condições especiais da produção nas Índias Neerlandesas, esse território ficará autorizado a ter um stock que não exceda no máximo 500.000 toneladas a 1 de abril de cada ano;

f) a Hungria será autorizada a ter um stock correspondendo a 30% de sua produção anual.

Artigo 27

Os governos contratantes, aos quais foram atribuídos contingentes de exportação com destino ao mercado livre, concordam, com relação aos seus territórios produtores de cana, em regulamentar a produção açucareira nesses territórios a não ser que não o possam fazer devido a condições tais como secas, inundações ou outras desfavoráveis, de tal forma que os stocks numa data previamente fixada pelo Conselho, de um ano determinado, igualem a uma quantidade equivalente a, pelo menos, 10% dos seus contingentes respectivos de exportação para o referido ano. Fica entendido que o presente artigo não poderá de maneira alguma ser interpretado de forma a obrigar qualquer um dos países a produzir, no decorrer dos anos de 1937-38 ou 1938-39, uma quantidade superior ao seu contingente básico de exportação, especificado no artigo 19.

Artigo 28

Oportunamente o Conselho determinará o que será considerado como "stocks" de açúcar, de acôrdo com os artigos 26 e 27.

CAPÍTULO VI

FUNDAÇÃO DO CONSELHO INTERNACIONAL DO AÇÚCAR

Artigo 29

A execução do presente Acôrdo será assegurada por:

a) um conselho geral, denominado Conselho Internacional do Açúcar, e composto de delegados representando os governos contratantes;

b) uma comissão executiva composta de nove membros.

Artigo 30

A sede do Conselho e da Comissão Executiva será em Londres.

Artigo 31

Cada um dos governos contratantes nomeará para o Conselho uma delegação composta, no máximo, de três membros, podendo a sua composição ser modificada mediante aviso prévio e formal, dirigido ao presidente do Conselho. Cada delegação poderá ter, no máximo, três conselheiros. Um dos membros da delegação terá qualificação para votar em nome da delegação.

Artigo 32

O Conselho elegerá, dentre os seus membros, um presidente e um vice-presidente; a duração dos respectivos mandatos será fixada pelo Conselho.

Artigo 33

O Conselho terá os poderes e as funções seguintes:

a) assegurará a aplicação geral do presente Acôrdo, sem prejuízo dos poderes que o referido Acôrdo confere à Comissão Executiva;

b) elegerá seu presidente e seu vice-presidente, bem como qualquer outro funcionário cuja nomeação julgar necessária; determi-

nará os poderes dos mesmos, suas funções e fixará a duração dos seus mandatos;

c) vinte dias antes do começo de cada ano contingenciado, fará a avaliação das necessidades de consumo do mercado livre para o referido ano;

d) nomeará todas as comissões permanentes ou temporárias quando a criação das mesmas lhe parecer oportuna com o fim de assegurar o bom funcionamento e aplicação do presente Acôrdo e regulará suas atribuições e funções;

e) aprovará o orçamento anual das despesas e estabelecerá a quota de contribuição de cada governo contratante, de conformidade com os princípios constantes do artigo 35;

f) providenciará afim de obter todas as estatísticas e informações que julgar necessárias para a execução do presente Acôrdo e mandará publicar aquelas que julgar oportunas;

g) fará o possível para obter a adesão dos governos não signatários cuja participação julgar desejável;

h) de uma maneira geral exercerá todos os poderes necessários com o fim de assegurar a execução do presente Acôrdo.

Artigo 34

O Conselho designará um secretário e tomará todas as medidas necessárias para organizar um secretariado que será livre e independente de qualquer outra organização, instituição nacional ou internacional.

Artigo 35

As despesas das delegações participantes do Conselho e dos membros da Comissão Executiva, ficarão a cargo dos respectivos governos. O pagamento das demais despesas necessárias à execução do presente Acôrdo, compreendidas as do Secretariado, serão cobertas pelas contribuições anuais dos governos contratantes, sendo esses pagamentos efetuados em épocas determinadas pelo Conselho. A não ser por consentimento expresso de todos os governos contratantes, as despesas não poderão exceder a quantia de 12.500 libras esterlinas no decorrer de cada ano. A contribuição de cada governo será proporcional ao número de votos a que tiver direito a sua delegação.

Artigo 36

a) o Conselho reunir-se-á pelo menos uma vez por ano. Poderá também ser convocado em qualquer momento pelo seu presidente. A pedido da Comissão Executiva, ou de cinco membros dos governos contratantes, o presidente convocará imediatamente o Conselho. O aviso de convocação para qualquer reunião será expedido de maneira a que os governos contratantes o recebam ao menos vinte dias antes da data fixada para a reunião;

b) para qualquer reunião do Conselho o "quorum" será completo se um terço, pelo menos, dos governos contratantes estiver representado. Por meio de uma notificação escrita dirigida ao presidente, um ou vários governos contratantes poderão designar a delegação de outro governo contratante para os representar e votar em nome dos mesmos em qualquer reunião do Conselho.

c) o Conselho, sem estar reunido, ficará autorizado a tomar decisões por troca de correspondência entre o presidente e as delegações dos governos contratantes, se não houver objeção por parte de qualquer delegação sobre esse processo. Qualquer decisão que for tomada será comunicada com a possível urgência a todas as delegações; essas decisões ficarão inscritas na ata da sessão da reunião seguinte do Conselho.

Artigo 37

a) os votos de que poderão dispor as diversas delegações no Conselho serão as seguintes:

Países exportadores:

União Sul-Africana	2
Alemanha	4
Austrália	3
Bélgica	1
Brasil	3
Cuba	10
República Dominicana	3
França	3
Haiti	1
Hungria	1
Países Baixos	9
Perú	3
Filipinas	1
Polónia	2
Portugal	1
Tchecoslováquia	3
União das Repúblicas Soviéticas Socialistas	5
Iugoslávia	1

Total 55

Países importadores:

Reino Unido	17
China	5
Estados Unidos	17
Índia	6

Total 100

b) dando-se o caso de que um governo não signatário venha a aderir ao presente Acôrdo, de conformidade com o artigo 49, o Conselho fixará o número de votos que serão atribuídos a esse governo.

c) no caso de um dos governos pertencente seja ao grupo dos países exportadores, seja ao grupo dos países importadores, não ratificar o Acôrdo ou vier a denunciá-lo anteriormente, os votos atribuídos à delegação desse governo serão distribuídos proporcionalmente entre os outros países do mesmo grupo; se, por outro lado, um governo não signatário vier a aderir ao Acôrdo, os votos que lhe forem atribuídos serão deduzidos proporcionalmente daqueles dos outros países do mesmo grupo, de maneira a manter a proporção de 55 votos para os países exportadores e de 45 votos para os países importadores. Para os fins do presente parágrafo, todo governo que aderir ao Acôrdo e ao qual um contingente de exportação não for concedido, ficará compreendido entre os países importadores.

Artigo 38

Salvo disposições contrárias, as decisões do Conselho serão tomadas por simples maioria de votos dos governos contratantes representados na sessão.

Artigo 39

a) a Comissão Executiva será composta de:

- I, tres representantes dos governos dos países importadores;
- II, tres representantes dos governos dos países produtores de açúcar de cana;
- III, tres representantes dos governos dos países produtores de açúcar de beterraba;

b) os representantes dos grupos de países acima mencionados serão os seguintes, sob reserva das disposições do parágrafo c):

I — Para os países importadores, o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e o Governo dos Estados Unidos da América serão representados em permanência durante o tempo que vigorar o Acôrdo e os governos dos outros países mencionados entre os importadores no artigo 37, escolherão todos os anos um país do seu grupo que designará o terceiro representante do referido grupo.

II — Para os países produtores de açúcar de cana, o Governo da República de Cuba e o Governo dos Países Baixos serão representados em permanência enquanto vigorar o Acôrdo, e os governos dos países abaixo mencionados durante os anos especificados a seguir:

Anos principiando a:

- 1 de setembro de 1937: Commonwealth da Austrália;
- 1 de setembro de 1938: República Dominicana;
- 1 de setembro de 1939: Perú;
- 1 de setembro de 1940: União Sul-Africana;
- 1 de setembro de 1941: Brasil.

III — Para os países produtores de açúcar de beterraba, os governos dos países mencionados a seguir serão representados durante os seguintes períodos:

Anos principiando a:

- 1 de setembro de 1937: Alemanha, Checoslováquia e União das Repúblicas Soviéticas Socialistas;
- 1 de setembro de 1938: Alemanha, Checoslováquia, União das Repúblicas Soviéticas Socialistas;
- 1 de setembro de 1939: França, Polónia e Checoslováquia;
- 1 de setembro de 1940: Alemanha, Bélgica e União das Repúblicas Soviéticas Socialistas.

Semestre principiando a 1 de setembro de 1941:

França, Hungria e Polónia.

Semestre principiando a 1 de setembro de 1942:

França, Polónia e Iugoslávia.

c) o Presidente do Conselho será membro nato da Comissão Executiva, e, durante o seu mandato, o Governo que ele representa não terá o direito de nomear um outro representante na Comissão Executiva em virtude do parágrafo b) do presente artigo.

Artigo 40

A Comissão Executiva exercerá todos poderes que o Conselho poderá lhe delegar, exceto:

- 1º, o poder de reduzir os contingentes em virtude do art. 21;
- 2º, o poder de atribuir contingentes adicionais em virtude do artigo 20;
- 3º, o poder de determinar as condições nas quais qualquer governo não signatário poderá aderir ao Acôrdo em virtude do art. 49;
- 4º, os poderes a serem exercidos de conformidade com os artigos 44 e 51.

Artigo 41

f) Todas as vezes que a Comissão Executiva julgar que os contingentes de exportação fixados para um ano contingenciado determinado não sejam suficientes para satisfazer às necessidades do consumo, ou que uma alta repentina e exagerada dos preços seja pro-

vável, tel. poderá ao Conselho as vezes que julgar necessárias para liberar contingentes adicionais em virtude do art. 20, e solicitará uma decisão pelo telegrafo. Se a aprovação das recomendações não for dada telegraficamente dentro de um prazo de cinco dias, por número suficiente de delegações constituindo a maioria de votos necessárias previstas no artigo 20, o Presidente, imediatamente, convocará uma reunião do Conselho.

Artigo 42

a) A Comissão executiva reunir-se-á todas as vezes que o seu Presidente julgar oportuno ou então, a pedido dos seus membros.

b) Para que seja conseguido *quorum* será necessária a presença de cinco membros. As decisões serão tomadas de acôrdo com a maioria de votos emitidos.

c) Todo membro da Comissão Executiva terá direito a um voto com exceção dos representantes dos Estados Unidos e do Reino Unido, os quais respectivamente, terão direito a dois votos.

d) No caso de divisão de votos, o Presidente da Comissão terá voto decisivo.

e) Todo membro da Comissão poderá, por uma nota escrita, designar um outro membro para representá-lo ou votar em seu nome.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 43

O presente Acôrdo terá aplicação em todos os territórios de cada um dos Governos contratantes, compreendendo também as colônias, os territórios de ultramar, os protetorados e os territórios sob domínio ou mandato.

Artigo 44

a) No caso de um dos Governos contratantes alegar que um outro Governo contratante não se conformou com as obrigações do presente Acôrdo, o Conselho será convocado em sessão especial afim de decidir se houve infração do Acôrdo e, no caso afirmativo, quais as medidas que serão recomendadas aos Governos contratantes. O Conselho decidindo ser oportuno para os outros Governos contratantes a proibição ou a restrição da importação do açúcar vindo do país que infringiu o Acôrdo, a aplicação de tais medidas não será considerada contrária a quaisquer direitos decorrentes da cláusula da nação mais favorecida, da qual pode o governo infrator se beneficiar.

b) Qualquer decisão adotada pelo Conselho em virtude do presente artigo será tomada com a maioria de tres quartos de votos emitidos.

Artigo 45

Se, enquanto vigorar o presente acordo, julgar-se ou ficar estabelecido que a realização dos objetivos do referido acordo está sendo impedida por países que não fazem parte do mesmo, o Conselho será convocado em sessão especial para decidir das medidas a serem aconselhadas aos governos contratantes.

Artigo 46

Se, a qualquer momento, o Conselho se convencer de que devido a um sensível aumento da exportação ou ao uso de xaropes de açúcar, de açúcar líquido, de melações comestíveis ou de qualquer outro produto a base de açúcar, que esses produtos têm tendência a substituir o açúcar chegando ao ponto de impedirem o presente acordo de obter resultados completos, poderá então, decidir que todos esses produtos ou somente alguns dentre eles, devido a percentagem de açúcar que contiverem, sejam, para os fins do presente acordo considerados como açúcar; fica entendido que para o cálculo do açúcar a ser atribuído a um contingente de exportação de um determinado país, o Conselho excluirá o equivalente em açúcar de qualquer quantidade de produtos que tiverem sido exportada normalmente pelo país em questão antes de entrar em vigor o presente acordo.

Artigo 47

O presente acordo será ratificado e os instrumentos de ratificação serão depositados com a urgência possível junto ao governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, que notificará aos governos signatários do acordo os depósitos que forem feitos.

Artigo 48

a) O presente Acôrdo entrará em vigor a 1.º de Setembro de 1937 se, nesta data, tiver sido ratificado por todos os governos signatários.

b) Se na mencionada data os instrumentos de ratificação de todos os signatários não tiverem sido depositados, os governos que ratificaram o Acôrdo poderão decidir de o fazer vigorar entre eles.

Artigo 49

a) Até 30 de Junho de 1937 o presente Acôrdo poderá ser assinado por todo Governo representado na Conferência no decorrer

da qual o Acôrdo foi elaborado. Para ter direito de assinar a partir da data de hoje, o Governo signatário deverá igualmente assinar o protocolo anexo.

b) A qualquer momento, depois de sua entrada em vigor, será facultada a adesão ao presente Acôrdo de um Governo metropolitano que não tiver ainda assinado o Acôrdo, ficando estipulado que as condições dessa adesão tenham sido previamente fixadas de comum acordo pelo Conselho e o Governo interessado.

Artigo 50

a) Resalvadas as disposições do artigo 51, o presente Acôrdo vigorará durante um período de cinco anos, a partir da data de sua entrada em vigor e não poderá ser denunciado.

b) Os governos contratantes resolverão, pelo menos seis meses antes da expiração do presente Acôrdo, se ele deverá ser prorrogado e, na afirmativa, em que condições. No caso de não haver unanimidade, os governos que desejarem manter o Acôrdo terão a faculdade de o manter entre eles.

Artigo 51

Os governos contratantes terão o direito de se retirar do Acôrdo nas condições seguintes:

a) Todo governo contratante poderá, no caso de se achar envolvido em hostilidades, pedir a suspensão das obrigações que assumiu em virtude do Acôrdo. Não sendo atendido no seu pedido, o referido governo poderá notificar sua denúncia do Acôrdo.

b) No caso de um dos governos contratantes ponderar que, devido a aplicação do presente Acôrdo, se produziu uma diminuição excepcional na oferta ou uma alta anormal nos preços mundiais nos territórios nos quais se faz uma importação líquida de açúcar, esse Governo poderá pedir ao Conselho medidas necessárias para remediar essa situação. No caso do Conselho não atender ao seu pedido, o Governo interessado poderá notificar sua denúncia do Acôrdo.

c) Se, enquanto vigorar o presente Acôrdo qualquer um dos países (sujeito ou não ao Acôrdo) ocasionar uma modificação desfavorável com relação a oferta ou a procura no mercado livre, de natureza a reduzir sensivelmente as possibilidades de venda no mercado dos fornecedores do referido mercado livre, qualquer Governo contratante lesado poderá protestar perante o Conselho. Se o Conselho não aceitar a queixa do aludido país, este terá o direito de submeter o caso ao julgamento de três árbitros, subditos de países que não façam parte do Acôrdo, designados pelo Conselho por ocasião de sua primeira sessão depois da entrada em vigor do Acôrdo. Se o Conselho ou os árbitros julgarem justa a queixa, o país interessado poderá notificar sua denúncia ao Acôrdo.

d) O Conselho deverá resolver, dentro do prazo de sessenta dias, toda questão que for levada ao seu conhecimento, de conformidade com os parágrafos anteriores do presente artigo, e, caso isto não se der, o Governo autor da petição ao Conselho terá o direito de notificar a denúncia do Acôrdo.

e) Em caso de aviso de denúncia dado por qualquer um dos Governos de acordo com as disposições do presente artigo, todo Governo contratante poderá igualmente e em qualquer momento, durante os três meses consecutivos, notificar a denúncia do acordo.

f) Todo aviso de denúncia dado em virtude do presente artigo será dirigido ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por intermédio do qual será comunicada a todos os outros Governos contratantes e ao Conselho; a denúncia entrará em vigor somente três meses depois da data em que o Governo do Reino Unido tiver recebido o aviso.

g) Toda decisão do Conselho, em virtude do presente artigo, só deverá ser tomada por maioria de três quartos de votos.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, assinam o presente Acôrdo.

Feito em Londres aos seis de maio de mil novecentos e trinta e sete.

De conformidade com o processo adotado pela Conferência monetária e econômica mundial, depois da qual foi convocada a Conferência Internacional do Açúcar, o presente Acôrdo foi escrito em francês e em inglês. Serão, também, feitos textos em alemão e em russo. Os quatro textos serão depositados nos arquivos do governo do Reino Unido e da Irlanda do Norte, por intermédio do qual serão comunicados a todos os governos signatários exemplares autenticados, fazendo os quatro textos igualmente fé.

Enquanto os outros textos não forem assinados, as assinaturas feitas no texto inglês serão válidas para todos os efeitos a partir desta data.

Pelo Governo da União Sul-Africana:

C. T. Te Water.

F. J. Du Toit.

Pelo Governo da Alemanha:

Joachim v. Ribbentrop.

Dr. Alfons Moritz.

Ludwig Schuster.

Pelo Governo do Commonwealth da Austrália:

R. G. Casey.

S. M. Bruce.

Pelo Governo da Bélgica:

Luc. Beauduin

Pelo Governo do Brasil:

Decio Coimbra.

Pelo Governo da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

J. Ramsay Mac Donald.

Pelo Governo da China:

Quo Tai-Chi.

Pelo Governo da República de Cuba:

J. Gomez M.

Aurelio Portuondo.

E. H. Farrés.

Arturo Mañas.

Pelo Governo da República Dominicana:

R. P. Pichardo.

Pelo Governo dos Estados Unidos da América:

Norman H. Davis.

Encarregou-me meu Governo de declarar que nos casos em que sua legislação atual, contingenciando a importação e a venda do açúcar, finalizasse durante o período do presente acôrdo, ele se esforçará a manter sua tarifa alfandegária sobre o açúcar pagando o direito global a uma taxa que não será superior à taxa atual.

Representando o Commonwealth das Filipinas:

Urbano A. Zafra.

Pelo Governo da França:

Ch. Spinasse.

Pelo Governo de Haiti:

Léon Desf.

Pelo Governo da Hungria:

Constantin De Masirevich.

Dr. G. Vinnay.

Pelo Governo da Índia:

D. B. Meek.

Pelo Governo dos Países Baixos:

J. van G'deren.

Pelo Governo do Perú:

Felipe Pardo.

J. Chamot.

Alfredo Ferreyros.

Pelo Governo da Polónia:

A Delegação do Governo da Polónia que, em virtude dos tratados existentes, se encarregou dos negócios exteriores da Cidade Livre de Dantzig, reserva o direito para o Governo da Polónia de aderir ulteriormente ao acôrdo pela Cidade Livre de Dantzig.

Edward Racynski

Pelo Governo de Portugal:

Luiz Ferrreira de Castro.

Pelo Governo da Tchecoslováquia:

Jan Masaryk.

Pelo Governo da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas:

Fica entendido que a União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, sendo um Estado governado de acôrdo com o princípio de uma economia planificada, o capítulo 5 do acôrdo que visa os stocks e todos os outros artigos dos diversos capítulos do presente acôrdo, que de qualquer maneira trataram da produção interior, não se aplicam à União das Repúblicas Soviéticas Socialistas.

N. Bogomolov

Pelo Governo da Iugoslávia:

V. Milanovitch.

PROTOCOLO ANEXO

AO ACÔRDO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA PRODUÇÃO E DA VENDA DO AÇÚCAR NOS MERCADOS MUNDIAIS

1. Ao assinar o Acôrdo desta data para a regulamentação da produção e da venda do açúcar nos mercados mundiais, os Governos signatários concordam em que o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte tomará, entre a mesma data e

a entrada em funções do Conselho provisório mencionado a seguir, todas as medidas necessárias de caráter transitório, inclusive a convocação da primeira reunião do mesmo Conselho provisório, que terá lugar em Londres logo que possível, a preparação da ordem do dia dessa reunião, e a adoção de todas as disposições necessárias.

2. Os mesmos Governos concordam em nomear, logo que possível, representantes que formarão um Conselho provisório encarregado de exercer todas as funções do Conselho internacional do açúcar, a ser criado por disposição deste Acôrdo; as disposições do capítulo VI do mesmo Acôrdo aplicar-se-ão em todo sentido ao Conselho provisório, ficando entendido, no entanto, que nenhuma de suas decisões obrigará os Governos signatários antes da entrada em vigor do Acôrdo.

3. Dentro de um prazo de 40 dias contados da data da assinatura do Acôrdo, os Governos signatários darão conhecimento ao Governo do Reino Unido da sua situação no que se refere à ratificação.

4. Se, por motivos de ordem constitucional, um determinado Governo não puder obter de seu Parlamento a autorização necessária para ratificar o Acôrdo antes de 1 de setembro de 1937, os Governos signatários convêm em aceitar provisoriamente, e como equivalente a uma ratificação, para que o Acôrdo entre em vigor, uma declaração pela qual o referido Governo aceitará provisoriamente as obrigações do Acôrdo a partir da mesma data, e o ratificará logo que possível. Caso a ratificação do referido Governo não tiver sido depositada até 1 de janeiro de 1938, os Governos contratantes terão o direito de decidir se o Acôrdo deve ou não continuar em vigor.

5. Os Governos signatários comprometem-se, cada um no que se refere ao seu território, a tomar medidas afim de que a situação da produção, das exportações e das importações do açúcar não sofra nenhuma modificação contrária às finalidades do Acôrdo, durante o período que decorrer da data da assinatura até a data da entrada em vigor do Acôrdo. Qualquer infração deste compromisso será considerada equivalente a uma violação do Acôrdo.

6. Os Governos signatários tomam conhecimento da seguinte declaração feita à Conferência pelo delegado do Governo do Canadá:

"Desejo fazer uma breve declaração a respeito da situação do Governo do Canadá. Depois de um exame necessariamente rápido da Convenção, o Governo do Canadá lamenta não poder autorizar desde já a assinatura do instrumento. O Governo do Canadá considera naturalmente com simpatia a finalidade da Conferência, que tende a afastar a produção não econômica, mas a situação do Canadá nesta Conferência, como importador e consumidor de açúcar é tão diferente da de quasi todos os outros países representados, que o Governo do Canadá deseja dispor de um prazo suplementar para estudar a repercussão das propostas específicas da Convenção sobre esta situação, e para decidir, segundo os resultados desses estudos, se lhe será possível aderir posteriormente. Ao mesmo tempo, o Governo do Canadá renova a declaração já feita de que não pretende encorajar, enquanto vigorar o presente Acôrdo, a produção de açúcar no Canadá por meio de subvenções, de um acréscimo de proteção, de taxas especiais ou por quaisquer outras medidas."

7. O presente Protocolo entrará em vigor, para cada Governo signatário, na data da assinatura.

Em firmeza do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmaram o presente Protocolo.

Feito em Londres a seis de maio de mil novecentos e trinta e sete.

De acôrdo com o processo adotado pela Conferência monetária e econômica mundial, como consequência da qual foi convocada a Conferência internacional do açúcar, o presente Acôrdo foi redigido em francês e inglês. Serão também redigidos um texto alemão e um texto russo. Os quatro textos serão depositados nos arquivos do Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte o qual transmitirá exemplares autenticados a todos os Governos signatários, fazendo os quatro textos igualmente fé.

Até a assinatura dos outros textos, as assinaturas apostas ao texto inglês terão efeito a partir de hoje.

Pelo Governo da União Sul-Africana:

C. T. de Water.
E. J. du Toit.

Pelo Governo da Alemanha:

Johann v. Ribbentrop,
Dr. Alfons Moritz,
Ludwig Schuster.

Pelo Governo do Commonwealth da Austrália:

R. G. Casey,
S. M. Bruce.

Pelo Governo da Bélgica:

Luc. Beauduin.

Pelo Governo do Brasil:

Décio Coimbra.

Pelo Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte:

J. Ramsay Mac Donnell.

Pelo Governo da China:

Quo Tai-Chi.

Pelo Governo da República de Cuba:

J. Gomez M.
Aurelio Portuondo,
E. H. Farrés,
Arturo Manas.

Pelo Governo da República Dominicana:

R. P. Pichardo.

Pelo Governo dos Estados Unidos da América:

Norman H. Davis.

(Em nome do Commonwealth das Filipinas):

Urbano A. Zafra.

Pelo Governo da França:

Ch. Spinasse.

Pelo Governo do Haiti:

Léon Desly.

Pelo Governo da Hungria:

Constantin de Masirevich.
Dr. G. Vinnay.

Pelo Governo da Índia:

D. B. Meek.

Pelo Governo dos Países Baixos:

J. van Gelderen.

Pelo Governo do Perú:

Felipe Pardo.
J. Chamot.
Alfredo Ferreyros.

Pelo Governo da Polônia:

Edward Raczyński.

Pelo Governo de Portugal:

Luiz Ferreira de Castro.

Pelo Governo da Tchecoslováquia:

Jan Masaryk.

Pelo Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:

N. Bogomolov.

Pelo Governo da Iugoslávia:

V. Milanovitch.

DECRETO-LEI N. 483 — DE 8 DE JUNHO DE 1938

Institue o Código Brasileiro do Ar

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 180 da Constituição:

Considerando que se torna necessário dotar o país de uma legislação capaz de regular eficientemente a aviação civil e comercial;

Considerando que a legislação brasileira deve acompanhar os progressos da aviação civil e comercial em todo o mundo;

Considerando que é igualmente necessário que a legislação brasileira esteja de acôrdo com as mais recentes convenções e com as tendências atuais do direito aéreo:

Resolve decretar o seguinte Código Brasileiro do Ar, que vai assinado pelos Ministros de Estado:

CÓDIGO BRASILEIRO DO AR

Art. 1.º Os Estados Unidos do Brasil exercem completa e exclusiva soberania sobre o espaço situado acima do seu território e respectivas águas territoriais.

Art. 2.º O direito aéreo é regulado pelas Convenções e Tratados a que o Brasil tenha aderido ou ratificado e pelo presente Código.

Art. 3.º O direito aéreo é privativamente da competência federal, para os efeitos legislativos e administrativos.

Parágrafo único. Só poderão ser delegados aos Estados da União atribuições de caráter administrativo, desde que sejam exercidas sob fiscalização das autoridades federais respectivas.

Art. 4.º Consideram-se território do Estado de sua nacionalidade as aeronaves militares, onde quer que se encontrem, e as de outra espécie, quando em alto mar ou em território que não pertença a nenhum Estado.

Art. 5.º Consideram-se em território do Estado subjacente, quaisquer aeronaves militares, ali em voo ou em pouso.

Art. 6.º Reputam-se praticados no Brasil os atos que, originados de uma aeronave, considerada território estrangeiro, produzirem, ou

vierem a produzir, efeitos penais, ou quaisquer danos no território nacional.

Parágrafo único. Se tais atos se originarem de uma aeronave, considerada território brasileiro, atingindo as suas consequências território estrangeiro, serão cumulativamente do domínio das leis brasileiras e das leis estrangeiras.

Art. 7º Os direitos reais e privilégios de ordem privada sobre as aeronaves regulam-se pela lei de sua nacionalidade.

Parágrafo único. A mudança de nacionalidade não prejudica os direitos anteriormente adquiridos.

Art. 8º O arresto e outros processos referidos no Título II, Capítulo 2º, deste Código, regulam-se sempre pela lei do lugar onde a aeronave se encontrar.

Art. 9º São de ordem pública internacional as normas que vedam, no contrato de transporte aéreo, cláusulas que exonerem de responsabilidade o transportador, estabeleçam para a mesma limite inferior ao fixado neste Código, ou prescrevam o desforamento do lugar de destino para as respectivas ações judiciais.

TÍTULO I

Do direito público aéreo

CAPÍTULO I

DO CONSELHO NACIONAL DE AERONÁUTICA

Art. 10. Será instituído, com sede na Capital da República, o Conselho Nacional de Aeronáutica, composto de brasileiros natos, de reconhecida idoneidade moral e competência em questões aeronáuticas, sejam técnicas, económicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Os conselheiros, nomeados pelo Presidente da República, serão representantes: um do Ministério a que estiver subordinada a aviação civil, um representante do Estado Maior do Exército e outro do Estado Maior da Armada, ambos com curso de aviação; um da Associação de Empresas Aeronáuticas, um do Aero Club do Brasil e um da Secção Brasileira do Comité Juridique International de l'Aviation, — eleitos pelas respectivas instituições.

Art. 11. Ao Conselho Nacional de Aeronáutica, competirá, além das atribuições conferidas aos Conselhos Técnicos:

- a) estudar o estatuto legal, a organização administrativa, as condições técnicas da aeronáutica, recorrendo precipuamente à documentação dos centros de estudo e dos organismos internacionais, concernentes à navegação aérea;
- b) projetar e propor à aprovação, ou decisão dos poderes públicos, quaisquer medidas suscetíveis de favorecer o aperfeiçoamento da navegação aérea no Brasil.

Art. 12. Sempre que interessarem a sua especialidade técnica, o Conselho Nacional de Aeronáutica procederá ao estudo, emitindo parecer fundamentado sobre:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de regulamentos;
- c) atos administrativos, quando sua colaboração for prevista em lei ou regulamento;
- d) quaisquer consultas que espontaneamente lhe dirigirem os poderes públicos.

Parágrafo único. Não poderá ser tomada por qualquer Ministro de Estado deliberação contrária ao parecer unânime do Conselho Nacional de Aeronáutica, em assunto que tenha sido atribuído à competência deste.

Art. 13. O Conselho Nacional de Aeronáutica, sempre que as circunstâncias o aconselharem, poderá convocar, a título informativo, representantes de quaisquer administrações públicas, de imprensa técnica, de aviação, de agremiações de classe ou pessoas jurídicas, cujos interesses possam ser atingidos, por lei ou regulamento applicaveis à navegação aérea.

Art. 14. Os representantes da administração pública, servirão no Conselho por cinco anos e poderão ser reconduzidos; os demais conselheiros serão renovados anualmente.

Art. 15. O Conselho Nacional de Aeronáutica, com a assistência de um secretário geral permanente, sem direito a voto, e sob a presidência do ministro a que estiver subordinada a aviação civil, e, na sua ausência, do conselheiro mais idoso, reunir-se-á em sua sede, em sessão ordinária, pelo menos uma vez por mês, e, em sessão extraordinária, onde e quando as circunstâncias aconselharem.

Art. 16. Em Regimento Interno o Conselho Nacional de Aeronáutica determinará as comissões em que se sub-dividir, estabelecerá os seus métodos de trabalho e regularizará as suas atribuições.

Art. 17. O secretário geral permanente e os demais membros do secretariado geral serão escolhidos pelo Conselho Nacional de Aeronáutica, dentre os funcionários especializados dos ministérios interessados, sob proposta dos respectivos titulares, e conservados enquanto bem servirem.

CAPÍTULO II

DAS AERONAVES

Art. 18. Aeronave, para os efeitos deste Código, é todo e qualquer aparelho que, apto a efetuar transporte, possa ser elevado e dirigido no espaço.

Art. 19. As aeronaves se classificam em públicas e privadas:

I — Consideram-se aeronaves públicas:

- a) as militares;
- b) as que forem utilizadas pelo Estado em serviço público.

II — Todas as demais se consideram aeronaves privadas.

Parágrafo único. Não obstante, considera-se militar toda aeronave comandada por pessoa incorporada às forças armadas nacionais em serviço ativo; e se assimilar, às aeronaves privadas as públicas empregadas exclusivamente em tráfego comercial ou postal, quando dirigidas por civis.

Art. 20. As aeronaves se consideram da nacionalidade do Estado em cujo registro de matrícula estejam regularmente inscritas, e não poderão voar sobre o território brasileiro, sem que tenham uma e única nacionalidade.

Parágrafo único. Ressalvam-se os casos de voo de experiência por aeronaves devidamente autorizadas, nos termos dos regulamentos que a respeito se expedirem.

Art. 21. Poderão voar sobre território brasileiro as aeronaves dos Estados signatários das Convenções internacionais que o Brasil haja ratificado, ou a que houver aderido, em que se tenha consignado essa faculdade, ou com autorização especial temporária para isso.

Art. 22. Só poderão ser inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro, as aeronaves privadas que forem de propriedade exclusiva:

- a) de brasileiro;
- b) de pessoa jurídica brasileira, com sede no Brasil, com gerência exclusivamente confiada a brasileiros, e um terço, pelo menos, do capital social pertencente a brasileiros, aqui domiciliados.

Art. 23. De acordo com a respectiva regulamentação especial, todas as aeronaves deverão conter sinais distintivos da sua matrícula, permitindo-lhes a identificação durante o voo.

Parágrafo único. Tal exigência não se estende às aeronaves militares, quando for julgado conveniente pelas autoridades competentes.

Art. 24. Todas as aeronaves privadas serão obrigatoriamente munidas de certificados de navegabilidade e de matrícula, e, eventualmente, de quaisquer documentos mais, nas formas e modalidades que prescrevam os regulamentos administrativos.

Art. 25. É obrigatória a existência de aparelho de radio-comunicação a bordo de aeronave privada, quando destinada ao transporte remunerado, com capacidade para mais de quatro passageiros, e, quando cobrir distâncias superiores a 200 quilômetros, sendo que sua instalação, em quaisquer circunstâncias, dependerá sempre de prévia autorização.

Art. 26. A inscrição, no Registro Aeronáutico Brasileiro, de acordo com o artigo 22, importa, para a aeronave, na perda automática de qualquer matrícula anterior.

Parágrafo único. O Registro Aeronáutico Brasileiro, será público, podendo qualquer pessoa obter certidão do que dele constar.

Art. 27. Qualquer ato jurídico ou fato, que possa alterar a situação jurídica de uma aeronave, será transcrito no Registro Aeronáutico Brasileiro e averbado no certificado de matrícula respectivo.

CAPÍTULO III

DOS AERONAUTAS

Art. 28. Consideram-se aeronautas, para os efeitos do presente Código, o comandante, o piloto, o navegador, o mecânico e o radio-telegrafista, a serviço efetivo de uma aeronave, os quais se a poderão tripular quando munidos das respectivas cartas de habilitação ou licenças.

Art. 29. As cartas de habilitação ou licenças, expedidas por governo estrangeiro, só equivalerão às nacionais, em virtude de convenção internacional, ou decisão da autoridade competente.

CAPÍTULO IV

DAS ORGANIZAÇÕES DE TERRA

Art. 30. Compreendem-se por organizações de terra os aerodromos, aeroportos, campos de pouso, aerodromos-fronteira e os serviços acessórios e complementares da navegação aérea.

Art. 31. Aerodromo é qualquer superfície de terra ou de águas habitualmente utilizada para a chegada e partida de aeronaves.

§ 1º. Os aerodromos serão: *públicos*, quando forem abertos ao tráfego público, e neles permitido descer qualquer aeronave; *particulares*, quando destinados direta ou indiretamente ao uso privado de indivíduos, empresas ou associações;

§ 2º. Aeroporto é todo aerodromo que, aberto ao tráfego público e possuindo instalações acessórias, complementares da navegação aérea, tenha também instalados os serviços públicos de fiscalização.

§ 3º. Campo de pouso, ou aerodromo fortuito, é o aerodromo de utilização eventual e condições técnicas restritas.

§ 4º. Aerodromo-fronteira é todo aquele em que é obrigatório o pouso das aeronaves que demandam ou saem do território nacional.

Art. 32. Serviços acessórios e complementares são os de informações meteorológicas, de radio-comunicação, de balisamento diurno e noturno ou quaisquer outros necessários à segurança e regularidade da navegação aérea.

Art. 33. As organizações de terra, quando se destinarem ao uso de aeronaves privadas, só poderão ser estabelecidas mediante prévia

autorização, e ficarão sempre sob a fiscalização da autoridade competente.

Parágrafo único. Poderá a autorização ser cassada, a qualquer tempo, se se apurarem fatos que comprometam a segurança da navegação aérea.

Art. 31. As organizações de terra, de propriedade privada, quando desapropriadas pelo Governo, no todo ou em parte, serão franqueadas ao uso comum da navegação aérea, mediante pagamento de taxas que se fixarem, as quais serão idênticas em todo o território nacional, para aeronaves privadas da mesma categoria.

Art. 35. As aeronaves públicas brasileiras terão direito de pouso gratuito em quaisquer aeródromos.

CAPÍTULO V

DAS LINHAS REGULARES DE NAVEGAÇÃO AÉREA

Art. 36. As linhas regulares de navegação aérea, desde que devam atravessar o espaço aéreo brasileiro, quer hajam ou não, do fazer escala no território subjacente, necessitam de concessão do Governo brasileiro.

Art. 37. Para os efeitos da concessão de linha regular de navegação aérea, haverão os requerentes de provar a sua idoneidade moral e capacidade técnica e financeira, podendo o Governo outorgar ou negar a concessão, segundo as exigências do interesse público e observadas as seguintes condições:

a) provar, mediante documentos idôneos e suficientes, que se acham legalmente constituídos, de acordo, quando brasileiros, com o art. 22, letra "b", deste Código, e quando estrangeiros, observado o art. 146, da Constituição de 10 de novembro de 1937;

b) declarar as linhas de navegação aérea, que pretendem explorar e a natureza do respectivo tráfego;

c) especificar os aeródromos, aeroportos e campos de pouso que pretendam utilizar, sujeitando-se, nesse particular, ao que dispuserem os regulamentos respectivos;

d) declarar o pessoal e o material de que dispõem para a execução do tráfego, fazendo prova de que se acham devidamente matriculados;

e) sujeitar-se à observância de horários e tarifas do transporte, aprovados pela autoridade competente.

Art. 38. As linhas do tráfego aéreo serão nacionais e internacionais, discriminando o Governo a sua natureza e as respectivas rotas.

CAPÍTULO VI

DO TRÁFEGO AÉREO

Art. 39. O tráfego de aeronave sobre o território brasileiro é livre, desde que se observem as restrições estabelecidas no presente Código, e nos regulamentos que em virtude d'ele se expedirem.

Art. 40. Em circunstâncias excepcionais, pertinentes à segurança exterior ou à manutenção da ordem interna, poderá, todavia, o Governo proibir, ou restringir a título temporário ou permanente, e com efeito imediato, a navegação aérea sobre o território nacional, sem que lhe caiba responsabilidade alguma pelos prejuízos ou danos que acaso provenham da execução dessa medida.

Art. 41. Só em casos de interesse público, poderá o Governo requisitar aeronaves empregadas em linhas regulares de navegação aérea, garantindo, entretanto, aos proprietários a indenização, segundo a legislação vigente.

Art. 42. O itinerário de navegação aérea sobre o território brasileiro, com a especificação dos aeródromos-fronteira e das escalas, será estabelecido pelo poder público.

Parágrafo único. Logo que o tráfego interno o exija, expedirá a autoridade competente instruções sobre as convenientes rotas aéreas, para a segurança das cidades e fiscalização do tráfego.

Art. 43. A autoridade competente, ouvidos os Ministérios da Guerra e da Marinha, determinará a posição e os limites das zonas que forem proibidas à navegação das aeronaves privadas.

Parágrafo único. — Todo comandante ou piloto de aeronave privada que se encontrar sobre zona proibida, logo que disso se aperceber, será obrigado a lançar o sinal de alarma, prescrito em regulamento administrativo, e pousar com a maior presteza fora da referida zona, onde o possa fazer regularmente.

Art. 44. Salvo força maior, ou autorização especial, nenhuma aeronave poderá levantar voo a não ser de aeródromo devidamente autorizado, e só em aeródromo, em tais condições, poderá pousar.

§ 1º. Todavia, será dado à autoridade, que superintender a navegação aérea civil, circunscrever certas zonas no território nacional, onde, na falta de aeródromos, possam as aeronaves pousar em quaisquer superfícies livres de terra ou de água, ao largo das localidades habitadas, e delas levantar voo.

§ 2º. Essas autorizações gerais serão publicadas, e só se darão a título temporário.

Art. 45. Toda aeronave que, provindo do território estrangeiro, houver de pousar em território brasileiro, só poderá efetuar o primeiro pouso em aeródromo-fronteira.

§ 1º. Inversamente, só de aeródromo fronteira levantará o último voo toda aeronave que, partindo do território brasileiro, houver de pousar em território estrangeiro.

§ 2º. A lista de aeródromos-fronteira será publicada e pela autoridade que superintender a navegação aérea civil.

Art. 46. Salvo força maior, devidamente comprovada, as aeronaves a serviço de linhas regulares de navegação aérea só poderão seguir as rotas sobre o território nacional, que se lhes fixarem, nas respectivas concessões.

Art. 47. As fronteiras nacionais, marítimas ou terrestres, só serão transpostas por aeronaves nos pontos que, para isto, hajam sido previamente fixados pela autoridade competente, ouvidos os Ministérios interessados.

Art. 48. Salvo autorização especial, o transporte comercial de mercadorias entre pontos situados dentro do território nacional, será direito exclusivo de aeronaves brasileiras.

Art. 49. Nenhuma aeronave privada poderá transportar, salvo autorização especial, ouvidos os Ministérios da Guerra e da Marinha:

a) explosivos, armas de fogo, munições de guerra e quaisquer meios e petrechos bélicos e bem assim pombos correios;

b) aparelhos fotográficos e cinematográficos, a não ser entregues à guarda e responsabilidade do comandante da aeronave e devidamente lacrados no aeródromo de entrada pela autoridade competente, conservando-se assim até o desembarque do passageiro interessado ou até o aeródromo-fronteira do território brasileiro.

Art. 50. O Governo poderá proibir, se assim o reclamar o interesse público, o transporte de bagagem a bordo de aeronave privada, ou fazê-la revistar nos aeroportos aduaneiros.

Art. 51. Nenhuma aeronave alijará, a título de lastro, senão água ou areia fina, nem será permitido, durante o voo, lançar de bordo objeto algum, exceto correspondência postal, anúncios, boletins (impressos em papel solto, desde que exista para isso autorização especial).

Art. 52. São proibidos, a quaisquer aeronaves, vãos de acrobacia, ou evoluções perigosas, sobre cidades ou aglomerações de pessoas.

Art. 53. Todas as aeronaves deverão submeter-se assim durante o voo como na vizinhança dos aeródromos e aeroportos, aos regulamentos de luzes e sinais e de regras gerais de circulação aérea, expedidos pela autoridade competente.

Art. 54. Respeitadas as facilidades que se concederem às aeronaves a serviço de linhas regulares de navegação aérea, toda aeronave privada, em voo sobre território brasileiro, está obrigada a pousar, logo que receba ordem para tal, mediante os sinais de terra, que se fixarem em regulamento administrativo, publicado pela autoridade competente, ouvidos os Ministérios da Fazenda, da Guerra e da Marinha.

Parágrafo único. No caso de manifesta inobservância da ordem acima, a aeronave poderá ser compelida a pousar, pelo emprêgo da força.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA

Art. 55. As aeronaves de procedência estrangeira que conduzirem passageiros e mercadorias, ficam obrigadas a seguir as regras e determinações da legislação aduaneira.

Art. 56. Toda e qualquer aeronave de procedência estrangeira é obrigada a apresentar à autoridade fiscal, que a visitar no momento da chegada, a sua matrícula, documentos de bordo, e, se conduzir carga, guia de embarque em triplicata, que será visada pela autoridade aduaneira.

Parágrafo único. Os documentos de bordo, depois de examinados e visados, serão devolvidos ao comandante ou piloto, excetuada a segunda (2ª) via da guia de embarque.

Art. 57. No primeiro aeródromo em que pousar a aeronave procedente de território estrangeiro, a autoridade competente registrará para fins aduaneiros, o nome do comandante ou piloto.

Parágrafo único. A autoridade aduaneira na mesma ocasião verificará se o sinete, que fecha a escotilha ou a porta de entrada das mercadorias, está intacto, mandando proceder à conferência dos volumes pela guia de embarque, providenciando em caso de qualquer anormalidade, conforme a legislação aduaneira.

Art. 58. Se o sinete estiver intacto e a carga exata, será a terceira (3ª) via da guia de embarque assinada, depois do "conferência", pela autoridade que estiver de serviço e entregue ao comandante ou piloto para ser devolvida à estação fiscal estrangeira de procedência.

Art. 59. Quando a aeronave, por circunstância eventual, tiver de descer em qualquer ponto do território nacional, fica obrigada a mandar lançar nos documentos de bordo, pela autoridade fiscal do lugar, ou, na sua falta, por qualquer outra, civil ou militar, o motivo da descida e a declaração de que nenhuma mercadoria foi descarregada no lugar, e de estar intacto o sinete da escotilha ou porta do depósito.

Art. 60. As aeronaves, que receberem mercadorias, no território nacional, destinadas ao estrangeiro, serão carregadas à vista das respectivas guias de embarque, na presença da autoridade aduaneira, que lhes fechará a escotilha ou porta do depósito, apondo-lhes o sinete.

TÍTULO II

Direito privado aéreo

CAPÍTULO I

DO DIREITO DE VÔO SOBRE PROPRIEDADES PRIVADAS

Art. 61. O direito de vôo sobre as propriedades privadas não deverá prejudicar o da propriedade do sólo, tal como o define a legislação civil.

Parágrafo único. O proprietário do sólo não se poderá opor à partida de aeronave que haja sido forçada a pousar em sua propriedade, salvo o direito de arresto, como garantia de reparação de danos eventuais, pela mesma causados.

CAPÍTULO II

DO ARRESTO E OUTROS PROCESSOS PREVENTIVOS

Art. 62. O arresto ou qualquer ato preventivo e assecuratório de direitos, de que resulte a retenção de uma aeronave, promovido em face do interesse privado, pelo proprietário, credor ou titular de algum direito real, sobre a aeronave, independente de prévia condenação judicial, só não será permitido quando incidir sobre aeronave do Estado.

Art. 63. O direito do proprietário não ficará de nenhum modo prejudicado, por qualquer medida assecuratória, decretada contra quem tenha lícitamente se apoderado da aeronave.

Art. 64. O interessado poderá evitar qualquer das medidas previstas no art. 62, mediante as garantias indicadas no art. 101.

§ 1.º Se a garantia não cobrir o crédito reclamado, poderá ainda o interessado prestar caução suficiente.

§ 2.º Exibida a prova da existência da garantia, o juiz, denegando o arresto ou o fazendo levantar, se já efetuado, comunicará a decisão à autoridade competente e ao segurador, se houver, para que a garantia passe a responder diretamente pelo direito reclamado.

Art. 65. Quando, sem justa causa, se exercer sobre a aeronave qualquer das medidas preventivas, a que se refere o art. 62, o requerente responderá, nos termos da legislação civil, por perdas e danos.

Art. 66. Nenhuma das disposições deste Código prejudicará a decretação do sequestro, arrecadação de bens ou quaisquer diligências aplicáveis em caso de falência, nem as medidas repressivas, em caso de infração de leis e regulamentos administrativos, sanitários ou policiais.

CAPÍTULO III

DOS TRANSPORTES AÉREOS

Art. 67. Transportador, para os efeitos do presente Código, é a pessoa natural ou jurídica que efetuar transporte aéreo, com intuito de lucro.

Art. 68. Considera-se interno e é regido pelo presente Código, todo transporte em que, de acordo com o estipulado pelas partes, o ponto de partida e o ponto do destino, haja ou não interrupção ou baldeação, estejam situado em território nacional.

Parágrafo único. O transporte internacional, na ausência de convenção ou tratado, será também regulado pelos princípios estabelecidos neste Código.

Art. 69. Considera-se constituir um só transporte o que vários transportadores aéreos executarem sucessivamente, desde que as partes tenham tratado em operação única.

Parágrafo único. O transporte não perderá o carácter de interno se a aeronave, por motivo de força maior, eventualmente, fizer escala em território estrangeiro, estando, porém, em território brasileiro os seus pontos de partida e destino.

CAPÍTULO IV

DOS DOCUMENTOS DE TRANSPORTE AÉREO

SECÇÃO PRIMEIRA

Bilhete de passagem

Art. 70. No transporte de viajante, o transportador é obrigado a fazer entrega de um bilhete de passagem, que deverá indicar:

- a) o lugar e a data da emissão;
- b) os pontos de partida e destino;
- c) o nome e o endereço do ou dos transportadores.

Art. 71. A falta, irregularidade ou perda do bilhete não prejudica a existência nem a validade do contrato de transporte, o qual continuará a reger-se pelas disposições do presente Código.

Parágrafo único. Ao transportador que aceitar viajante a quem não haja sido entregue o bilhete de passagem, não assistirá o direito de prevalecer-se das disposições do presente Código, que lhe excluam ou limitem a responsabilidade.

SECÇÃO SEGUNDA

Nota de bagagem

Art. 72. No transporte de bagagem, excetuados os pequenos objetos, que o viajante conservar sob sua guarda, o transportador é obrigado a fazer entrega de uma nota de bagagem, extraída em duas vias, uma para o viajante e outra para o transportador, e que deverá indicar:

- a) o lugar e a data da emissão;
- b) os pontos de partida e de destino;
- c) o número do bilhete de passagem;
- d) a quantidade e o peso dos volumes;
- e) a importância do valor declarado, se tiver cabimento.

Art. 73. A falta, irregularidade ou perda da nota de bagagem não prejudica a existência nem a validade do contrato de transporte, o qual continuará a reger-se por este Código.

Parágrafo único. Se o transportador aceitar bagagem sem que tenha sido entregue a respectiva nota, ou se esta não contiver as indicações das letras c e d do artigo anterior, não assistirá a aquele o direito de prevalecer-se das disposições do presente Código, que lhe excluam ou limitem a responsabilidade.

SECÇÃO TERCEIRA

Conhecimento aéreo

Art. 74. No transporte de mercadorias, sem prejuízo do disposto no parágrafo único, o transportador deverá exigir do expedidor a feitura e entrega do documento denominado "Conhecimento aéreo".

Parágrafo único. Se o transportador, a pedido do expedidor, fizer o conhecimento aéreo, considerar-se-á, até prova em contrário, como tendo agido por conta deste.

Art. 75. O conhecimento aéreo será feito em tres vias originais e entregue pelo expedidor, com a mercadoria.

§ 1.º A primeira via, que terá a indicação "do transportador", será assinada pelo expedidor.

§ 2.º A segunda via, que terá a indicação "do destinatário", será assinada pelo expedidor e pelo transportador e acompanhará a mercadoria.

§ 3.º A terceira via será assinada pelo transportador e por este entregue ao expedidor após aceite da mercadoria.

Art. 76. Quando houver mais de um volume, o transportador poderá exigir, do expedidor, conhecimentos aéreos distintos.

Art. 77. O conhecimento aéreo deverá indicar:

- a) o lugar e a data da emissão;
- b) os pontos de partida e de destino;
- c) o nome e o endereço do expedidor;
- d) o nome e o endereço do primeiro transportador;
- e) o nome e o endereço do destinatário, se houver cabimento;
- f) a natureza da mercadoria;
- g) o número, o modo de embalagem, as marcas particulares ou numeração dos volumes;
- h) o peso, a quantidade, o volume ou dimensões da mercadoria;
- i) se a mercadoria é expedida contra pagamento, no ato da entrega, o preço da mercadoria, e, eventualmente, a importância das despesas;
- j) o valor declarado, se houver;
- k) o número das vias de conhecimento;
- l) os documentos entregues ao transportador para acompanharem o conhecimento aéreo;
- m) o prazo do transporte e a indicação sumária do trajeto a seguir (via), se forem estipulados.

Art. 78. Se o transportador aceitar a mercadoria sem o respectivo conhecimento aéreo, ou se este não contiver todas as indicações do artigo precedente, letras a até h, inclusive, não lhe assistirá o direito de prevalecer-se das disposições do presente Código, que lhe excluam ou limitem a responsabilidade.

Art. 79. O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelo dano que, em consequência de suas declarações ou indicações irregulares, inexatas ou incompletas, venha a sofrer o transportador ou qualquer outra pessoa.

Art. 80. O conhecimento aéreo fará fé, salvo prova em contrário, da conclusão do contrato, do recebimento da mercadoria e das condições de transporte.

Art. 81. As enunciações do conhecimento aéreo, relativas ao peso, dimensões e embalagem da mercadoria, assim como ao número de volumes, farão fé, salvo prova em contrário; as que disserem respeito à quantidade, volume e estado da mercadoria só farão prova contra o transportador, se a verificação delas for por ele feita na presença do expedidor, e exarada no conhecimento de transporte aéreo.

Art. 82. A falta, irregularidade, ou perda do conhecimento aéreo, não prejudica a existência nem a validade do contrato de transporte, o qual continua sujeito às regras do presente Código, ressalvadas as disposições do art. 78.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

SECÇÃO PRIMEIRA

Responsabilidade contratual

Art. 83. O transportador responde por qualquer dano resultante de morte, ou lesão corporal do viajante, nos acidentes ocorridos a bordo de aeronave em voo ou nas operações de embarque e desembarque, desde que decorram:

- a) de defeito na aeronave;
- b) de culpa da tripulação.

Parágrafo único. Nos casos de transporte gratuito ou a título gracioso, a responsabilidade se limita apenas aos prejuízos resultantes de dolo ou de culpa grave.

Art. 84. O transportador responde pelo dano resultante da destruição, perda ou avaria da bagagem despachada, ou da mercadoria, nos acidentes ocorridos durante o transporte aéreo.

Art. 85. O transporte aéreo, para os efeitos do artigo precedente compreende o período durante o qual a bagagem, ou as mercadorias, se acham sob a guarda do transportador, seja em aeródromo, a bordo de aeronave, ou em qualquer outro lugar, em caso de pouso fora do aeródromo.

Art. 86. O transporte aéreo não abrange transporte terrestre, marítimo ou fluvial, realizado fora de aeródromo.

Parágrafo único. Se na execução do contrato de transporte aéreo forem efetuados quaisquer daqueles, para o carregamento, a entrega ou a baldeação, presume-se ocorrido o dano durante o transporte aéreo, salvo prova em contrário.

Art. 87. O transportador responde pelo dano proveniente de atraso de transporte aéreo do viajantes, bagagens ou mercadorias, na proporção de dez por cento (10 %) sobre o prejuízo provado pelo viajante e, nos demais casos, sobre o valor da mercadoria.

Art. 88. Em qualquer dos casos acima previstos, ficará o transportador exonerado de responsabilidade de provar que por si ou por seus prepostos foram tomadas, de maneira satisfatória, as medidas necessárias para que se não produzisse o dano, ou que se tornou impossível fazê-lo.

Art. 89. O transportador não responderá por seus prepostos no transporte de mercadorias ou bagagens, se provar que o dano proveio de erro de pilotagem, de condução da aeronave ou de navegação e que, sob todos os demais respeito, por si ou seus prepostos, foram tomadas as medidas necessárias para que se não produzisse o dano.

Art. 90. Se o transportador provar que o dano foi causado por culpa da pessoa lesada, ou que esta para ele contribuiu, a sua responsabilidade poderá ser excluída ou atenuada.

Art. 91. No transporte de passageiros, salvo convenção em contrário, limita-se a responsabilidade do transportador à importância de cem contos de réis (100:000\$00) por pessoa.

§ 1.º No transporte de mercadorias ou bagagens despachadas, salvo convenção das partes, limita-se a responsabilidade do transportador à quantia de duzentos mil réis (200\$000) por quilograma.

§ 2.º Quanto aos pequenos objetos que o viajante conservar sob sua guarda, a responsabilidade do transportador não excederá de quatro contos de réis (4:000\$000), por viajante, e será devida mediante declaração deste, não impugnada pelo transportador.

Art. 92. A nulidade da cláusula tendente a exonerar o transportador de responsabilidade ou a estabelecer limite inferior ao que lhe fixa o presente Código — não acarreta a do contrato de transporte respectivo.

Art. 93. Quando o dano resultar do dolo do transportador, ou de preposto seu, nenhum efeito terão os artigos deste Código que excluam ou limitem a responsabilidade.

Art. 94. O recebimento de bagagem ou mercadoria, sem protesto do destinatário, constituirá, salvo prova em contrário, presunção de que foram entregues em bom estado, e de conformidade com o documento de transporte.

§ 1.º Em caso de avaria deverá o destinatário protestar junto ao transportador dentro de três dias da data do recebimento da bagagem, ou de sete da do recebimento da mercadoria.

§ 2.º A reclamação pelo atraso deverá ser feita, o mais tardar, dentro de quinze dias, a contar daquele em que a bagagem ou mercadoria haja sido posta à disposição do destinatário.

§ 3.º O protesto nos casos acima deverá ser feito mediante ressalva no próprio documento de transporte, ou por escrito em separado.

§ 4.º Não havendo protesto, nos prazos acima estipulados, não se admitirão, salvo o caso de fraude do transportador, quaisquer ações contra este.

Art. 95. No caso de transporte executado sucessivamente por vários transportadores, cada transportador que receber viajante, bagagem ou mercadoria, ficará sujeito às regras deste Código, e considerado parte no contrato de transporte.

§ 1.º No caso de transporte dessa natureza, o viajante ou os que o sucederem nos seus direitos, só terão direito de ação contra o transportador que haja efetuado o transporte no curso do qual se tenha produzido o acidente ou atraso, salvo se, por estipulação

expressa, o primeiro transportador assumir a responsabilidade de todo o percurso da viagem.

§ 2.º Em se tratando de bagagem ou mercadoria, o expedidor terá ação contra o primeiro transportador e o destinatário, a quem couber direito à entrega, contra o último. Um e outro poderá acionar o transportador que haja efetuado o transporte, durante o qual ocorreu a destruição, perda, avaria ou atraso. Esses transportadores serão solidariamente responsáveis para com o expedidor e o destinatário.

SECÇÃO SEGUNDA

Da responsabilidade para com terceiros

Art. 96. As disposições relativas à responsabilidade do transportador, para com terceiros, abrangerão quaisquer aeronaves, que trafeguem sobre o território brasileiro, sejam públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras.

Art. 97. Dará direito à reparação qualquer dano que uma aeronave em voo, manobras de partida ou chegada, causar a pessoas ou bens que se encontrem à superfície do solo.

Parágrafo único. Essa responsabilidade só se poderá atenuar, ou excluir, na medida em que a pessoa lesada couber culpa.

Art. 98. Nas mesmas condições será reparado qualquer dano causado por objeto ou substância que cair da aeronave, ou dela for projetado, não excluídos os alijamentos regulamentares, ou resultantes de força maior.

Art. 99. Serão regulados pelo direito comum os danos causados pela aeronave em pouso.

Art. 100. Serão solidariamente responsáveis pelos danos a que se referem os artigos precedentes:

- a) a pessoa em cujo nome estiver matriculada a aeronave;
- b) a pessoa em cujo uso ou exploração se encontrar a aeronave;
- c) quem quer que, de bordo de aeronave, haja ocasionado dano, salvo o caso de ato intencionalmente cometido por pessoa estranha à equipagem fora do serviço, e que o transportador ou seus prepostos não puderem impedir.

Parágrafo único. Em qualquer caso a execução recairá precipuamente sobre a garantia estabelecida pelos arts. 103 e seguintes.

Art. 101. Qualquer das pessoas solidariamente responsáveis terá ação regressiva contra o autor do dano.

Art. 102. A responsabilidade solidária limitar-se-á, para cada acidente:

- a) no caso de lesão corpórea, ou morte, à importância máxima de cem contos de réis (100:000\$000), por pessoa;
- b) no caso de dano, ou destruição de bens, à importância integral do seu justo valor.

Parágrafo único. A pessoa responsável não se poderá prevaler desses limites, se o interessado provar que o dano foi causado por dolo.

SECÇÃO TERCEIRA

Garantias de responsabilidade

Art. 103. A pessoa natural ou jurídica, em cujo nome estiver matriculada a aeronave ou em cujo nome ou exploração ela se encontrar, dará garantia de reparação na forma e limites estabelecidos neste Código, dos danos pessoais ou materiais que a aeronave porventura causar.

Art. 104. Essa garantia poderá consistir, à escolha do transportador, do proprietário ou do explorador da aeronave:

- a) na justificação de que a responsabilidade está coberta por um seguro contratado com empresa idônea, ouvida a autoridade competente;
- b) em caução, ou fiança idônea, aprovada pelo Governo, de pessoa ou empresa com domicílio ou sede no Brasil;
- c) no depósito prévio, de dinheiro ou de valores.

Art. 105. Para os efeitos da disposição acima, poder-se-á subordinar a autorização do certificado de navegabilidade de uma aeronave, ou a sua revalidação, à apresentação de algumas das garantias previstas.

Art. 106. Se a garantia consistir em um contrato de seguro, poder-se-á retirar, em qualquer momento, o certificado de navegabilidade da aeronave cujo proprietário, transportador ou explorador não possa provar estar executando regularmente as cláusulas a que estiver obrigado pela apólice respectiva, e, notoriamente, o pagamento pontual dos prêmios.

Art. 107. Exigir-se-á das aeronaves matriculadas em país estrangeiro, para a reparação dos danos que possam causar a pessoas ou bens, em território brasileiro, a apresentação de garantias pelo menos iguais, ou consideradas equivalentes às das aeronaves brasileiras.

Art. 108. Quem tiver direito à reparação do dano exerce nos limites da soma que lhe competir, direito próprio sobre a garantia prestada pelo responsável.

CAPÍTULO VI

DO SEGURO AÉREO

Art. 109. Qualquer interesse dependente da navegação aérea, que não provenha de dolo, poderá ser segurado contra todos os riscos, observando-se sempre, inclusive nos casos de abandono, as regras da legislação ordinária.

Art. 110. O proprietário ou explorador de uma aeronave pode segurá-la até o seu valor total contra todos os riscos da navegação aérea.

Art. 111. Salvo convenção em contrário, o seguro não cobre as perdas ou avarias resultantes da culpa do proprietário ou de vício próprio do aparelho.

Art. 112. O certificado de navegabilidade da aeronave, objeto do seguro, deverá, mediante declaração do segurado, ser mencionado no contrato respectivo.

Parágrafo único. Toda a aeronave, munida desse certificado, terá a seu favor, até prova em contrário, a presunção de haver partido em bom estado de navegabilidade.

Art. 113. Em caso de perda ou avaria, se a aeronave não for reparável, poderá ser abandonada aos seguradores, desde que a importância dos prejuízos atinja três quartos ($\frac{3}{4}$) do seu valor.

Parágrafo único. No caso de desaparecimento, o abandono será permitido três meses após a última notícia da aeronave.

Art. 114. Nas apólices de seguro de vida ou de seguro de acidente, os interessados não poderão excluir os riscos resultantes do transporte do segurado, nas linhas regulares de navegação aérea.

Art. 115. Será obrigatório o seguro do pessoal de bordo, inclusive dos que eventualmente viajarem a serviço do proprietário, transportador ou explorador da aeronave.

Art. 116. O transportador poderá tomar a seu cargo, mediante suplemento de frete, o seguro sobre pessoas e coisas transportadas, desde que prove haver feito um seguro geral, em companhia fiscalizada pelo Estado, por soma equivalente ao duplo do limite máximo da responsabilidade inerente à aeronave de capacidade maior existente em serviço.

Art. 117. O seguro, a que se refere o artigo anterior, poderá ser substituído por depósito em estabelecimento público ou em banco, com autorização do Estado, ou fiança bancária.

§ 1.º O valor desse seguro será, no mínimo, de quinhentos contos de réis (500:000\$000).

§ 2.º Se o transportador tiver mais de duas aeronaves em serviço, o valor do seguro será o duplo do fixado no parágrafo anterior.

§ 3.º Logo que reduzido esse valor, pelo pagamento de indenização, deve ser completado até o limite fixado.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO

Art. 118. Todo comandante ou piloto de aeronave em voo deve assistência, sem prejuízo para a própria segurança, a quem quer que, no mar, ou a bordo de aeronave em perigo, corra risco de vida ou seja vítima de avarias.

Art. 119. A obrigação de assistência, nas condições que se prescrevem no artigo anterior, também existirá quando for recebido o sinal radio-telegráfico S.O.S., salvo se o sinistrado se encontrar em situação tal, que nenhuma assistência útil seja possível.

Art. 120. Nenhuma responsabilidade poderá vincular o proprietário, o transportador ou o explorador da aeronave, pela falta de cumprimento, por parte do comandante ou piloto, do dever de assistência ou salvamento, exceto no caso em que lhe tiver dado ordem para não o fazer.

Art. 121. Para os efeitos dos artigos precedentes, não se levará em consideração o regime jurídico das águas, nem a natureza ou nacionalidade das aeronaves.

Art. 122. Todo ato de assistência dará direito a uma indenização correspondente ao trabalho e eficiência do salvamento, que será, em falta de acordo prévio, judicialmente fixada e distribuída.

Parágrafo único. Não haverá indenização se a assistência tiver sido expressa e justificadamente recusada.

Art. 123. A convenção para assistência ou salvamento, concluída no momento de perigo ou sob influência deste, poderá ser alterada ou anulada judicialmente, quando for considerada excessiva a indenização.

Art. 124. A indenização será calculada sobre as seguintes bases:

a) a eficiência de salvamento, os esforços e méritos dos que dele participaram, os riscos em que incorreram, o tempo que despendeu, os gastos ou danos que suportaram;

b) o valor de coisa ou de pessoa, esta até o máximo de cem contos de réis (100:000\$000), que for salva.

Art. 125. No caso de salvamento de aeronave, o proprietário da aeronave ou da mercadoria que se transportar, deverá contribuir com uma soma proporcional ao respectivo valor.

Art. 126. No caso de salvamento de correspondência aérea, o seu transportador contribuirá com uma soma proporcional ao mesmo valor.

CAPÍTULO VIII

DO ABALROAMENTO E DAS AVARIAS

Art. 127. Abalroamento aéreo é qualquer colisão entre duas ou mais aeronaves em movimento.

Parágrafo único. Os danos causados por aeronaves em movimento, a outra aeronave também em movimento e às pessoas nesta embarcadas, consideram-se prejuízos de abalroamento, mesmo que não resultem de colisão.

Art. 128. A indenização, devida por prejuízos causados em caso de abalroamento entre aeronaves, cabe ao explorador da aeronave que tiver culpa.

Art. 129. Considera-se explorador quem tenha a aeronave à sua disposição e a utilize por conta própria.

Parágrafo único. Caso o nome do explorador não se ache inscrito no registro aeronáutico brasileiro, o proprietário será reputado explorador, até prova em contrário.

Art. 130. Se a culpa for comum às aeronaves abalroadas, a responsabilidade é proporcional à gravidade das faltas cometidas.

Parágrafo único. Se não puder ser estabelecida a proporção, divide-se a responsabilidade em partes iguais.

Art. 131. É obrigatória a comunicação do abalroamento às autoridades do aeródromo mais próximo ao acidente, para que prevaleçam os limites da responsabilidade previstos neste código, desde que as aeronaves estejam sob jurisdição brasileira.

Parágrafo único. Esta comunicação, mesmo em mar alto, é obrigatória para as aeronaves brasileiras.

Art. 132. A avaria grossa, na navegação comercial aérea, serão aplicados os princípios do direito comercial marítimo e as disposições de leis mercantis referentes àquele instituto, equiparada, para tal fim, a aeronave ao navio.

Parágrafo único. A avaria simples ou particular será regulada pelas disposições do direito comum.

CAPÍTULO IX

DAS VISINHANÇAS DOS AERODROMOS E AEROPORTOS

Art. 133. As propriedades vizinhas de aeródromos e aeroportos estão sujeitas a restrições especiais.

§ 1.º As restrições a que se refere este artigo são relativas ao aproveitamento da propriedade quanto a instalações, edificações ou culturas que possam embarçar a partida ou chegada de aeronaves.

§ 2.º O Governo fixará as zonas em derredor dos aeródromos e aeroportos, dentro das quais as alturas máximas dos obstáculos serão limitadas.

§ 3.º O Governo, em cada caso singular, poderá permitir obstáculos com altura maior.

§ 4.º As limitações das zonas e dos obstáculos só poderão ser alteradas por proposta do Conselho Nacional de Aeronáutica que, excepcionalmente, restringirá ou dilatará a zona delimitada.

Art. 134. Na falta de limites naturais, a demarcação dos aeródromos e aeroportos será feita por sistema adequado de sinais visíveis.

Art. 135. Um plano de restrições ao aproveitamento das propriedades vizinhas será preparado pela autoridade federal competente, para cada aeródromo ou aeroporto, ouvidos os Ministérios a que o assunto possa interessar e consultadas as autoridades locais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. Esse plano será aprovado por decreto.

Art. 136. Quando tais restrições causarem dano imediato ou atingirem construções que devam ser elevadas à altura permitida pelos regulamentos municipais, terão os proprietários vizinhos direito à indenização, fixada judicialmente na falta de acordo direto.

CAPÍTULO X

DA HIPOTECA AÉREA

Art. 137. As aeronaves podem ser objeto de hipoteca, dependente de inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro e averbada na respectiva matrícula.

Parágrafo único. A constituição da hipoteca aérea exigirá escritura pública.

Art. 138. As aeronaves, enquanto sujeitas à hipoteca no País, não poderão ser transferidas para o exterior, sem o consentimento expresso do credor.

Art. 139. A preferência do credor hipotecário se exercerá, em caso de perecimento ou desapropriação da aeronave, sobre a indenização paga pelo causador do dano, pelo segurador ou pelo explorante.

Art. 140. O crédito hipotecário aéreo prefere a quaisquer outros, com exceção dos seguintes:

a) despesas judiciais, ou destinadas à conservação da aeronave até a venda judicial;

b) indenizações devidas pela assistência ou salvamento;

c) taxas pela utilização de aeródromo ou aeroporto, ou de serviços acessórios ou complementares da navegação aérea;

d) gastos efetuados pelo comandante da aeronave, em virtude de suas funções legais, quando indispensáveis para a continuação da viagem.

Art. 141. Os privilégios referidos no artigo anterior só prevalecerão até seis meses depois de sua constituição, aplicando-se todavia em qualquer caso os preceitos que regulam a falência ou o concurso de credores.

Art. 142. Os atos constitutivos da hipoteca sobre aeronaves declararão, além dos requisitos usuais:

- a) a importância da dívida garantida pela hipoteca, ou a sua estimação;
- b) os juros estipulados;
- c) a época e o lugar do pagamento;
- d) as marcas de matrícula da aeronave.

Art. 143. O proprietário da aeronave hipotecada poderá constituir, sobre esta, outras hipotecas, que obedecerão à ordem da inscrição.

Art. 144. A aeronave que pertencer a dois ou mais proprietários não poderá ser hipotecada sem o consentimento expresso de todos os condôminos.

Art. 145. Extingue-se a hipoteca aérea:

- a) pela perda da aeronave;
- b) pela renúncia do credor;
- c) pela extinção da obrigação principal;
- d) pela arrematação judicial ou adjudicação.

Art. 146. Serão aplicáveis subsidiariamente à hipoteca aérea os dispositivos da legislação civil sobre essa matéria.

CAPÍTULO XI

DO PESSOAL NAVEGANTE

Art. 147. Só poderão exercer função a bordo de aeronave nacional, brasileiros natos.

Art. 148. Toda aeronave, destinada ao serviço de transporte comercial, deverá ter a bordo técnico investido dos poderes de comandante, na forma dos regulamentos em vigor.

Parágrafo único — Nas aeronaves de capacidade ou lotação mínimas, será facultativa a instituição do comandante, podendo sua escolha recair sobre o respectivo piloto ou navegador.

Art. 149 — Deverá constar dos documentos previstos no artigo 24 o nome do comandante, escolhido pelo proprietário, pelo transportador ou pelo explorador da aeronave.

Art. 150 — O comandante, investido dos poderes de autoridade e disciplina a bordo de aeronave, é, durante a viagem, o representante do proprietário, do transportador ou explorador, e o depositário das mercadorias e bagagens despachadas.

Art. 151 — O comandante exerce, durante a viagem, sem prejuízo da competência das autoridades incumbidas da polícia dos aeródromos e aeroportos, poderes de disciplina sobre a tripulação da aeronave e de autoridades sobre os respectivos passageiros, exigindo-lhes a observância dos regulamentos e leis referentes à navegação aérea e impondo-lhes as penas disciplinares expressamente previstas.

Art. 152 — Como o representante do proprietário, transportador ou do explorador, poderá o comandante, independente de mandato especial, e ressalvadas as disposições dos artigos 153 e 154:

- a) comprar o necessário à continuação da viagem;
- b) contratar o serviço de reparação de que precisar a aeronave;
- c) levantar dinheiro, para prover os fins acima indicados;
- d) usar de meios processuais para a garantia de atos seus e direitos e interesses do proprietário, transportador ou explorador.

Art. 153 — As atribuições a que se refere o artigo precedente poderão ser ampliadas ou restringidas, mas, neste caso, só terão efeito contra terceiros, quando exaradas nos documentos referidos no artigo 24 do presente Código.

Art. 154 — Os poderes de comandante, como representante do proprietário, do transportador ou explorador, só poderão ser exercidos onde não mantenha, nenhum deles, agente permanente ou representante comercial.

Art. 155 — Como depositário das mercadorias e bagagens, o comandante é obrigado a exercer a necessária diligência em sua guarda, podendo com esse fim, ainda que sem autorização especial, efetuar as despesas estritamente indispensáveis, por conta dos respectivos proprietários, transportadores ou exploradores.

Art. 156 — Competirá ao comandante da aeronave, nos termos dos regulamentos especiais que se expedirem, exercer funções de oficial público, podendo lavrar certidão dos nascimentos, ou dos óbitos que ocorrerem a bordo.

Art. 157 — O comandante, ou qualquer tripulante, que durante a viagem, sem causa justificada, abandonar o exercício das suas funções, responderá, perante o proprietário, transportador ou explorador, os passageiros ou expedidores, pelas perdas e danos que resultarem dessa falta.

Art. 158 — Responde o comandante por dolo ou culpa, perante o proprietário, o transportador ou explorador, os quais contra ele terão direito regressivo pelas indenizações a que estiverem obrigados para com terceiros, por atos imputáveis à sua gestão.

CAPÍTULO XII

DAS AÇÕES E PRESCRIÇÕES

Art. 159 — As ações concernentes à aviação terão curso sumário.

§ 1.º O prazo para a propositura de qualquer ação será de dois anos, a contar:

- a) nas ações decorrentes do transporte: da data de chegada ou do dia em que a aeronave devia ter chegado ao seu destino, ou em caso de interrupção do transporte, ou data da entrega da mercadoria;
- b) nas ações de indenização por assistência ou salvamento: da conclusão do serviço;
- c) nas ações para a reparação de danos ou execução de garantia: do dia do acidente;
- d) nas ações de construtores, engenheiros e arquitetos, pela construção, fiscalização e planos de aeronaves, a contar do dia da entrega e aceitação da aeronave, no caso de empreitada, e da sua conclusão, no caso de construção por administração.

§ 2.º Se o interessado provar que não teve, no prazo de dois anos, conhecimento de dano, ou da pessoa responsável, o prazo da prescrição começará a correr do dia em que tiver tido tal conhecimento.

§ 3.º Esse prazo ficará, entretanto, definitivamente extinto, a contar de três anos, do dano.

Art. 160 — O transportador aéreo é obrigado a conservar, até o prazo final da prescrição mais dilatada (três anos), as vias respectivas dos seus documentos de transporte.

TÍTULO III

Das infrações e penalidades

Art. 161 — Será punido com a pena de multa de quinhentos mil réis (500\$000) a dois contos de réis (2:000\$000), podendo ter também suspensa a licença referente à carta de habilitação, aquele que sem autorização especial, ou prova de força maior:

- a) conduzir aeronaves sobre cidade ou aglomeração de pessoas em altura inferior à que for regularmente prescrita;
- b) efetuar vôos de acrobacia, ou evoluções perigosas, sobre cidade ou aglomeração de pessoas;
- c) conduzir aeronave sem as respectivas marcas de nacionalidade e de matrícula, excetuando o disposto no parágrafo único do artigo 23;
- d) conduzir aeronave sem o respectivo certificado de navegabilidade, ou sem que este haja sido devidamente revalidado;
- e) conduzir ou tripular aeronave sem a necessária carta de habilitação e a respectiva licença, ou sem que estas hajam sido devidamente revalidadas.

Art. 162. Será punido com a pena de multa de um conto de réis (1:000\$000), a tres contos de réis (3:000\$000), podendo ter também suspensa a licença referente à carta de habilitação, aquele que:

- a) infringir as regras gerais de circulação aérea, assim durante o vôo como na vizinhança dos aeródromos ou aeroportos;
- b) conduzir aeronave sem os documentos prescritos por lei ou regulamento;

c) contrariar, ou deixar de cumprir, as prescrições regulamentares relativas à utilização desses documentos.

Art. 163. No caso de reincidência em qualquer das infrações, a que os artigos precedentes se referem, por aeronave do mesmo proprietário, transportador ou explorador, poderá ser cassado o certificado de navegabilidade.

Art. 164. Será punido com a pena de multa de dois contos de réis (2:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) aquele que:

- a) usar a bordo de aeronave, sem autorização especial, aparelhos fotográficos ou quaisquer objetos cuja condução ou utilização seja proibida;

b) utilizar-se, sem autorização, de aeronave, que não haja sido inscrita no respectivo registro de matrícula, ou permitir sua utilização;

c) impedir ou dificultar o pronto reconhecimento de uma aeronave, quer alterando as suas marcas e sinais distintivos, quer prejudicando-lhes a visibilidade, excetuando o disposto no parágrafo único do art. 23;

d) contrariar, ou deixar de cumprir, as disposições regulamentares sobre luzes e sinais, concernentes a aeronaves ou organizações de terra;

e) lançar indevidamente substâncias ou objeto de bordo de aeronave, ou desrespeitar disposições relativas ao alijamento;

f) infringir as disposições relativas à obrigação de salvamento.

Art. 165. Será punido com a pena de multa de cinco contos de réis (5:000\$000) a dez contos de réis (10:000\$000) aquele que:

- a) construir aeródromo, ou quaisquer organizações de terra, de caráter permanente, sem a necessária autorização;
- b) explorar, sem a necessária concessão, linha regular de navegação aérea.

Art. 166. Será punido com a pena de multa de dez contos de réis (10:000\$000) a cinquenta contos de réis (50:000\$000) aquele que:

- a) conduzir no território nacional, sem autorização especial ou convenção internacional, qualquer aeronave estrangeira;
- b) voar indevidamente nas zonas interditadas.

Art. 167. As penas previstas nos artigos anteriores serão aplicadas pela autoridade administrativa competente e graduadas de acordo com a gravidade das infrações.

Art. 168. As infrações contra a segurança dos meios de transporte, que constituam crime previsto na legislação penal, serão punidas pelas leis respectivas.

Art. 169. O contrabando, quando praticado no transporte aéreo, será punido com o dobro da pena prevista na legislação respectiva.

Art. 170. As disposições deste Código não prejudicarão as penalidades impostas por leis ou regulamentos de caráter militar, policial, fiscal, sanitário ou aduaneiro.

Disposições transitórias

Art. 171. Somente na falta de aeronautas brasileiros licenciados, previstos no art. 147 deste Código, poderão ser admitidos, em caráter provisório e mediante condições estipuladas, os estrangeiros devidamente habilitados.

Art. 172. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o serviço de fiscalização aduaneira relativo à navegação aérea, instituindo multas e outras penalidades que forem necessárias e não estabelecidas neste Código.

Art. 175. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de junho de 1938, 117° da Independência e 50° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

João Carlos Vital.

DECRETO N. 2.058 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1937

Concede autorização para se constituir e funcionar na cidade de Angatuba, Estado de São Paulo, a Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Banco Popular de Angatuba.

O Presidente da República resolve, de acordo com as alíneas I e E do art. 17 do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, conceder à Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Banco Popular de Angatuba autorização para se constituir, na forma da mesma lei e, após registro na Diretoria de Organização e Defesa da Produção do Ministério da Agricultura, funcionar na cidade de Angatuba, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

(C. 4.670 — 15-6-38 — 20\$400.)

DECRETO N. 2.667 — DE 16 DE MAIO DE 1938

Declara extintos cargos excedentes

O Presidente da República resolve declarar extintos, por se acharem vagos, os seguintes cargos excedentes do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores: três cargos de classe "I" da carreira de oficial administrativo; dois de classe "B" da carreira de servente; dois de classe "H" da carreira de estatístico; quatro de classe "D" da carreira de auxiliar de ensino e um da classe "D" da carreira de encadernador, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos nas referidas carreiras e na de estatístico auxiliar, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, em 16 de maio de 1938, 117° da Independência e 50° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 493 — DE 11 DE JUNHO DE 1938

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de reis 61:000\$000, para pagamento de pessoal extranumerário

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de cinquenta e um contos de reis (51:000\$000,

para atender ao pagamento (Pessoal), no corrente exercício, de 6 assistentes de ensino de 5.ª classe, da Escola Nacional de Veterinária.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1938, 117° da Independência e 50° da República

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 2.666 — DE 13 DE MAIO DE 1938

Declara extinto um (1) cargo excedente da classe "J" da carreira de inspetor de Produtos de Origem Animal

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe J, da carreira de inspetor de Produtos de Origem Animal, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos da classe J, da carreira de veterinário, do mesmo Quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, em 15 de maio de 1938, 117° da Independência e 50° da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa.

DECRETO N. 2.734 — DE 8 DE JUNHO DE 1938.

Autoriza, a título provisório, os cidadãos brasileiros Ney Leprevost e outros a pesquisar manganês nos terrenos situados no imóvel "Santiago", distrito de Itaperussú, município de Rio Branco, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra "a" da Constituição, tendo em vista o decreto lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados, a título provisório e sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser decretadas, os cidadãos brasileiros Ney Leprevost, Farid Surugi e Jorge Sand Abdala a pesquisar manganês numa área de duzentos (200) hectares para a fase um (I), e, no máximo, cinquenta (50) hectares para a fase dois (II), área esta situada no imóvel "Santiago", distrito de Itaperussú, município de Rio Branco, Estado do Paraná, confrontando com terras de Francisco Pereira da Silva, Joana de Sousa Machado, Antônio Faeslino Faria, Mosunguez, Morro Pelado, terras em comum de Itaperussú e Francisco de Góis, mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4.º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Código;

II — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder à área no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelos autorizados e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo governo no curso deles, os autorizados deverão apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito no campo da pesquisa, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção dos depósitos ou camadas que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação das jazidas;

VI — Do minério e material extraído, os autorizados somente poderão se utilizar para análises e ensaios industriais de quantidades que não excedam a dez (10), toneladas, na conformidade do disposto na tabela constante do art. 3.º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, — só podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — Ficam resguardados os direitos de terceiros, ressarcindo os autorizados danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

1 — Se os autorizados não iniciarem os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que alude o art. 4.º deste decreto;

II — Se interromperem os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Se não apresentarem o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I deste artigo;

IV — Se, findo o prazo da autorização, prazo este que vigorará por dois (2) anos, contados da data do registro a que alude o artigo 4.º deste decreto, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentarem, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Se os autorizados infringirem o n. I ou o n. VI do artigo 19 deste decreto, ou não se submeterem as exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1.º deste decreto pagará de selo a quantia de duzentos e cinquenta mil réis (250\$000), e só será válido depois de transcrito no livro competente do Serviço de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do § 5.º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

(C — 4.650 — 15-6-938 — 411\$200.)

(*) DECRETO N. 2.728 — DE 6 DE JUNHO DE 1938

Promulga a Convenção sobre manutenção, garantia e restabelecimento da paz, e o Protocolo Adicional relativo a não-intervenção, firmados em Buenos Aires a 23 de dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Interamericana de Consolidação da Paz. O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificados a Convenção sobre manutenção, garantia e restabelecimento da paz e o Protocolo Adicional relativo a não-intervenção, firmados em Buenos Aires a 23 de dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Interamericana de Consolidação da Paz; e

Tendo sido os respectivos instrumentos de ratificação depositados no Ministério das Relações Exteriores da República Argentina, a 2 de abril de 1938;

Decreta que a Convenção e o Protocolo acima citados, apenas por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contêm.

Rio de Janeiro, em 6 de junho de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

GETULIO DORNELES VARGAS

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que entre os Estados Unidos do Brasil e vários outros países, representados na Conferência Interamericana de Consolidação da Paz, foi concluída e assinada, em Buenos Aires, a 23 de dezembro de 1936, a Convenção sobre manutenção, garantia e restabelecimento da paz do teor seguinte:

Convenção sobre manutenção, garantia e restabelecimento da paz

Os Governos representados na Conferência Interamericana de Consolidação da Paz.

Considerando:

Que, segundo os próprios termos do Exmo. Senhor Presidente dos Estados Unidos da América, Franklin D. Roosevelt, a cujo elevado espírito se deve a reunião desta Conferência, as resoluções que nela se adotassem "seriam em favor da paz mundial, posto que as convenções que se pudessem levar a efeito serviriam para completar e reforçar as tentativas da Sociedade das Nações, e de todas as outras instituições de paz existentes ou futuras, quando tratem de impedir a guerra";

Que toda guerra ou ameaça de guerra atinge, direta ou indiretamente, todos os povos civilizados e põe em perigo os grandes princípios de liberdade e de justiça que constituem o ideal da América e a norma da sua política internacional

Que o Tratado de Paris, de 1928 (Pacto Briand-Kellogg) foi assinado por quasi todos os Estados civilizados, membros, ou não, de

outras instituições de paz, e que o Tratado de Não Agressão e de Conciliação de 1933 (Pacto Saavedra Lamas, assinado no Rio de Janeiro), conta com a aprovação das 21 Repúblicas Americanas representadas nesta Conferência;

Resolveram, dar forma contratual a esses propósitos, celebrando a presente Convenção, e para tal fim nomearam os Plenipotenciários que a seguir se mencionam:

ARGENTINA:

Carlos Saavedra Lamas.
Roberto M. Ortiz.
Miguel Angel Cárcano.
José Maria Cantillo.
Felipe A. Espil.
Leopoldo Melo.
Isidoro Ruiz Morenó.
Daniel Antokoletz.
Carlos Brebbia.
César Díaz Cisneros.

PARAGUAI:

Miguel Angel Soler.
J. Isidro Ramírez.

HONDURAS:

Antonio Bermúdez M.
Julían López Pineda.

COSTA RICA:

Manuel F. Jiménez.
Callos Brenes.

VENEZUELA:

Caracciolo Parra Pérez.
Gustavo Herrera.
Alberto Zérega Fombona.

PERU:

Carlos Concha.
Alberto Ulloa.
Felipe Bareda Laos.
Diómedes Arias Schreiber.

EL SALVADOR:

Manuel Castro Ramírez.
Maximiliano Patricio Brando.

MEXICO:

Francisco Castillo Najera.
Alfonso Reyes.
Ramón Beteta.
Juan Manuel Alvarez del Castillo.

BRASIL:

José Carlos de Macedo Soares.
Oswaldo Aranha.
José de Paula Rodrigues Alves.
Helio Lobo.
Hildebrando Pompeu Pinto Acioly.
Edmundo da Luz Pinto.
Roberto Carneiro de Mendonça.
Rosalina Coelho Lisboa de Miller.
Maria Lulza Bittencourt.

URUGUAI:

José Espalter.
Pedro Manini Rios.
Eugenio Martínez Thedy.
Juan Antonio Buero.
Felipe Ferreiro.
Andrés F. Puyol.
Abaleazar García.
José G. Antuña.
Júlio César Cerdeiras Almona.
Gervásio Possadas Belgrano.

GUATEMALA:

Carlos Salazar.
José A. Medrano.
Alfonso Carrillo.

NICARAGUA:

Luis Manuel Debayle.
José María Moncada.
Modesto Vale.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Max Henriquez Ureña.
Túlio M. Cestero.
Enrique Jiménez.

COLOMBIA:

José Solo del Corral.
Miguel López Pumarejo.
Roberto Urdaneta Arbeláez.
Alberto Lleras Camargo.
José Inácio Dias Granados.

PANAMA:

Hernández Arias M.
Júlio J. Fábrega.
Eduardo Chiari.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Cordell Hull.
Sumner Welles.
Alexander W. Weddell.
Adolf A. Berle, Jr.
Alexander F. Whitney.
Charles G. Fenwick.
Michael Francis Doyle.
Elise F. Musser.

CHILE:

Miguel Cruchaga Toornnae.
Luis Barros Borgoño.
Félix Nieto del Río.
Ricardo Montañez Bela.

ECUADOR:

Humberto Albornoz.
Antônio Pons.
José Gabriel Navarro.
Francisco Guarderas.
Eduardo Salazar Gómez.

BOLÍVIA:

Enrique Finot.
David Alvéstegui.
Eduardo Díez de Medina.
Alberto Ostria Gutiérrez.
Carlos Romero.
Alberto Cortadelas.
Javier Paz Campero.

PARAGUAI:

H. Paulus Sammon.
Camille J. León.
Elio Lescot.
Edmundo Manigat.
Pierre Eugène de Lespinasse.
Clément Magloire.

CUBA:

José Manuel Cortina.
Ramón Zaydín.
Carlos Márquez Sterling.
Rafael Santos Jiménez.
César Salaya.
Calisto Whitmarsh.
José Manuel Carbonell.

Os quais, depois de haverem exibido os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

No caso de se achar ameaçada a paz das Repúblicas Americanas, com o fim de coordenar os esforços para evitar a guerra, qualquer dos governos das Repúblicas Americanas signatárias do Tratado de Paris de 1928, ou do Tratado de Não-Agressão e de Conciliação de 1933, ou de ambos, membro, ou não, de outras instituições de paz, consultará os outros governos das Repúblicas Americanas, e estes, em tal caso, consultarão cada um os demais para o fim de encontrarem e adotarem fórmulas de cooperação pacifista.

ARTIGO II

No caso de se originar uma guerra, ou um estado virtual de guerra entre países americanos, os governos das Repúblicas Americanas, representadas nesta Conferência, efetuarão, sem demora, as consultas mútuas necessárias, com o fim de trocar idéias e de procurar encontrar, dentro das obrigações emanadas dos pactos já citados e das normas da moral internacional, um método de colaboração pacifista; e, no caso de guerra internacional fora da América, que ameace a paz das Repúblicas Americanas, também se efetuarão as mencionadas consultas para se determinar a oportunidade e a maneira em que os países signatários, que assim o desejarem, poderão eventualmente cooperar, numa ação tendente à manutenção da paz internacional.

ARTIGO III

Fica estipulado que toda divergência sobre a interpretação da presente Convenção, que não tenha podido ser resolvida por via diplomática, será submetida ao processo conciliatório das convenções vigentes, ou ao recurso arbitral, ou a solução judiciária.

ARTIGO IV

A presente Convenção será ratificada pelas Altas Partes Contratantes de acordo com os respectivos preceitos constitucionais. A Convenção original e os instrumentos de ratificação serão depositados no Ministério das Relações Exteriores da República Argentina, o qual comunicará as ratificações aos outros Estados signatários. A Convenção entrará em vigor entre as Altas Partes Contratantes na ordem em que estas depositarem as suas ratificações.

ARTIGO V

Esta Convenção subsistirá indefinidamente, mas poderá ser denunciada mediante prévio aviso de um ano, transcorrido o qual cessarão os seus efeitos para o Estado denunciante, ficando em vigor para os demais Estados contratantes. A denúncia será dirigida ao Governo da República Argentina, que a transmitirá aos outros Estados Contratantes.

Em testemunho do que os Plenipotenciários acima mencionados assinam a presente Convenção, em espanhol, inglês, português e francês e lhe apõem os seus respectivos selos, na cidade de Buenos Aires, Capital da República Argentina, aos 23 dias do mês de dezembro de 1936.

(f) Reserva do Paraguai.

Com a expressa e terminante reserva da sua situação Internacional, especial com relação à Sociedade das Nações.

ARGENTINA:

Carlos Saavedra Lamas.
Roberto M. Ortiz.
Miguel Angel Cárcano.
José Maria Cantilo.
Felipe A. Espil.
Leopoldo Melo.
Isidoro Ruiz Moreno.
Daniel Antokoletz.
Carlos Brebbia.
César Díaz Cisneros.

PARAGUAI:

Miguel Angel Soler.
J. Isidro Ramírez.

HONDURAS:

Antonio Bermúdez M.
Julián López Pineda.

COSTA RICA:

Manuel F. Jiménez.
Carlos Brenes.

VENEZUELA:

Caracciolo Parra Pérez.
Gustavo Herrera.
Alberto Zérega Fombona.

PERÚ:

Carlos Concha.
Alberto Ulloa.
Felipe Barreda Laos.
Diómedes Arias Schreiber.

EL SALVADOR:

Manuel Castro Ramírez.
Maximiliano Patricio Braanon.

MÉXICO:

Francisco Castillo Nájera.
Alfonso Reyes.
Ramón Beleta.
Juan Manuel Álvarez del Castillo.

BRASIL:

José Carlos de Macedo Soares.
José de Paula Rodrigues Alves.
Hélio Lobo.
Hildebrando Pompeu Pinto Aciol.
Edmundo da Luz Pinto.
Roberto Carneiro de Mendonça.
Rosalina Coelho Lisboa de Miller.
Márcia Leiza Bittencourt.

URUGUAI:

Pedro Manini Rios.
Eugênio Martínez Thedy.
Felipe Ferreiro.
Abalcázar García.
Júlio Cesar Cerdeiras Alonso.
Gervásio Posadas Belgrano.

GUATEMALA:

Carlos Salazar.
José A. Medrano.
Alfonso Carrillo.

NICARAGUA:

Luis Manuel Debayle.
José María Moncada.
Modesto Vale.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Max Henríquez Ureña.
Túlio N. Cestero.
Enrique Jiménez.

COLOMBIA:

Jorge Soto del Corral.
Miguel López Pumarejo.
Roberto Urdaneta Arbeláez.
Alberto Lleras Camargo.
José Inácio Dias Granados.

PANAMA:

Harmodio Arias M.
Júlio J. Fábrega.
Eduardo Chiari.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Cordell Hull.
Sumner Welles.
Alexander W. Weddell.
Adolph A. Berle, Jr.
Alexander F. Whitney.
Charles G. Fenwick.
Michael Francis Doyle.
Elise F. Musser.

CHILE:

Miguel Gruchaga Tocornal.
Luis Barros Borgoño.
Felix Nieto del Rio.
Ricardo Montaner Belo.

EQUADOR:

Humberto Albornoz.
Antonio Pons.
José Gabriel Navarro.
Francisco Guarderas.

BOLÍVIA:

Enrique Finot.
David Alvéstegui.
Carlos Romero.

HAITI:

H. Pauleus Sannon.
Camille J. León.
Elie Lescot.
Edmé Manigat.
Pierre Eugène de Lespinasse.
Clément Magloire.

CUBA:

José Manuel Cortina.
Ramón Zaydín.
Carlos Márquez Sterling.
Rafael Santos Jiménez.
Cesar Salaya.
Calixto Whitmarsh.
José Manuel Carbonell.

E, havendo sido aprovada a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcrito, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa, para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selado com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro do Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos 15 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, 117ª da Independência e 50ª da República.

GETÚLIO VARGAS.

M. de Pimentel Brandão.

GETÚLIO DORNELES VARGAS

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e vários outros países, representados na Conferência Inter-Americana de Consolidação da Paz, foi concluído e assinado, em Buenos Aires, a 23 de dezembro de 1936, o Protocolo Adicional relativo à não-intervenção do teor seguinte:

Protocolo Adicional relativo à não intervenção

Os Governos representados na Conferência Interamericana de Consolidação da Paz,

Desejosos de assegurar os benefícios da paz em suas relações mútuas e com todos os povos da terra, e abolir a prática das intervenções; e

Considerando que a Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, assinada na VII Conferência Internacional Americana, a 26 de dezembro de 1933, consagrou o princípio fundamental de que "nenhum Estado tem o direito de intervir nos assuntos internos ou externos de outro".

Resolveram confirmar o referido princípio, celebrando para esse efeito o seguinte Protocolo Adicional, e para tal fim nomearam os Plenipotenciários que a seguir se mencionam:

ARGENTINA:

Carlos Saavedra Lamas.
Roberto M. Ortiz.
Miguel Ángel Cárcano.
José María Cantillo.
Felipe A. Espil.
Leopoldo Melo.
Isidoro Ruiz Moreno.
Daniel Antokoletz.
Carlos Brebbia.
César Dias Cisneros.

PARAGUAI:

Miguel Ángel Soler.
J. Isidro Ramírez.

HONDURAS:

Antonio Bermúdez M.
Julían López Pineda.

COSTA RICA:

Manuel F. Jiménez.
Carlos Brenes.

VENEZUELA:

Caracciolo Parra Pérez.
Gustavo Herrera.
Alberto Zérega Fombona.

PERU:

Carlos Concha.
Alberto Ulloa.
Felipe Barreda Laos.
Diómedes Arias Schreiber.

EL SALVADOR:

Manuel Castro Ramírez.
Maximiliano Patricio Brannon.

MEXICO:

Francisco Castillo Nájera.
Alfonso Reyes.
Ramón Beteta.
Juan Manuel Alvarez del Castillo.

BRASIL:

José Carlos de Macedo Soares.
Osvaldo Aranha.
José de Paula Rodrigues Alves.
Hélio Lobo.
Hildebrando Pompeu Pinto Aclom.
Edmundo da Luz Pinto.
Roberto Carneiro de Mendonça.
Rosalina Coelho Lisboa de Miller.
Maria Luiza Bittencourt.

URUGUAI:

José Espalter.
Pedro Manini Rios.
Eugenio Martínez Thedy.
Juan Antonio Buero.
Felipe Ferreiro.
Andrés F. Puyol.
Abalcázar García.
José G. Antuña.
Júlio Cesar Cerdeiras Alonso.
Gervasio Posadas Belgrano.

GUATEMALA:

Carlos Salazar.
José A. Medrano.
Alfonso Carrillo.

NICARAGUA:

Luis Manuel Debayle.
José Maria Moncada.
Modesto Valle.

REPUBLICA DOMINICANA:

Max Henriquez Ureña.
Tulio M. Cestero.
Enrique Jiménez.

COLOMBIA:

Jorge Soto del Corral.
Miguel López Pumarejo.
Roberto Urdaneta Arbeláez.
Alberto Lleras Caamargo.
José Ignacio Díaz Granados.

PANAMA:

Harmodio Adias M.
Julio J. Fábrega.
Eduardo Chiari.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Cordell Hull.
Sumner Welles.
Alexander W. Weddell.
Adolf A. Berle Jr.
Alexander F. Whitney.
Charles G. Fenwick.
Michael Francis Doyle.
Elise F. Musser.

CHILE:

Miguel Cruchaga Tocornal.
Luiz Barros Borgoño.
Felix Nieto del Río.
Ricardo Montaner Bello.

ECUADOR:

Humberto Albornoz.
Antonio Pons.
José Gabriel Navarro.
Francisco Guarderas.
Eduardo Salazar Gómez.

BOLÍVIA:

Enrique Finot.
David Alvéstegui.
Eduardo Díez de Medina.
Alberto Ostria Gutiérrez.
Carlos Romero.
Alberto Cortadellas.
Javier Paz Campero.

HAITI:

H. Pauleus Sannon.
Camille J. León.
Elie Lescot.
Edmé Manigat.
Pierre Eugène de Lespinaisse.
Clément Magloire.

CUBA:

José Manuel Cortina.
Ramón Zaydín.
Carlos Márquez Sterling.
Rafael Santos Jiménez.
César Salaya.
Calixto Whitmarsh.
José Manuel Carbonell.

Os quais, depois de terem depositado os seus respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, estipularam o seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

As Altas Partes Contratantes declaram inadmissível, a intervenção de qualquer delas, direta ou indiretamente, e seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outra Parte.

A violação das estipulações deste artigo dará lugar a uma consulta mútua, afim de serem trocadas idéias e procurados processos de acordo pacífico.

ARTIGO II

Fica estipulado que toda divergência sobre a interpretação do presente Protocolo Adicional que não tenha podido ser resolvida por via diplomática será submetida ao processo conciliatório das convenções vigentes, ou ao recurso arbitral, ou à solução judiciária.

ARTIGO III

O presente Protocolo Adicional será ratificado pelas Altas Partes Contratantes, de acordo com os respectivos preceitos constitucionais. O Protocolo original e os instrumentos de ratificação serão depositados no Ministério das Relações Exteriores da República Argentina, o qual comunicará as ratificações aos demais Estados signatários. O Protocolo entrará em vigor entre as Altas Partes Contratantes na ordem em que as ratificações hajam sido depositadas.

ARTIGO IV

Este Protocolo Adicional subsistirá indefinidamente, mas poderá ser denunciado mediante prévio aviso de um ano, transcorrido o qual cessarão os seus efeitos para o Estado denunciante, ficando em vigor para os demais Estados signatários. A denúncia será dirigida ao Governo da República Argentina, que a transmitirá aos outros contratantes.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários acima mencionados assinam o presente Protocolo, em espanhol, inglês, português e francês, e lhe apõem o respectivos selos, na cidade de Buenos Aires, capital da República Argentina, aos 23 dias do mês de dezembro de 1936.

ARGENTINA:

Carlos Saavedra Lamas.
Roberto M. Ortiz.
Miguel Angel Cárcano.
José Maria Cantilo.
Felipe A. Espil.
Leopoldo Melo.
Isidoro Ruiz Moreno.
Daniel Antokoletz.
Carlos Brebbia.
César Díaz Cisneros.

PARAGUAI:

Miguel Angel Soler.
J. Isidro Ramírez.

HONDURAS:

Antonio Bermúdez M.
Julián López Pineda.

COSTA RICA:

Manuel F. Jiménez.
Carlos Brenes.

VENEZUELA:

Caracciolo Parra Pérez.
Gustavo Herrera.
Alberto Zérega Fombona.

PERU:

Carlos Concha.
Alberto Ulloa.
Felipe Barreda Laus.
Diómedes Arias Schreiber.

EL SALVADOR:

Manuel Castro Ramírez.
Maximiliano Patricio Brannou.

MÉXICO:

Francisco Castillo Nájera.
Alfonso Reyes.
Ramón Beteta.
Juan Manuel Alvarez del Castillo.

BRASIL:

José Carlos de Macedo Soares.
Oswaldo Aranha.
José de Paula Rodrigues Alves.
Hélio Lobo.
Hildebrando Pompeu Pinto Accioly.
Edmundo da Luz Pinto.
Roberto Carneiro de Mendonça.
Rosalina Coelho Lisboa de Miller.
Maria Luiza Bittencourt.

URUGUAI:

Pedro Manini Ríos.
Eugénio Martínez Thedy.
Felipe Ferreiro.
Abalcázar García.
Júlio Cesar Cerdeiras Alonso.
Gervásio Posadas Belgrano.

GUATEMALA:

Carlos Salazar.
José A. Medrano.
Alfonso Carrillo.

NICARAGUA:

Luiz Manuel Debayle.
José Maria Moncada.
Modesto Valle.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Max Henriquez Ureña.
Túlio M. Cestero.
Enrique Jimenez.

COLÔMBIA:

Jorge Soto del Corral.
Miguel Lopez Pumarejo.
Roberto Urdaneta Arbeláez.
Alberto Lleras Camargo.
José Ignacio Diaz Granados.

PANAMA:

Harmódio Arias M.
Júlio J. Fabrega.
Eduardo Chiari.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Cordell Hull.
Sumner Welles.
Alexander W. Weddell.
Adolf A. Berle, Jr.
Alexander F. Whitney.
Charles C. Fenwick.
Michael Francis Doyle.
Elise F. Musser.

CHILE:

Miguel Cruchaga Tocornal.
Luiz Barros Borgoño.
Félix Nieto del Río.
Ricardo Montaner Bello.

EQUADOR:

Humberto Albornoz.
Antônio Pons.
José Gabriel Navarro.
Francisco Guarderas.

BOLÍVIA:

Enrique Finot.
David Alvéstegui.
Carlos Romero.

HAITI:

H. Pauleus Sannon.
Camille J. Léon.
Elie Lescot.
Edmé Manigat.
Pierre Eugène de Lespinasse.
Clément Magloire.

CUBA:

José Manuel Cortina.
Ramón Zaydín.
Carlos Marquez Sterling.
Rafael Santos Jiménez.
Cesar Salaya.
Calixto Whitmarsh.
José Manuel Carbonell.

E, havendo sido aprovado o mesmo Protocolo Adicional, cujo teor fica acima transcrito, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em fôrma do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos quinze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, 117.ª da Independência e 50.ª da República.

GETULIO VARGAS.

M. de Pimentel Brandão

DECRETO-LEI N. 466 — DE 4 DE JUNHO DE 1938

Dispõe sobre a garimpagem e o comércio de pedras preciosas

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º A garimpagem, o comércio de pedras preciosas e o estabelecimento e atividade comercial das lapidações, ficam subordinados às prescrições deste decreto-lei.

Parágrafo único. Na expressão "pedras preciosas" compreendem-se, também, para os efeitos deste decreto-lei, as pedras semipreciosas e os carbonados.

CAPÍTULO I

DA GARIMPAGEM

Art. 2.º Considera-se garimpagem o trabalho rudimentar de pesquisa e extração de pedras preciosas nos alveos ou margens de cursos de água naturais e seus terraços, bem como nos depósitos secundários de chapadas, vertentes e alto de morros.

Art. 3.º A garimpagem poderá ser exercida, livremente, nos rios públicos e terrenos devolutos.

Parágrafo único. Em terras de propriedade particular ou arrendadas, a garimpagem dependerá de autorização do proprietário ou arrendatário.

Art. 4.º Ficam designadas as seguintes zonas de garimpagem de pedras preciosas:

1.ª zona — Alto Paraguassú, Lençóis e Chapada do Assumú, no Estado da Bahia;

2.ª zona — Norte de Minas Gerais, compreendendo Diamantina, Serra, Grão Mogol, Minas Novas e outros pontos;

3.ª zona — Região do Alto-Araguaia, a do rio das Garças e as limítrofes dos Estados de Goiás e Mato Grosso;

4.ª zona — Mata da Corda, em Minas Gerais, compreendendo os rios Douradinho, Bagagem, Abaeté, Sono e outros;

5.ª zona — Bacia do rio Paraguai, tendo por centros Cuiabá e Campo Grande;

6.ª zona — Bacia do rio Tabagá, no Estado do Paraná.

Parágrafo único. Essa designação poderá ser modificada, a juízo do Governador, ouvidos o Departamento Nacional da Produção Mineral e a Diretoria das Rendas Internas.

Art. 5.º Ninguém, no país, poderá garimpar, sem que esteja matriculado nas coletorias federais das zonas de garimpagem ou em quaisquer outras repartições federais, na falta daquelas exatorias.

§ 1.º O Governo Federal poderá, quando julgar conveniente, acordar com o Governo dos Estados que as matrículas sejam feitas nas repartições estaduais.

§ 2.º Quando houver mais de uma coletoria na zona de garimpagem, a Diretoria das Rendas Internas indicará a exatoria competente para a matrícula.

Art. 6.º A matrícula do garimpeiro, que é pessoal e gratuita, será feita mediante declaração verbal do interessado, em livro próprio (Modelo I), autenticado pelas Delegacias Fiscais.

§ 1.º Feita a matrícula, a autoridade competente entregará ao garimpeiro matriculado um certificado (Modelo II), que lhe dará o direito de exercer as suas atividades dentro da zona no mesmo especificada.

§ 2.º O certificado só terá valor para a zona nele indicada.

§ 3.º No caso de extravio ou perda do certificado, deverá o interessado pedir outro, que levará a nota de "Segunda Via", feita a devolução da nota na coluna "Observações" do livro de matrícula.

Art. 7.º Para garimpar em outra zona, deverá o garimpeiro pedir a anulação de sua matrícula na zona em que deixou de trabalhar.

Parágrafo único. Far-se-á a anulação lançando-se a nota "Anulada" na coluna "Observações" do livro próprio e no certificado, ficando este arquivado na repartição onde o garimpeiro se apresentar para nova matrícula.

CAPÍTULO II

DA COMPRA E VENDA DAS PEDRAS PRECIOSAS

Art. 8.º Podem comprar pedras preciosas em bruto:

a) as cooperativas de garimpeiros, quando autorizadas, especialmente, por decreto do Presidente da República;

b) as pessoas físicas ou jurídicas, de reconhecida idoneidade moral, provada com documentos julgados aptos pelo Ministério da Fazenda e desde que tenham depositado no Tesouro Nacional ou nas delegacias fiscais, para garantia da fiel execução das obrigações do ofício, a caução de cinco contos de réis (5:000\$000);

c) independentemente de decreto de autorização, os lapidadores, fabricantes e comerciantes de jóias e obras de ourives.

§ 1.º Quando por qualquer motivo houver sido desfalçada a caução a que se refere a letra "b" deste artigo, deverá ela ser restabelecida, no prazo de 15 dias, contados da intimação ao caucionante.

§ 2.º O comprador autorizado deverá comunicar, por escrito, a sua residência à Diretoria das Rendas Internas, para fins de registro.

§ 3.º A autorização aos compradores de nacionalidade estrangeira só será concedida, excepcionalmente, depois de feita a prova de residência no país, durante dois anos consecutivos.

Art. 9.º Para a compra de pedras preciosas, os compradores autorizados, lapidários, fabricantes e comerciantes de jóias e obras de ourives, entregarão ao vendedor um certificado (Modelo III), sendo o livro talão respectivo autenticado pela repartição arrecadadora local. Multa de 2:000\$000 a 5:000\$000 e o dobro na reincidência, quando não for entregue ao vendedor o certificado; e de 500\$000 a 1:000\$000 quando não preenchidos os requisitos do mesmo certificado.

Art. 10. Os compradores terão um livro (Modelo IV), no qual registrarão as pedras preciosas compradas, lapidadas e exportadas, com as seguintes indicações:

a) número de ordem e data da compra;

b) nome e matrícula do vendedor e número do decreto respectivo;

- c) número da declaração de compra;
- d) quantidade em quilates;
- e) importância paga;
- f) destino da mercadoria.

Parágrafo único. Esse livro deverá ser autenticado pela repartição arrecadadora local.

Art. 11. Os compradores autorizados deverão enviar até o dia 10 de cada mês, a uma das repartições arrecadadoras da zona em que estiverem operando, uma demonstração, em duas vias, segundo o Modelo V, correspondente ao movimento do mês anterior. *Multa de 2:000\$000 a 4:000\$000 e o dobro na reincidência.*

Parágrafo único. A repartição arrecadadora enviará, imediatamente, a primeira via dessa demonstração à Diretoria das Rendas Internas, para o controle dos serviços, ficando a segunda via em poder da repartição remetente para a necessária fiscalização.

Art. 12. É vedado ao garimpeiro comprar pedras preciosas, sob pena de confisco da mercadoria comprada.

Art. 13. As pedras preciosas garimpadas só poderão ser vendidas pelos garimpeiros a compradores autorizados, a lapidários, a fabricantes e comerciantes de jóias e obras de ourives, legalmente estabelecidos.

Art. 14. Nenhuma partida de pedras preciosas, em bruto, poderá ser exposta a venda ou vendida, sem prévia classificação e avaliação, salvo as operações efetuadas diretamente pelos garimpeiros. *Multa de 2:000\$000 a 5:000\$000 e o dobro na reincidência.*

Art. 15. Feita a avaliação e classificação das pedras preciosas, ao interessado será fornecido um certificado de acordo com o artigo 25.

Art. 16. Os compradores autorizados, lapidários, comerciantes e fabricantes de jóias e obras de ourives, exibirão, sempre que lhes for exigido pela fiscalização, o certificado referido no artigo anterior. *Multa de 500\$000 a 1:000\$000 e o dobro na reincidência.*

Art. 17. O comprador autorizado, quando no exercício do seu comércio, deverá conduzir carteira de identidade, e, conforme o caso, uma via autenticada do decreto de autorização ou a prova legal referida no parágrafo único do art. 20.

Art. 18. O estado de medida das pedras preciosas é o quilate para as zonas miligramas.

Art. 19. O transporte de pedras preciosas, de um para outro Estado da União, só poderá ser feito mediante guias de trânsito, segundo o Modelo VI, organizadas pelo interessado e visadas pela repartição arrecadadora federal, em que as mesmas forem apresentadas. *Multa de 1:000\$000 a 2:500\$000 e o dobro na reincidência.*

Parágrafo único. A guia de trânsito mencionará, tão minuciosamente quanto possível, sob pena de impugnação, os característicos da pedra ou partida a que se referir.

CAPÍTULO III

DA EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS

Art. 20. Somente poderão exportar pedras preciosas, em bruto ou lapidadas, os compradores autorizados, os lapidários, os fabricantes e comerciantes de jóias e obras de ourives, mediante inscrição na Fiscalização Bancária do Banco do Brasil.

Parágrafo único. O documento necessário à inscrição referida neste artigo é o registro de que trata o art. 21.

Art. 21. Para fins de estatística, fica estabelecido, independentemente das demais exigências deste decreto-lei, o registro obrigatório dos compradores autorizados, lapidários, fabricantes e comerciantes de jóias e obras de ourives, na repartição arrecadadora local, desde que realizem exportação.

§ 1.º O registro será concedido mediante pagamento da taxa de mensalidade de réis, devendo a repartição concedente exigir, quanto aos compradores autorizados, a exibição do título de autorização e, quanto aos demais, a prova de se acharem legalmente estabelecidos.

§ 2.º As repartições arrecadadoras darão conhecimento imediato da concessão do registro à Diretoria das Rendas Internas, com os elementos necessários à organização do cadastro.

Art. 22. Nenhuma pedra ou partida de pedras preciosas em bruto ou lapidadas poderá ser exportada sem prévia classificação e avaliação.

Art. 23. Na Capital Federal, os serviços de classificação e avaliação das pedras preciosas competem à Casa da Moeda.

Parágrafo único. A Casa da Moeda exercerá também fiscalização restrita, no sentido de estabelecer a relação entre os documentos de trânsito das pedras preciosas e a mercadoria apresentada pelos interessados.

Art. 24. Os serviços de classificação e avaliação, nos Estados, serão executados por peritos-avaliadores contratados, com as mesmas atribuições definidas no artigo anterior e seu parágrafo único, sob a orientação técnica da Casa da Moeda.

Art. 25. Feita a avaliação e classificação das pedras preciosas, ao interessado será fornecido um certificado, no qual se mencionará: 1.º, a natureza das gemas, sua classificação em sortes, segundo a cor, a transparência, a água, a pureza, a forma, o rendimento industrial e quaisquer outras características notáveis;

2.º, a regulação obtida pela balança e pelos crivos de separação;

3.º, o peso total da partida e das regulações em quilates mé-

4.º, o valor unitário do quilate, facto das parcelas como do total das partidas;

5.º, o nome do possuidor, portador ou despachante;

6.º, procedência por Estados ou zonas de garimpagem.

Parágrafo único. Se necessário, o certificado de classificação e avaliação será acompanhado de uma prova fotográfica.

Art. 26. Quando o interessado não concordar com a classificação ou com o valor da avaliação, será designado um perito desempatador e as conclusões desse perito serão finais, sem direito a qualquer recurso.

Parágrafo único. Quando por qualquer circunstância não for possível a designação de perito desempatador entre os funcionários técnicos da Casa da Moeda, essa diligência poderá ser atribuída, nas mesmas condições, aos avaliadores da Caixa Econômica.

Art. 27. As despesas da avaliação, custeadas pelos interessados, serão pagas segundo tabela organizada pela Diretoria das Rendas Internas e aprovada pelo Ministro da Fazenda.

Art. 28. A exportação de pedras preciosas poderá ser efetuada normalmente, a juízo do Governo, por meio do serviço de "colis-postaux" nas repartições da Capital Federal e dos Estados.

§ 1.º. Para a exportação, as pedras preciosas deverão ser acondicionadas em sacos de couro ou em quaisquer outros volumes que ofereçam segurança ao transporte, lacrados e rubricados, em presença dos interessados, pelo funcionário que fizer a avaliação das pedras ou partida a exportar.

§ 2.º. A apresentação dos volumes a exportar, com o certificado a que se refere o art. 25, não impede que a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil faça, quando julgar necessário, a verificação do conteúdo dos mesmos volumes, obrigando-se a lacrá-los e rubricá-los, novamente, na presença do interessado e a aditar na via do certificado, que fica em poder do exportador, a seguinte declaração: "O volume foi aberto pela Fiscalização Bancária do Banco do Brasil".

Art. 29. O certificado da avaliação (Modelo VII) extrair-se-á em quatro vias: a 1.ª, em original, depois de visada pela Fiscalização Bancária do Banco do Brasil, será encaminhada à repartição expedidora; a 2.ª, será entregue ao interessado, que a arquivará para fins de fiscalização; a 3.ª, será remetida à Diretoria das Rendas Internas; e a 4.ª, aos serviços de avaliação e classificação, onde ficará arquivada.

Parágrafo único. A segunda, terceira e quarta vias serão extraídas a carbono e os certificados numerados a seguir.

CAPÍTULO IV

DOS LAPIDÁRIOS

Art. 30. Os lapidários ficam sujeitos à fiscalização estabelecida neste decreto-lei e deverão ser registrados na forma do § 1.º do art. 21, na repartição local competente.

§ 1.º. A exigência deste artigo é extensiva a qualquer negócio de lapidação explorado por firma individual ou coletiva.

§ 2.º. Dos registos concedidos, as repartições arrecadadoras darão conhecimento imediato à Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional, para a organização do cadastro geral, fiscalização e estatística.

Art. 31. O movimento das pedras preciosas pelos lapidários será lançado, diariamente, em livro próprio, devidamente autenticado na estação fiscal respectiva, segundo o Modelo VIII. *Multa de 1:000\$000 a 2:500\$000 aos que não possuírem os livros e de 500\$000 a 1:000\$000 e o dobro na reincidência aos que não preencherem qualquer dos requisitos previstos no referido Modelo.*

Art. 32. No livro de movimento da lapidação, organizado segundo o Modelo IX e autenticado pela repartição arrecadadora local, serão escrituradas todas as pedras que se destinarem à lapidação ou à relapidação, quer pertencentes ao próprio lapidário, quer de outras origens. *Multa de 1:000\$000 a 2:500\$000 aos que não possuírem os livros e de 500\$000 a 1:000\$000 e o dobro na reincidência aos que não preencherem qualquer dos requisitos previstos no referido Modelo.*

Art. 33. A entrada das pedras para lapidação deverá constar de um talão, extraído em duas vias a carbono, numerado sequencialmente e autenticado pela repartição arrecadadora local. (Modelo XI) *Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000 e o dobro na reincidência aos que não possuírem ou não fornecerem o talão.*

Parágrafo único. A primeira via do talão será entregue ao interessado, ficando a segunda via em poder do lapidário, que fará menção do número respectivo, na coluna correspondente à entrada da pedra. (Modelo IX). *Multa de 500\$000 a 1:000\$000 e o dobro na reincidência aos que infringirem esse parágrafo.*

CAPÍTULO V

DA ISENÇÃO

Art. 34. As operações de compra e venda de pedras preciosas em bruto estão isentas de impostos federais, estaduais e municipais.

CAPÍTULO VI

DA DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 35. A direção, instrução e fiscalização do serviço a que se refere o presente decreto-lei, compete ao Ministério da Fazenda.

por intermédio da Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional com a colaboração do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único — Compete ao Departamento Nacional da Produção Mineral levar ao conhecimento da Diretoria das Rendas Internas qualquer sugestão de ordem técnica, que lhe pareça necessária ao serviço, e bem assim, prestar assistência técnica a mesma Diretoria, quando solicitada.

Art. 36 — Compete à Fiscalização Bancária do Banco do Brasil o exame dos documentos referentes à exportação de pedras preciosas, devendo visar o certificado de que trata o art. 28, § 2º, quando nada tenha a opor, ou negar-lhe o visto, com os motivos da recusa, por declaração escrita lançada no aludido certificado.

Parágrafo único. No caso de recusa do "visto" pela Fiscalização Bancária, compete à Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional autorizar ou não o desembaraço da mercadoria, para os efeitos de exportação, desde que a recusa não decorra de impossibilidade da concessão do câmbio.

Art. 37. A fiscalização externa incumbe, especialmente, aos agentes fiscais do imposto de consumo, nas seções ou circunscrições em que estejam servindo.

§ 1º Quando houver auxiliares-contratados para a fiscalização, esse serviço será executado sob a orientação de agente fiscal do imposto de consumo, especialmente designado pela Diretoria das Rendas Internas.

§ 2º A nomeação dos auxiliares-contratados far-se-á na forma da legislação vigente.

Art. 38. É dever dos agentes fiscais do imposto de consumo:

a) officiar às coletorias, expondo-lhes quaisquer dúvidas sobre o serviço de matrícula dos garimpeiros;

b) verificar se as pessoas que exercem a garimpagem se acham habilitadas, exigindo-lhes a apresentação do respectivo certificado de matrícula;

c) verificar se os compradores autorizados, por ocasião de suas compras, fizeram entrega do certificado a que se refere o art. 9º; se estão munidos da carteira de identidade e do título de autorização; e se o livro a que alude o art. 10 está regularmente escripturado;

d) visar, com expressa menção da data, os papéis, livros e documentos de que trata este decreto-lei, sem prejuízo de outro procedimento fiscal;

e) zelar pela integral obediência às disposições deste decreto-lei, iniciando, em tempo oportuno, o necessário processo para punição dos infratores;

f) dirigir e orientar os serviços dos auxiliares contratados.

Art. 39. Na falta de designação especial, nos termos do parágrafo primeiro do art. 37, ou na ausência dos funcionários responsáveis pelas seções ou circunscrições, aos auxiliares-contratados incumbe o desempenho das atribuições definidas no art. 38.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 40. Aos infratores deste decreto-lei serão aplicadas as seguintes penalidades, além das estabelecidas nos seus diferentes dispositivos:

I — A pessoa não matriculada que exercer a garimpagem perderá em favor da Fazenda Nacional as pedras preciosas e a aparelhagem encontrada em seu poder.

II — Ao garimpeiro que infringir o art. 12 será cassado, para todos os efeitos, o seu certificado de matrícula e só após decorridos seis meses ser-lhe-á permitido obter outro.

III — O comprador não autorizado ou clandestino perderá, em proveito da Fazenda Nacional, as pedras preciosas que houver adquirido.

IV — Aos que comprarem pedras preciosas a garimpeiros não matriculados ou a pessoas não autorizadas: multa de 500\$ a 1:000\$, além da perda da mercadoria em favor da Fazenda Nacional.

V — O exportador que tentar exportar ou efetivamente exportar pedras preciosas sem se achar devidamente habilitado, ficará sujeito às penas de contrabando, sem prejuízo da penalidade criminal aplicável ao caso, perdendo o direito de reaver a mercadoria apreendida, que reverterá em favor da Fazenda Nacional.

VI — Aos que não restabelecerem a caução, a que alude a letra b do art. 8º, será cassada a autorização para a compra de pedras preciosas.

VII — Os que não escripturarem com clareza os livros e demais documentos exigidos por este decreto-lei, ficam sujeitos à multa de 500\$000 a 1:000\$000 e o dobro na reincidência.

VIII — Aos que, para iludir a fiscalização, simularem, viciarem, alterarem ou falsificarem documentos, bem como a escripturação dos livros: multa de 5:000\$ a 10:000\$, perdendo, na reincidência, todos os direitos assegurados neste decreto-lei.

IX — Aos que, por qualquer forma embarcaram a ação fiscal: multa de 5:000\$ a 10:000\$ e o dobro na reincidência.

X — Aos que não exibirem aos agentes do fisco os livros e demais documentos exigidos neste decreto-lei: multa de 1:000\$000 a 2:000\$ e o dobro na reincidência.

Art. 41. No interesse da Fazenda Nacional, os agentes do fisco procederão a exame da escrita geral de todos aqueles que estiverem sujeitos ao regime estabelecido no presente decreto-lei, sendo obrigatória a apresentação dos livros que possuírem: "Diário", "Razão", Copiadores de cartas e de faturas e demais livros auxiliares,

tais como: "Contas-correntes", "Borrador", "Costaneira", talões de notas ou de faturas e quaisquer outros. (Multa de 5:000\$000 a 10:000\$000.

§ 1º Se recusada a exibição dos livros comerciais registrados no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, o agente do fisco intimará o contraventor a apresentá-los no prazo de 48 horas, lavrando o competente auto se não for cumprida essa exigência, e levando o fato ao conhecimento do chefe da repartição, para o devido procedimento. Quando houver recusa da exibição de qualquer livro fiscal ou comercial não registrado, a lavratura do auto independará da referida intimação. *Multa deste artigo.*

§ 2º Se, pelos livros apresentados, não se apurar o movimento comercial, colher-se-ão os elementos precisos no exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que se relacionem com o fiscalizado, ou nos despachos, livros, etc., de estações ou agências de empresas de transporte, ou em outras fontes subsidiárias.

CAPÍTULO VIII

DA CONTRAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 42. As contrações do presente decreto-lei serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base auto de infração lavrado pelos agentes fiscais do imposto de consumo, ou por funcionário especialmente designado para o serviço, sendo admissível denúncia escrita dada por particulares.

Parágrafo único. O processo poderá ser iniciado, excepcionalmente, por meio de representação, quando no momento da diligência não for possível apurar o nome do infrator, ou do detentor da mercadoria em contração.

Art. 43. O auto deverá relatar a infração com clareza, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, mencionando o local, dia e hora de sua lavratura, o nome do infrator e das testemunhas, se houver, e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo.

§ 1º Salvo circunstância especial, lavrar-se-á o auto no local em que for verificada a infração. Poderá o auto ser datilografado ou impresso em relação às palavras usuais, preenchidos os claros e não inutilizadas as linhas em branco.

§ 2º As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a nulidade do processo, quando d'este constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

§ 3º O auto deverá ser submetido à assinatura do autuado e das testemunhas, se houver, não implicando a assinatura do autuado, que poderá ser lançada sob protesto, em confissão da falta, nem o sua recusa em agravação desta.

§ 4º Se o infrator e as testemunhas se recusarem a assinar o auto, neste far-se-á menção de tal circunstância.

Art. 44. O autuante deverá apreender qualquer documento que possa comprovar as infrações.

§ 1º Quando a infração for verificada em livro, não se fará a apreensão d'este, mas a falta deverá constar circunstanciadamente do auto, exarando-se no livro um termo do ocorrido.

§ 2º Nos casos de que trata o art. 40, em seus ns. I, III, IV e V, haverá a apreensão da aparelhagem e das pedras preciosas, fazendo-se minuciosa descrição destas no respectivo auto.

§ 3º As pedras preciosas apreendidas ficarão depositadas na repartição preparadora do processo, até final solução d'este, salvo determinação em contrário das Delegacias Fiscais ou da Diretoria das Rendas Internas, para melhor segurança do objeto da apreensão.

§ 4º O autuante, para sua ressalva, deverá exigir da respectiva repartição, no momento em que protocole o auto, recibo minucioso da entrega das pedras preciosas.

§ 5º A aparelhagem e pedras apreendidas só serão restituídas aos autuados depois de julgado improcedente o auto por despacho irreversível.

§ 6º No caso de auto procedente e passada a decisão em julgado, a autoridade prolatora de 1ª instância pedirá instruções à Diretoria das Rendas Internas sobre o destino dos objetos apreendidos.

Art. 45. Aos autuados será assegurada defesa ampla, feita a intimação da seguinte forma:

a) pelo autuante, quando lavrado o auto em presença do infrator, dando-se-lhe intimação escrita, em que se mencionarão as infrações e o prazo marcado para a defesa;

b) pela repartição, quando o auto for lavrado na ausência do infrator;

§ 1º A repartição fará intimar o infrator:

a) pessoalmente, quando residir no local;

b) por aviso do Correio (AR), quando residir em lugar distante da sede da repartição;

c) por edital, em jornal oficial ou de maior circulação, quando em lugar incerto e não sabido.

§ 2º A defesa será apresentada dentro do prazo de trinta dias úteis, contados da ciência do infrator ou da primeira publicação e afixação do edital.

§ 3º Se o autuado alegar motivo justo, que, a juízo do chefe da repartição, impeça a apresentação da defesa no prazo marcado, poderá este ser prorrogado por mais dez dias úteis.

§ 4º Decorrido o prazo sem que o infrator apresente defesa, será ele considerado revel, fazendo-se nesse sentido declaração no processo, que subirá a despacho.

Art. 46 — O preparo dos processos compete às repartições arrecadoras locais, que os farão conclusos aos delegados fiscais para julgamento, salvo no Distrito Federal e na capital do Estado de São Paulo, onde o preparo e julgamento cabe às respectivas Recebedorias.

MODELO III

№

DECLARAÇÃO DE COMPRA DE PEDRAS PRECIOSAS

Estado.....

Municipio

Declaro que comprei ao
(Nome)

.....matriculado sob o nº
(N.º da portaria ou matrícula)

a quantidade de pedras preciosas abaixo mencionadas, pelo valor de

.....

(.....\$.....) á razão de.....por quilate.

Quantidade de pedras preciosas:.....

.....de.....de 19.....

O comprador autorizado por decreto n°. de

.....de.....de 19.....

.....
(Assinatura)

.....
Coletor Federal

(Isento de selo)

LIVRO DO COMPRADOR

Nota: — Na colina (1), se deverá declarar, segundo a hipótese, o número da declaração de compra ou número do talão do lapidário ou do certificado de avaliação.

Na colina (2), declarar o nome do comprador ou lapidador, ou para onde foi exportada a mercadoria.

— Por decreto de 7 de junho de 1938, foi nomeado o bacharel Alberto Nunes Brigadão para servir, interinamente, o ofício de avaliador de Pretorias do Distrito Federal, durante o impedimento do efetivo, bacharel Manuel Reis, a quem foram concedidos três meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde.

— Por decreto de 7 do corrente mês, foi comutada para 25 anos e 6 meses de prisão celular a pena a que fôra condenado, pelas Justicas do Estado da Baía, o sentenciado João José Machado.

— Por decreto de 14 de junho de 1938, foi nomeado, pelo tempo de 4 anos, o bacharel Godofredo Mendes Viana, para exercer o cargo de avaliador privativo da 3ª Curadoria de Orfãos e Resíduos do Distrito Federal.

— Por decreto de 7 de junho de 1938, foi aposentado Antônio Souto Castagnino, diretor de Serviço, classe M. da Secretaria do extinto Senado Federal, nos termos da legislação em vigor.

Ministério das Relações Exteriores

Por Decretos de 13 do corrente:

Foi nomeada para a posse do Presidente eleito da República Oriental do Uruguai a seguinte Missão Especial:

O general de divisão Almerio de Moura, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

O capitão de mar e guerra Durval de Oliveira Teixeira, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário;

Dr. Adolfo Morales de los Rios, primeiro secretário;

Dr. Nestor Figueiredo, primeiro secretário;

Dr. Aldo Santana de Moura, secretário; e

O tenente Vicente Saguas Prossas, adido.

Ministério da Guerra

O Presidente da República resolveu:

Por decreto de 13 de junho de 1938:

Nomear, nos termos do art. 1º do decreto n. 20.486, de 6 de outubro de 1931 Elzeshã Pereira de Araujo Frazão, identificador, em disponibilidade, padrão E, nos extintos cartórios eleitorais do Distrito Federal, quadro V, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para exercer o cargo de escriptorário, da classe E, do quadro I, do Ministério da Guerra, vago conforme consta das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Decretos de 3 de junho de 1938:

O Presidente da República resolve, de acordo com o art. 1º, *in fine*, das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, expedir decretos aos seguintes funcionários do Quadro XVIII do Ministério da Viação e Obras Públicas:

José Vitorino Gonçalves de Almeida, que exerce, efetivamente, o cargo de escriptorário da classe "G", cargo este anteriormente denominado auxiliar de 1ª classe da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, para o qual fôra promovido em 26 de agosto de 1921. (Processo n. 6.169-38).

Artur Pereira de Oliveira Filho, que exerce, efetivamente, o cargo de carteiro da classe "D", cargo este anteriormente denominado carteiro de 2ª classe da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, para o qual fôra promovido em 16 de agosto de 1921.

João Melquiades da Silva, que exerce, efetivamente, o cargo de carteiro da classe "D", cargo este anteriormente denominado carteiro de 2ª classe da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, para o qual fôra promovido em 13 de abril de 1927.

Miguel Ernesto Seixas, que exerce, efetivamente, o cargo de carteiro da classe "C", cargo este anteriormente denominado carteiro de 3ª classe da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, para o qual fôra nomeado em 25 de setembro de 1924.

Prudêncio José de Luna, que exerce, efetivamente, o cargo de servente da classe "C", cargo este anteriormente denominado servente de 1ª classe da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, para o qual fôra promovido em 27 de junho de 1921.

Manuel da Silva Araujo, que exerce, interinamente, o cargo de carteiro da classe "B", cargo este anteriormente denominado estafeta da agência de Barreiros, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, para o qual fôra admitido em 21 de maio de 1921.

Bartolomeu da Oliveira Perboire, que exerce, efetivamente, o cargo de carteiro da classe "B", cargo este anteriormente denominado

nado estafeta da agência de Vitória, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, para o qual fôra nomeado em 8 de novembro de 1924.

Valério Pacheco de Albuquerque, que exerce, efetivamente, o cargo de carteiro da classe "B", cargo este anteriormente denominado estafeta da agência de Rio Branco, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, para o qual fôra nomeado em 8 de julho de 1925.

Sérgio Setembrino de Carvalho, que exerce, efetivamente, o cargo de carteiro da classe "B", cargo este anteriormente denominado estafeta da agência de Recife (Central), na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, para o qual fôra nomeado em 13 de novembro de 1925.

Armando de Oliveira Carvalho, que exerce, interinamente, o cargo de carteiro da classe "B", cargo este anteriormente denominado estafeta da agência de Palmares, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, para o qual fôra admitido em 12 de dezembro de 1932.

Manuel Cesar do Amaral e Mel, que exerce, interinamente, o cargo de carteiro da classe "B", cargo este anteriormente denominado estafeta da agência de Timbaúba, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, para o qual fôra admitido em 7 de outubro de 1935.

Domício Marques da Gama, que exerce, interinamente, o cargo de carteiro da classe "B", cargo este anteriormente denominado estafeta da agência de Cabo, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, para o qual fôra admitido em 9 de outubro de 1935.

Eutacídes Alves Vieira, que exerce, interinamente, o cargo de carteiro da classe "B", cargo este anteriormente denominado estafeta da agência de Recife (Central), na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, para o qual fôra admitido em 15 de outubro de 1935.

Nelson Braga da Silva, que exerce, interinamente, o cargo de carteiro da classe "B", cargo este anteriormente denominado estafeta da agência de Olinda, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, para o qual fôra admitido em 16 de outubro de 1935.

José Silvério de Albuquerque, que exerce, interinamente, o cargo de carteiro da classe "B", cargo este anteriormente denominado estafeta da agência de Palmares, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, para o qual fôra admitido em 26 de novembro de 1935.

Aloísio Neves Costa, que exerce, interinamente, o cargo de carteiro da classe "B", cargo este anteriormente denominado estafeta da agência de Goiânia, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, para o qual fôra admitido em 18 de janeiro de 1936.

Antônio Manuel de Oliveira, que exerce, efetivamente, o cargo de servente da classe "B", cargo este anteriormente denominado servente de 2ª classe, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, para o qual fôra nomeado em 13 de novembro de 1925.

— Decretos de 6 de junho de 1938:

O Presidente da República resolve, de acordo com o artigo 1º, *in fine*, das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, expedir decretos aos seguintes funcionários do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas:

Pio Correia de Almeida Moraes, que exerce, efetivamente, o cargo de agente da classe "I", cargo este anteriormente denominado agente de Araraquã, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo, para o qual fôra removido em 30 de agosto de 1924. (Processo n. 9.576-38).

Francisco de Macedo Galvão, que exerce, efetivamente, o cargo de oficial administrativo da classe "H", cargo este anteriormente denominado 3º oficial, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo, para o qual fôra promovido em 6 de julho de 1921.

Idílio Neves, que exerce, efetivamente, o cargo de ajudante de agente da classe "E", cargo este anteriormente denominado ajudante da agência de Cruzeiro, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo, para o qual fôra nomeado em 29 de janeiro de 1926.

João Osório de Toledo, que exerce, efetivamente, o cargo de ajudante de agente da classe "D", cargo este anteriormente denominado ajudante da agência de Caçapava, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo, para o qual fôra removido em 1 de setembro de 1926.

Juvenal Cruz, que exerce, efetivamente, o cargo de servente da classe "B", cargo este anteriormente denominado servente da agência de Amparo, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo, para o qual fôra removido em 14 de agosto de 1924.

Joaquim Vieira da Rocha, que exerce, efetivamente, o cargo de carteiro da classe "B", cargo este anteriormente denominado carteiro auxiliar da agência de Campinas, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo, para o qual fôra nomeado em 11 de junho de 1927.

Nicolau de Vito, que exerce, interinamente, o cargo de carteiro da classe "B", cargo este anteriormente denominado carteiro auxiliar da agência de Campinas, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo, para o qual fôra nomeado em 19 de maio de 1931.

— Decretos de 11 de junho de 1938:

O Presidente da República resolve aposentar, nos termos da legislação em vigor:

Augusta Servula Pinto da Cunha, no cargo da classe "G", da carreira de agente, do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas. (P. 12.027-38).

Getúlio Gomes Vieira, no cargo da classe "G", da carreira de ajudante de agente, do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas. (P. 11.863-38).

Napeleão de Oliveira, no cargo da classe "G", da carreira de carteiro, do Quadro IV, do Ministério da Viação e Obras Públicas. (P. 11.792-38).

Joaquim Iório do Nascimento, no cargo da classe "I", da carreira de oficial administrativo, do Quadro IV, do Ministério da Viação e Obras Públicas. (P. 11.786-38).

João Batista de Almeida Feital, no cargo da classe "K", da carreira de oficial administrativo, do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas. (P. 11.963-38).

Manuel Floença dos Santos, no cargo da classe "I", da carreira de condutor de trem, do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas. (P. 11.903-38).

Antônio Gonçalves Marandura, no cargo da classe "H", da carreira de agente de estrada de ferro, do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas. (P. 11.545-38).

Aristóteles Pereira, no cargo da classe "N", da carreira de engenheiro (L. E. — D. N. E. R.), do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas. (P. 11.066-38).

Mário Pires, no cargo da classe "K", da carreira de oficial administrativo, do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas. (P. 12.168-38).

Luiz Bernardino da Costa, no cargo da classe "K", da carreira de oficial administrativo, do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas. (P. 12.164-38-RP).

8. Antonio Simões de Oliveira.

8. Eduardo Vermond Suplicy.

Tomaz Alberto Whately.
Walter Machado Miranda.
Renato Dias Martins.

10. Armando Gonçalves Torres.
João Bastos Netto.
Aluizio Pinto Vieira de Melo.

16. Homero Corrêa Arruda.

17. Leopoldo de Almeida Xavier.

18. Ubaldino Quirino do Bomfim.

19. Francisco Antonio Ferreira Ramos.

Annibal Gonçalves de Oliveira.

20. Oswaldo Veras Coelho.

22. Norival Guedes Pereira.

23. Moacyr Navarro Gonzaga.

24. Arthur Pereira Coelho.

25. Moacir Machado Campes.

26. João Baptista Ferreira.

Classificação de funcionários públicos civis da União, por ordem de antiguidade, em 1 de janeiro de 1937, "ex-vi" do art. 5º, parágrafo único, das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aprovada pelo Sr. Presidente da República por despacho de 11 de junho (processo n. 4.870).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

QUADRO I

Carreira — Engenheiro

Classes — M, L, K, J (vaga) e H

Classe M

1. Domingos José da Silva Cunha.

Classe L

1. Mário Fialho de Valadares.
2. João de Almeida Pizarro.
3. Jorge Ribeiro Leuzinger.
4. Hermógenes Vale de Almeida.
5. Adolfo José de Carvalho Del Vecchio.
6. Henrique de Novais.
7. Nelson Coelho Leal.
8. Miguel Furtado Bacelar.
9. Marcelo Teixeira Brandão.
10. Lúzio Chagasteles.
11. José Joaquim Cosme Pinto.
12. Lino Carlos de Andrade.
13. Gil Mota.
14. Heitor da Fonseca e Silva Lahmeyer.
15. Zeferino Amado de Ávila Silveira.
16. Mário Leite Leal Ferreira.
17. Guilherme José Jorge.
18. Edgar Pereira Braga.
19. Paulo Fialho de Castro e Silva.
20. José Franco Tibúrcio Henriques.
21. Valtér Ribeiro Quadros.
22. Vicenta Pinho Pessoa.
23. Mário Belisário de Carvalho.

Classe K

1. Otávio Alves Ribeiro da Cunha.
2. Valtér Gomes Cardim.

Classe J

1. José Vitor de Lamare.
2. Vitor Ribeiro Leuzinger.

Classe H

1. Oscar Mota Viana da Silva.
2. Mário Dutra de Oliveira Torres.
3. Gabriel Ramos da Silva.
4. Otávio Canejo.
5. Luiz Carlos de Lima Pereira.
6. Jaine Leite Silva.

EXPEDIENTE

Requerimento despachado pelo Sr. Presidente

Augusto Rios e outros pedem a inclusão, entre os contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, dos empregados da Caixa Econômica Federal de Pernambuco. — É preciso selar o requerimento. Em 14-6-1938 (processos ns. 4.682-5.446).

CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Classificação de funcionários públicos civis da União, por ordem de antiguidade, em 1º de janeiro de 1937, "ex-vi" do art. 5º, parágrafo único, das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aprovada pelo Sr. Presidente da República por despacho de 11 de junho. (Proc. n. 5.235).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

QUADRO ÚNICO

Carreira: Agrônomo-Cafetecultor

Classes: "L", "K", "J"

Classe "L"

1. Joaquim de Barros Alcantara.
2. João de Barros Silveira.
3. Octavio Ramos Nobrega.
4. Dirceu Duarte Braga.
5. Bemvindo de Novais.
6. José Ferreira Velloso.
7. Ruy da Costa Ferreira.
8. Julio Cesar Covelo.

Classe "K"

1. Eued Ferreira.
2. Bernardo Sayão Carvalho de Araújo.
3. Fausto Ferreira Luz.
4. José Luiz de Faria.
5. Ubirajara Pereira Barreto.
6. Leoncio Amaral Gurgel.
7. Prudente da Silveira Melo.
8. Raymundo Rocha Salles.
9. Theophil Leão de Moura.
10. Ithamar Prudente Corrêa.
11. Izidro C. I.
12. Jacob Pacow.
13. Paulo Pina Ribas.
14. Carlos Alberto de Araújo.

Classe "J"

1. Nerio de Silva.
2. Carlos Fernandes da Conceição.
3. Antonio Alves de Araújo.
4. Henrique Pereira da Costa.
5. Ribeiro de Mello.
6. João de Almeida.
7. Luiz Gomes do Amaral.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N. 5.394 — Em 11 de junho de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Conselho a exposição de motivos em que o Senhor ministro da Justiça e Negócios Interiores propõe a admissão de um extranumerário contratado e de 42 extranumerários mensais para a Imprensa Nacional.

2. O contratado deverá ser classificado como assistente técnico de 3ª classe, com a remuneração mensal de 1:500\$000, e os mensais serão:

- 1 contra-mestre de 5ª classe, com 500\$000 mensais;
- 6 artífices de 5ª classe, com 400\$000 mensais cada um;
- 35 aprendizes de 3ª classe, com 100\$000, cada um.

3. Esclarece o Senhor ministro da Justiça que os aprendizes indicados já trabalharam na Imprensa Nacional, de janeiro de 1936 a janeiro de 1937, tendo sido dispensados, em virtude da resolução deste Conselho, aprovada por Vossa Excelência, que proibiu a permanência de gratuitos nos serviços públicos.

4. A despesa com a admissão desses extranumerários, na importância de 71:100\$000 (cálculo de 1º de abril a 31 de dezembro), correrá por conta da importância de 188:400\$000, resultante da extinção de cargos, determinada pelo decreto n. 2.244, de 3 de janeiro deste ano, a qual, segundo declara o Senhor ministro da Justiça, já estava incluída na sub-consignação 11 — pessoal extranumerário — Imprensa Nacional, do orçamento vigente.

5. Este Conselho examinou o assunto em sessão realizada a 31 de maio findo, verificando que o assistente técnico a contactar é o engenheiro electricista Alfredo Serra e está legalmente habilitado para o exercício dessa profissão, tendo apresentado os documentos a que se refere o artigo 9º do decreto-lei 240, de 4 de fevereiro último. Não estando, todavia, indicado no processo qual o serviço que deverá executar na Imprensa Nacional, não se torna possível saber se a sua carteira profissional de engenheiro electricista é prova idônea de "capacidade técnica para a função", exigida na alínea "a" do citado artigo 9º daquele decreto.

6. Faz-se, por isso, mister que, antes de autorizada a admissão desse extranumerário, mediante contrato, sejam prestados esclarecimentos sobre a natureza dos encargos que lhe irão caber, afim de ser verificado si somente o seu diploma de engenheiro electricista pode valer como prova de capacidade necessária para a função.

7. Também não figura no processo a minuta do contrato a ser assinado com o engenheiro em apreço, a qual deveria ter sido feita pelo Serviço de Pessoal, nos termos do artigo 10 do decreto-lei anudido, nem, tampouco, consta haver a Comissão de Eficiência opinado sobre essa minuta, como é exigido no artigo 11 do referido decreto-lei.

8. É indispensável, portanto, que, preliminarmente, fique esclarecido si no que concerne a minuta desse contrato, foram satisfeitas as exigências do decreto-lei em apreço.

9. Quanto aos mensais (contra-mestre de 5ª, artífice de 5ª e aprendiz de 3ª), verifica-se que as respectivas funções, embora previstas na tabela baixada com o decreto n. 872, de 1º de junho de 1936, tabela essa ainda em vigor, ex-vi do parágrafo único do artigo 67, do decreto-lei n. 240, não figuravam as tabelas de mensais da Imprensa Nacional, quer para 1937 (*Diário Oficial* de 17 de fevereiro de 1937, Suplemento do r. 38), quer para 1938 (*Diário Oficial* de 14 de fevereiro de 1938).

10. Isso, contudo, não constitui, por si só, óbice à admissão dos mensais em apreço, apesar do que dispõe o artigo 17 do decreto-lei n. 240, pois a inclusão das funções de que se trata decorre da supressão de cargos extintos, feitas em janeiro do corrente ano, ainda em virtude do decreto n. 2.244.

11. Examinando, porém, a documentação dos candidatos a mensais, foram observadas as seguintes falhas, cuja correção se impõe, a bem da regularidade do processo de admissão:

- a) em relação a Antônio José Rodrigues: o nome com que figura na caderneta de reservista apresentada (Antônio Rodrigues), difere do que consta dos demais documentos (Antônio José Rodrigues);
- b) em referência a Mário dos Santos: o nome constante do documento comprobatório de idade (Mário dos Santos) diverge do que figura nos demais papeis;
- c) relativamente a Newton Carvalho dos Santos: o atestado de vacinação anti-variolica foi passado para pessoa de nome diverso (Nilton Carvalho dos Santos).

12. Verifica-se, outrossim, que os candidatos a aprendiz, Artur Bernardino, Eugênio Barbosa Pereira, Lítio Marques Pinheiro, Max de Assis, Newton Carvalho dos Santos e Valdir Benevenuti não fizeram "a prova de quitação com o serviço militar", exigida no art. 18, n. 1, alínea "d", do decreto-lei n. 240, a qual estão obrigados, pois contam mais de 18 anos de idade.

13. Em face do exposto, não pode este Conselho pronunciar-se pela ceitação da proposta de admissão dos candidatos a aprendiz, acima citada, bem como a parte referente aos artífices Antônio José Rodrigues e Mário dos Santos, em cujos documentos foram encontradas as falhas já indicadas.

14. Nesta conformidade, ao restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, tenho a honra de apresentar o ponto de vista deste Conselho, favorável à aprovação, em parte, da proposta formulada pelo Senhor ministro da Justiça e Negócios Interiores, ficando os casos mencionados dependentes da satisfação das exigências legais apontadas nos itens anteriores.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente. — Aprovado. — Em 11-6-38. — G. VARGAS.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Sua Excelência o Senhor Doutor Getúlio Dornelles Vargas, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil.

Das promoções, à classe "J" da carreira de Oficial Administrativo do Quadro I, de Otgamiz Valdemar de Melo Aroeira, João Batista de Brito Pinto e Afonso Ferraz de Miranda, resultaram tres (3) vagas de classe "I", que devem ser suprimidas, visto haver onze (11) excedentes na classe, aplicando-se a verba de tres contos e novecentos (3:900\$000) em tres (3) cargos de classe "H", restando um saldo de seiscentos mil réis (600\$000).

Na classe "B" da carreira de Servente do Quadro I ha quatro (4) vagas, decorrentes da exoneração, por decreto de 7 de maio do ano findo, de Renato Celso da Silva e Sousa e da aposentadoria, por decretos de 5 e 8 de janeiro último, de Cipriano da Silva, Leopoldo Francisco Viana e Isidoro Ferreira da Costa, devendo ser suprimidas duas (2) delas por serem cargos excedentes, aplicando-se o saldo de seiscentos mil réis (600\$000), juntamente com o de um conto de réis (1:000\$000), proveniente da supressão de dois cargos de classe "B" e um de classe "C" (decreto n. 2.392, de 16 de fevereiro último), em tres cargos de classe "F", restando um saldo de cem mil réis (100\$000).

Na classe "H" da carreira de Estatístico do Quadro I ha duas (2) vagas decorrentes das promoções feitas por decretos de 11 de abril corrente. Tais cargos devem ser suprimidos por serem excedentes, aplicando-se, ao saldo de dois contos e duzentos (2:200\$000), um conto e quinhentos mil réis (1:500\$000), em um cargo de classe "J" e o saldo de secentos mil réis (700\$000) nas promoções de classes "G" a "H" da carreira de Estatístico Auxiliar.

Na classe "D" da carreira de Auxiliar de Ensino do Quadro I ha seis (6) vagas resultantes das exonerações de Aixa de Queiroz Sampaio e Nair de Castro Tostes e das aposentadorias de Argen Costa Maia, Carlos Pinho, Dagoberto Pagani e Leôncio Limeiro. Havendo cinco (5) excedentes e necessitando a carreira unicamente de dois contos de réis (2:000\$000) para ser normalizada, devem ser suprimidos quatro (4) cargos e o saldo de dois contos de réis (2:000\$000) aplicado nos cinco (5) cargos da classe "C".

Na classe "D" da carreira de Encadernador do Quadro I ha uma vaga resultante do falecimento de Pedro Augusto da Silva, devendo ser o cargo suprimido por excedente e aplicado o saldo de quinhentos mil réis (500\$000) em um cargo de classe "E".

Venho, em consequência, solicitar a Vossa Excelência a lavratura do decreto de extinção dos cargos excedentes referidos, aproveitando-se o saldo apurado, dentro das respectivas carreiras, para preenchimento dos cargos vagos indicados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

Em 6 de maio de 1938. — Francisco Campos.

Diretoria da Justiça e do Interior

Por apostila de 10 de junho de 1938, foi declarado que o nome da genitora de Marcelle de Bastos Melo, a quem se refere a portaria de título declaratório de 22 de abril do corrente ano, é Marguerite de Bastos Melo, e não como da mesma consta.

— Por portarias da mesma data, foram declarados cidadãos brasileiros, na conformidade do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, art. 1º, § 5º, combinado com o art. 25 do decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938:

Edith Elisabeth Ihns, natural da Alemanha, nascida a 11 de fevereiro de 1909, filha de Johann Wilhelm Christian Hechler e de Ernestina Hechler, casada, residente no Estado do Rio de Janeiro.

Artur de Castro, natural de Portugal, nascido a 4 de janeiro de 1835, filho de Serafim Severino Teixeira de Castro e de Maria Guilhermina Alves de Castro, casado, residente nesta Capital.

Serafim Fernandes Carriço, natural de Portugal, nascido a 18 de abril de 1881, filho de Antônio Fernandes Carriço e de Maria da Rocha, casado, residente nesta Capital.

Israel Iechok Saubel, natural da Polónia, nascido a 7 de setembro de 1902, filho de Jacob Leyb Saubel e de Chaia Perla Honigman, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

Alfredo Vieira, natural de Portugal, nascido a 13 de julho de 1888, filho de Antônio Vieira e de Delfina de Jesus, casado, residente nesta Capital.

Henrique Dormêa, natural da Itália, nascido a 10 de dezembro de 1875, filho de Cesar Dormêa e de Savina Rognoni, casado, residente nesta Capital.

Angelino Pereira de Oliveira, natural de Portugal, nascido a 24 de janeiro de 1891, filho de José Pereira de Oliveira e de Joana Rosa, casado, residente nesta Capital.

José Gonçalves Machado, natural de Portugal, nascido a 17 de janeiro de 1866, filho de Antônio Gonçalves Camelo e de Maria Ermelinda de Jesus Machado, casado, residente nesta Capital.

Sara Gelman, natural da Rússia, nascida a 20 de abril de 1902, filha de Isaac Spirak e de Raul Spirak, casada, residente nesta Capital.

Salomão Gelman, natural da Rússia, nascido a 20 de agosto de 1895, filho de Michel Gelman e de Tuba Gelman, casado, residente nesta Capital.

Jeno Jerman, natural da Hungria, nascido a 25 de março de 1880, filho de Alberto Jerman e de Maria Molnar, casado, residente nesta Capital.

José Garcia Valcarcel, natural da Espanha, nascido a 23 de agosto de 1881, filho de Manuel Garcia e de Cristina Garcia Valcarcel, casado, residente no Estado de São Paulo.

Teodoro Putz, natural da Austria, nascido a 12 de abril de 1885, filho de Leopoldo Buschek e de Ana Putz, casado, residente no Estado de São Paulo.

Teresa Putz, natural da Austria, nascida a 22 de setembro de 1891, filha de Franz Dejmek e de Teresa Dejmek, casada, residente no Estado de São Paulo.

Remeteram-se aos governos dos Estados as portarias dos que ali residem.

Expediente de 15 de junho de 1938

Requerimentos despachados

ATOS DO SR. MINISTRO

Hans Helmut Bartels, residente no Estado da Baía, solicitando naturalização. — Não tendo o requerente dez anos de residência, prove qualquer das circunstâncias mencionadas no art. 41, para ser apreciada a hipótese de redução de prazo.

Abelard França, diretor da "A Nação", solicitando restituição de documento. — Junte a prova da matrícula nos termos do decreto número 24.776, de 14 de julho de 1934.

Gabriel Pinheiro de Arruda, solicitando contagem de tempo de serviço federal, para efeito de aposentadoria. — Indeferido, nos termos do parecer.

Joaquim Bioncourt Fernandes de Sá, oficial administrativo do Ministério da Vigação e Obras Públicas, consulta se o art. 6º do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, admitirá que acumulativamente sejam percebidas pelos herdeiros legais dos funcionários contribuintes, as pensões que em vida instituíram por força de cargos que acumularam quando a Constituição o permitia. — Foi emitido o seguinte parecer, com o qual concordou o Sr. ministro: Não se tratando de acumulação de proventos de aposentadoria, disponibilidade ou reforma, e sim, de pensões instituídas em benefício próprio ou de terceiros, os institutos para os quais pretende continuar a contribuir e não a este Ministério, deverá o consulente submeter a exame a matéria contida no requerimento.

Max Julius Teichmann, residente nesta Capital, solicitando reconsideração de despacho. — Requeira, nos termos da lei, naturalização expressa, autoridade competente.

Isaac Elias Griman, solicitando a entrega de seu decreto de naturalização. — Prove o requerente a nova residência e junte atestado de bons antecedentes da polícia local do Distrito Federal.

Primeira Seção

Requerimentos despachados

José Dias Pereira Baía. — Deferido.

José Leite Durães Júnior. — Dirija-se às autoridades do Estado do Rio de Janeiro.

Paulo Ferreira Alves Junqueira e Anorelino de Sousa. — Indeferido.

Segunda seção

Requerimentos despachados

Expediente do dia 13 de junho de 1938

ATOS DO SR. MINISTRO

Parecer

Dr. José Carlos de Matos Peixoto, consultando sobre aceitação de cargo ou função pública, sendo professor catedrático aposentado da Faculdade de Direito do Ceará.

Foi emitido o seguinte parecer, com o qual concordou o senhor Ministro:

O art. 4º do decreto-lei n. 24 de novembro de 1937 proíbe "a acumulação de proventos de aposentadoria, disponibilidade ou reforma com os de função ou cargo público".

Entretanto, nos termos do art. 7º do mesmo diploma "o funcionário civil, ou militar, que aceitar nomeação para exercer cargo em comissão com vencimentos fixados em lei, perderá, enquanto durar esse exercício, os proventos do cargo efetivo, mas a este voltará desde que cesse a comissão".

Permite, portanto, a lei a acumulação de um cargo efetivo com o exercício de uma comissão, perdendo o funcionário os proventos daquele cargo (art. 7º) ou optando por eles (art. 8º).

Pois bem: por analogia, já ficou decidido, neste Ministério, que pode o funcionário acumular a sua situação de inativo (aposentadoria, reforma ou disponibilidade) com o exercício de uma comissão. Quer isso dizer que, si o cargo for efetivo, essa acumulação não é permitida.

Isto posto, concluo: — o consulete, professor aposentado, sómente poderá acumular a sua situação de inativo com o exercício de uma comissão, percebendo tão só os proventos dessa comissão ou optando pelos proventos de sua aposentadoria.

Tal é a solução que se me afigura mais equidista, até que, em regulamentação complementar, fique esclarecido o sentido da palavra "comissão" nos citados dispositivos.

Em 7 de março de 1938. — F. Antunes, consultor jurídico.

De acordo. Em 6 de junho de 1938. — Carlos Medeiros Silva.

De acordo. — Campos.

ATOS DO SR. DIRETOR

João Batista Cotas, diretor da "A Razão", solicitando a autorização a que se refere o art. 37 do decreto-lei n. 300. — Complete o selo na certidão da matrícula.

Américo de Pinho Leonardo Pereira, responsável pelo mensário "O Campo", solicitando a autorização a que se refere o art. 37 do decreto-lei n. 300. — Complete o selo no exemplar da revista.

Antenor Teixeira, editor-proprietário do "Cine Reporter", solicitando a autorização a que se refere o art. 37 do decreto-lei n. 300. — Complete o selo no exemplar do periódico.

Kieber Penha Brasil, diretor do "O Trovão", solicitando a autorização a que se refere o art. 37 do decreto-lei n. 300. — Complete o selo da certidão do registro e do exemplar do jornal.

Carlos Stelfeld, diretor e proprietário da revista "Tribuna Farmacêutica", solicitando a autorização a que se refere o art. 37 do decreto-lei n. 300. — Apresente certidão da matrícula da revista, efetuada na conformidade do disposto no decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934.

Belarmino Batista Soto Maior, José de Sá Oliveira, Manuel Alberto Machado de Sousa, Francisco José Ribeiro, Augusto Teixeira Rosas, Gabriel Zidde, Marcelino Gomes Neves, Antônio José Afonso, Carlos Orselli, Moisés Goldgheil, residentes nesta Capital, solicitando naturalização. — Cumpram as exigências da portaria n. 653, de 18 de maio último.

Samuel Houli, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Justifique as divergências quanto ao nome de sua progenitora, estado civil e data de nascimento e cumpra as exigências da portaria n. 653, de 18 de maio último.

Diretoria de Contabilidade

Segunda seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 1 de junho de 1938

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 807 — Solicitando o pagamento, no Tesouro Nacional, da importância de 955\$500, ao Lloyd Brasileiro, proveniente de passagens concedidas por conta deste ministério, em fevereiro último.

N. 805 — Solicitando o pagamento, no Tesouro Nacional, da importância de 231\$200, a Francisco Cesar da Cunha, secretário da Escola João Luiz Alves, proveniente da diferença de vencimentos que lhe compete, por haver substituído o diretor daquela escola, no período de 20 de janeiro a 28 de fevereiro do corrente ano.

— Ao Sr. engenheiro-chefe do Escritório de Obras deste ministério:

N. 120 — Comunicando haver o Sr. ministro solicitado à Inspeção Geral Penitenciária a entrega ao Escritório de Obras deste ministério da importância de 392:900\$, por conta do crédito de 5.000:000\$ da sub-consignação "Auxílio à Inspeção Geral Penitenciária, etc.", para as obras de higienização, reparos e conservação e bem assim de aparelhamento da Penitenciária Agrícola do Distrito Federal.

— Ao Sr. inspetor geral penitenciário:

N. 17 — Solicitando a entrega ao engenheiro-chefe do Escritório de Obras deste ministério, da importância de 392:900\$, à conta do crédito de 5.000:000\$ da sub-consignação "Auxílio à Inspeção Geral Penitenciária, etc.", para obras de higienização, reparos e conservação e bem assim de aparelhamento da Penitenciária Agrícola do Distrito Federal.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Offício:

Ao Sr. engenheiro-chefe do Escritório de Obras deste ministério:

N. 118 — Transmittindo o processo da concorrência procedida no Patronato Agrícola Vencesláu Braz e solicitando informações sobre os preços apresentados.

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 2 de junho de 1938

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 824 — Transmittindo a demonstração da aplicação do adiantamento de 650:000\$ concedido ao contabilista do Departamento de Propaganda e Difusão Cultural, Antônio Nicolau Gemmal, destinado às despesas daquela repartição, nos meses de fevereiro, março e abril deste ano.

Segunda secção

Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 139 — Transmittindo a folha do *Diário Oficial* contendo a publicação do termo aditivo ao contrato celebrado entre este ministério e o Patronato Agrícola Delfim Moreira e bem assim a provisão passada pelo diretor do patronato e duas cópias do referido termo.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 806 — Solicitando o pagamento, no Tesouro Nacional, da importância de 4:125\$, ao Lloyd Brasileiro, proveniente de passagens concedidas por conta deste ministério, em fevereiro último.

N. 820 — Solicitando o pagamento, no Tesouro Nacional, da importância de 74:800\$, a Virgílio Guimarães & Comp., proveniente dos fornecimentos feitos ao Supremo Tribunal Federal, em maio deste ano.

N. 821 — Solicitando o pagamento, no Tesouro Nacional, da importância de 1:544\$500, à Companhia de Carris Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada, proveniente do consumo de energia elétrica no Tribunal de Apelação do Distrito Federal, em janeiro último.

N. 822 — Solicitando o pagamento, no Tesouro Nacional, da importância de 2:310\$700, à Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, proveniente do consumo de luz elétrica no Tribunal de Apelação do Distrito Federal, em janeiro último.

N. 825 — Solicitando a entrega, no Tesouro Nacional, da importância de 650:000\$, como adiantamento, ao contabilista do Departamento de Propaganda e Difusão Cultural, Antônio Gemmal, para diversas despesas, nos meses de junho, julho e agosto deste ano.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Offício:

Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 198 — Solicitando o fornecimento de 10.000 capas de autuação para a Secção Administrativa do Serviço do Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Serviço do Pessoal

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

ATOS DO SR. MINISTRO

Por apostila de 15 de junho de 1938, foi declarado que o 3º suplente nomeado por decreto de 24 de maio próximo findo, para o Juízo da 6ª Pretoria Cível, chama-se Henrique Baker Rodrigues da Costa, e não como consta do mesmo decreto.

— Por apostila de 15 de junho de 1938, foi declarado que o nome do funcionário em disponibilidade por decreto de 26 de janeiro último, é João Batista Figueira da Costa, e não como consta do referido decreto.

ATOS DO SR. DIRETOR

(*) Por portaria de 9 de junho de 1938, foi designado o oficial administrativo, classe "K", do Quadro I, deste Ministério, em exercício na Secretaria de Estado, bacharel Pedro do Amaral Palet, para responder pelo expediente da Secção Administrativa do mesmo serviço, sem prejuízo do desempenho de idênticas funções de chefe da Secção de Controle.

(*) Reproduzida por ter saído com incorreções.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 11 de junho de 1938

Requerimentos despachados:

Wilson de Sousa (P. 60.912|38). — Submeta-se, querendo, o exame profissional sem compromisso de nomeação.

Dia 13

Carlos de Siqueira Porto. (M. 70.504|38). — Certifique-se o que constar.

Ministério da Educação e Saúde

Diretoria de Contabilidade

Dia 9 de junho de 1938

DESPACHO DO SR. DIRETOR

Outeiro Irmão, requerendo restituição da importância de 400\$000, depositada por Antônio Dias de Oliveira. — Sele convenientemente os documentos apresentados e prove ser cessionário de Antônio Dias de Oliveira. (Proc. 15.817-38).

Mário Marques de Sousa, Hanibal Cesar Leal de Carvalho, Luis Duarte Silva, Nilton Ferreira Silva, José Tomaz de Santana, Artur Adacto Pereira de Melo Júnior, requerendo devolução da importância correspondente à matrícula e taxa do 1º período do 1º ano do curso de bacharelado. — Apresentem os respectivos recibos. (Proc. 21.687-38).

Inspetoria dos Centros de Saúde

CENTRO DE SAUDE N. 6

Expediente do dia 2 de junho de 1938

Requerimentos despachados:

N. 2.281 — A. Moraes Caldas. — Concedo os quarenta dias solicitados em prorrogação.

Dia 8

N. 2.317 — F. Pinheiro & Carvalho. — Concedo sessenta dias em prorrogação.

Dia 10

N. 2.388 8— Marques & Coelho. — Concedo os noventa dias solicitados em prorrogação.

Dia 13

N. 1.721 — Augusto da Silva. — Concedo sessenta dias em prorrogação.

N. 2.227 — João Antônio Pires. — Concedo os noventa dias solicitados em prorrogação.

Dia 14

N. 2.332 — Manuel Antônio Gomes. — Concedo os sessenta dias solicitados em prorrogação.

CENTRO DE SAUDE N. 8

Requerimentos despachados

Dia 6 de junho de 1938

N. 1.527 — Maximino Jesus Rocha. — Concedo o habite-se.
N. 1.587 — Elisa Andrade Carmem. — Expeça-se auto de infração.

N. 1.698 — J. B. Dias. — Certifique-se.
N. 1.699 — Sebastião Pais. — Concedo o habite-se.
N. 1.712 — José Pires Carvalhinho Júnior. — Idem.
N. 1.733 — Dr. Cândido de Souza P. Botafogo. — Idem.
N. 1.735 — João Xavier dos Santos. — Idem.
N. 1.741 — Higino Esteves. — Idem.
N. 1.754 — Manuel Castro. — Idem.
N. 1.759 — Pedro Pinto de Miranda. — Idem.
N. 1.765 — Miguel Francisco Diniz. — Idem.
N. 1.813 — João da Silva Pereira. — Certifique-se.

Dia 7

N. 1.432 — Olívia Sobral Rodrigues. — Cancele-se o auto de infração.

N. 1.599 — Dr. Muniz Freire. — Aguarde.
N. 1.774 — João da Costa Gonçalves. — Concedo o habite-se.

Dia 8

N. 1.780 — Rodolfo Martins. — Pode ocupar, ressalvadas as exigências dos arts. 760 e 1.027.

N. 1.784 — Francisco Rodrigues. — Concedo 60 dias.
N. 1.803 — Cepulio Jose. — Certifique-se.
N. 1.818 — Barbosa & Mourilho. — Certifique-se.

Dia 9

- N. 1.382 - - A. P. Ribeiro Segundo. — Arquivo-se o processo.
 N. 1.770 - - Joaquim Rodrigues Soares. — Pode habitar.
 N. 1.783 - - Claudino Soares. — Idem.
 N. 1.793 - - Francisco Mornis do Souto. — Pode funcionar.
 N. 1.808 - - José Penedo. — Pode habitar.
 N. 1.817 - - Leopoldo Lima. — Idem.
 N. 1.832 - - Francisco de Sousa. — Pode funcionar.
 N. 1.833 - - Francisco de Sousa. — Certifique-se.
 N. 1.848 - - Landolfo Rocha Faria. — Deferido.

Dia 11

- N. 1.799 - - Maria Teixeira. — Pode habitar.
 N. 1.822 - - Gracinda Martins Pinto. — Idem.
 N. 1.823 - - Albino da Costa.

Ministério da Fazenda

Diretoria Geral da Fazenda Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 11 de junho de 1938

Ofícios:

Ao Sr. ministro da Marinha:

N. 7 — Comunicando, em solução ao aviso n. 685, de 16 de maio último, esse Ministério, que foram adotadas as necessárias providências, no sentido de não ser efetuado, a quem quer que seja, o pagamento relativo à desapropriação de um imóvel situado na Ponta do Galeão, pertencente ao espólio de Florinda Rosa Borges, cujo inventário está sendo processado no Juízo da 2ª Vara Cível, desta Capital.

— Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 210 — Encaminhando o processo fichado sob n. 11.372, de 1938, em que o Sr. firma José Sima Gabriel pede restituição de educação que prestou, no valor de 534\$000, solicita ao Tribunal se digne de reconsiderar a decisão de fls. 5, à vista do que dispõe o art. 684 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

— Ao Sr. diretor da Casa da Moeda:

N. 185 — Transmitindo o processo fichado sob n. 40.129, de 1938, sobre o aproveitamento de fórmulas para a selagem de chapas, solicita audiência a respeito.

— Ao Sr. diretor do Domínio da União:

N. 232 — Em solução ao ofício n. 32, de 28 de janeiro último, comunicando que, à vista do resolvido por E. Ex. o Sr. Presidente da República, no processo n. 82.850, de 1935, em concordância com o despacho do Sr. ministro, autorizou essa Diretoria a providenciar, no sentido de ser prosseguida a execução dos serviços de cadastro dos terrenos da marinha da cidade do Rio Grande.

— Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal:

N. 231 — Comunicando que, atendendo ao que propôs o Sr. diretor das Rendas Internas, em ofício n. 113, de 9 do corrente mês, resolveu, por despacho do dia seguinte, dispensar, a pedido, o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Goiás, João Magalhães dos Reis, da comissão de inspetor fiscal do mesmo imposto no Estado do Piauí, e, bem assim, designar para seu substituto na aludida comissão, o agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Pará, João Clímaco Pereira.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catarina:

N. 5 — Por acórdão de 15 de maio último, lavrado no processo de contas n. 34.863, de João Coiaço Sobrinho, coletor das Rendas Federais, em Tubarão, Estado de Santa Catarina, no qual foi, também, apurada a responsabilidade do escrivão Silvío Burigo, no período de 1º de maio de 1931 a 31 de dezembro de 1934, foi o referido escrivão condenado ao pagamento do alance de 2.071\$350, verificado nas contas e proveniente de percentagens retiradas a maço, visto não ser possível a compensação que sugeriu o responsável, do crédito apurado em processo diferente e já julgado.

De acordo com as instruções aprovadas pelo Tribunal de Contas, em sessão de 1º de setembro de 1933, mandando aplicar, ao caso, o estabelecido no art. 347 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, e de conformidade com o referido acórdão, recomenda-se digne de providenciar, no sentido de ser recolhida aos cofres públicos a mencionada importância de dois contos setenta e um mil trezentos e cinquenta réis, no prazo de trinta (30) dias.

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 11

Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 12 — Comunicando que o Tribunal de Contas, tendo presente o processo de tomada de contas n. 33.797, de Luiz Pereira Coimbra, ex-administrador da Mesa de Rendas Federais em São Borja, nesse Estado, no qual foi, também, apurada a responsabilidade do escrivão Inácio Fonseca Júnior, no período que decorreu entre 6 de junho de 1931 e 26 de maio de 1935, resolveu, por acórdão de 26 de janeiro último, dar qualificação ao aludido administrador e considerar o mencionado escrivão em débito pela importância de 191\$846, proveniente de percentagens e solo de nomeação pagos a menor, feita a compensação entre o débito de 206\$410 e o saldo de 104\$564, de quotas não recolhidas no citado período.

A vista do exposto recomenda-se digne de providenciar no sentido de ser a referida importância de (101\$846) cento e um mil oitocentos e quarenta e seis réis, recolhida aos cofres públicos, no prazo de (30) trinta dias.

Dia 13

Ao Sr. diretor de Contabilidade do Ministério do Trabalho:

N. 4 — Restituindo o processo fichado sob n. 35.500, de 1938, que tem por base o ofício n. 10.859, de 11 de maio último, dessa diretoria, que encaminhou a folha, no montante de (400\$000) quatrocentos mil réis, proveniente de diferença de vencimentos, durante o mês de abril preferido, a que se julga com direito o oficial administrativo da classe K, Laerte Augusto Machado, do Departamento Nacional do Trabalho, solicita-se digne de tomar na devida consideração a informação e parecer do Serviço do Pessoal, deste ministério, constantes do mencionado processo.

— Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 212 — Transmitindo extratos anexos da conta "Receita da União", concernentes ao período de 30 a 31 de maio findo.

Idêntico ao Sr. contador geral da República.

N. 211 — Transmitindo extratos da conta "Depósitos de Terceiros", concernentes ao período de 4 a 6 do corrente mês.

Idêntico ao Sr. contador geral da República.

— Ao Sr. diretor da Caixa de Amortização:

N. 111 — Comunicando que esta diretoria já providenciou junto à Comissão Central de Compras no sentido de ser fornecida a máquina de imprimir valores, por meio de picote, de que cogita o ofício n. 107, de 19 de maio último, dessa repartição.

— Ao Sr. ministro da Viação:

N. 16 — Encaminhando o processo fichado sob n. 34.059 de 1938, em que o senhor interventor federal no Estado de Pernambuco pede a cessão de um terreno, no bairro de Pina, em Recife, para a construção de um grupo escolar, solicita providências no sentido de serem prestados os informes a que alude o despacho de fls., desta diretoria.

— Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal:

N. 234 — Comunicando que, atendendo ao que propôs o senhor diretor das Rendas Internas em ofício n. 114, de 9 do corrente mês, resolveu, por despacho da mesma data, pôr à disposição daquela diretoria o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio Grande do Sul, Antônio José Fernandes, afim de servir na Fiscalização do Selo nas Operações Bancárias realizadas no Estado da Bahia.

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

DESPACHO

Processo n. 43.587-38 — Lamartine de Abreu Vasconcelos, guarda aduaneiro da classe F, do quadro VIII — Alfândegas, com exercício na Alfândega de Recife, pedindo sua nomeação para cargo inicial, em harmonia com o seu diploma de médico. — Indeferido, de acordo com o parecer.

O parecer a que se refere o despacho é o seguinte:

I — Lamartine de Abreu Vasconcelos, dizendo-se guarda aduaneiro da classe F, do Quadro VIII — Alfândegas, com exercício na Alfândega de Recife, em Pernambuco, e possuidor do diploma de médico, pede sua nomeação para cargo inicial, em harmonia com o diploma que possui.

II — Parece-me que não há que deferir:

1º, porque escapa à competência da Comissão de Eficiência propor nomeações para cargos iniciais de carreira;

2º, por que a circunstância do requerente exercer um cargo público não condizente com o título científico de que se diz portador, diz respeito, exclusivamente, ao foro íntimo do mesmo requerente, não sendo, assim, argumento a invocar para induzir a administração a nomeá-lo para o exercício de função própria da sua condição de médico; e

3º, por que, afinal, nos termos do art. 35, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, a transferência ou permuta entre funcionários de carreiras diferentes só poderá ser feita mediante a prestação de provas de habilitação, a que, portanto, o suplicante teria de se sujeitar.

III — Por todo o exposto, sou de parecer que se deverá mandar arquivar o pedido, por não haver que deferir.

Sala das Sessões da Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, 31 de maio de 1938. — Alvaro Dantas Carrilho, relator."

"A Comissão, de acordo com o parecer do relator, opina pelo indeferimento do pedido e consequente arquivamento do processo.

Sala das Sessões, 1 de junho de 1938. — Alvaro Dantas Carrilho, relator. — F. Moacyr Saboia Santos. — Valdemar Plínio de Almeida.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

DESPACHOS

Processos:

N. 32.647-38 — Olímpio Ferreira Costa, pedindo sua nomeação para o lugar de servente da Alfândega de Macaé. — Não estando o requerente habilitado em concurso e não sendo aconselhável a nomeação interina, arquivar-se o processo.

N. 57.624-37 — Délio Gaudi-Ley e outros, agentes fiscais do imposto de consumo, servindo na Superintendência da Fiscalização do Selo nas Operações Bancárias, pedindo lhes seja arbitrada uma gratificação mensal. — Em face do parecer do Serviço do Pessoal, indeferido.

O parecer a que se refere o despacho é o seguinte:

1º) "Originou-se este processo da petição de fls. 5, em que vários agentes fiscais do imposto de consumo no interior do país, servindo na Superintendência da Fiscalização do Selo nas Operações Bancárias, no Distrito Federal, solicitam o abono de uma diária a exemplo do que sucede com outros serviços de natureza idêntica.

2º) O pedido dos requerentes mereceu, da Diretoria das Rendas Internas, parecer favorável, que foi submetido à consideração superior.

3º) Em seguida, foi solicitada audiência da Diretoria da Despesa que, argumentando com os artigos 39 do Código de Contabilidade Pública, 61 da Constituição Federal e 40 da lei n. 284, de 26 de outubro de 1936, declarou que somente em virtude de crédito especial poderiam ser os peticionários atendidos.

4º) Ouvida a 1ª Sub-Diretoria da mesma Diretoria da Despesa, informou esta que o pagamento por serviços extraordinários prestados fóra das horas do expediente, por inspeção e outros, têm sido classificados à conta do crédito aberto pelo decreto n. 1.451, de 15 de fevereiro de 1937, cujo saldo, nesse ano, era de 14:351\$900.

5º) Está, assim, exposto o assunto.

6º) O artigo 49 da lei n. 284, de outubro de 1936, que reajustou os vencimentos do funcionalismo público civil, diz que é vedado o abono de qualquer gratificação ou auxílio para o qual o orçamento não consigne dotação própria.

7º) Ora, a despesa com o pagamento de que se trata não está, ao que parece, consignado em orçamento.

8º) Os impetrantes solicitam o abono daquela diária, a exemplo do que tem acontecido em casos análogos. Mas, as disposições contidas no artigo 49, da citada lei n. 284, não permitem. E o que penso.

Serviço do Pessoal, Seção Administrativa, 13-4-38. — O oficial administrativo da classe J, Teles de Almeida, do quadro móvel.

"De acordo.

Seção Administrativa, em 18-4-38. — A. de Bulhões, chefe de Seção".

"Também de acordo.

Restitua-se o processo à Diretoria Geral.

Serviço do Pessoal, em 29-4-38. — Paulo Lira, diretor".

LICENÇAS

Por portaria de 14 de junho de 1938, foram concedidas as seguintes licenças:

De trinta dias, para tratamento de saúde, nos termos do artigo 8º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao escrivão da Coletoria das Rendas Federais, de Antônio Dias, Estado de Minas Gerais, João Cota Valadão.

De três meses, para tratamento de saúde, nos termos do artigo 8º, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio grande do Sul, Firmino de Paulo Filho.

De dois meses, para tratamento de saúde, nos termos do artigo 8º, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Almorés, Estado de Minas Gerais, Fábio Henriques de Mendonça.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO PESSOAL

DESPACHOS

Processos:

N. 27.175-38 — João Paulo da Silva Caldas, oficial administrativo da classe K, do quadro I, pedindo licença-prêmio. — O requerente deve provar o seu tempo de efetivo exercício, ininterruptamente, com ou sem licenças, ou faltas, justificadas ou não, no período de 1 de agosto de 1917 a 6 de dezembro de 1922.

N. 37.856-38 — Relativo a aposentadoria de Olímpio Paulino de Brito, no cargo de maquinista marítimo da classe G, do quadro VIII. — O requerente deve apresentar certidões do seu tempo de serviço público federal, passadas na conformidade da circular número 4, de 6 de novembro de 1935, da antiga Diretoria do Expediente e do Pessoal, e bem assim requerer o que julgar a bem dos seus direitos.

POSSES

Dia 14 de junho de 1938

Lourival Cândia de Assis, do cargo de cunhador, da classe D, do quadro V, deste Ministério.

Dia 15

Uldarico Bezerra Cavalcanti, do cargo de oficial administrativo da classe L, do quadro VIII deste Ministério.

José de Magalhães Bravo, do cargo de contabilista da classe K, do quadro XII deste Ministério.

José Renato Ribeiro Carneiro, do cargo de agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio de Janeiro.

Alfredo de Albuquerque Belo, do cargo de agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de São Paulo.

Ofícios

Dia 14 de junho de 1938

Ao Sr. diretor da Rendas Internas:

N. 334 — Comunicando que o Sr. diretor geral resolveu por disposição da Diretoria das Rendas Internas o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio Grande do Sul, Antônio José Fernandes, afim de servir na fiscalização do selo nas operações bancárias, realizadas no Estado da Bahia.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 81 — Em telegrama n. 175, de 12 de abril último, essa Delegacia consultou sobre a competência para a concessão de licenças, até trinta dias, aos funcionários que têm exercício na Contadoria Seccional junto a essa repartição.

Em resposta, informo a V. S., na conformidade do despacho proferido, a respeito, pelo Sr. diretor geral, em 6 do corrente, que a disposição do decreto n. 16.650, de 22 de outubro de 1924, que subordinava diretamente a Contadoria Central da República ao ministro da Fazenda, foi implicitamente revogada pelo decreto n. 24.036, de 1934, que reorganizou o Tesouro Nacional, a que passou a Contadoria a pertencer como uma de suas diretorias.

Assim, os serventúrios daquele Departamento, ora classificados no próprio quadro I deste ministério e que servem nas delegações seccionais, nos Estados, são subordinadas à autoridade do delegado fiscal, que é, no caso, o chefe do serviço a que alude o artigo 1º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

— Ao Sr. delegado fiscal em Mato Grosso:

N. 51 — Informando, em resposta ao telegrama de 25 do mês findo, que o agente fiscal do imposto de consumo Isaac Ferreira da Costa, nomeado, por decreto de 24 de fevereiro último, para exercer suas funções no interior do referido Estado, não deve ser submetido à inspeção de saúde, afim de lhe ser dada a posse, visto ter sido removido, e não nomeado para tal cargo.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

Ns. 130, 131, 132 e 123 — Comunicando que o Sr. diretor geral resolveu autorizar a indenização mediante o desconto da décima parte dos vencimentos mensais dos funcionários, a dívida proveniente de quotas recebidas a mais, em 1937, pelos seguintes: escrivão da classe E, do quadro XII, Gásio Alves de Araujo Porto; escrivão da classe J, do quadro XII, Fernando Gomes de Matos; escrivão da classe F, do quadro XII, Turene Torres Ferreira e Eugênio Gomes Nóbrega; todos com exercício na seção do imposto da Renda anexa à referida delegacia.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 72 — Remetendo a portaria do Sr. diretor geral, n. 430, de 14 de corrente, concedendo seis meses de licença-prêmio ao oficial administrativo da classe L, do quadro VII, Alirio Brasileiro de Macedo, com exercício na referida delegacia.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 82 — Remetendo o decreto de 9 do corrente, que remove o escrivão da Coletoria Federal em Colombo, Cid Ferrão, para idêntico lugar na Coletoria de Araucária, no mesmo Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 85 — Comunicando a concessão do crédito de 400\$000, para pagamento de ajuda de custo de preparos e despesas de viagem, ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do mesmo Estado, Jorge Pessoa, ultimamente designado para inspecionar nos Estados de Pernambuco e Paraíba, os serviços de fiscalização do selo nas operações bancárias, e, também, os concernentes à arrecadação do selo penitenciário.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 174 — Remetendo o decreto de 9 do corrente, que promove o escrivão da Coletoria Federal em São João do Montenegro, no mesmo Estado, Carlos Augusto Wellausen Filho, para o lugar de coletor da mesma exatoria, e autorizando a dar ao referido funcionário a posse do respectivo cargo.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 194 — Remetendo o decreto de 9 do corrente, que nomeia José de Azevedo Lima para o lugar de escrivão da Coletoria Federal em Palmital, no mesmo Estado, e autorizando a dar ao referido funcionário a posse do respectivo cargo, com observância no disposto no item 9 da circular deste Serviço, n. 3, de 21 de fevereiro último.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública

Expediente de 10 de junho de 1938

Ofícios:

Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 473 — Afim de ser publicado no *Diário Oficial*, remete, por cópia, o termo de aforamento do terreno de acréscimo de marinha, sito à zona portuária desta Capital, assinado nesta Procuradoria pela Standard Oil Company of Brasil, W. M. Anderson.

— Ao Sr. diretor dos Serviços de Saúde Pública no Distrito Federal:

N. 471 — Comunicando que o Sr. Osvaldo Coutinho Carneiro, escrivão da repartição, vem acompanhando regularmente ao expediente desta Procuradoria.

— Ao Sr. Dr. procurador da República na Seção do Estado do Rio de Janeiro

N. 475 — Remete, para cobrança executiva, uma (1) certidão de dívida, de n. 4.377, da série F. X., na importância de quatrocentos mil réis (400\$000).

— Ao Sr. Dr. procurador da República na Seção do Estado de Pernambuco:

N. 476 — Remete para cobrança executiva, uma certidão de n. 2.663, série H. A., na importância de cem mil réis (100\$000).

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da República:

N. 477 — Remete, para cobrança executiva, cinquenta (50) certidões de dívida, de ns. 4.332 a 4.376 e 4.378 a 4.382, da série F. X., no total de nove contos e sete mil e quinhentos réis (Réis 9:007\$500).

— Ao Sr. Dr. 2º procurador da República:

N. 478 — Em resposta ao ofício n. 486, de 18 de fevereiro próximo passado, ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, e tendo em vista o que foi apurado no processo protocolado no Tesouro Nacional sob o número 36.445/38, solicita providências no sentido de ser cancelada a certidão n. 297, da série H. D., em nome de Dario T. B. da Costa, e na importância de noventa e quatro mil e cem réis (94:100).

Restitua os autos do executivo fiscal n. 297 H. D.

— Ao Sr. Dr. 4º procurador da República:

N. 479 — Em resposta ao ofício n. 975, de 26 de abril próximo passado, e tendo em vista o que foi apurado no processo protocolado no Tesouro Nacional sob o n. 32.148/38, solicita providências no sentido de ser cancelada a certidão n. 1.019, da série H. A., em nome de Augusto Soares, e na importância total de duzentos e dez mil réis (210\$000).

Restitua os autos do executivo fiscal n. 1.019 H. A.

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da República:

N. 480 — Remete para cobrança executiva, quatrocentas e quarenta e duas (442) certidões de dívida do Imposto de Renda, dos exercícios de 1931 e 1932, de ns. 8.989 a 9.430, da série I, no total de quatrocentos e vinte e nove contos trezentos e quarenta e seis mil e oitocentos réis (429:346\$800).

N. 481 — Remete para cobrança executiva, 10 certidões sob ns. 2.651/62 a 2.661/71, série H. A., na importância total de onze contos cento e quatro mil réis (11:104\$000).

N. 482 — Atendendo o pedido, remete o incluso processo número 46.250-7, em que é interessada a Companhia América Fábri.

N. 483 — Remete para cobrança executiva, as certidões números 6.043 a 6.817, série G. T., do imposto de indústrias e profissões, exercício de 1934, na importância total de 347:044\$000.

Dia 19

Ao Sr. Dr. 3º Procurador da República:

N. 484 — Remete, para cobrança executiva, a certidão n. 2.184, série G. S., proveniente de imposto de indústrias e profissões extinta contra o falido A. Doret, pela praça Floriano n. 65, na importância de 8:354\$000. (Proc. 36.491-38).

— Ao Sr. diretor da Caixa de Amortização:

N. 485 — Peiteiro o pedido constante do ofício n. 1.385, de 8 de dezembro de 1937, até à presente data sem solução no qual foram solicitadas providências no sentido de serem indicados a esta Procuradoria os nomes dos pagadores, que aí servem, como, também, o montante das fianças por eles prestadas. (Proc. 31.822-38).

— Ao Sr. diretor da Casa da Moeda:

N. 486 — Reitera o pedido constante do ofício n. 1.386, de 8 de dezembro de 1937, até à presente data sem solução, no qual foram solicitadas providências no sentido de serem indicados a esta Procuradoria os nomes dos pagadores, que aí servem, como, também, o montante das fianças por eles prestadas.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 487 — Tendo sido decretada a falência da firma F. Costa & Comp., esabeleada à rua Marechal Bittencourt n. 16, solicita informações sobre a existência de algum débito fiscal de responsabilidade da indicada firma, afim de que sejam resguardados os interesses da Fazenda.

— Ao Sr. diretor do Imposto da Renda:

N. 488 — Tendo sido decretada a falência da firma F. Costa & Comp., esabeleada à rua Marechal Bittencourt n. 16, solicita informações sobre a existência de algum débito fiscal de responsabilidade da indicada firma, afim de que sejam resguardados os interesses da Fazenda. (Proc. 41.286-38).

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da República:

N. 490 — Remete para cobrança executiva, cento e sessenta e seis (166) certidões de dívida do Imposto de Renda, do exercício de 1932, de números 9.431 a 9.596, da série I, no total de sessenta e oito contos setenta e sete mil e cem réis (68:077\$100).

— Ao Sr. diretor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 491 — Restituindo os processos nos quais é interessada a Companhia Brasileira de Portos e que correm na Alfândega sob número 50.93, de 1936, declara em adiamento do ofício n. 2.598, de 5 de setembro de 1936, reiterado pelos ns. 4.381, de 21 de novembro de 1936, e 2.601, de 22 de dezembro de 1936, que o termo de responsabilidade, cuja cópia está sendo pedida por esta Procuradoria, não se encontra no livro próprio dessa repartição, em 22 de março de 1938.

Diretoria das Rendas Internas

(Fiscalização Bancária)

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Dia 1 de junho

Processos despachados:

N. 29.671-1938 — A predial Nordeste S. A. — Solicitando aprovação das modificações introduzidas nos seus estatutos. "Aprovo as modificações estatutárias, de acordo com o parecer da Diretoria das Rendas Internas."

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 3 de junho

N. 30.877-1938 — Banco da Bafia. — Deferido, à vista do parecer. Expeça-se a necessária carta-patente de autorização.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 11 de junho

N. 24.849-938 — Klebs Pessoa Cavalcanti. — Solicitando pagamento de vencimentos a que fez jus, como fiscal do Governo junto à Auxiliadora Predial S. A.

"De acordo com a informação e parecer indeferido".

O parecer a que alude o despacho da Diretoria das Rendas Internas foi o emitido pelo sub-diretor, interino Antônio Eustáquio Coelho, acôrde com a informação prestada pelo escrivão da classe "F" — quadro VII — servindo no quadro móvel, Austreino Leopoldo Montenegro da Cunha, nos seguintes termos:

"Da verificação procedida na escrita da "Auxiliadora Predial S. A." e de que dá conta a informação supra, conclue-se:

a) As últimas operações praticadas pela "Construtoras Reunidas do Brasil S. A." se efetuaram dentro do 1º semestre de 1937, pelo qual foi paga a quota de fiscalização devida;

b) que dentro desse mesmo semestre cessou a existência legal da sociedade, uma vez que foi aprovado o ato de sua encampação pela "Auxiliadora Predial S. A.", como faz certo o despacho proferido a fls. 45 v. do processo n. 49.835, de 1937, anexo, pela superior autoridade;

c) que, assim, não houve fiscalização após o aludido semestre, muito embora o fiscal respectivo tivesse assinado o ponto até 13 de outubro do referido ano de 1937, o que se verificou pela retardamento do ato de sua exoneração;

d) que não há razão, portanto, para o recolhimento, pela "Auxiliadora Predial S. A.", da quota de fiscalização relativa a 2º semestre daquele ano e de que trata o processo n. 55.482, também do mesmo ano e anexo.

A vista do exposto, parece-me que não merece deferimento o que requer pela petição de fls. 2, o Sr. Klebs Pessoa Cavalcanti".

N. 34.842-1938 — Neumeister & Comp. Ltda. — Solicitando baixa de carta patente.

"Satisfaça a exigência".

N. 36.031-1938 — Banco Francês e Italiano para a América do Sul. — Interpondo recurso de despacho da Diretoria das Rendas Internas.

"Esta Diretoria, na atribuição que tem de orientar a fiscalização do selo nas operações bancárias, sente-se no dever de dar solução a qualquer dúvida que lhe tragam os bancos, respeito a tal impo-

posto. Assim, fez, no processo a que alude o peticionário. Do despacho desta Diretoria, porém, não cabe recurso para o Conselho de Contribuintes. Se o peticionário não quiz procurar, apenas, a palavra da Diretoria que orienta o serviço, para acatá-la, mas, tão somente quiz abrir uma questão com o fisco, segundo parece, o caminho é repetir a sua consulta, perante a Recebedoria local, e do despacho, que fôr proferido, interporá o recurso para o 1º Conselho de Contribuintes, se assim entender. — Arquite-se o processo".

Dia 10 de junho

Processos despachados:

N. 41.840-1938 — Katsuji Tsuchiya. — Solicitando permissão para comprar pedras preciosas. — Satisfaça as exigências.

N. 41.842-1938 — Pedro Martins de Moraes. — Solicitando permissão para comprar pedras preciosas. — Satisfaça as exigências.

Dia 11 de junho

N. 42.559-1938 — Alberto Schmidt. — Pedindo autorização para comprar pedras preciosas. — "Satisfaça a exigência".

N. 41.045-1938 — Marcolino Pina & Comp. — "Certifique-se".

N. 35.603-1938 — Oto Ziemer. — "Certifique-se".

N. 44.247-1938 — P. E. — Roger. — "Certifique-se"

13 de junho

N. 7.242-1938 — Companhia Auxiliar de Crédito Imobiliário. — "Certifique-se".

Diretoria das Rendas Aduaneiras

Dia 13 de junho de 1938

CIRCULAR N. 29

De acordo com o resolvido no processo fichado no Tesouro sob n. 37.740, deste ano, declaro aos Srs. inspetores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas Alfandegadas, para seu conhecimento e devidos fins, que ficam concedidas as regalias de pacote, de que trata o decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, aos vapores ingleses "St. Helena", "St. Margaret", "St. Clears", "St. Merriel", "St. Lindsay", "St. Rosário" e "St. Winifred", respectivamente, de 2.605, 2.604, 3.099, 3.260, 2.601 e 3.664 toneladas líquidas, todos pertencentes à The London Saint Line, de Londres, de que são agentes nesta capital E. Johnston & Co. Ltd. — *Uldarico B. Cavalcanti*, diretor.

Dia 15 de junho de 1938

CIRCULAR N. 30

De acordo com o resolvido no processo fichado no Tesouro sob n. 35.474, do ano corrente, declaro aos Srs. inspetores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas Alfandegadas, para seu conhecimento e devidos fins, que ficam concedidas as regalias de pacote, de que trata o decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, aos vapores noruegueses "Brandanger", "Evanger", "Hardanger", "Hoyanger" e "Leikanger", respectivamente, de 2.765, 2.326, 2.485, 2.765 e 2.483 toneladas líquidas, todos pertencentes à Westfal-Larsen Co. Line, com sede em Bergen, de que são agentes nesta capital E. Johnston & Co. Ltd. — *Uldarico B. Cavalcanti*, diretor.

Diretoria do Domínio da União

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 25 de maio de 1938

Processo n. 36.829-37 — Aviso n. 1.772, de 9 de dezembro de 1936, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, referente à lei n. 251, de 21 de setembro de 1936. — Responde-se declarando que a este Ministério parece dispensável a regulamentação dos dispositivos da lei n. 251, de 21 de setembro de 1936, dado a clareza com que estão enunciados. A residência em próprio nacional por necessidade do serviço, indicada em disposição legal ou regulamentar, isenta o funcionário do pagamento dos alugueis de que trata o decreto n. 22.005, de 24 de outubro de 1932, entendendo-se que, se a União não dispõe de prédio para a moradia de seu servidor, a este, na forma do art. 2º da citada lei n. 251, se abonará gratificação que não excederá de 20 % dos respectivos vencimentos, a juízo do ministro de Estado a que estiver subordinado. — A. de Sousa Costa.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 15 de junho de 1938

Requerimentos:

N. 22.250-38 — Irmãos Duvivier e outro. — De acordo com a informação e o parecer, imponho ao requerente a pena de revalidação correspondente ao selo devido.
N. 21.349-38 — Caetano Pereira & Carvalho. — Idem.
N. 22.249-38 — Carlos Peres da Silva e outro. — Idem.
N. 21.345-38 — Joaquim Pereira da Sousa e outro. — Idem.
N. 21.344-38 — Manuel Duran Gonzalez. — Idem.
N. 21.072-38 — United Shoe Machinery do Brasil. — Idem.
N. 20.351-38 — Cruz Lemos & Comp. — Proceda-se a cobrança de acordo com a informação e o parecer.
N. 12.811-38 — Bernardo Moutinho. — Idem.
N. 19.098-38 — Max da Costa. — Idem.
N. 19.084-38 — Castro & Ribeiro. — Idem.
N. 17.364-38 — Carvalho Ferraz & Comp. — Idem.
N. 15.480-38 — Ondina Miranda. — Idem.
N. 21.930-38 — João Izidoro dos Santos Chaves. — Imponho, de acordo com o parecer a pena de revalidação correspondente ao selo devido. Publicado o despacho e decorrido o prazo legal, remeta-se o processo à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para a inserção da dívida.
N. 22.055-38 — José Rey del Bal. — Idem.
N. 21.929-38 — Jacques Perret & Comp. — Idem.
N. 9.343-38 — Consulta — Ribeiro Simões & Comp. — Junte os "specimens" a que se refere a petição de fls.; volte a despacho.
N. 22.252-38 — Manuel Pereira da Silva. — No regulamento do selo em vigor não há dispositivo que mande aplicar ao caso a multa referida no art. 10. Imponho, porém, tão somente a pena de revalidação correspondente ao selo devido.

Processo n. 19.596-1938 — Consulta a firma J. Queiroz & Companhia, juntando seis "specimens", quais dentre eles estão sujeitos à selagem direta, como artefatos de papel.

O art. 4º, § 14, do decreto-lei n. 304, de 24 de fevereiro último, define, com clareza, o que deve entender-se como papel e como artefatos de papel, esclarecendo que a selagem direta estão sujeitos o papel e seus artefatos, executados os produtos constantes da alínea I,

incisos 1º a 4º e da alínea II, inciso 3º, cuja selagem é por guia, quando de produção nacional e por verba, por ocasião do despacho, quando de origem estrangeira.

No caso corrente, trata-se de saber se os blocos cujos "specimens" instruem o processo devem pagar o selo direto como "artefatos" classificados na alínea II, ou se como papel, constante da alínea I, devem ser classificados.

Para que meçam, como blocos — na selagem direta, faz-se mister servir eles para escrever, pois a lei, bem claramente estabelece: "papel para escrever, de qualquer espécie". Ora, para escrever, só se presta o papel cuja natureza e acabamento permitam a fixidez da escrita — a tal não se prestando os papéis como os das amostras de números um e dois, evidentemente impróprios àquele uso; ao mesmo, no entanto, se destinando os blocos de números três a seis, inclusive, cujo papel é evidentemente apropriado ao fim a que a lei tem em vista.

Isto posto, responde-se à consulta: que os blocos das amostras de números um e dois estão isentos da selagem direta — por se não prestarem à escrita, estando os demais, de números três e seis, inclusive, a ela sujeitos, pela forma estabelecida no já citado artigo 4º, § 14, alínea II, do decreto-lei referido.

Precatórios despachados:

N. 21.741-38 — Juízo da 5ª Pretoria Criminal, entrega de réis 500\$000 (trezentos mil réis) a favor de Dr. Arnaldo Cardoso Ribeiro de Paiva. — Cumpra-se.

N. 21.740-38 — Juízo da 5ª Pretoria Criminal, entrega de réis 500\$600 (quinhentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 21.739-38 — Juízo da 5ª Pretoria Criminal, entrega de réis 300\$000 (trezentos mil réis) a favor de Domingos Lopes Pacheco. — Idem.

N. 21.738-38 — Juízo da 5ª Pretoria Criminal, entrega de réis 300\$000 (trezentos mil réis) a favor de Domingos Lopes Pacheco. — Idem.

N. 21.737-38 — Juízo da 5ª Pretoria Criminal, entrega de réis 500\$000 (quinhentos mil réis) a favor de Arandi Miranda. — Idem.

N. 21.736-38 — Juízo da 5ª Pretoria Criminal, entrega de réis 300\$000 (trezentos mil réis) a favor de José Ferreira Pinto. — Idem.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 15 de junho de 1938

Notificações:

N. 451/938 — José Bueno, rua Barão do Bom Retiro n. 435. — Multa de 150\$000 mais a importância de 150\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.

N. 450/938 — Emanoel de Moraes, rua Barão do Bom Retiro n. 704-B. — Multa de 220\$000 mais a importância de 220\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.

N. 172/938 — Isak Dykiermun, rua Barão do Bom Retiro n. 37. — Idem.

N. 453/938 — Belmiro Pinto, avenida Engenheiro Ricard n. 52. — Multa de 150\$000 mais a importância de 130\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.

N. 449/938 — Boris Luterman, avenida Mem de Sá n. 95. — Multa de 150\$000 mais a importância de 40\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.

N. 303/938 — Manuel Marques, rua Pedro Alves n. 275. — Multa de 150\$000 mais a importância de 60\$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.

N. 304/938 — Manuel Marques, rua Pedro Alves n. 275. — Idem.

N. 441/938 — Clarimundo Silveira Goulart Bittencourt. — Idem.

Requerimentos:

N. 19.566 — Saul Ibrahim Duek. — Ordeno a baixa solicitada, a partir do segundo semestre de 1938.

N. 18.268 — Raquel Castelo. — Ordeno a baixa requerida, a partir de 1939. Imponho a D. Raquel Castelo a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 18.806 — Empresa Nacional de Economia Ltda. — Ordeno a baixa requerida, a partir do segundo semestre de 1938.

N. 19.925 — Manuel Bourgard de Castro e Silva. — Ordeno a baixa requerida, a partir do exercício de 1939.

N. 19.369 — Vitor Fischpan. — Ordeno a baixa pedida, a partir do segundo semestre de 1938.

N. 19.364 — Companhia Rádio Internacional do Brasil. — Ordeno a baixa requerida, a partir de 1939.

N. 19.671 — Gilde da Silva & Filho. — Autorizo a baixa pedida, de acordo com a informação e o parecer.

N. 33.687 — Jaime da Silva Araújo e outro. — Faça-se a transferência "ex-officio" proposta. Imponho a Jaime da Silva Araújo e outro a multa de 125\$000, mínimo da lei.

N. 28.789 — Jordão Carvalhos de Moura e outro. — Transfira-se "ex-officio" para o nome da firma Sousa Moura & Comp., o que não impõe a multa de 125\$000, mínimo da lei.

N. 9.327 — Oscar de Araújo Reis. — Inscreva-se a baixa de fls. 2, de acordo com a informação supra.

N. 25.988 — Jacob Artur Gerber. — Anote-se a baixa solicitada, de acordo com a informação retro. Imponho a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 35.590 — Manuel Gomes Franco. — Em face da informação e de acordo com o parecer, reconsidero o despacho de 21 de fevereiro último para o fim de torná-lo de novo efeito.

N. 44.215 — Antônio Mendes de Albuquerque. — Proceda-se de acordo com a informação supra. Imponho a Alves & Costa a multa de 125\$000, mínimo da lei.

N. 23.092 — M. A. Soares. — A vista da informação e parecer, mantenho o despacho de 21 de fevereiro de 1937, pelos seus fundamentos legais.

N. 19.469 — Dionísio Suarez. — Proceda-se a inscrição, nos termos do parecer. Imponho a Dionísio Suarez a multa de 100\$000, mínimo da lei.

N. 14.998 — Antônio Valinho Otero. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$000, máximo da lei. Em seguida vá o processo às 1ª e 2ª sub-diretorias para dizerem se existe dívida por parte da firma antecessora.

N. 34.206 — Camisaria Luso Brasileira Ltda. — Idem.

N. 39.324 — Albino Alves da Cruz. — Idem.

N. 42.657 — Mateo Rocha & Comp. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$000, mínimo da lei. Em seguida vá o processo às 1ª e 2ª sub-diretorias para dizerem se existe dívida por parte da firma antecessora.

N. 42.740 — Francisco da Silva — Idem.

N. 1.807 — Irmãos Lopes da Costa & Comp. — Idem.

N. 3.686 — José Garcia Lima — Idem.

N. 2.843 — Rodrigo Moreira. — Idem.

N. 19.711 — Antônio Ferraz. — Inscreva-se a coleta retro, de acordo com a informação supra. Imponho a Antônio Ferraz a multa de 100\$000, mínimo da lei.

N. 19.710 — Companhia Imobiliária do Açu. — Proceda-se de acordo com a informação supra. Imponho a Companhia Imobiliária do Açu a multa de 100\$000, mínimo da lei.

N. 18.443 — Manuel da Silva. — Inscreva-se a coleta retro, de acordo com a informação supra. Imponho a Manuel da Silva a multa de 100\$000, mínimo da lei.

N. 15.712 — Mário d'Almeida. — Idem.

Câmara de Reclutamento Econômico

Reunião de 15 de junho de 1938

Foram mandadas protocolar as petições de pedidos de reconsideração referentes aos processos de ns. 12.602 e 28.406.

O Sr. Presidente despachou favoravelmente as petições em que os interessados nos processos de ns. 25.212, 27.431, 25.852, 19.074, 19.075, 25.503, 25.507 e 25.310, pediam a juntada de documentos. Mandou-se dar a certidão pedida de referência ao processo de n. 25.983.

Foram mandados notificar para cumprimento de formalidades indispensáveis os interessados nos processos de ns. 17.414, 22.601, 27.309, 27.486, 27.628 e 27.629.

Por despacho do Sr. Presidente foram enviados às respectivas agências do Banco do Brasil para a devida instrução os processos de ns. 26.935, 27.441, 27.273, 27.453 e 27.455.

Ministério da Guerra

APOSTILAS

Nas cartas-patentes dos oficiais abaixo mencionados foram lavradas as seguintes apostilas:

— Por decreto de 4 de fevereiro do corrente ano, de acordo com o disposto no § 1º, do decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937, foi transferido para a reserva de primeira classe no posto de major, o capitão Jonas de Moraes Correia Filho, de quem trata esta carta-patente, visto ter sido efetivado no cargo que exercia no Magistério Militar, contando dezoito anos, um mês e vinte e cinco dias de serviço.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1938. — General Eurico G. Dutra.

— Por decreto de 4 de fevereiro do corrente ano, de acordo com o disposto no § 1º, do art. 3, do decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937, foi transferido para a reserva de primeira classe, no posto de major, o capitão Arl Norton de Murat Quintela, de quem trata esta carta-patente, visto ter sido efetivado no cargo que exercia no Magistério Militar, contando quinze anos, dez meses e vinte e três dias de serviço.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1938. — General Eurico G. Dutra.

— Por decreto de 13 de maio findo, de acordo com o disposto no art. 11, letra B, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, foi concedida transferência para a Reserva do Exército, ao tenente-coronel médico doutor Júlio Alves de Carvalho, de quem trata esta carta-patente, contando trinta e três anos, cinco meses e vinte dias de serviço, percebendo os vencimentos a que tiver direito, na forma das ordens em vigor.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1938. — General Eurico G. Dutra.

— Por decreto de 6 de maio findo, de acordo com o disposto no art. 3, letra A, do decreto n. 24.221, de 10 de maio de 1934, foi concedida transferência ao segundo-tenente da reserva convocado, João Manoel da Silva, de quem trata esta carta-patente, contando vinte e

seis anos, seis meses e quatorze dias de serviço, percebendo os vencimentos a que tiver direito, na forma das ordens em vigor.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1938. — General Eurico G. Dutra.

No decreto de 21 de dezembro de 1933, que nomeia o aprendiz abaixo mencionado, foi lavrada a seguinte apostila:

"Chama-se Itamaia Cascao o atual correio da classe A, do quadro I do Ministério da Guerra, de quem trata o presente decreto, e não Itamaia Cascao como se fez constar."

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1938. — General Eurico G. Dutra.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de junho de 1938 — Em aditamento

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1938 — Aviso n. 13.

Sr. diretor de Intendência do Exército:

Cumpro o grato dever agradecendo, louvando e elogiando o tenente coronel Manuel Ferreira de Sousa que, como secretário do Conselho Superior de Economias da Guerra deu sobejas provas de ser um oficial trabalhador, sério, pontual, assíduo e inteligente, tuco providenciando, para que as funções que lhe estavam afetas tivessem a melhor eficiência. — General Eurico G. Dutra.

Dia 13 de junho de 1938

Ao senhor ministro da Fazenda, solicitando o pagamento, na Delegacia de Pernambuco, da quantia de 600\$000 ao trabalhador do S.P.I., Otávio Eulímio Cesar de Araujo (aviso n. 755).

Ao senhor chefe do Estado Maior do Exército, permitindo a instalação na Escola de Veterinária do Exército dos serviços que ora funcionam no Regimento Andrade Neves para o fabrico do soro descoberto pelo primeiro tenente veterinário Otelo Vilas Boas, para a cura da esponja (aviso n. 12).

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1938 — Aviso n. 441.

Sr. diretor da Diretoria Provisória das Armas — O comandante da 2ª Formação de Intendência Divisionária, em ofício n. 112, de 27 de janeiro último, dirigido ao comandante da 2ª Região Militar, consulta se é lícita a permanência nas fileiras do Exército, de uma praça que cumpriu pena de prisão, por dois anos, em virtude de sentença.

Em solução, declaro-vos, para os devidos fins que não é lícito a permanência nas fileiras do Exército ativo, de praça condenada, desde que a sentença transitou em julgado, a qual deverá ser excluída qualquer que seja o tempo de serviços prestados, ex-vi dos arts. 55 e 56, do regulamento que baixou com o decreto n. 2.429, de 4 de março último.

Declaro, outrossim, que se deve apurar a quem cabe a responsabilidade pelo não cumprimento dos dispositivos citados, bem assim de outros, de iguais números, do regulamento aprovado por decreto n. 1.899, de 19 de agosto do ano transato, com relação ao soldado Sabino Correia de Sousa, daquela Formação de Intendência, que ainda se acha incorporado — General Eurico G. Dutra.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1938 — Aviso n. 8.

Sr. diretor do Material Bélico — Em solução à consulta constante do ofício n. 0.097, de 1 de fevereiro último, do diretor da Fábrica de Pólvora e Explosivos de Piquete, referente ao pagamento dos serviços prestados extraordinariamente pelos serventes, declaro-vos que esse pagamento deve ser efetuado como prescreve a 3ª parte do regulamento da mesma Fábrica, aprovado pelo decreto n. 878, de 3 de junho de 1931, combinada com o art. 1º do de n. 2.649, de 6 de maio findo, segundo o qual o horário de trabalho dos funcionários civis das Fábricas e estabelecimentos industriais do Ministério da Guerra, passa a ser o mesmo dos oficiais de sua administração.

Assim, o serviço prestado além das horas de trabalho dos serventes, poderá ser considerado extraordinário, observados, no que for aplicável, os arts. 399 e 400, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e ns. 18 a 23, do capítulo V, da 3ª parte do Regulamento da Fábrica. — General Eurico G. Dutra.

DESPACHOS DO SR. MINISTRO

Dia 4 de junho de 1938

Foi mandado desligar, em face do resultado da inspeção de saúde a que foi submetido, ficando-lhe garantida nova matrícula em época oportuna, o capitão Lauro de Moraes Carneiro, do curso de engenharia da Escola das Armas.

Dia 10

Foi designado o capitão Floriano Peixoto Torres Homem, para exercer as funções de encarregado do Serviço de Material Bélico da 6ª Região Militar, em substituição ao capitão Mário Nunes da Silva, este oficial devendo continuar no 4.º Regimento de Artilharia Montada.

Dia 11

Foram concedidos vinte dias de prorrogação para terminação do inquérito policial militar de que está encarregado o capitão de Administração, Ubaldino Godinho Porto, do estabelecimento de material de Intendência da 3ª Região Militar.

Foi aprovado o ato do diretor de Saúde do Exército, concedendo permissão ao capitão médico Dr. Benjamin Rodrigues, que serve no Hospital Militar de São Paulo, para, dentro do período de férias em cujo gozo se acha, ir à cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Dia 13

Foi retificada a classificação do capitão Dison Veloso de Sousa, como sendo no 14.º Regimento de Cavalaria Independente, (D. Pedrito), e não como publicou o "Diário Oficial" de 12 de maio do ano corrente.

Foram mandados continuar nos estabelecimentos em que estão servindo, os capitães, Daniel Balbão do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul e Julião Müller Neiva de Lima, da Fábrica de Viaturas do Exército, como chefe do Grupo de Execução.

Foram designados :

O capitão Djalma William Alan, para exercer as funções de adjunto da Secretaria de Promoções do Exército, em substituição ao major João Maciel Monteiro de Matos ;

O capitão Alvaro Barroso de Sousa Júnior (do 1.º Batalhão de Sapadores) para o cargo de adjunto do Serviço de Engenharia da Diretoria do Material Bélico, em substituição ao major Osvaldo Ferreira Guimarães ;

O capitão Iberê de Matos, para o cargo de adjunto da Comissão Construtora da nova Escola Militar ;

O capitão Alexandre Alvares Duarte de Azevedo (do 2.º R. I.) para auxiliar de instrutor de infantaria do C. P. O. R. da 1.ª Região Militar ;

O tenente-coronel Abacílio Fulgêncio dos Reis, para exercer as funções de chefe de Divisão da Diretoria de Engenharia ;

O major Hugo Freire Gameiro, para o cargo de chefe do Serviço de Material Bélico da Diretoria de Aeronáutica do Exército em substituição ao major João Teixeira Marques ;

O capitão Vicente Mário de Castro, para exercer as funções de adjunto do Serviço de Material Bélico da 3.ª Região Militar.

Foram classificados :

O capitão Licurgo da Silva Castelo Branco, no Quadro Suplementar ;

O capitão Manuel Lourenço dos Santos Júnior (servindo na 9.ª Região Militar), no 1.º Regimento de Artilharia Montada.

Foram transferidos :

Os capitães Belmiro Acioli Pinheiro, auxiliar de instrutor do C. P. O. R. da 2.ª Região Militar; Helvécio Pinheiro de Albuquerque Maranhão; Luiz Gomes Pinheiro; José da Costa Nogueira; Carlos Magalhães; todos do Quadro Suplementar para o Ordinário sendo classificados, respectivamente, no 17.º Batalhão de Caçadores; Regimento Mixto de Artilharia (Campo Grande); 5.º Grupo de Artilharia a Cavado (Livramento); e no 1.º Batalhão de Pontoneiros os dois últimos.

No Quadro Ordinário para o Suplementar, capitães Gilberto Mourinho dos Reis e José Valença Monteiro, sendo designados, respectivamente, para adjunto da Comissão Construtora da nova Escola Militar e Adjunto do Serviço de Engenharia da 8.ª Região Militar.

O capitão José Coelho Osório Tôrres, do 10.º Regimento de Cavalaria Independente (Bela Vista) para o comando do 4.º Esquadrão de Trem (Campo Grande);

O capitão Diógenes Nunes de Assunção, do 8.º para o 9.º Batalhão de Caçadores.

Em 14 de junho:

Foram designados para efetuar matrícula no Curso de Informações os coroneis Heitor Pires de Carvalho e Albuquerque e Raul Corrêa Bandeira de Melo.

Foi retificação a transferência do major intendente de guerra Henrique Guilherme Fernandes da Cunha, do Estabelecimento de Subsistência da 9.ª Região Militar para o Estabelecimento de Subsistência da 4.ª Região Militar e não como publicou o "Diário Oficial" de 22 de abril do corrente ano.

Foram transferidos:

Os maiores intendentes de guerra Odilon Gomes da Silva, do Estabelecimento de Subsistências da 1.ª Região Militar para o Serviço de Intendência do Distrito de Artilharia de Costa, e Nelson de Sousa, do Estabelecimento de Subsistências da 4.ª Região Militar para o Serviço de Fundos da mesma Região;

Os capitães de administração Antônio Pessoa Muniz, do Estabelecimento de Subsistências da 4.ª Região Militar para o Serviço de Fundos da mesma Região; Cândido Avelino de Barros, deste Serviço para aquele Estabelecimento (4.ª Região Militar); Salvador Carvassini do Quartel General da 1.ª Região Militar para o Serviço de Intendência Regional da mesma Região.

Foi classificado o major intendente de guerra Luiz Ravedutti Sobrinho no Estabelecimento de Subsistências da 1.ª Região Militar.

Foi designado para exercer as funções de auxiliar de instrutor

da equitação da Escola das Armas, o capitão Jefferson da Rocha Branne.

Foi autorizado o não desligamento do 1.º tenente de administração Antônio Gomes de Magalhães Bastos da Diretoria de Fundos do Exército, até serem ultimadas as incumbências que lhe estão confiadas nesta Diretoria.

Foi designado o capitão Hiram Soares Buleão, para servir na Diretoria de Recrutamento, em substituição ao major Sabino Maciel Monteiro de Matos.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. MINISTRO

Antônio de Carvalho, soldado músico de 3.ª classe do Batalhão Escola, pedindo sessenta dias de licença para tratamento de saúde. — Concedo 60 dias.

Antônio César da Fonseca, e Heráclito de Azevedo Costa, 2.º sargento do Batalhão de Guardas, e 2.º cabo do 2.º R. A. M., pedindo seis meses de licença de acordo com o Decreto n. 42. — Concedo o prazo de 60 dias arbitrado pela J. M. S.

Afrânio Pacheco de Assis, capitão, pedindo reconsideração do despacho, que indeferiu sua petição solicitando ser declarado auxiliar do ensino do C. M. R. J. — Indeferido.

Armando Fontoura, 2.º tenente reformado, pedindo apostila em sua patente de quotas a que tem direito. — Deferido, em face das informações.

Armando Rabelo de Oliveira, capitão veterinário, pedindo que seja considerado como férias o período transcorrido de 13 a 22 de abril do corrente ano, em que esteve baixado ao Hospital. — Deferido.

Aracido Martins Queluz, 2.º tenente convocado, pedindo que lhe seja permitido aguardar sua reforma, em casa. — Concedo.

Ardubal Pereira Alves, 2.º sargento do Contingente do Serviço Geográfico do Exército, pedindo promoção. — Arquite-se por já ter sido solucionado em Nota Reservada à D. P. A.

Borges d'Almeida & Cia., pedindo pagamento da quantia de réis 1:946\$000. — Deferido. Compareçam os requerentes ou por seu representante, à D. P. A., para se informarem da solução do pedido.

Ciriaco Lopes Pereira Filho, capitão, pedindo nomeação para o cargo de professor adjunto de catedrático do C. M. R. J. — Indeferido, por não estar amparado pelo decreto n. 103, de 23-12-37.

Eurico Rodrigues Peixoto, tenente coronel e Mário Dias Lima, major, ambos da reserva, pedindo certidões. — Forneça-se uma certidão, na forma da lei.

Generosa Rosa Fernandes, pedindo que seja compelido um sargento do Exército, a dar uma pensão a seus filhos. — Deferido, devendo a requerente comparecer à D. P. A. para tomar conhecimento das informações.

Henrique Bren e Arnaldo Chalfen, comerciantes, pedindo que sejam compelidos um 1.º tenente aviador e dois sargentos à satisfação de dívidas. — Arquite-se, por já ter sido providenciado.

Herundino Guimarães de Brito, reservista, pedindo certidão. — Declare o fim a que se destina a certidão pedida e volte, querendo.

Iremar de Figueiredo Ferreira Pinto, capitão, pedindo que a licença que obteve para tratamento de saúde, em prorrogação, a 30 de julho do ano passado, seja considerado de acordo com o parágrafo 3.º do art. 4.º do Decreto n. 42, de 15-4-1935. — Deferido.

Orlando Moreira Benjamin de Viveiros, 1.º tenente, pedindo exoneração do lugar de auxiliar de instrutor de infantaria da Escola Militar. — Deferido.

Diretoria de Saúde do Exército

ATOS DO SR. DIRETOR DE SAÚDE DO EXÉRCITO

Retificação

O 1.º tenente médico Dr. Lauro de Abreu Coutinho foi transferido da Companhia Escola de Engenharia para a Companhia do 2.º Batalhão de Fronteiras (Porto Velho) e não como está publicado.

Dia 3 de junho de 1938

José Joaquim Valente, 1.º cabo enfermeiro, do H. M. de Santa Maria, pedindo promoção. — Indeferido, por falta de fundamento legal.

Dia 7

Foi permitido ao capitão médico Dr. Benjamin Rodrigues, do H. M. de São Paulo, para, durante o período de férias em cujo gozo se acha nesta Capital, ir a Vitória, Espírito Santo.

Dia 8

Foi mandado sustar, até segunda ordem, o desligamento da Policlínica Militar, do major médico Dr. Jaime de Azevedo Vilas Boas, transferido para o H. M. da 5.ª R. M.

Por ato de 7 do corrente, foi transferido da 1.ª Formação de Intendência para o Contingente Especial desta Diretoria, o soldado Luiz Lima da Silva.

Fábrica de Cartuchos de Infantaria

Quadro nominal do pessoal diarista necessário ao serviço da referida Fábrica, de acordo com o decreto-lei n. 240, de 4-2-1938, — Verba 1ª — II — Pessoal extranumerário Subconsignação n. 5 — distribuição feita em aviso ministerial n. 252, de 4-4-1938 — Réis 607:953\$000 — para o corrente ano:

Número de ordem	Nomes	Denominação dos extranumerarios	Diárias	Número de diárias no mês	Observações
1.	Percival de Oliveira Catalão	Trabalhador	10\$0	25	Adm. em 6-7-1937 e re-conduzido para 1938.
2.	Pedro de Sousa Pimentel	Idem	10\$0	25	Adm. em 3-6-1937 e re-conduzido para 1938.
3.	Filadelfo Cândido do Nascimento.....	Idem	10\$0	25	Adm. em 2-7-1937 e re-conduzido para 1938.
4.	Roldão Carlos de Carvalho.....	Idem	10\$0	25	Adm. em 30-6-1937 e re-conduzido para 1938.
5.	Robério da Rosa Teixeira.....	Idem	10\$0	25	Adm. em 18-1-1938.
6.	Sodré Juvêncio Peres	Idem	10\$0	25	Idem.
7.	Severino Ferreira da Costa	Idem	10\$0	25	Idem.
8.	Vitorino Lima	Idem	10\$0	25	Adm. em 15-7-1937 e re-conduzido para 1938.
9.	Vitor Braga Nonato	Idem	10\$0	25	Adm. em 18-1-1938.
10.	Zacarias Francellino Rodrigues	Idem	10\$0	25	Idem.
11.	Agostinha Pereira dos Santos	Trabalhadora	6\$0	25	Idem.
12.	Dulce Pinheiro	Idem	6\$0	25	Idem.
13.	Diva de Castro	Idem	6\$0	25	Idem.
14.	Geni Alves de Lima	Idem	6\$0	25	Idem.
15.	Ivete de Almeida	Idem	6\$0	25	Idem.
16.	Lais de Almeida Leibão	Idem	6\$0	25	Idem.
17.	Luiza Maria da Conceição Oliveira.....	Idem	6\$0	25	Idem.
18.	Laurinda de Moraes	Idem	6\$0	25	Idem.
19.	Maria Eugênia Barbosa Lima	Idem	6\$0	25	Idem.
20.	Valdemar Fernandes Coutinho	Trabalhador	10\$0	25	Adm. em 21-1-1938.
21.	Valdemar Barros da Silva.....	Idem	10\$0	25	Adm. em 14-7-1937 e re-conduzido para 1938.
22.	Valdemar Silva	Idem	10\$0	25	Adm. em 7-6-1937 e re-conduzido para 1938.
23.	Maria Dalva Bonifácia da Silva.....	Trabalhadora	6\$0	25	Idem.
24.	Antônio Francisco dos Santos.....	Trabalhador	8\$0	25	Adm. em 8-6-1937 e re-conduzido para 1938.
25.	Adilza Vale da Silva.....	Trabalhadora	6\$0	25	Idem.
26.	Benedito Antônio Júnior	Trabalhador	8\$0	25	Adm. em 10-6-1937 e re-conduzido para 1938.
27.	José Berti	Idem	8\$0	25	Adm. em 29-6-1937 e re-conduzido para 1938.
28.	Carlo da Silva	Idem	7\$0	25	Adm. em 17-8-1937 e re-conduzido para 1938.
29.	José Monteiro da Silva	Idem	7\$0	25	Idem.
30.	Manuel da Silva	Idem	7\$0	25	Idem.
31.	Aristides Rodrigues Vieira	Idem	6\$0	25	Idem.
32.	Amaro Galdino de Oliveira.....	Idem	6\$0	25	Idem.
33.	Antônio Maurílio de Sousa	Idem	6\$0	25	Idem.
34.	Cipriano Severoli	Idem	6\$0	25	Idem.
35.	João Apóstolo de Sá	Idem	6\$0	25	Idem.
36.	Dalva Marques de Sousa.....	Trabalhadora	6\$0	25	Idem.
37.	Jeanele Ferreira da Silva	Idem	6\$0	25	Adm. em 25-1-1938.
38.	Lucinda Fiares da Silva.....	Idem	6\$0	25	Idem.
39.	Senhorinha Vieira do Espírito Santo..	Idem	6\$0	25	Idem.
40.	Hilda Maria de Sousa Mendes.....	Idem	6\$0	25	Adm. em 4-6-1937 e re-conduzida para 1938.
41.	Madalena Couto	Idem	6\$0	25	Idem.
42.	Iracema de Araujo	Idem	6\$0	25	Adm. em 23-7-1937 e re-conduzida para 1938.
43.	João Pereira	Trabalhador	6\$0	25	Adm. em 22-1-1938.
44.	Maria do Carmo de Sousa e Silva.....	Trabalhadora	6\$0	25	Adm. em 3-12-1937 e re-conduzida para 1938.
45.	Maria Luiza da Silva.....	Idem	6\$0	25	Adm. em 4-9-1937 e re-conduzida para 1938.
46.	Elvira Costa Lima	Idem	6\$0	25	Adm. em 5-6-1937 e re-conduzida para 1938.
47.	Odete Honório dos Santos.....	Idem	6\$0	25	Adm. em 1-9-1937 e re-conduzida para 1938.
48.	Iara Esteves Mascarenhas	Idem	6\$0	25	Adm. em 6-11-1937 e re-conduzida para 1938.

Quadro nominal do pessoal diarista necessário ao serviço da citada Fábrica, no Realengo, Ric de Janeiro, de acordo com o decreto-lei n. 240, de 4-2-938 — Verba 1ª — II — Pessoal extranumerário — Subconsignação n. 5 — distribuição feita em aviso ministerial n. 252, de 4-4-938 — 267:953\$000 — para o corrente ano:

Número de ordem	Nomes	Denominação dos extranumerários	Remuneração		Despesa em 8 meses
			Diárias	Número de diárias no mês	
1.	Avelino da Silva Paixão	Carpinteiro	14\$0	25	2:800\$0
2.	José Machado Barcelos	Limador	14\$0	25	2:800\$0
3.	Antônio Santoro	Trabalhador	8\$0	25	1:600\$0
4.	Valter Augusto de Oliveira	Idem	8\$0	25	1:600\$0
5.	Leopoldo Perciliano Matias	Idem	8\$0	25	1:600\$0
6.	José Reni de Araujo	Idem	8\$0	25	1:600\$0
7.	Júlio Pereira	Idem	8\$0	25	1:600\$0
8.	Antônio Pinto	Idem	8\$0	25	1:600\$0
9.	Antônio Casado Costa	Idem	8\$0	25	1:600\$0
10.	Eugênio Teixeira da Silva	Idem	8\$0	25	1:600\$0
11.	Francisco Alves Filho	Idem	8\$0	25	1:600\$0
12.	Antônio José Firmino	Idem	8\$0	25	1:600\$0
13.	Olávio Justino Barbosa	Idem	8\$0	25	1:600\$0
14.	Aladir Faria de Melo	Idem	8\$0	25	1:600\$0
15.	Mauro Teixeira de Araujo	Idem	8\$0	25	1:600\$0
16.	Albano Nunes de Oliveira	Idem	8\$0	25	1:600\$0
17.	Pedro Paulo Pontes	Idem	8\$0	25	1:600\$0
18.	Antônio Barbosa	Idem	8\$0	25	1:600\$0
19.	Mário de Oliveira Scovino	Idem	8\$0	25	1:600\$0
20.	Canuto Francisco de Sousa	Idem	8\$0	25	1:600\$0
21.	Antônio da Silva Guimarães	Idem	8\$0	25	1:600\$0
22.	Alberto Martins	Idem	8\$0	25	1:600\$0
23.	João Benedito Cardoso	Idem	8\$0	25	1:600\$0
24.	Juvenil Pereira de Sousa	Idem	8\$0	25	1:600\$0
25.	João Francisco Alves Filho	Idem	8\$0	25	1:600\$0
26.	Pierre José da Silva	Idem	8\$0	25	1:600\$0
27.	Benedito Pereira da Rosa	Idem	8\$0	25	1:600\$0
28.	Agenor de Oliveira Santos	Idem	8\$0	25	1:600\$0
29.	Antônio Pontes	Idem	8\$0	25	1:600\$0
30.	Manuel Fernandes de Melo	Idem	8\$0	25	1:600\$0
31.	Quintino da Silva Gomes	Idem	8\$0	25	1:600\$0
32.	José Costa	Idem	8\$0	25	1:600\$0
33.	Ed. Miranda da Rosa	Idem	8\$0	25	1:600\$0
34.	Angelino Pereira	Idem	8\$0	25	1:600\$0
35.	Alfredo de Moraes	Idem	8\$0	25	1:600\$0
36.	Antônio Luiz de Moraes	Idem	8\$0	25	1:600\$0
37.	José Gomes da Silva Pinheiro	Idem	8\$0	25	1:600\$0
38.	Gumercindo Bispo	Idem	8\$0	25	1:600\$0
39.	João Galdino de Oliveira	Idem	8\$0	25	1:600\$0
40.	Eurides Moreira	Idem	8\$0	25	1:600\$0
41.	Ulrico Dias Braga	Idem	8\$0	25	1:600\$0
42.	Manuel Azevedo Sobrinho	Idem	8\$0	25	1:600\$0
43.	Hermógenes de Oliveira Castro	Idem	8\$0	25	1:600\$0
44.	Luiz Rosa Silva	Idem	8\$0	25	1:600\$0
45.	José Ferreira Segundo	Idem	8\$0	25	1:600\$0
46.	Aurelino Soares Franco	Idem	8\$0	25	1:600\$0
47.	Orlandino Jacinto Marques	Idem	8\$0	25	1:600\$0
48.	Norval Lopes da Costa	Idem	8\$0	25	1:600\$0
49.	Antônio Carlos de Macedo	Idem	8\$0	25	1:600\$0
50.	Joaquim Pedro Ferreira Júnior	Torneiro	20\$0	25	4:000\$0
51.	Luiz Knibel Filho	Carpinteiro	14\$0	25	2:800\$0
52.	Aurea Gomes de Sousa	Trabalhadora	6\$0	25	1:200\$0
53.	Alzira da Silva Gralha	Idem	6\$0	25	1:200\$0
54.	Ana Maria de Matos	Idem	6\$0	25	1:200\$0
55.	Antonieta Lopes dos Santos	Idem	6\$0	25	1:200\$0
56.	Antônia Vieira da Silva	Idem	6\$0	25	1:200\$0
57.	Encarnação da Cruz	Idem	6\$0	25	1:200\$0
58.	Euridice do Sá	Idem	6\$0	25	1:200\$0
59.	Erondina Rodrigues de Lima	Idem	6\$0	25	1:200\$0
60.	Esperedina Hernandez da Silva	Idem	6\$0	25	1:200\$0
61.	Francisca Margarida Troccoli	Idem	6\$0	25	1:200\$0
62.	Geneci Carvalho de Sousa	Idem	6\$0	25	1:200\$0
63.	Iraci Alves de Sousa	Idem	6\$0	25	1:200\$0
64.	Irene de Castro	Idem	6\$0	25	1:200\$0
65.	Jurema Martins Vanderlei	Idem	6\$0	25	1:200\$0
66.	Jamira de Azevedo Coutinho	Idem	6\$0	25	1:200\$0
67.	Jorgina de Assiz Meira	Idem	6\$0	25	1:200\$0
68.	Luizia Cesar Faria	Idem	6\$0	25	1:200\$0
69.	Laura Barbosa	Idem	6\$0	25	1:200\$0
70.	Lélia Ferreira da Silva	Idem	6\$0	25	1:200\$0
71.	Minervina Ferreira da Silva	Idem	6\$0	25	1:200\$0
72.	Nilza Gervazoni	Idem	6\$0	25	1:200\$0

Número de ordem	Nomes	Denominação dos extraumerários	Remuneração		Despesa em 8 meses
			Diárias	Número de diárias no mês	
73.	Nadir Sreder dos Santos	Trabalhadora	6\$0	25	1:200\$0
74.	Nair Maria da Silva	Idem	6\$0	25	1:200\$0
75.	Nilza da Silva Fortes	Idem	6\$0	25	1:200\$0
76.	Olivia Rodrigues da Silva	Idem	6\$0	25	1:200\$0
77.	Odete Mota	Idem	6\$0	25	1:200\$0
78.	Ondina Xista de Sousa	Idem	6\$0	25	1:200\$0
79.	Rita José de Sousa	Idem	6\$0	25	1:200\$0
80.	Rosa Ferreira	Idem	6\$0	25	1:200\$0
81.	Rosalina do Espírito Santo Rosaria...	Idem	6\$0	25	1:200\$0
82.	Sebastiana Gomes	Idem	6\$0	25	1:200\$0
83.	Zélia Silva	Idem	6\$0	25	1:200\$0
84.	Zilda Lúcia Gomes	Idem	6\$0	25	1:200\$0
85.	Hilda de Lima Câmara	Idem	6\$0	25	1:200\$0
86.	Eliza Gomes	Idem	6\$0	25	1:200\$0
87.	Maria Euzébia Vieira	Idem	6\$0	25	1:200\$0
88.	Almerinda de Araujo	Idem	6\$0	25	1:200\$0
Total.....			—	—	132:000\$0

Fábrica de Cartuchos de Infantaria

Relação nominal dos operários diaristas necessários aos serviços desta Fábrica, de acordo com o decreto-lei n. 240, de 4-2-938

Número de ordem	Nomes	Denominação	Diárias	Número de diárias no mês	Data da admissão
1.	Rosalvo Nascimento	Trabalhador	8\$0	25	18-5-938
2.	Albano Rodrigues da Silva	Idem	8\$0	25	18-5-938
3.	Edgar Castro Nascimento	Idem	8\$0	25	27-5-938
4.	João Caetano da Silva	Idem	8\$0	25	27-5-938
5.	José Bezerra do Carmo	Idem	8\$0	25	28-5-938
6.	Aristides Suzano Bento dos Santos...	Idem	8\$0	25	31-5-938
7.	Osvaldo José da Silva	Idem	8\$0	25	31-5-938
8.	Valdemar Martins de Oliveira	Idem	8\$0	25	31-5-938
9.	José Botelho de Andrade	Mecânico	8\$0	25	31-5-938
10.	Benedito Eduardo José Frazão	Trabalhador	8\$0	25	31-5-938
11.	Gustavo José da Silva	Idem	8\$0	25	3-6-938
12.	João Azevedo	Idem	8\$0	25	3-6-938
13.	Maurílio de Almeida Leibão	Idem	8\$0	25	3-6-938
14.	Eufésio Rodrigues	Idem	8\$0	25	3-6-938
15.	Egídio Tuxi Filho	Idem	8\$0	25	3-6-938
16.	Joaquim Dias Leal	Idem	8\$0	25	6-6-938
17.	Antônio dos Santos	Idem	8\$0	25	6-6-938
18.	João Aquino de Azevedo	Idem	8\$0	25	6-6-938
19.	Valdemar da Silva Soares	Idem	8\$0	25	6-6-938
20.	Ibraim Gralha	Idem	8\$0	25	7-6-938
21.	Ernesto Andre Chagas	Idem	8\$0	25	9-6-938
22.	Manuel Delfino Nunes	Idem	8\$0	25	9-6-938
23.	Antônio Pinto	Idem	8\$0	25	11-6-938
24.	Manuel Ferreira Campos	Idem	8\$0	25	11-6-938

Diretoria de Engenharia

ATOS DO SR. GENERAL DIRETOR

Transferência de oficial:

Foi transferido do 1º Btl. Pntrs. para a 1ª Cia. I. Trans., por necessidade do serviço, o aspirante a oficial Francisco de Paula Gonzaga de Oliveira (ato de 31-V-38).

Transferências de sargentos:

Foi transferido do 1º Btl. Pntrs. para o Contingente Especial da Usina de Bicas do Meio, para preenchimento de vaga, o 3º sargento José Calixto de Jesus (ato de 31-V-38).

Foram transferidos, por necessidade do serviço, da estação rádio PTP (Q. G. da 2ª R. M.) para PTX, nesta Capital, o sargento ajudante radio-telegrafista de 1ª classe Roger Rodrigues Vieira; do Serviço de Escuta para PTP (São Paulo) o 3º sargento auxiliar-especialista de 2ª classe Asperolo Bastos e, por conta própria, da estação rádio PTT (Q. G. da 3ª R. M.) para PTA, nesta Capital, o 1º sargento radiotelegrafista de 2ª classe Godofredo da Silveira Mesquita (atos de 9-VI-38).

Foi tornada sem efeito a transferência do 3º sargento João Sílvia Delinghtuser, do 3º Btl. Sap. para o 2º B. F. V. (ato de 7-VI-38).

Transferências de cabos:

Foram transferidos do 1º Btl. Pntrs. para o Contingente Especial da Usina de Bicas do Meio, os segundos cabos Benedito Amaral de Matos e José Benedito Vilela Sobrinho (atos de 31-V-38).

Do 1º Btl. Pntrs. para o Contingente Especial da Usina de Bicas do Meio o 2º cabo Sebastião de Oliveira e deste para aquele Btl. o dito José Benedito Vilela Sobrinho (atos de 8-VI-38).

Da Cia. Esc. Eng. para o 2º B. F. V. o 1º cabo Adolfo Fernandes da Silva Mania (ato de 9-VI-38).

Transferências de soldados:

Foram transferidos do 1º Btl. Pntrs. para o Contingente Especial da Usina de Bicas do Meio os soldados Francisco de Sousa Ribeiro, Getúlio Rodrigues dos Santos, Altino Dias, Benedito Mariano dos Reis, Antônio Siqueira Mesquita, Antônio José de Melo, Antônio Silva, Ascendino Martins, Orivando Ferreira de Andrade e Francisco Martins (ato de 31-V-38).

Do 2º Btl. Pntrs. para o 2º B. F. V. o soldado Pedro Machado (ato de 8-VI-38).

Do Batalhão Vilagrã Cabrita para o 2º B. F. V. o soldado Adail de Lima Valin (ato de 11-VI-38).

Requerimentos despachados:

Sérgio de Castro Vitorio, 3º sargento rádio-operador do 17º B. C. — 9ª R. M., solicitando transferência para a 5ª R. M. — Aguarde oportunidade. (Em 10-VI-38).

Omar de Carvalho, 1º sargento do 5º Btl. Sap., solicitando contagem de tempo pelo dobro. — Deferido, de acordo com as informações. (Em 10-VI-38).

Ministério da Viação e Obras Públicas

PORTARIA N. 269

O ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, em nome do presidente da República:

Considerando nada haver sido apurado pela Comissão de que trata a Portaria n. 400, de 5 de março último, no tocante ao desaparecimento dos autos do inquérito a que respondeu o engenheiro (DAC) da classe M, do quadro I deste Ministério, Artur Alfredo de Avelar Figueiredo,

Resolve designar o engenheiro (DAC) da classe M, Francisco Xavier Rodrigues de Sousa, o meteorologista da classe L, Aristogiton Teófilo de Carvalho, e o engenheiro (DAC) da classe J, Leandro Riedel Ratisbona, todos do quadro I deste Ministério, para, em comissão, procederem a novo inquérito, afim de apurar fatos relacionados com a comissão incumbida, em 1932, de instalar, em Alto do Itatiaia, um anemógrafo "Steffen Hede", tendo em vista, ainda, o que mais consta do processo n. 4.971-38, desta Secretaria de Estado

Rio de Janeiro, em 15 de junho de 1938. — João de Mendonça Lima.

PORTARIA N. 270.

O ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República:

Atendendo ao que com fundamento no art. 40 do decreto número 240, de 4 de fevereiro do corrente ano, solicitou a Rede de Viação Cearense, no ofício n. 106-V, de 6 do corrente mês,

Resolveu aprovar os projetos e orçamentos, na importância, total de 278:164\$894 (duzentos e setenta e oito contos, cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro réis), compreendendo

dando mão de obra e material, os quais com esta baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade desta Secretaria de Estado, para execução das obras a seguir discriminadas, no total acima:

Reservatório de concreto armado	26:217\$034
Casa de agente tipo A	54:840\$451
Casa de agente tipo C	35:982\$078
Estação de 4ª classe	28:593\$524
Grupo de casa de turma	132:531\$801
	278:164\$894

Rio de Janeiro, em 15 de junho de 1938. — João de Mendonça Lima.

PORTARIA N. 271.

O ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República:

Atendendo ao que propôs a administração da Estrada de Ferro Central do Brasil, em ofício n. 2.101, de 21 de maio próximo findo,

Resolve:

1) Modificar o art. 18, itens II e III, das instruções aprovadas pela portaria n. 548, de 8 de dezembro de 1937, de modo a dizer, no item II, "2 engenheiros da classe K ou L, ou engenheiros-diaristas de 60\$000" onde se diz "2 engenheiros da classe K ou L", e, no item III, "1 engenheiro da classe K ou L, ou engenheiro-diarista de 60\$000", onde se diz: "1 engenheiro da classe K ou L".

2) Dar a seguinte redação ao art. 23 das referidas Instruções: "Art. 23 — Os engenheiros-diaristas que não forem admitidos para a chefia das turmas de campo ou do Escritório Técnico perceberão a diária de 50\$000; e os praticantes de desenhista serão admitidos com a diária de 16\$000".

Rio de Janeiro, em 15 de junho de 1938. — João de Mendonça Lima.

PORTARIA N. 272

O ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, usando da faculdade que lhe confere o art. 39 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e, tendo em vista o que consta do processo n. 11.267/38, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, resolve admitir o engenheiro civil Eumenes Peixoto Guimarães, com a diária de 60\$000 (sessenta mil réis), para dirigir os serviços do Escritório Técnico, a que se refere o art. 18, item III, das instruções aprovadas pela portaria n. 548, de 8 de dezembro de 1937, correndo a despesa com o seu salário, pago na base de dia de trabalho efetivamente realizado, à conta da sub-destinação 1, inciso 02, letra a, consignação I verba 5, do orçamento em vigor.

Rio de Janeiro, em 15 de junho de 1938. — Joaquim Bittencourt de Sá, diretor do Pessoal. Delegação de poderes conferida pela portaria n. 107, de 18 de março de 1938, com fundamento no art. 1º do decreto n. 19.695, de 12 de fevereiro de 1931 (Proc. n. 5.663, de 1938).

PORTARIA N. 273

O ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, atendendo ao que propôs a administração da Estrada de Ferro Central do Brasil, em ofício n. 2.101, de 21 de maio próximo findo, resolve cancelar, para todos os efeitos, a portaria n. 171, de 27 de abril último, referente à admissão de Eumenes Peixoto Guimarães nos serviços a cargo da Comissão de Estudos para Melhoramentos e Duplicação da Linha do Centro.

Rio de Janeiro, em 15 de junho de 1938. — Joaquim Bittencourt de Sá, diretor do Pessoal. Delegação de poderes conferida pela portaria n. 107, de 18 de março de 1938, com fundamento no art. 1º do decreto n. 19.695, de 12 de fevereiro de 1931 (Proc. n. 5.663, de 1938).

ATOS DO SR. MINISTRO

Expediente de 10 de junho de 1938

Avisos:

Ao Sr. Interventor no Estado de Alagoas:

N. 1.835 — Solicitando providências, no sentido de ser feita a transmissão do Governo Federal para o Estadual dos serviços a cargo do Posto Agrícola de Palmeira dos Índios. (10.756-38.)

— Ao Ministério das Relações Exteriores:

N. 1.836 — Transmitindo cópia do ofício n. 1.512, de 26 do corrente, do Departamento de Portos e Navegação, e do ofício da Companhia Amazon River, prestando informações relativas à reclamação da Legação da Colômbia sobre o transporte de correspondência postal entre Belém do Pará e Iquitos. (11.625-38.)

— Ao Ministério da Agricultura:

N. 1.837 — Comunicando que o DCT já providenciou quanto à concessão de franquia postal-telegráfica, ao agrônomo Juvenal Costa, designado para servir no Fomento da Cultura do Trigo, em Santa Catarina. (11.780-38.)

— Ao Ministério da Fazenda:

N. 1.838 — Solicitando seja paga, mediante distribuição de crédito à Delegacia Fiscal no Estado do Pará, ao telegrafista de primeira classe, aposentado, da DRCT, naquele Estado, Enezer Cata-

chefe de Albuquerque, a importância de \$80\$600, proveniente de gratificação adicional, no ano de 1931 ao de 1932. (10.557-38.)

N. 1.839 — Idem, no Tesouro Nacional, ao engenheiro da classe I, da Inspetoria Federal das Estradas, Augusto Paranhos Fontenele, a importância de \$850\$000, proveniente de diárias, no ano de 1937. (11.155-38.)

N. 1.840 — Idem, ao engenheiro da classe M da Inspetoria Federal das Estradas, Adolfo José Moreira, a importância de \$1\$550\$000, proveniente de diárias, no ano de 1937. (11.155-38.)

N. 1.841 — Idem, mediante distribuição de crédito, à Delegacia Fiscal no Estado de Goiás, ao trabalhador de 3ª classe da Estrada de Ferro Goiás, Benedito Moura, a importância de \$519\$200, proveniente de vencimentos, no ano de 1936. (10.852-38.)

N. 1.842 — Idem, no Tesouro Nacional, ao 1º oficial, aposentado, da DRCT, Israel Gomes de Oliveira, a importância de \$104\$400, proveniente de gratificação adicional, no ano de 1935. (10.597-38.)

N. 1.843 — Idem, ao trabalhador de 1ª classe da E. F. C. B., Francisco José de Sousa, a importância de \$253\$500, proveniente de diferença de diárias, no ano de 1934. (9.651-38.)

N. 1.844 — Idem, ao trabalhador de 1ª classe da E. F. C. B., Francisco José de Sousa, a importância de \$159\$000, proveniente de diárias, no ano de 1934. (9.651-38.)

N. 1.845 — Idem, ao trabalhador da E. F. C. B., Manuel Marques Teixeira, a importância de \$159\$000, proveniente de diárias, no ano de 1934. (9.340-38.)

N. 1.846 — Idem, de \$246\$000, proveniente de diferença de diárias, no ano de 1934. (8.340-38.)

N. 1.847 — Idem, ao operário de 4ª classe, extranumerário, da 4ª Divisão da E. F. C. B., Américo José de Oliveira, a importância de \$1\$238\$700, proveniente de diárias, no ano de 1934. (8.299-38.)

N. 1.848 — Idem, de \$1\$393\$500, proveniente de diárias, no ano de 1934. (8.299-38.)

DIRETORIA DE CONTABILIDADE

Offícios:

Ao Departamento de Portos e Navegação:

N. 2.392 — Transmitindo, rubricados, projeto e orçamento, na importância de \$4\$864\$728\$000, relativos à construção de 200 metros de cais e obras complementares, no porto de Aracaju, Estado de Sergipe. (11.803-38.)

— Ao Departamento dos Correios e Telégrafos:

N. 2.393 — Solicitando seja providenciada a designação de um funcionário desse Departamento, em nome do qual deverá ser expedido o mandado de levantamento do depósito em favor da União feito pela Companhia Radiotelegráfica Brasileira. (11.364-38.)

N. 2.394 — Comunicando que o *Diário Oficial* publicou o decreto n. 2.661, de 13 de maio próximo passado, que autorizou a Companhia Telefônica Brasileira a fazer a ligação de suas linhas entre os Estados de Minas Gerais e S. Paulo. (10.500-38.)

— A Inspetoria das Estradas:

N. 2.395 — Idem, n. 2.604, de 30 de abril próximo passado, que autorizou acréscimos na pauta, aprovada pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, em vigor nas linhas de concessão federal da S. Paulo Railway Company, Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Estrada de Ferro Sorocabana. (9.445-38.)

— Ao Departamento de Portos e Navegação:

N. 2.396 — Comunicando que o Sr. ministro, relativamente à remoção da carcassa do pontão "Itapoan", proferiu o seguinte despacho: "Ouça-se novamente o D. N. P. N., tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 235, de 2 de fevereiro último, que obriga aos armadores ao custeio das despesas com a remoção dos navios naufragados". (10.963-38.)

N. 1.397 — Comunicando que o Ministério da Educação e Saúde não pode ceder à Comissão de Estudos e Obras da Lagoa Mirim o motor a óleo existente na Inspetoria de Saúde do Porto do Rio Grande d Sul. (10.719-38.)

— A Diretoria de S. Baixada Fluminense:

N. 1.398 — Restituindo, rubricada, planta de um terreno situado em Campo Grande, no 4º distrito do município de Campos, Estado do Rio Janeiro, cuja retificação do decreto-lei n. 418, de 9 de maio, foi publicada no *Diário Oficial*. (8.117-38.)

N. 1.399 — Comunicando que o Sr. ministro deferiu o requerimento, em que a Rede Mineira de Viação pede seja feita por uma comissão especial, a tomada de contas das despesas realizadas no período de 1928 a 1936 e levadas à conta do seu Fundo de Melhoramento. (8.520-38.)

— A Inspetoria das Estradas:

N. 2.400 — A Despesa Pública — Remetendo, informado, processo em que é interessada a Viação Sul Mineira. 3.779-38.

N. 2.401 — A Inspetoria das Estradas — Comunicando a publicação no *Diário Oficial* da portaria n. 204, de 20 desse mês, que aprova as bases de tarifas que deverão vigorar nas linhas de concessão federal, a cargo da Leopoldina Railway. 8.347-38.

N. 2.402 — A Central do Brasil — Comunicando que o Sr. presidente da República, relativamente ao ofício n. 445-16.560-38, de 7 de fevereiro último, dessa Estrada, proferiu o seguinte despacho: "Volte para relacionar as obras para cuja realização peço a dispensa de concorrência". 11.821-38.

N. 2.403 — A Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco — Comunicando que não convém a este Ministério o aforamento de terreno de marinha situado à margem direita do rio Beberibe, freguesia de Boa Vista, em Recife, requerida pela menor Rosilda Wanderley Brennand, assistida por seu pai Ricardo Brennand, mediante informações prestadas pelo D. N. P. N. 11.674-38.

N. 2.404 — A Inspetoria das Estradas — Comunicando que o "Diário Oficial" publicou a portaria n. 607, de 31 de dezembro de 1937, que aprova o quadro de pessoal da seção rodoviária da E. F. Sta. Catarina e a respectiva tabela de vencimentos. 1.249-38.

N. 2.405 — A Administração do Domínio da União no Estado de Sta. Catarina — Comunicando que este Ministério nada tem a opor ao aforamento do terreno de marinha situado no Cais Raulino Horn, cidade de Florianópolis, requerido pelo Club Náutico Francisco Martineli, mediante informações prestadas pelo D. N. P. N. 11.872-38.

N. 2.406 — A Inspetoria de Secas — Comunicando que o Sr. ministro, relativamente ao ofício em que a Caixa Econômica de Pernambuco pede a intervenção de Governo Federal, afim de que não sejam paralisados os serviços a cargo da Companhia Agrícola e Pastoral de S. Francisco S. A., proferiu o seguinte despacho: "Proceda-se na forma opinada pela I. F. O. G. S." 7.057-38.

Expediente de 11 de junho de 1938

ACTOS DO SR. MINISTRO.

Avisos:

N. 1.849 — Ao Ministério das Relações Exteriores — Agradecendo a comunicação de que o "Diário Oficial" publicou o decreto n. 2.570 de 18 de abril p. p., que fez público o depósito de instrumento de ratificação, por parte do Governo da Grécia, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e Protocolo Adicional, firmado em Varsóvia, a 12 de outubro de 1929. 11.878-38.

N. 1.850 — A Inspetoria de Secas — Comunicando a aprovação do orçamento na importância de \$179\$886\$, para construção do açude Liberato, no município de Geremoabo, Estado da Bahia, em substituição ao que foi aprovado pelo aviso n. 1.582, de 24 de maio último. 11.748-38.

N. 1.851 — Ao Ministério da Fazenda — Solicitando seja paga, no Tesouro Nacional, a G. Nelson Smith, a importância de \$4\$704\$400, proveniente de serviços prestados à D. S. B. F. (12.033-38.)

N. 1.852 — Ao mesmo — Idem, a Sadí Ribeiro Gomes, a importância de \$13\$622\$300, proveniente de serviços prestados à D. S. B. F. (12.031-38.)

N. 1.853 — Ao mesmo — Restituindo processo referente à abertura do crédito especial de \$600\$000\$000, destinado a ocorrer à despesa com a desapropriação de imóveis autorizada pelo decreto número 1.789, de 9 de julho de 1937, e remetendo relação dos imóveis Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, faz considerações a respeito. (10.018-38.)

N. 1.854 — Ao Ministério da Fazenda — Solicitando seja paga, mediante distribuição de crédito à Delegacia Fiscal no Estado de Ceará, ao oficial administrativo da classe "J", da DNCT, naquele Estado, Gervásio de Castro e Silva, a importância de \$300\$000, proveniente de gratificação adicional no ano de 1935 (9.429-38).

DIRETORIA DE CONTABILIDADE

Offícios:

N. 2.407 — Ao Centro Acadêmico de Ciências Econômicas — Comunicando que, relativamente à excursão que alunos desse Centro pretendem realizar no Rio de Janeiro, a Central do Brasil só poderá fornecer transporte gratuito para 20 dos excursionistas. (12.391-38.)

N. 2.408 — A Central do Brasil — Restituindo, informado, processo sobre pagamento em que é interessada a São Paulo Railway Company. (7.844-38.)

N. 2.411 — A Inspetoria das Estradas — Solicitando providências no sentido de ser restaurado o processo relativo à tomada de contas do 1º e 2º semestre de 1934, de The Great Western of Brasil Railway Company Ltd. (23.914-38.)

SERVIÇO DO PESSOAL

N. 2.408 — A Central do Brasil — Remetendo, afim de ser informado, processo em que é interessado Oscar da Rocha Cordeiro. (11.901-38.)

N. 2.410 — A Inspetoria das Estradas — Comunicando que o Sr. ministro, relativamente ao ofício n. 199-S, de 11 de março de 1938, dessa Inspetoria, proferiu o seguinte despacho: I — De acordo com o parecer da Diretoria do Pessoal. "Declaro, para produzir todos os efeitos legais, inexistentes o ato que demitiu o então agente de 4ª classe da Estrada de Ferro São Luiz a Teresina, Josias de Oliveira Barros". (5.357-38.)

Expediente do dia 13 de junho de 1938

ACTOS DO SR. MINISTRO

AVISOS:

N. 1.855 — Ao Ministério da Fazenda — Solicitando seja paga, mediante distribuição de crédito à Delegacia Fiscal no Estado de Rio Grande do Sul, ao oficial administrativo da classe I, da Administração Central da Inspetoria Federal das Estradas, Carlos Augusto de

Moura e Cunha, a importância de 140\$000, proveniente de diárias no ano de 1936. (4.430-38).

N. 1.856 — Idem, do Rio Grande do Sul, ao engenheiro da classe I, da Administração Central da Inspetoria Federal das Estradas, José Marques Viana, a importância de 156\$000, proveniente de diárias no ano de 1936. (4.428-38).

N. 1.857 — Idem, no Tesouro Nacional, à Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, a importância de 191\$800, proveniente de energia elétrica à D. S. B. F. (12.269-38).

N. 1.858 — Idem, à Secretaria da Viação e Obras Públicas do Estado de São Paulo, a importância de 39\$400, proveniente de transportes efetuados pela E. F. Sorocabana ao D. G. T., em 1937. (12.228-38).

DIRETORIA DE CONTABILIDADE

Offícios:

Ao Departamento dos Correios e Telégrafos:

N. 2.412 — Comunicando que foi aprovada por portaria a tabela de taxas para o serviço radiotelegráfico internacional entre o Brasil e os assinantes do serviço Radiotelefônico marítimo da Grã-Bretanha e Alemanha. (7.361-38).

— A Inspetoria das Estradas:

N. 2.413 — Comunicando que o senhor ministro autorizou ao diretor da Estrada de Ferro Rio Grande do Norte, a conceder transporte gratuito, aos gêneros alimentícios, fornecidos pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, destinados à população pobre das zonas de Taipi, Baixa Verde até o município de Assú. (11.881-38).

Circular:

— As repartições subordinadas:

N. 2.414 — De ordem do senhor ministro e para vosso conhecimento, transcreve, abaixo o teor do ofício n. 31, que, em 20 de maio do corrente ano, foi dirigido a esta Secretaria de Estado pela Recbedoria do Distrito Federal: "Nos termos do despacho proferido no processo sob n. 25.686-37, cabe-me comunicar a V. Ex. para os devidos efeitos, que, não tendo a firma Antônio Gonçalves, frutificador de laranjas, residente em Mesquita, rua da Cochoeira n. 4-A (Estado do Rio de Janeiro) efetuado o pagamento da quantia de 1:080\$000 a que foi condenada, por despacho de 3 de agosto de 1937, publicado no "Diário Oficial" de 4 do mesmo mês, acha-se a mesma incurso nas sanções previstas no decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937, e, por conseguinte, impedida de adquirir estampilhas do imposto de consumo e de vendas mercantis, despachar mercadorias nas Alfandegas e Mesas de Rendas, sendo-lhe igualmente proibida de transigir por qualquer forma com as repartições do País. (11.299-38).

— Ao Departamento de Portos e Navegação:

N. 2.415 — Remetendo requerimento em que é interessado o engenheiro, classe I, José Euclides Caracas. (10.720-38).

— Ao Domínio da União:

N. 2.416 — Comunicando que este Ministério é de parecer que não deve ser concedido o aforamento de um terreno de marinha, sito em Santa Cruz, Estado do Espírito Santo, pretendido pela firma Antenor Guimarães & Comp., mediante informações prestadas pelo D. N. P. N. (11.615-38).

— A Associação Brasileira de Imprensa:

N. 2.417 — Remetendo cópia das informações prestadas pelo D. N. P. N. relativas à reclamação dessa Associação contra a taxa de armazenagem que a Administração do Porto do Rio de Janeiro continua sobrando sobre o papel destinado à imprensa. (8.825-38).

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. MINISTRO

Pan American Airways, Inc. pedindo permissão para fazer escalar facultativamente suas aeronaves que fazem o percurso Rio-Porto Alegre, no aeroporto de Florianópolis. — Deferido, em face do parecer do D. A. C. (7.132-38).

Companhia Rádio Internacional do Brasil solicitando vista do processo 5.699-37, afim de que possa tomar conhecimento dos termos do despacho de 23 de maio de 1938. — (12.421-38).

Manuel Gomes, solicitando autorização para que lhe seja devolvida a escritura do prédio n. 171, da rua general Pedra, afim de que possa fazer prova na Procuradoria dos Feitos da Fazenda Pública. — Deferido. (11.123-38).

Herm Stolz & Comp. propondo a venda de balanças automáticas patenteadas "Toledo". — Indeferido, em face da informação da E. F. Central do Brasil. (11.163-38).

Empresa Limpadora Paulista, apresentado orçamento para a limpeza interna e permanente do edificio central dos Correios e Telégrafos da cidade de São Paulo. — Indeferido, em face das informações do D. C. T. (11.460-38).

José Francisco de Arruda Câmara, oficial administrativo da classe "J" da E. F. Central do Brasil, solicitando pagamento de diferença de vencimentos por ter substituído o chefe da seção, que se achava em gozo de licença prêmio. — Deferido, em face dos precedentes. (20.284-37).

José Joaquim Galvão, portuário aposentado pela respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões, solicitando sua volta às funções de guarda-livros da Administração do Porto do Rio de Janeiro. — Dirija-se à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários, se assim o entender. (6.220-38).

Adelia Marques Batista Leão pedindo certidão do teor do seu título de pensão do montepio dos empregados públicos civis. — Compareça à Seção Administrativa desta Secretaria de Estado, das 14 às 15 horas, afim de receber a certidão pedida. (10.826-38).

Gertrudes de Albuquerque Pessoa de Melo pedindo certidão do seu título de pensão de montepio. — Compareça à Seção Administrativa desta Secretaria de Estado, das 14 às 15 horas, afim de receber a certidão pedida. (20.086-38).

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 15 de junho de 1938

Admitindo, em aditamento a portaria n. 472, de 31 de março último, em vaga inicial existente, na categoria "Baudot-Rádio", da Diretoria Regional de Campo Grande, Jurandir Porto Silva. O servitório em causa fica autorizado a entrar em exercício do cargo na Superintendência do Tráfego Telegráfico, devendo seguir imediatamente para a estação radio-telegráfica de Santana do Parnaíba, subordinada à Diretoria Regional de Campo Grande. (Port. 759, de 14 de junho de 1938).

Requerimentos despachados:

Ubaldo de Oliveira, guarda-fios da classe "D", com exercício na Diretoria Regional do Espírito Santo, pedindo o pagamento da importância que menciona, correspondente à despesas que efetuou com o seu internamento e consequente tratamento de sua saúde, vítima que foi de acidente no trabalho. — Deferido, conforme parecer da D. P. (2.390/38 — Dr. Pe).

Edwin Wyatt, condutor de malas, de Nova Friburgo à Estação, linha subordinada à Diretoria Regional do Rio de Janeiro, pedindo licença. — Indeferido. (14.935/38).

José Correia Pais Neto, escriturário da classe "F" da Diretoria Regional de Sergipe, pedindo licença. — Indeferido. (71.740/37).

Enfias Alves dos Santos, agente de Piranhas, na Diretoria Regional de Alagoas, pedindo licença. — Indeferido, de acordo com o informado pela Diretoria Regional. (8.249/38).

Ana Henriques da Cunha, agente de Pangarito, na Diretoria Regional do Rio de Janeiro, pedindo licença. — Aguarde oportunidade. (31.614/38).

Sebastião de Oliveira Bastos, condutor de malas da Administração Regional do Rio de Janeiro, pedindo nomeação. — Indeferido. (6.539/38).

Licenças concedidas:

Guilhermina Carvalho Cobre Bruno, agente de 3ª classe de Bannal, na Diretoria Regional de S. Paulo, 3 meses, com a gratificação integral, nos termos do artigo 1º, § único, combinado com o art. 4º, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saúde, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (13.386/38).

Maria Gomes Lopes Gonçalves, agente com funções de tesoureira, da agência de S. Gabriel, na Diretoria Regional do Amazonas e Acre, 4 meses, com a 1/2 da gratificação, para tratamento de saúde, a partir de 9 de março último. (20.284/38).

Hamilton Sholl, escriturário da classe "F" da Diretoria Regional do Distrito Federal, 1 mês, com ordenado, para tratamento de saúde, a partir de 4 de outubro de 1937. (31.496/38).

Hamilton Sholl, escriturário da classe "F", da Diretoria Regional do Distrito Federal, 1 mês, em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saúde, a partir de 4 de novembro de 1937. (31.496, de 1938).

Hamilton Sholl, escriturário da classe "F" da Diretoria Regional do Distrito Federal, 1 mês, e 19 dias, sendo 26 dias com ordenado e o prazo restante com 3/4 do mesmo, para tratamento de saúde, a partir de 29 de abril último. (31.496/38).

José Adolfo Lopes, auxiliar do tráfego de 1ª classe, da Diretoria Regional do Rio de Janeiro, 3 meses, em prorrogação, com 2/3 da mensalidade, para tratamento de saúde, a partir de 19 de março último. (327/38).

Carolina Reys Facchinetti, telegrafista da classe "F", da Diretoria Regional da Bahia, 3 meses, com todos os vencimentos, nos termos do art. 156, letra h, da Constituição da República, a contar de 3 de março último. (22.566/38).

Maria Nilda Mourão de Miranda, telegrafista da classe "F" da Diretoria Regional de Diamantina, 2 meses, com todos os vencimentos, nos termos do art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, combinado com o art. 4º do mesmo decreto, para tratamento de saúde, a contar de 4 de fevereiro último. (25.681/38).

Otacília Ferraz da Silveira, telegrafista adjunta de 4ª classe, mensalista, da Estação Central Telegráfica, 1 mês, com 2/3 da mensalidade, para tratamento de saúde, a partir de 30 de abril último. (7.268/38).

João Pedro Tavares, escriturário da classe "G", da Diretoria Regional do Distrito Federal, 3 meses, com ordenado, para tratamento de saúde, a partir de 11 de maio último. (34.224/38).

Graziela Restier Gonçalves, ajudante da agência do Vozes, na Diretoria Regional do Distrito Federal, 3 meses, em prorrogação, com os vencimentos, nos termos do art. 1º, combinado com o art. 4º de 1935.

Decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saúde, a partir de 1 de maio último. (41.355-38).

Maria de Carvalho Aragão, escriturário da classe "E" da Diretoria Regional do Distrito Federal 1 mês e 17 dias, com ordenado, para tratamento de saúde, a partir de 29 de março último. (22.997, de 1938).

DIRETORIA DO PESSOAL

Requerimentos despachados:

Isabel Uchôa de Campos, escriturária da classe "G", da Diretoria Geral, pedindo certidão. — Certifique-se. (33.562-38.)

Antenor do Rio Soares, escriturário da classe "G", da Diretoria Regional do Distrito Federal, pedindo anotar em seus assentamentos a sua qualidade de cirurgião-dentista pela Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro. — Deferido. (31.500-38.)

Amélia Teresa de Andrade, agente de Albuquerque, na Diretoria Regional de Corumbá, pedindo para assinar-se Amélia de Andrade Lopes. — Deferido. (16.186-38.)

Eduardo Falcão Americano, pedindo certidão. — Certifique-se. (34.557-38.)

Joana dos Santos Moura, ajudante de Fordlandia, na Diretoria Regional do Pará, pedindo para assinar-se Joana dos Santos Obrien. — Deferido. (55.162-37.)

Zair Cordeiro Dias, pedindo esclarecimentos. — Deferido, de acordo com o informado. (42.414-37.)

Inspetoria Federal de Obras contra as Secas

Por despacho de 11 deste mês, o senhor inspetor removeu, do Primeiro Distrito para a Comissão de Baía e Sergipe, o ajudante de maquinista de quinta classe Raimundo Fernandes Campos.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

PRIMEIRA DIVISÃO — SECRETARIA

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. DIRETOR

Dia 14 de junho de 1938

Constantino José da Silva, pedindo certificar se fez parte da guarnição que levou o batelão "Hercílio Luz" ao porto de Florianópolis, e quanto percebeu. — Nada há que deferir, conforme as informações.

Departamento de Aeronáutica Civil

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 11 de junho de 1938

Requerimentos:

Niohei Aires da Silva, observador meteorológico da classe "G", requer pagamento de diárias, a que julga ter direito, durante o prazo que esteve fora de sua sede, fazendo estágio na Inspetoria Geral de Rêde. — "De acordo com as informações indefiro o pedido." Ref. número 405-37.)

Major Antônio Rainaldo Gonçalves pede licença para pilotar os aviões dos tipos "Klemm KL 31", PP-TAP, "Curtiss JN" e PP-TDG, e para que conste essa licença na sua carta de piloto. — "Aguarde-se a matrícula". (Ref. 1.147-38.)

A Panair do Brasil, S. A. requer autorização para conceder aos aeromogos o prazo de 60 dias, para a apresentação dos documentos exigidos pela Portaria n. 69, de 27 de abril último, afim de não ser prejudicado o serviço. — "De acordo. Autorizo a prorrogação". (Ref. 6.146-38.)

Dia 13

Portaria:

Concedendo ao "observador meteorológico da classe "G", Luis Gonzaga de Paiva Dias, seis meses de licença, para tratamento de saúde. (Ref. 200-38.)

Dia 9

Ofícios:

N. 2.068 — Ao Sr. secretário da Viação e Obras Públicas do Estado de Minas — Relativamente ao aeroporto de Santos Dumont. (Ref. 5.543-38.)

N. 2.069 — Ao Sr. vice-almirante diretor de Navegação — Respondendo ao ofício de 19 de maio findo. (Ref. 5.273-38.)

N. 2.070 — Ao Sr. diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação. — Relativamente ao aeroporto misto de Santos. (Ref. 898-38.)

N. 2.075 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas — Solicitando extinção de um cargo.

N. 2.076 — Ao Sr. secretário geral do Ministério das Relações Exteriores — Relativamente à solicitação da "The Society of British Aircraft Constructors Ltd." (Ref. 6.101-38.)

N. 2.077 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas — Informando sobre fechamento da estação rádio do Sindicato Condor, em Aracaju. (Ref. 5.580-38.)

Dia 10

N. 2.078 — Ao Sr. diretor geral de Contabilidade da Viação e Obras Públicas — Remetendo quartas vias de pedidos de material.

N. 2.079 — Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras — Justificando marca determinada de material. (Ref. 4.483-38.)

N. 2.080 — Ao mesmo — Justificando marca determinada de material.

N. 2.081 — Ao mesmo — Justificando marca determinada para o artigo solicitado pelo item 1 do pedido sob n. 902.126.

— Ao senhor presidente da Comissão Central de Compras:

N. 2.082 — Justificando marcas determinadas nos itens do pedido de n. 902.123.

— Ao senhor general, diretor da Aeronáutica do Exército:

N. 2.085 — Relativamente ao aeroporto de Lorena — São Paulo (Ref. 35-38).

— Ao senhor ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 2.086 — Relativamente à cessão da área para o aeroporto de Lorena (Ref. 35-38).

— Ao senhor diretor da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

N. 2.087 — Respondendo aos ofícios ns. 574-DS e 595-DS (Ref. 3.411-38).

— Ao senhor diretor geral de Contabilidade da Viação e Obras Públicas:

N. 2.088 — Restituindo os processos ns. 10.776, 10.777 e 10.875-1938 (Ref. 6.014-38).

— Ao senhor diretor gerente da Viação Aérea São Paulo, S. A.:

N. 2.089 — Relativamente à inspeção dos aviões PP-SPA, PP-SPC e PP-SPD (Ref. 6.152-38).

— Ao senhor ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 2.090 — Restituindo comunicação do Aero Clube de Uberlândia (Ref. 5.804-38).

— Aos Srs. Enrico Guarneri & Comp.:

N. 2.091 — Comunicando requisição de pagamento de conta.

— Aos Srs. Servix Elétrica Limitada:

N. 2.092 — Comunicando requisição de pagamento de conta.

— Ao senhor superintendente da Companhia Telefônica Brasileira.

N. 2.096 — Comunicando requisição de pagamento de conta.

— Ao senhor diretor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 2.097 — Comunicando requisição de pagamento de conta.

— Ao senhor diretor presidente da Cruz Vermelha:

N. 2.098 — Comunicando requisição de pagamento de conta.

— Ao senhor diretor gerente da Empresa de Viação Aérea VARIG:

N. 2.099 — Fazendo um agradecimento (Ref. 6.194-38).

— Ao senhor ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 2.101 — Remetendo proposta de orçamento para 1939 (Ref. 4.895-38).

Dia 11

Ao senhor inspetor federal das Estradas:

N. 2.105 — Relativamente à marcas para auxílio da navegação aérea.

— Ao senhor diretor da Viação Férrea Rio Grande do Sul:

N. 2.106 — Relativamente à marcas para auxílio da navegação aérea.

Dia 13

Ao senhor diretor geral de Contabilidade da Viação e Obras Públicas:

N. 2.107 — Relativamente ao restabelecimento da escala de Penedo (Ref. 5.480-38).

— Ao senhor ministro da Fazenda:

N. 2.109 — Solicitando pagamento de subvenção ao Aerolloyd Iguassú (Ref. 149-38).

— Ao senhor diretor geral de Contabilidade da Viação e Obras Públicas:

N. 2.110 — Comunicando requisição de pagamento de subvenção ao Aerolloyd Iguassú.

— Ao senhor delegado fiscal do Tesouro Nacional em Florianópolis:

N. 2.111 — Transmitindo portaria de licença de funcionário (Ref. 4.000-38).

— Ao senhor superintendente da Companhia Telefônica Brasileira:

N. 2.112 — Relativamente à transferência de aparelho e instalação de extensão (Ref. 230-38).

— Ao senhor comandante Filippo Peviani:

N. 2.114 — Relativamente ao sobrevôo do território nacional por aviões da Ala Litória (Ref. 6.294-38).

N. 2.118 — Ao Sr. diretor geral de Contabilidade da Viação e Obras Públicas. — Remetendo contas de exercícios findos. Referência 1.308-38.

N. 2.110 — Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional em Niterói. — Comunicando reassunção de funcionários. Ref. 3.055-38.

N. 2.120 — Ao Sr. diretor geral dos Correios e Telégrafos. — Relativamente à instalação de uma estação rádio-custódia em Recife. Ref. 388-38.

N. 2.121 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas — Resolvendo os processos referentes a readmissão do engenheiro Armando Gonçalves Carvalhais. Ref. 3.860-38.

N. 2.122 — Ao Sr. diretor da The Western Telegraph Comp. — Comunicando requisição de pagamento de conta.

EXPEDIENTE DO CHEFE DA DIVISÃO DE OPERAÇÕES

Dia 7 de junho

N. 2.015 — Ao Sr. engenheiro encarregado da 7ª Região do D. A. — Solicitando informações necessárias à carta, licença e matrícula do piloto Arnaldo A. da Mota. Ref. 4.347-38.

Dia 9

N. 2.071 — Ao Sr. engenheiro encarregado da Sétima Região do D. A. C. — Relativamente ao cancelamento da matrícula do avião PP-TDG. Ref. 6.152-38.

N. 2.073 — Ao Sr. Luiz Vieira de Melo — Relativamente ao cancelamento da matrícula do avião PP-TAD. Ref. 6.152-38.

N. 2.074 — Ao Sr. engenheiro encarregado — Remetendo os documentos do avião PP-TDT. Ref. 4.312-38.

EXPEDIENTE DO CHEFE DA DIVISÃO DE METEOROLOGIA

Dia 7 de junho de 1938

N. 2.016 — Ao Sr. diretor do Arquivo e Estatística da Prefeitura de Niterói — Remetendo dados de temperatura. Ref. 4.257-38.

N. 2.017 — Ao Sr. prefeito municipal de Formosa — Relativamente à mudança da estação aerológica de Ipameri. Ref. 274-38.

Dia 10

N. 2.093 — Ao Sr. Albino Gonçalves Melo — Relativamente a um defeito observado no termômetro de máxima da Estação de Olinda.

N. 2.094 — Ao Sr. Carlos Spinelli — Relativamente a um defeito observado no termômetro de máxima da Estação de Olinda.

N. 2.095 — Ao Sr. Eudes Carvalho — Relativamente a um defeito observado no termômetro de máxima da Estação de Olinda.

N. 2.100 — Ao Sr. superintendente geral da Leopoldina do Rio de Janeiro — Relativamente à substituição de passes para o serviço de fiscalização de quadros de afixamento de Boletins Meteorológicos.

N. 2.102 — Ao Sr. diretor do Serviço de Fruticultura — Agradecendo um oferecimento. Ref. 5.586-38.

N. 2.103 — Ao Sr. Dr. chefe do Serviço Meteorológico — Fazendo uma comunicação. Ref. 5.110-38.

Dia 13

N. 2.113 — Ao Sr. Massorra — Agradecendo modelos enviados.

Ministério da Agricultura

Por portaria de 13 do corrente, foi designado, de acordo com a letra m, art. 126, do Regulamento da S. E. N. A., o estatístico, classe L, da Diretoria de Estatística da Produção, Dr. Raimundo Fernandes e Silva, para responder pelo expediente da referida Diretoria, durante o impedimento do diretor, Dr. Rafael da Silva Xavier, designado para, em comissão especial, percorrer vários Estados do País.

— Por portaria de 14 do corrente, foi designado o agrônomo fomento agrícola, classe K, João Castello Branco, para ter exercício, até ulterior deliberação, na 4ª Secção do Serviço de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

— Por portarias de 15 do corrente:

Foram designados:

O classificador de café, classe I, Evilásio Aranha de Resende, para ter exercício, até ulterior deliberação, na Secção do Serviço Técnico do Café, no Estado do Paraná;

O agrônomo D. N. P. V., classe I, Avelino Ribeiro, para ter exercício, até ulterior deliberação, na Secção do Serviço Técnico do Café, no Estado do Espírito Santo;

O classificador de café, classe I, Arnaldo von Zuben, para ter exercício, até ulterior deliberação, na Secção do Serviço Técnico do Café, no Estado da Bahia;

O agrônomo D. N. P. V., classe I, Floriano Arnizaut, para ter exercício, até ulterior deliberação, na Secção do Serviço Técnico do Café, no Estado do Paraná;

O engenheiro rural, classe J, Francisco Fernandes Leite, para colaborar junto à Comissão Encarregada da Elaboração das leis de entrada, extradição, naturalização e expulsão de estrangeiros, sem prejuízo de suas funções no Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização;

O agrônomo DNPV, classe J, Childerico Bevilacqua, para ter exercício, até ulterior deliberação, na Estação Experimental de Viticultura e Enologia de Caldas, do Serviço de Fruticultura.

Foram concedidos:

Em prorrogação, seis meses de licença, para tratamento de saúde, a José Ben-Hur de Escobar Ferraz, oficial administrativo,

classe I, do Quadro Único deste Ministério, com exercício no Serviço Técnico do Café, nos termos do art. 8, ns I e II, do decreto n. 14.663 de 1 de fevereiro de 1921;

Ao veterinário, classe I, do Quadro Único deste Ministério, com exercício no S. I. P. O. A., do D. N. P. A., Sr. Antônio João Ribeiro, sessenta (60) dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a partir de 1 de março do corrente ano, de conformidade com o disposto no art. 8º, inciso I, do decreto n. 14.663 de 1 de fevereiro de 1921;

Seis (6) meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a Henrique Nascimento, prático rural, classe G, do Quadro Único deste Ministério, nos termos do disposto no art. 19, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a partir de 18 de março do corrente ano.

Foram dispensados:

Tendo em vista o que consta do processo S. P. 1.253-38, os extranumerários mensais Auguste Grieder e Paulo Lins, respectivamente, sub-assistente técnico de 5ª classe e auxiliar de escrita de 4ª classe do Núcleo Colonial de São Bento, do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, do Departamento Nacional da Produção Vegetal;

Por abandono de emprego e a partir de 11 de abril, o extranumerário mensalista José Maurício da Silva, trabalhador de 4ª classe da Estação Experimental de Plantas Têxteis em Alagoinha, no Estado da Paraíba;

Tendo em vista a autorização do Sr. Presidente da República, exarada no processo SP 2.140-38, foi posto o agrônomo de plantas têxteis, classe K, Otávio Gonçalves Peres, à disposição do Governo do Estado da Paraíba, sem os vencimentos de seu cargo, afim de exercer as funções de diretor geral do Instituto de Fumo, naquele Estado.

Diretoria de Contabilidade

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de abril de 1938

Senhor presidente:

Cópia autêntica — G. M. 208 — Rio, 30 de abril de 1938 — Com a exposição de motivos, constante da mensagem deste Ministério, n. G. M. 46, de 14 de fevereiro último, tive a honra de sugerir a Vossa Excelência a abertura do crédito especial — de 51:000\$000, para ocorrer ao pagamento de seis assistentes de ensino de 5ª classe, a serem contratados, na forma do decreto n. 871, de 1 de junho de 1936, para servirem na Escola Nacional de Veterinária, durante o período de março a dezembro com o salário mensal de 850\$000, uma vez que os recursos atribuídos à referida Escola, no exercício vigente, permitem a admissão de dois desses serventários, na base também de 850\$000 mensais.

Tendo Vossa Excelência julgado por bem encaminhar a referida exposição ao Ministério da Fazenda, este informou que as despesas com o pessoal a ser admitido, por contrato, correm no vigente orçamento, por conta da Verba I — Pessoal, II — Pessoal Extranumerário — Sub-consignação n. 2, que atribuiu, ao Departamento da Produção Animal, a dotação de 2.422:300\$000, e que "entretanto, — como se verifica dos quadros de extranumerários levantados pelo referido Ministério, que se encontram em mãos de Vossa Excelência, só foi utilizado, pelo referido Departamento, o total de 2.039:400\$00 daí resultando um saldo de 382:900\$000", podendo, por isso, correr as despesas com o contrato dos referidos assistentes, por conta do aludido saldo.

Tenho a honra, porém, de informar a Vossa Excelência que da referida dotação de 2.422:300\$000 foi totalmente distribuída pela Diretoria Geral do citado Departamento, de acordo com o quadro demonstrativo, constante do processo anexo.

Não existindo, por conseguinte, o saldo, a que, por equívoco, se refere o Ministério da Fazenda, volto à presença de Vossa Excelência, reiterando a solicitação, relativa à abertura de um crédito especial de 51:000\$000, para ocorrer às despesas, constantes, da exposição, no princípio referida.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a vossa Excelência os meus protestos de consideração e respeitosa estima. — *Fernando Costa.*

"A" Fazenda para providenciar sobre a abertura de crédito. Em 10 de maio de 1938. — *Cetúlio Vargas.*

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Por portaria de 13 do corrente, foi designado:

De acordo com o art. 39, parágrafo único, da lei n. 281, de 28 de outubro de 1936, Hélio Carvalho, nomeado, interinamente, estatístico-Auxiliar, da classe E, do quadro único deste Ministério, pelo decreto de 9 do corrente mês de junho, para ter exercício no Departamento de Estatística e Publicidade.

— Por outra de 14 do corrente, foi concedida a Alcida Pinheiro Chaves, oficial administrativo, da classe II, do quadro único deste Ministério, licença especial, pelo prazo de seis meses, nos termos do art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, a qual deverá ter início dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação da presente portaria no "Diário Oficial".

Serviço do Pessoal

PROCESSO DESPACHADO PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 6 de junho de 1938

Sebastião Ferreira Ribas, pedindo um auxílio de 50:000\$, destinado a financiar a fabricação de um aparelho denominado "Tronco privilegiado", que alega haver sido objeto de patente de invenção (DGE-7.457, de 1938). — Arquite-se. Despacho do Sr. ministro. em 9 de junho de 1938: — Cumpra-se.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de maio de 1938

Processos despachados:

Antônio Ribeiro do Prado, por si e como procurador de Luiz Gonzaga Chaves, pedindo providências contra a demora na apreciação por parte do presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes de uma oferta feita para venda de um terreno na capital do Estado de São Paulo (DGE-5.272, de 1938). — Ciente. Arquite-se.

Dia 4 de junho de 1938

Casa Pratt S. A., pedindo a dispensa da multa de mora no pagamento das contribuições devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes pelo seu ex-vendedor Aluísio Moraes do Rego Velho, relativamente ao período de janeiro a julho de 1937 (DGE-8.025, de 1938). — Deferido, por equidade.

Garage Paulista Limitada, pedindo que, por equidade, lhe seja relevada a multa de mora do seu débito para com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (DGE-8.029, de 1938). — Deferido, por equidade.

Dia 8

Momsen & Harris, pedindo que, por equidade, seja desarquivado o processo relativo ao privilégio de invenção de "um processo e aparelhagem para a produção de superfícies de estradas de concreto", que sofreu esta penalidade por falta de cumprimento de uma formalidade técnica (DGE-8.340, de 1938). — Deferido, por equidade.

Rio Eletro Industrial S. A., pedindo que, por equidade, tenha prosseguimento o processo relativo ao privilégio de invenção de "melhoramentos introduzidos na invenção de um aparelho adaptável a qualquer canalização de água e qualquer circuito elétrico afim de obter banhos de chuva com água aquecida ou quente", que foi arquivado pelo não cumprimento de uma exigência (DGE-8.341, de 1938). — Deferido, por equidade.

Ramon Barros, pedindo que, por equidade, tenha prosseguimento o processo relativo ao privilégio de invenção de "um dispositivo para carregar balas de revólveres", que incidiu em arquivamento por falta de cumprimento de uma exigência (DGE-8.342, de 1938). — Deferido, por equidade.

Dia 9

Brasil Companhia de Seguros Gerais, pedindo aprovação das alterações introduzidas nos seus estatutos (DGE-8.294, de 1938). — Indeferido, em vista do parecer do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização. (O parecer a que este despacho alude é o seguinte: "Em assembléia geral extraordinária realizada a 3 de junho de 1937, os acionistas da Brasil resolveram alterar os estatutos vigentes, nos arts. 5º, 7º e 15. Com a petição de abril deste ano, a sociedade pede a aprovação para tais alterações. Nenhuma impugnação foi levantada contra a regularidade da realização da assembléia acima referida, o mesmo já não acontecendo quanto aos novos dispositivos estatutários pelo que esta diretoria opina pelo indeferimento, em face das razões abaixo. O art. 7º dos atuais estatutos, teve modificada a sua alínea a, que regula a constituição do "Fundo de Reserva". Enquanto os estatutos atuais prevêm a existência de um "Fundo de Reserva", alimentado permanentemente com 20% dos lucros líquidos anuais, a alteração restringe esse fundo ao valor de 10% do capital realizado. E nessa reserva que reside a verdadeira solidez das sociedades de seguros, de modo que a orientação do Governo vem sendo, de há muito, no sentido de exigir essa reserva sem limite de valor, mas apenas permitindo a redução da percentagem dos lucros em que é formada, uma vez que tenha atingido a importância do capital social. A alteração contraria essa orientação e estabelece o valor máximo desse fundo em 10% do capital social, ou sejam, na hipótese, 500:000\$, o que é inconveniente ao regime de exploração das operações de seguros. Há ainda a acrescentar que o novo art. 7º não melhora as demais partes do dispositivo que lhe corresponde nos estatutos vigentes, conforme se vê dos pareceres da Seção de Contabilidade e do Dr. consultor jurídico deste departamento. O novo art. 15, embora permita a restrição do número de diretores, em relação ao art. 15 vigente, não fixa tal número, como o tem exigido o Governo, e ressalta o Dr. consultor jurídico em seu parecer. Por esses motivos, esta diretoria geral opina pelo indeferimento do pedido.")

Dia 13

Amerino Pinto da Silva, pedindo que lhe seja permitido reassumir o cargo de servente deste ministério (DGE 4.230-938). — De acordo. (Este despacho alude ao seguinte parecer: "Tratando-se de funcionário que está ausente da repartição, sem licença nem autorização de qualquer espécie e sem haver, por isso, sofrido punição alguma, nem sequer, para poder ser exonerado, respondido a processo administrativo, visto contar mais de 10 anos de exercício e atendendo a que sua situação é a de funcionário incurso na pena de suspensão, de acordo com o art. 80 do regulamento desta Secretaria de Estado, por motivo de ausência sem causa justificada, proponho, para solução do caso objetivo, seja o referido funcionário declarado suspenso do respectivo cargo, na conformidade dos arts. 80, 84 e 88 do citado regulamento, desde 10 de abril de 1937 — dia seguinte do termo da licença de seis meses, sem vencimentos, última que lhe foi concedida — até que reassuma o exercício, marcando-se-lhe para este efeito o prazo de oito dias").

Dia 14

Joaquim Gomes Ferreira, pedindo reconsideração do despacho pelo qual foi autorizada sua dispensa dos serviços da Companhia Linha Circular de Carris da Baía (DGE 20.033-937). — Faça-se expediente à Interventoria da Baía.

Oscar Péricles Noblat dos Santos, pedindo reconsideração do despacho pelo qual foi autorizada sua dispensa dos serviços da Companhia Energia Elétrica da Baía (DGE 20.032-937). — Faça-se o expediente à Interventoria da Baía.

Isabel Rangel, oficial administrativo da classe I, do quadro único deste ministério, pedindo devolução de documentos (DGE 6.745-935). — Como parece ao diretor. (O parecer a que se refere este despacho é o seguinte: "Convém que o peticionário, tendo vista do parecer, declare quais os documentos cuja devolução requer").

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Aos nove dias do mês de junho do ano em curso foi feita na carta patente n. 256, de 30 de junho de 1936, expedida à S. A. Metrópole Companhia Nacional de Seguros de Acidentes do Trabalho para funcionar em seguros e resseguros contra riscos de acidentes do trabalho, a apostila do seguinte teor: "A sociedade a que se refere a presente carta-patente passou a denominar-se "Meridional Companhia de Seguros de Acidentes do Trabalho", em virtude de alteração introduzida nos seus estatutos pela assembléia geral extraordinária dos respectivos acionistas, realizada a 17 de maio de 1937, e cuja deliberação foi aprovada pelo decreto n. 1.735, de 23 de julho de 1937".

Requerimentos despachados

Dia 13 de junho de 1938

Meridional Companhia de Seguros de Acidentes do Trabalho, solicitando certidão do teor da apostila feita na carta-patente n. 256, de 30 de junho de 1936. — Defiro.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Serviço de Obras

Térmo de contrato celebrado no Serviço de Obras do Ministério da Educação e Saúde, com a firma Virgílio Guimarães & Comp., para a construção de uma caixa d'água e obras de pintura e limpeza em diversas dependências do edifício da Escola Nacional de Engenharia.

Aos treze dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e oito, neste Serviço de Obras, perante o Dr. Eduardo Duarte de Sousa Aguiar, superintendente, autorizado no processo n. 21/38, deste Serviço, em que foi aprovada a concorrência realizada em 28 de maio de 1938, compareceu a firma Virgílio Guimarães & Comp., estabelecida à rua do Senado n. 284, que neste contrato será denominada contratante-empregado, e declarou que assina o presente termo de contrato resultante da concorrência acima referida para a construção de uma caixa d'água e obras de pintura e limpeza em diversas dependências do edifício da Escola Nacional de Engenharia, comprometendo-se a executar a referida construção de acordo com o edital de concorrência e adstrito às seguintes cláusulas:

Primeira cláusula — O contratante-empregado obriga-se a executar a construção de uma caixa d'água e obras de pintura e limpeza em diversas dependências do edifício da Escola Nacional de Engenharia pela importância total de vinte e três contos quatrocentos e trinta mil réis (23:430\$000), como propoz, inteiramente de acordo com o projeto fornecido pelo Serviço de Obras e rubricado pelo contratante-empregado e as condições impostas no edital publicado no Diário Oficial de 12 de maio de 1938, documentos e atos que ficam fazendo parte integrante deste contrato, independentemente de transcrição.

Segunda cláusula — As despesas com a execução do contrato, na importância de vinte e três contos quatrocentos e trinta mil réis (23:430\$000), deverão correr por conta da verba 2 — Material III — Diversas Despesas, sub-consignação n. 21 — Ligeiros reparos nos edifícios, etc. 03) Escola Nacional de Engenharia, do orçamento vigente, onde foi empenhada a referida despesa.

Terceira cláusula — O pagamento do preço ajustado para a execução do serviço a que se refere a primeira cláusula, será calculado de acordo com os trabalhos executados e feitos em uma só prestação paga quando estiver a obra inteiramente pronta, limpa e livre de qualquer material ou maquinaria.

Quarta cláusula — O contratante-empregado depositou, no Tesouro Nacional, a quantia de um conto cento e setenta e um mil e quinhentos réis (1:171\$500) cujo recibo ficará arquivado neste Serviço de Obras. Esta quantia responderá por todas as multas impostas ao contratante-empregado. A proporção que as multas forem aplicadas, será o valor descontado da quantia depositada, ficando equivalente a que houver sido descontada de modo que permaneça sempre integralizado o total da caução no referido estabelecimento. No caso de ser verificado que a quantia depositada em garantia não seja bastante para o pagamento integral das multas, a diferença necessária para o pagamento será deduzida da prestação que competir ao contratante-empregado.

Quinta cláusula — O prazo para a terminação dos trabalhos contratados será de sessenta dias consecutivos, contados a partir da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por qualquer indenização se acaso aquele Tribunal denegar o registro. O contratante-empregado fica sujeito à multa de cem mil réis (100\$000) por dia que exceder a este prazo. Quando o excesso do prazo atingir 30 (trinta) dias consecutivos, o contrato poderá ser rescindido administrativamente, independente de ação ou interpelação judicial, perdendo o contratante-empregado a caução mencionada na quarta cláusula, sua idoneidade para contratar com o Governo, bem como a quantia que for necessária para completar os serviços contratados, os quais serão executados pelo Serviço de Obras, ou quem por ele for designado.

Sexta cláusula — O contratante-empregado se sujeita à multa de 300\$000 (quinhentos mil réis) e ao dobro em cada reincidência, pela infração de qualquer cláusula contratual.

Sétima cláusula — Todas as multas de que trata o presente contrato, serão impostas ou aplicadas pelo superintendente de Obras, cabendo recurso, dentro do prazo de 3 (três) dias para o Sr. ministro de Estado da Educação e Saúde.

Oitava cláusula — Obriga-se o contratante-empregado a manter as obras no seguro contra o fogo, pelo valor determinado pelo Serviço de Obras e em companhia idônea, a juízo do mesmo Serviço de Obras.

Nona cláusula — A rescisão do contrato, com a consequente perda da caução, terá lugar de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extra-judicial, nos seguintes casos: — a) inércia do contratante-empregado; — b) suspensão dos trabalhos, por prazo superior a 5 (cinco) dias sem motivos justificados; — c) falta de observância do projeto, detalhes, e especificações, qualidade dos materiais empregados e condições contratuais; — d) pelo excesso de prazo em entregar a obra contratada, além dos 30 (trinta) dias, na forma da quinta cláusula.

Décima cláusula — O contratante-empregado declara eleger o foro desta Capital como seu domicílio legal.

Décima primeira cláusula — O selo proporcional ao valor do presente contrato, na importância de setenta e dois mil réis (72\$000) de selos federais e de educação é pago pelo contratante-empregado em estampilhas abaixo inutilizadas pelo superintendente de obras.

Décima segunda cláusula — Os serviços que não estiverem perfeitamente de acordo com os desenhos fornecidos pela fiscalização, com os desenhos apresentados pelo contratante-empregado e aprovados pelo Serviço de Obras, com as especificações e com qualquer ordem escrita dada pelo Serviço de Obras, ou de um modo geral, com as regras da arte de construir, serão desmanchados, em parte ou no todo, e refeitos pelo contratante-empregado, a sua custa ou diretamente pelo Serviço de Obras, sempre a custa do contratante-empregado.

Décima terceira cláusula — O contratante-empregado manterá no local da obra, um seu representante, com quem a fiscalização possa entender-se.

Décima quarta cláusula — Fica reservado a fiscalização o direito de exigir a dispensa ou retirada de qualquer empregado ou operário que embarçar a fiscalização ou o regular prosseguimento dos trabalhos ou ainda pelo seu comportamento seja inconveniente mantê-lo no local.

E, por estarem assim acordes, lavrou-se o presente contrato no livro competente do Serviço de Obras, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo superintendente de obras, pelo contratante-empregado, pelas testemunhas abaixo firmadas, e por mim, Iracema C. Barroso, que o lavrei.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1938. Sobre estampilhas federais e de educação no total de 72\$200. — *Eduardo Duarte de Sousa Aguiar*. — *Virgílio Guimarães & Comp.* — Testemunhas: *Oswaldo Nunes Lima* e *Nelson Picotto*. Confeccionado com o original. — *I. C. Barroso*, chefe da 1-S.O.

Visto. — *E. Sousa Aguiar*, superintendente

Comissão Central de Compras

Termo de contrato n. 127. — Pedido n. 10 — Requisição número 904.354-8 — Nota de empenho n. 10.016.

Fornecedor, José Mercadante & Companhia. — Repartição, Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aos oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu membro Sr. Dr. Manuel Moreira da Fonseca, compareceu a firma José Mercadante & Companhia, estabelecida nesta praça à rua Teófilo Otoni n. 113, 2º andar, inscrita no Registro de Fornecedor do Governo Federal, sob o n. 81, representada por seu procurador, Sr. Evandro Marçal, e por ele foi dito que, por sua constituinte, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Comissão, nos termos do decreto 19.587 de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância

Especificação do Caderno de Encargos — Para as 3ª, 4ª, e 5ª Divisões e D. M.

Telhas de barro, entregues sobre vagões da Estrada em estações ou desvios situados na linha do centro até Lafaiete, no ramal de Santa Cruz ou nas linhas Auxiliar, Rio Douro e Terezópolis.

36. Planas, de 0m,40 x 0m,245, uma 200.000 \$328 65:600\$000

(Sessenta e cinco contos e seiscentos mil réis).

Cláusula segunda:

A validade deste contrato depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indenização no caso de ser denegado o registro.

Cláusula terceira:

O material será entregue no 1º Almoxarifado da Estrada de Ferro Central do Brasil, até o dia 15 de julho do corrente ano.

Cláusula quarta:

Estão incluídas no preço, todas as despesas, até a colocação do material, no local determinado na cláusula terceira.

Cláusula quinta:

O pagamento será feito na sede da Comissão, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente em virtude de cargo ou delegação, e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, sub-consignação 8, inc. 05, do orçamento federal do Ministério da Viação, para o exercício de 1938, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessária dedução, pela nota de empenho n. 10.016.

Cláusula sexta:

É eleito o foro federal desta Capital para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula sétima:

Obriga-se o fornecedor a notificar, por escrito, à Seção de Expedição da Comissão, do dia, hora e local da entrega, com a antecedência necessária ao exercício do direito, que a Comissão se reserva, de fiscalizar a qualidade e a quantidade do material.

Cláusula oitava:

No mesmo ato, pelo fornecedor são entregues à Comissão, os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das cláusulas do presente contrato, ficando convenionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infração de qualquer das cláusulas referidas, o que determinará também a rescisão do contrato, a não ser que a infração seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado: — Um certificado n. 172, do depósito feito no Tesouro Nacional, de uma cautela n. 15.797, digo, 15.797, representativa de sete apólices ao portador, de Rs. 1:000\$000 (um conto de réis) cada uma, do "Reajustamento Econômico" (Decretos ns. 23.533, de 1923, digo 1933 e 24.233, de 1934), com juros pagos até o 2º semestre de 1937, inclusive, tomado por termo n. 218 na ata n. 54.

Cláusula nona:

Independentemente da pena contratual, acima estipulada, fica convenionado que, se o fornecedor deixar de efetuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidos, poderá a Comissão adquirir, de terceiros, material idêntico ou similar, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor e cobrável por ação executiva.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 127, a fls. 314-15, do Livro 21º de Registro de Contratos da Comissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pela Comissão Central de Compras. — *Manoel Moreira da Fonseca*, diretor. — Pelo fornecedor — pp. *Evandro Marçal* — Testemunhas. — *Fernando Tedim*. — *Garibaldi Pinheiro*.

Aprovado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente.

Comissão Central de Compras

Termo de contrato n. 110 — Pedido n. 1 — Requisição números 904.156-61 e 904.181-2 — Notas de empenho ns. 10.769 e 10.775 Fornecedor — Dias Garcia & Companhia Limitada. Repartição — Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aos onze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu membro, senhor Dr. Manuel Moreira da Fonseca, diretor, compareceu à firma Dias Garcia & Companhia Limitada, estabelecida nesta praça à rua Visconde do Inhaúma n. 23, inscrita no registro de fornecedores do Governo Federal, sob o n. 61, representada por seu procurador, Sr. Heitor Marques Correia e por ele foi dito que, por sua constituinte, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Comissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância
Requisição n. 904.156/61 e nota de empenho n. 10.769:

PARA A 4.ª DIVISÃO

MATERIAL PYLE

1. Anel cônico de aço, do coletor, novo desenho, peça 413-A, tipo K 2, um	48	7\$050	338\$400
2. Anel isolante para o n. 453, peça 453-A, tipo K 2, um	48	1\$950	93\$600
3. Anel isolante para o n. 452, peça 452-A, tipo K-2, um	48	1\$950	93\$600
4. Anel lubrificador, lado do dinamo, peça 422-A, tipo K-2, um	24	5\$100	122\$400
5. Anel anti-fricção e suporte completo, peça 439, tipo K-2 um	6	52\$900	317\$400
6. Anel de grafite do anel anti-fricção, peça 640, tipo K-2, um	12	12\$400	148\$800
7. Anel de lubrificação lado da turbina, peça 1.622, tipos K-2 e E, um	12	2\$850	34\$200
9. Arruelas para parafusos 112, peça 112-A, tipos K-2, C e E, um	200	\$090	18\$000
10. Arruelas de bronze para mancal de esferas, peça 405-L, tipo K-2, uma ..	50	3\$650	182\$500
11. Arruelas de segurança, peça 1.090, tipos K-2 e E, uma	100	\$180	18\$000
12. Aranha do induzido, peça 412, tipo K-2, uma	6	152\$100	912\$600
13. Bobina de campo, em série, peça 453, tipo K-2, uma.	10	166\$700	1:667\$000
14. Bobina de campo completa, peça 451, tipo K-2, uma.	10	420\$900	4:209\$000
15. Bobina de campo, em série, peça 653, tipo E, uma.	6	280\$600	1:683\$600
16. Bobina de campo, em derivação, peça 652, tipo E, uma	6	471\$300	2:827\$800
17. Bobina de campo completa, peça 651, tipo E, uma....	6	771\$800	4:630\$800
18. Bobina superior de campo, em série, completa, peça 152, tipo C, uma	6	424\$000	2:526\$000
19. Bobina inferior, de campo, em série, completa, peça 152, 1/2, tipo C, uma	6	445\$000	2:670\$000
20. Braço de transmissão com anel de anti-fricção, peça 436 1/2, tipo K-2, uma	24	141\$000	3:384\$000
21. Coletor completo, peça 462, tipo K-2, uma	50	167\$000	8:350\$000
22. Coletor completo, peça 162, fio redondo, tipo C e E, um..	10	254\$800	2:548\$000
23. Carcassa da turbina completa, com gaxeta anelar, n. 420 H, peça 401 N, tipo K-2, uma	3	877\$000	2:631\$000
24. Carcassa da turbina completa, com gaxeta metálica ou macia, peça 401-A, tipo K-2, uma	2	272\$000	2:316\$000

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço Importância

25. Conjunto de esguicho, guia e suporte com passagem de vapor, peça 460, tipo K-2, um	6	210\$800	1:261\$800
26. Discos dentados de papelão do induzido, peça 430-A, tipo K-2, um	100	1\$950	195\$000
27. Discos dentados de papelão do induzido, peça 430-A, tipo E e C, um	100	3\$650	365\$000
30. Eixos, peça 424-A, tipo K-2, um	10	95\$000	950\$000
31. Gaxeta anelar, completa, para caixa da turbina, peça 420-H, tipo K-2, uma....	24	179\$500	4:308\$000
32. Induzido completo, peça 455, tipo K-2, uma	12	895\$000	10:746\$000
33. Isolante das arestas de ranhura do induzido, peça 430-E, tipo K-2, uma....	200	2\$000	400\$000
34. Luva do regulador com bucha, peça 637 1/2, tipo E, uma	6	96\$900	581\$100
35. Mancal de esferas e manga, completo, peça 1.673 1/2, tipo K-2, um	12	88\$500	1:062\$000
36. Faróis completos, modelo incandescente, desenho número 20-C-300, um	10	1:203\$000	12:030\$000
37. Porta de dinamo, completa, peça 414-A, tipo K-2, uma	6	79\$500	477\$000
38. Porta-escovas, inferiores, completos, com mola de escova, com 2 terminais, peça 417, tipo K-2, um...	12	88\$000	1:056\$000
39. Parafuso de segurança do induzido, peça 45, tipo E e C, um	100	4\$350	435\$000
40. Rotor, eixo, contra-peso, do regulador, cavalete, manga, mola e parafuso reguladores completos para gaxeta macia, peça 402-E, tipo K-2, um	12	810\$000	10:080\$000

Cláusula primeira:

41. Rotor, eixo, contra-peso: cavalete, luva, mola, parafuso de graduação e bucha da gaxeta anelar, peça 602-AN, tipo E, um	2	1:001\$000	2:002\$000
42. Instalações completas, tipo K-2, uma	6	4:175\$000	25:050\$000
43. Tampa da turbina, com manga de retenção da gaxeta anelar, mancal de esferas para gaxeta anelar, peça 404-N, tipo K-2, uma	6	877\$000	5:262\$000
44. Turbo gerador, tipo K-2, um..	6	3:190\$000	19:140\$000
45. Válvulas reguladoras e caixa completa, peça 750, tipos K-2 e E, uma	12	220\$800	2:649\$600
			439:770\$500

(Certo e trinta e nove contos, setecentos e setenta mil e quinhentos réis).

Requisição n. 904.181-2 — Nota de empenho número 10.775: Especificações do Caderno de Encargos: Para as 2.ª, 3.ª, 4.ª, e 5.ª Divisões e D. M.:

4. Chumbo em barras, para fundição, quilo	22.600	1\$729	39:075\$400
12. Estanho em barras, para fundição, quilo	2.200	17\$429	38:343\$800
13. Estanho em vergalhões, quilo	6.620	17\$788	117:756\$560
			195:175\$760
Para acrílico, mais			\$040
			195:175\$800

(Cento e noventa e cinco contos, cento e setenta e cinco mil e oitocentos réis).

Resumo

Total da requisição n. 904.156/61 — Nota de empenho n. 10.769	199:770\$500
Total da requisição n. 904.181/82 — Nota de empenho n. 10.775	195:175\$800
Total do presente contrato.....	334:946\$300

(Trezentos e trinta e quatro contos, novecentos e quarenta e seis mil e trezentos réis).

Cláusula segunda:

A validade deste contrato depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indenização, no caso de ser denegado o registro.

Cláusula terceira:

O material constante da Requisição n. 904.156/61, nota de empenho n. 10.769, será entregue no prazo de 90 (noventa) dias, ao 2º almoxarifado da Estrada, e o da Requisição n. 904.181/82, nota de empenho n. 10.775, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao 1º almoxarifado da Estrada, sendo os prazos contados da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas.

Cláusula quarta:

O material virá consignado a Comissão Central de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista do conteúdo, em cinco vias. A consignação da mercadoria à Comissão, nos documentos de embarque, é convenienciada apenas para efeito do desembaraço, livre de direitos e taxas; mas, os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor, até a sua entrega real no local indicado na cláusula terceira.

Parágrafo primeiro: — Os despachos da mercadoria importada por força deste contrato, somente poderão ser efetuados por esta Comissão, por intermédio do seu despachante aduaneiro, devidamente autorizado.

Parágrafo segundo: — A entrega dos documentos de embarque da mercadoria importada, feita pelo fornecedor, deve ser acompanhada de uma cópia da fatura comercial, além da que vem anexada à fatura consular, mas com os preços, de cada item, em moeda nacional, correspondentes aos do respectivo contrato, dando a importância total na dita moeda. Dessa cópia deve constar o câmbio à vista, do dolar, na data da assinatura do contrato.

Cláusula quinta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula terceira, inclusive as despesas de agência do despachante, e exclusive, apenas, as constantes do § 1º desta cláusula.

Parágrafo primeiro: — Não estão incluídos, no preço constante da cláusula primeira, os direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no art. 11, inciso 1, e no art. 18, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938.

Parágrafo segundo: — No caso de recusa, pelo conferente da Alfândega, no ato do despacho, da isenção de direitos aduaneiros, referida no § 1º acima, por se ter verificado a existência de similar nacional para o material importado, correrão os mesmos por conta exclusiva do fornecedor, sem direito a qualquer indenização por parte desta Comissão.

Parágrafo terceiro: — Verificada a recusa de isenção de direitos referida no § 2º acima, deverá o fornecedor efetuar o pagamento dos mesmos, dentro de 30 (trinta) dias, da notificação competente, feita por esta Comissão, sob pena de perda da caução estipulada na cláusula nona.

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede da Comissão, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação, e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, su-consignação 8 — i.e. 05, do orçamento federal do Ministério da Viação, para o exercício de 1938; a despesa consta das notas de empenho n. 10.769 e 10.775, e foi feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sétima:

É eleito o foro federal desta Capital, para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula oitava:

A firma contratante dará preferência, para o embarque do material, aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato, dentro do prazo.

Cláusula nona:

Neste ato, foi entregue pelo fornecedor à Comissão, o certificado n. 180, do depósito feito no Tesouro Nacional, de 14 (quatorze) apólices ao portador, de 1:000\$000 (um conto de réis) cada uma, de ns. 634.332/5, 639.395, 639.590/1, 639.599/600, 639.612, 630.615/6 e 639.631/2, do Decreto n. 17.379, de 1926, com coupons de janeiro de 1939 e seguintes, para requisição n. 904.156/61, tomado por termo n. 236 na ata n. 62, e o certificado n. 181, do depósito também feito no Tesouro Nacional, de 20 (vinte) apólices ao portador, de 1.000\$000 (um conto de réis) cada uma, de ns. 344.641/2, 345.110/2, 355.993 e 356.003, 356.005/6 e 356.009/10, do Decreto n. 16.031, de 1923, com coupons de janeiro de 1939 e seguintes, tomado por termo n. 237, na ata n. 62, para a requisição n. 904.181/82, em caução do fiel cumprimento de cada uma das cláusulas do presente contrato, ficando convenienciada a sua reversão em favor da Fazenda Nacional, em caso de infração de qualquer das cláusulas referidas, o que determinará, também, a rescisão do contrato, a não ser que a infração seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 110, a fls. 347/351 do livro 21º do Registro de Contratos da Comissão Central de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pela Comissão Central de Compras, *Manoel Moreira da Fonseca*, diretor. — Pelo fornecedor, pp. *Heitor Marques Corrêa*. — Testemunhas. — *Luiz de Souza Mendes Junior*. — *R. M. Dória Filho*.

Aprovado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda, *Otto Schilling*, presidente.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Produção Vegetal

SERVIÇO DE FRUTICULTURA

Termo de contrato celebrado entre a Diretoria do Serviço de Fruticultura e o senhor Pedro Fontana, proprietário do prédio número cento e trinta e quatro da rua Aracaju, na localidade de Campo Grande, nesta Capital para o arrendamento do mesmo prédio, destinado ao funcionamento da Fiscalização de Postos e Embalagem e de Pomares.

Aos dez dias do mês de junho do ano de mil novecentos e trinta e oito, presentes na Diretoria do Serviço de Fruticultura o senhor doutor Francisco Leite Alves Costa, diretor, devidamente autorizado pelo senhor ministro, e o senhor Pedro Fontana, proprietário do prédio número cento e trinta e quatro da rua Aracaju, na localidade de Campo Grande, nesta Capital, acordaram entre si o arrendamento do aludido prédio, tendo em vista a minuta aprovada pelo senhor ministro da Agricultura, de acordo com o artigo quarenta e oito, do Regulamento da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, baixado com o decreto número vinte e três mil novecentos e setenta e nove, de oito de março de mil novecentos e trinta e quatro e mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira: — A Diretoria do Serviço de Fruticultura contrata com o senhor Pedro Fontana, proprietário do prédio situado à rua Aracaju, número cento e trinta e quatro, na localidade de Campo Grande, nesta Capital, o arrendamento do aludido prédio para nela instalar a Fiscalização de Postos de Embalagem e de Pomares.

Cláusula segunda: — O referido prédio, em perfeito estado de conservação e aseio, é arrendado pelo prazo de três anos, a contar da data do registro deste contrato pelo Tribunal de Contas, ao preço de 500\$000 (quinhentos mil réis), mensais, pagos pela Diretoria de Fruticultura.

Cláusula terceira: — As obras de segurança e conservação do prédio arrendado, inclusive todas as obras exigidas pela Saúde Pública e Municipalidade, bem como todos os impostos federais, estaduais e municipais, atuais e futuros, correrão por conta do senhorio, cabendo à arrendatária unicamente o pagamento das pequenas reparações por estragos, bem como quaisquer obras relativas a modificações ou adaptações necessárias à sua comodidade e proveito.

Cláusula quarta: — O presente contrato vigorará por todo o prazo estipulado na cláusula segunda, ainda que o imóvel venha a ser alienado, caso em que o proprietário se obriga a consignar na respectiva escritura e onus do contratual para que o adquirente fique obrigado a manter a locação.

Cláusula quinta: — O pagamento dos aluguéis será feito por mês vencido na Pagadoria do Ministério da Agricultura, mediante conta apresentada em cinco vias à Diretoria de Fruticultura.

Cláusula sexta: — O presente contrato só se tornará efetivo depois de devidamente registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele instituto denegar o registro.

Cláusula sétima: — O presente contrato será rescindido por falta de cumprimento de qualquer de suas cláusulas.

Cláusula oitava: — As despesas provenientes do contrato serão efetuadas no corrente exercício por conta da Sub-consignação n. 36 — Diversas Despesas — Verba dois — Material — do Decreto-Lei n. 167, de vinte sete de dezembro de mil novecentos e trinta e sete, na qual fica empenhada a respectiva importância na escrituração desta repartição, e nos seguintes exercícios, pelos recursos votados para tal fim no orçamento do Ministério da Agricultura.

Cláusula nona: — O fóro do Distrito Federal, será competente para decidir as questões que, por ventura, se suscitarem sobre a execução do presente contrato.

Cláusula décima: — O selo proporcional na importância de sessenta e quatro mil oitocentos réis, em estampilhas federais e um selo de educação e saúde, serão pagos pelo proprietário por ocasião da assinatura deste contrato.

E para firmeza e validade do que acima fica estipulado, eu, Arnaldo de Freitas Castro, amanuense de 5ª classe, contratado, da Estação Experimental de Viticultura e Enologia de Pelotas da Diretoria de Fruticultura, lavrei o presente termo no livro de contratos, deste repartição, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas e pelas testemunhas, oficial administrativo da classe I com exercício na Diretoria de Fruticultura, Carlos Henrique Steele, e o escriptorário da classe G, do D. N. P. V., servindo nesta diretoria, Carlos Nogueira Pinto, e Arnaldo de Freitas Castro, amanuense de 5ª classe que o lavrou.

Rio de Janeiro, assinado e datado o presente termo sobre estampilhas no valor de sessenta e quatro mil e oitocentos réis federais e um selo de Educação e Saúde de duzentos réis, pelos senhores diretor, Francisco Leite Alves Costa e pelo proprietário do referido prédio, Pedro Fontana e pelas testemunhas, oficial administrativo, Carlos Henrique Steele; escriptorário da classe G, Carlos Nogueira Pinto e Arnaldo de Freitas Castro, amanuense de 5ª classe, que o lavrou. — Em tempo: — Foram exibidos nesta diretoria na mesma data, pelo Sr. Pedro Fontana a escritura da compra do prédio e respectivo terreno, lavrado no 2º Cartório do doutor Álvaro Fonseca da Cunha, rua do Rosário n. 138, em 19 de outubro de 1937, bem como os talões de imposto predial sob n. 160.460 do 2º semestre de 1937 e de pena d'água sob n. 7.852 do mesmo ano. — Carlos Henrique Steele, oficial administrativo, classe I.

Confere com o original, Carlos Nogueira Pinto, escriptorário da classe G. — Visto. Em 13 de junho de 1938. — Carlos Henrique Steele, oficial administrativo, classe I.

NOTICIÁRIO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SERVIÇO DE ÁGUAS

Secção de Pluviometria e Inundações

Boletim diário

Bacia Amazônica

Dia 12

Estações

Obs. em 24 hs.

	Mto.	Dif.
S. P. Olivença.....	15.10	-0.16
Fonte Boa.....	15.38	-0.04
Lábrea.....	7.07	-0.28
Paritins.....	2.78	0.00
Santarém.....	6.26	0.00
Altamira.....	4.26	-0.07

Bacia Itapicuru (Maranhão)

Dia 11

Picos.....	1.24	0.00
Coroatá.....	1.30	0.00

Bacia Paraná-Paraguai

Dia 12

Jupia (Três Lagoas).....	1.38	-0.02
Presidente Epitácio.....	1.21	-0.05
Tijubá.....	1.14	-0.06
Tomazina.....	0.35	0.01
Itapicuru.....	1.90	-0.08
S. Mateus.....	2.36	-0.54
Rio Negro.....	1.50	-0.06
Pôrto União.....	3.51	-0.23
Presidente Epitácio.....	1.80	-0.01
Coroatá.....	1.52	0.00
Itapicuru.....	2.49	0.00

Bacia S. Francisco

Dia 13

S. Francisco.....	0.30	0.00
Januária.....	0.60	0.00
Carinhanha.....	0.77	0.02
Rio Branco.....	2.56	0.03
Remanso.....	1.25	0.00
Joazeiro.....	1.60	-0.05
Piranhas.....	2.23	0.05
Pão de Açúcar.....	0.65	0.05
Propriá.....	0.45	0.05
Penédo.....	2.26	0.22

Bacia Itapicuru (Baía)

Dia 12

Pindobassú.....	0.40	0.00
Cruz das Almas.....	0.72	0.00
Queimadas.....	1.50	0.00
Itapicuru.....	1.05	-0.05
Cipó.....	1.00	-0.05

Bacia Jequitinhonha e Pardo

Dia 13

Salinas.....	1.23	0.00
Barra Pontal.....	1.06	0.00
Itaibim.....	1.06	0.02
S. Pedro.....	1.38	0.09

Bacia Paraíba do Sul

Dia 13

Jacaref.....	0.72	-0.05
Caçapava.....	1.30	-0.20
Pindamonhangaba.....	2.12	-0.12
Guaratinguetá.....	2.39	0.04
Cachoeira.....	1.45	0.05
Cruzeiro.....	1.35	0.05
Rezende.....	0.65	0.05
Barra do Pirai.....	1.57	0.07
Paraíba do Sul.....	0.90	0.04
Pôrto Novo do Cunha.....	0.72	-0.04
S. Fidelis.....	2.38	-0.04
Campos.....	7.04	-0.07

Bacia Itajaí-Assú

Dia 12

Barão.....	0.29	0.03
Rio do Sul.....	1.24	—
Nova Bremen.....	0.82	-0.03
Hamônia.....	1.00	-0.04
Subida.....	1.10	-0.05
Indaial.....	1.41	-0.17
Blumenau.....	0.33	-0.07
Gaspar.....	1.75	0.00
Lhotá.....	2.00	0.05

A cota de Campos acha-se referida ao nível do mar.

Estado e tendência das águas dos rios

Bacia Amazônica

Dia 12

Em declínio em S. Paulo de Olivença, Fonte Boa, Lábrea e Altamira e estacionário em Paritins e Santarém.

Bacia Itapicuru (Maranhão)

Dia 11

Estacionário em Picos e Coroatá.

Bacia Paraná-Paraguai

Dia 12

Em declínio em Jupia (Três Lagoas), Presidente Epitácio, Tijubá, Itapicuru, S. Mateus, Rio Negro, Pôrto União e S. Luiz de Cáceres, estacionário em Cuiabá e Pôrto Murinho e em ascensão em Tomazina.

Bacia S. Francisco

Dia 12

Continuam mais ou menos estacionário em S. Paulo de Olivença e continuará em declínio em Fonte Boa e Altamira.

Bacia Itapicuru (Bafa)

Dia 12

Estacionário em Pindobassu, Cruz das Almas e Queimadas e em declínio em Cigó e Itapicuru.

Bacia Jequitinhonha e Pardo

Dia 13

Neará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul

Dia 13

Entrará em declínio entre Cachoeira e Anta e continuará em declínio no resto do curso.

Bacia Itajaí-Assu

Dia 12

Continuará em lento declínio em todo o curso

Dia 14 de junho de 1938

Bacia Amazonica

Dia 13

Estações	Estações	Obs. em 24 hrs.
		Mts.
Fonte Boa.....	15.26	-0.12
S. Felipe.....	9.12	—
Parintins.....	12.78	0.00
Óbidos.....	6.35	-0.03
Santarém.....	6.24	-0.02
Arumanduba.....	4.84	—
Altamira.....	4.26	0.00

Bacia Itapicuru (Maranhão)

Dia 12

Picos.....	1.16	-0.08
Coratá.....	1.48	0.18

Bacia Paraná-Paraguai

Dia 13

Jupia (Três Lagoas).....	1.35	-0.03
Presidente Epitácio.....	1.17	0.04
Tibagi.....	1.08	-0.06
Tomazina.....	0.33	-0.02
Jataí.....	1.86	-0.04
S. Mateus.....	1.92	-0.44
Rio Negro.....	1.44	-0.06
Pôrto União.....	3.29	-0.22
Foz do Iguaçu.....	6.18	-0.22
Cuiabá.....	1.50	-0.02
Pôrto Murtinho.....	2.49	-0.00

Bacia S. Francisco

Dia 14

Pôrto Real.....	1.27	-0.02
Pirapóca.....	0.77	-0.01
S. Francisco.....	0.30	0.00
Januária.....	0.80	0.00
Rio Branco.....	2.51	0.01
Barra do Rio Grande.....	1.27	-0.62
Remanso.....	1.10	-0.15
Jazeiro.....	1.56	-0.04
Piranhas.....	2.19	-0.01
Pão de Açúcar.....	0.74	0.06
Propriá.....	0.50	0.05
Remanso.....	2.21	-0.05

Bacia Itapicuru (Bafa)

Dia 13

Pindobassu.....	0.40	0.00
Cruz das Almas.....	0.72	-0.02
Queimadas.....	1.49	-0.01

Bacia Jequitinhonha e Pardo

Dia 14

Salinas.....	1.29	0.04
Itaporé.....	1.10	0.00
Barra Pontal.....	1.06	0.00
Minas Novos.....	1.20	0.00
Arassuaí.....	1.28	0.01
Itaobim.....	1.01	0.01
Vigia.....	0.60	0.00

Bacia Paraíba do Sul

Dia 14

Jaraí.....	0.69	-0.03
Caçapava.....	1.19	-0.11
Pindamonhangaba.....	1.90	-0.22
Guaratininguetá.....	2.25	-0.09
Cachoeira.....	1.44	-0.01
Cruzeiro.....	1.36	0.01
Rezende.....	0.67	0.02
Barra do Pirai.....	1.62	0.05
Paraíba do Sul.....	0.96	0.06
Anta.....	1.02	0.03
Pôrto Novo do Cunha.....	0.74	0.02
S. Fidelis.....	2.20	-0.18
Campos.....	7.00	-0.04

Bacia Itajaí-Assu

Dia 13

Taió.....	0.92	—
Barracão.....	0.28	-0.01
Rio do Sul.....	1.24	0.00
Nova Bremen.....	0.80	-0.02
Hamônia.....	1.00	0.00
Subida.....	1.04	-0.06
Indaial.....	1.34	-0.07
Gaspaz.....	1.65	-0.10
Ilhota.....	2.00	0.00

A cota de Campos acha-se referida ao nível do mar

Estado e tendência das águas dos rios

Bacia Amazonica

Dia 13

Em declínio em Fonte Boa, Óbidos e Santarém e estacionário em Parintins e Altamira.

Bacia Itapicuru (Maranhão)

Dia 12

Em declínio em Picos e em ascensão em Coratá.

Bacia Paraná-Paraguai

Dia 13

Em declínio em Jupia (Três Lagoas), Presidente Epitácio, Tibagi, Tomazina, Jataí, S. Mateus, Rio Negro, Pôrto União, Foz de Iguaçu e Cuiabá e estacionário em Pôrto União.

Bacia S. Francisco

Dia 14

Continuará mais ou menos estacionário entre S. Francisco e Rio Branco e em declínio no resto do curso.

Bacia Itapicuru (Bafa)

Dia 12

Estacionário em Pindobassu e em declínio em Cruz das Almas e Queimadas

Bacia Jequitinhonha e Pardo

Dia 14

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul

Dia 14

Continuará em declínio em todo o curso.

Bacia Itajaí-Assu

Dia 13

Continuará em lento declínio em todo o curso.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores da Bolsa de Fundos Públicos do Rio de Janeiro — Curso de Câmbio e Moeda Metálica

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1938

Praças

	Oficial	A vista Livres
Lowires.	—	87\$521
Paris.	—	\$494
Itália.	—	\$929
Alemanha:		
Reichsmark.	—	7\$100
Reismark.	—	4\$133
Verrechnungsmark.	—	5\$885
Unterstützungsmark.	—	4\$099
Portugal.	—	\$816
Bélgica:		
Papel.	—	\$599
ouro.	—	2\$996
Espanha.	—	—
Suécia.	—	4\$047
Suécia.	—	—
Noruega.	—	—
Dinamarca.	—	—
Tcheco-Slováquia.	—	\$620
Novo-York.	—	17\$593
Montevideo.	—	—
Buenos Aires (pêso-papel).	—	4\$800
Holanda.	—	9\$786
Japão.	—	5\$174
Ruanda.	—	—
Camêria.	—	—
Austria.	—	—

Moedas

Libra.	102\$620
Dólar.	20\$557
Franco.	\$611
Franco-belga.	\$656
Escudo.	\$984
Pêso-argentino.	5\$322
Pêso-uruguayano.	9\$116
Pêso-chileno.	\$738
Reichsmark.	5\$000
Lira.	\$912
Floim.	11\$204
Zloty.	3\$870
Dina.	\$430

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1938. — *Juvenal de Queiroz Vieira*,
sindico.

Cotações oficiais de títulos

Apólices da União:

Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.	310\$000
Reajustamento econômico de 500\$, port.	354\$000
Reajustamento econômico de 1:000\$, 5 %, port.	751\$000

Obrigações da União:

Tesouro Nacional de 500\$, 7 % (1930)	500\$000
Tesouro Nacional de 1:000\$, 6 % (1937)	900\$000

Apólices municipais:

Empréstimo de 1904, port.	422\$000
Empréstimo de 1914, port.	153\$000
Empréstimo de 1920, port.	152\$000
Empréstimo de 7 %, port. (decreto 1.535)	174\$500
Empréstimo de 1931, port.	170\$500

Apólices municipais dos Estados:

Carteira de Belo Horizonte de 1:000\$, 7 %, port.	734\$000
---	----------

Apólices estaduais:

Minas Gerais de 1:000\$, 7 %, port. (9.511)	715\$000
Minas Gerais de 1:000\$, 7 %, port. (9.661)	715\$000
Minas Gerais de 200\$, 5 %, port. (1934)	148\$500
Minas Gerais de 200\$, 9 %, port. (1934) 2ª série	169\$500
Pernambuco de 100\$, 5 %, port.	85\$000
Rio de Janeiro de 500\$, 8 %, port.	400\$000
São Paulo de 200\$, 5 %, port.	191\$500
Uniformizadas de São Paulo de 1:000\$, 8 %, port.	936\$000

Ações de bancos:

Brasil.	396\$000
-----------------	----------

Ações de companhias:

Confiança Industrial.	36\$000
Docas de Santos, port.	260\$000

Vendas judiciais:

100 ações do Banco do Brasil.	396\$000
---------------------------------------	----------

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1938. — *Juvenal de Queiroz Vieira*,
sindico.

JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO DISPONÍVEL

N. 122

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1938

Movimento do dia 11

Café

	Sacas
Entradas.	923
Saídas.	895
Consumo local.	—
Café retirado.	5.000
Existência.	384.665

Preços por 10 quilos:

Tipo 3.	—
Tipo 4.	—
Tipo 5.	—
Tipo 6.	—
Tipo 7.	—
Tipo 8.	—

Açúcar

	Sacas
Entradas.	1.450
Saídas.	1.450
Existência.	19.133

Mercado sustentado.

Preços por sacos c/60 quilos:

Branco cristal.	55\$000 a 57\$000
C. amarelo.	Nominal
Mascavinho.	Não há
Mascavo.	42\$500 a 43\$000

Algodão

	Fardos
Entradas — Não houve.	—
Saídas.	64
Existência.	7.586

Mercado sustentado.

Preços por 10 quilos c/mercado:

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3.	40\$500 a 41\$500
Tipo 4.	39\$500 a 40\$000

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3.	39\$500 a 40\$500
Tipo 5.	38\$000 a 38\$500

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3.	37\$000 a 37\$500
-----------------	-------------------

Paulista:

Tipo 5.	34\$000 a 35\$000
-----------------	-------------------

O síndico, *Bento Dias Pereira*.

MERCADO DISPONÍVEL

N. 124

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1938

Movimento do dia 13

Café

	Sacas
Entradas.	1.828
Saídas.	14.344
Consumo local.	1.000
Café retirado.	5.000
Café de bonificação.	—
Existência.	376.149

Preços por 10 quilos:

Tipo 3	—
Tipo 4	—
Tipo 5	—
Tipo 6	—
Tipo 7	—
Tipo 8	—

Açúcar

	Sacas
Entradas.	5.300
Saídas.	5.113
Existência.	19.320

Mercado sustentado.

Preços por sacos com 60 quilos:

Branco cristal.	55\$000 a 57\$000
C. amarelo.	Nominal
Mascavinho.	Não há
Mascavo.	42\$500 a 43\$000

Algodão

	Fardos
Entradas — Não houve	
Saídas.	570
Existência.	7.016
Mercado sustentado.	
Preços por 10 quilos c/mercado:	
Fibra longa:	
Tipo Seridó:	
Tipo 3.	40\$500 a 41\$500
Tipo 4.	39\$500 a 40\$000
Fibra média:	
Sertões:	
Tipo 3.	39\$500 a 40\$500
Tipo 5.	38\$000 a 38\$500
Fibra curta:	
Matas:	
Tipo 3.	37\$000 a 37\$500
Paulista:	
Tipo 5.	34\$000 a 35\$000

O síndico, Bento Dias Pereira.

MERCADO DISPONÍVEL

N 125

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1938

Movimento do dia 14

Café

	Sacas
Entradas.	690
Saídas.	1.700
Consumo local.	500
Café retirado.	3.000
Café de bonificação.	—
Existência.	377.639

Preços por 10 kilos:

Tipo 3.	—
Tipo 4.	—
Tipo 5.	—
Tipo 6.	—
Tipo 7.	—
Tipo 8.	—

Açúcar

	Sacas
Entradas.	1.328
Saídas.	1.428
Existência.	19.220

Mercado sustentado.

Preços por sacos com 60 quilos:

Branco cristal.	55\$000 a 57\$000
C. amarelo.	Nominal
Mascavinho.	Não há
Mascavo.	42\$500 a 43\$000

Algodão

	Fardos
Entradas — Não houve	
Saídas.	662
Existência.	6.354
Mercado sustentado.	
Preços por 10 quilos c/mercado:	
Fibra longa:	
Tipo Seridó:	
Tipo 3.	40\$500 a 41\$500
Tipo 4.	39\$500 a 40\$000
Fibra média:	
Sertões:	
Tipo 3.	39\$500 a 40\$500
Tipo 5.	38\$000 a 38\$500
Fibra curta:	
Matas:	
Tipo 3.	37\$000 a 37\$500
Paulista:	
Tipo 5.	34\$000 a 35\$000

O síndico, Bento Dias Pereira.

Junta dos Corretores e Bolsa de Mercadorias

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1938

PREÇOS CORRENTES OFICIAIS QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 30 DE MAIO A 4 DE JUNHO DE 1938

Gênero — Quantidade e procedência — Preços: Mínimo e máximo — Unidade de venda

	S/casco	C/casco
Aguas minerais:		
Por caixa:		
Nacionais — Diversas marcas.	37\$000	55\$000
Algodão em rama:		
Por 10 quilos (flandres):	—	43\$500
Fibra longa — Seridó tipo 5.	—	43\$500
Paulista — tipo 5.	34\$000	35\$000
Aguardente:		
Por pipa com 480 litros:		
Caldos — extra selos:		
De parati.	—	400\$000
De Campos.	300\$000	330\$000
Alcool:		
Por pipa com 480 litros:		
De 40 graus.	400\$000	420\$000
Alfafa:		
Por quilo:		
Nacional.	\$580	\$600
Alhos:		
Por cento:		
Nacionais.	1\$500	6\$000
Estrangeiros.	8\$000	9\$000
Arroz:		
Por 60 quilos:		
Agulha especial (brilhado)	96\$000	98\$000
Agulha de 1ª (brilhada)	86\$000	88\$000
Agulha especial	92\$000	94\$000
Japonês especial.	62\$000	64\$000
Japonês de 1ª.	60\$000	62\$000
Japonês de 2ª.	54\$000	56\$000
Japonês de 3ª.	52\$000	54\$000
Sanga.	Nominal	
Açúcar:		
Branco cristal.	54\$000	55\$000
Cristal amarelo.	53\$000	53\$500
Mascavinho.	Não há	
Mascavo.	39\$000	40\$000
Por quilo:		
Refinado de 1ª (extra)	—	1\$140
Refinado de 1ª.	—	1\$000
Refinado de 3ª.	—	\$850
Bacalhau:		
Por caixa c/58 quilos:		
Especial.	290\$000	300\$000
Superior.	275\$000	280\$000
Escamudo.	220\$000	230\$000
Banha:		
Por caixa c/ 60 quilos:		
De Porto Alegre.	250\$000	265\$000
De Laguna.	247\$000	248\$000
De Porto Alegre.	230\$000	245\$000
De Laguna.	233\$000	235\$000
De Itajaí.	235\$000	245\$000

Batatas:		
Por quilo:		
Nacional — do interior.	\$500	\$800
Cebolas:		
Por caixa:		
Nacionais.	70\$00	72\$000
Café:		
Por quilo:		
Torrado de 1ª.	Nominal	Nominal
Torrado de 2ª.	Nominal	Nominal
Por 10 quilos:		
Em grão — tipo 7.	Nominal	Nominal
Farinha de mandioca:		
Por 50 quilos:		
Especial.	33\$000	34\$000
Fina.	30\$000	31\$000
Entrefina.	25\$000	26\$000
Grossa.	Nominal	Nominal
Farelo de trigo:		
Por saco c/ 35 quilos:		
Dos Moinhos Nacionais.	10\$500	11\$000
Remoído:		
Por saco c/ 40 quilos:		
Dos Moinhos Nacionais.	14\$500	15\$000
Farelinho:		
Por saco c/ 35 quilos:		
Dos Moinhos Nacionais.	10\$500	11\$000
Farinha de trigo:		
Por saco c/ 44 quilos:		
De 1ª qualidade.	—	50\$000
De 2ª qualidade.	—	48\$000
Semolina.	—	53\$000
Por saco c/ 60 quilos:		
Feijão:		
Pinto especial.	36\$000	42\$000
Pinto bom.	24\$000	26\$000
Manteiga.	48\$000	52\$000
Branco.	50\$000	50\$000
Euxofra.	34\$000	36\$000
Malatinho.	31\$000	33\$000
Herva mate:		
Por barricas c/ 10 quilos:		
Do Paraná e Santa Catarina.	8\$000	9\$000
Lombo de porco:		
Por quilo:		
De Minas — salgado.	3\$000	3\$200
Do Sul — salgado.	2\$700	2\$900
Manteiga:		
Por quilo:		
Do interior.	6\$200	6\$600
Milho:		
Por saco c/ 30 quilos:		
Amarelo.	22\$000	23\$000
Vermelho (Catete).	24\$000	25\$000
Mesclado.	19\$000	20\$000
Óleo:		
Por quilo bruto:		
De linhaça — em barril.	—	3\$600
De linhaça — em lata.	—	3\$800
Por litro:		
De caroço de algodão, nacional.	—	2\$800
Polvilho:		
Por quilo:		
Do Norte.	\$950	1\$000
Do Sul.	\$950	1\$000
Sal:		
Por saco c/ 60 quilos:		
Do Norte — grosso.	—	17\$000
Do Norte — moído.	—	18\$300
De Cabo Frio — grosso.	—	15\$000
De Cabo Frio — moído.	—	16\$200
Tapioca:		
Por quilo:		
Diversas procedências (Sul).	1\$500	1\$600
Toucinho:		
Mineiro.	3\$000	3\$200
Paulista.	3\$300	3\$400
De fumeiro.	4\$200	4\$300
Xarque:		
Por quilo:		
Nacional.	3\$100	3\$200
Do Sul — patos e mantas.	3\$000	3\$100
Mineiro — patos e mantas.	2\$900	3\$000

O síndico, Bento Dias Pereira.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

	Comparação da renda	
	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 14 de junho de 1938.	15.523:925\$200	15.371:414\$200
Em 15 de junho de 1938.	1.552:309\$800	1.430:201\$800
Total.	17.076:235\$000	16.801:616\$000
Em igual período de 1937.	12.989:925\$200	12.800:486\$000
Diferença para mais em 1938.	4.086:309\$800	4.001:130\$000
Arrecadada de 2 de janeiro a 15 de junho de 1938.	206.595:656\$300	203.898:031\$500
Em igual período de 1937.	153.708:398\$800	149.910:361\$000
Diferença para mais em 1938.	52.887:287\$500	53.987:670\$500

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA		Importâncias Em papel
Datas		
Receita do dia:		
14 de junho de 1938.		1.178:791\$800
14 de junho de 1937.		1.228:822\$000
Receita mensal:		
De 1 de junho a 14 de junho de 1938.		13.910:955\$203
De 1 de junho a 14 de junho de 1937.		18.969:573\$203
Diferença da receita arrecadada para menos em 1938.		5.058:618\$000
Receita global:		
De 2 de janeiro a 14 de junho de 1938.		222.261:806\$660
De 2 de janeiro a 14 de junho de 1937.		207.677:965\$100
Diferença da receita arrecadada para mais em 1938.		14.586:841\$500

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA		Importâncias Em papel
Datas		
Receita do dia:		
9 de junho de 1937.		1.679:444\$100
9 de junho de 1938.		1.240:579\$309
Receita mensal:		
De 1 de junho a 9 de junho de 1937.		18.222:591\$600
De 1 de junho a 9 de junho de 1938.		11.636:563\$700
Diferença da receita arrecadada para menos em 1938.		6.586:027\$900
Receita global:		
De 1 de janeiro a 9 de junho de 1937.		246.716:834\$500
De 1 de janeiro a 9 de junho de 1938.		254.811:120\$000
Diferença da receita arrecadada para mais em 1938.		8.094:285\$500

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA		Importâncias Em papel
Data:		
Receita do dia:		
10 de junho de 1938.		1.714:125\$904
10 de junho de 1937.		1.578:251\$900

Receita mensal:	
De 1 de junho a 10 de junho de 1937.....	19.800:843\$500
De 1 de junho a 10 de junho de 1938.....	13.350:689\$600
Diferença da receita arrecadada para menos em 1938.....	6.450:153\$900

Receita global:	
De 1 de janeiro a 10 de junho de 1937.....	248.295:086\$400
De 1 de janeiro a 10 de junho de 1938.....	256.525:243\$900
Diferença da receita arrecadada para mais em 1938.....	8.230:159\$500

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias Em pag. 61
Receita do dia:	
11 de junho de 1938.....	627:186\$100
11 de junho de 1937.....	1.579:468\$000
Receita mensal:	
De 1 de junho a 11 de junho de 1937.....	21.380:1310\$100
De 1 de junho a 11 de junho de 1938.....	13.977:380\$900
Diferença da receita arrecadada para menos em 1938.....	7.402:146\$200
Receita global:	
De 1 de janeiro a 11 de junho de 1937.....	249.874:553\$000
De 1 de junho a 11 de junho de 1938.....	257.152:142\$800
Diferença da receita arrecadada para mais em 1938.....	7.277:872\$800

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
3 de junho de 1938.....	206:840\$000
3 de junho de 1937.....	277:818\$000
Receita mensal:	
De 1 de junho a 3 de junho de 1938.....	206:840\$000
De 1 de junho a 3 de junho de 1937.....	277:818\$000
Diferença da receita arrecadada para mais em 1937.....	116:400\$900
Receita global:	
De 3 de janeiro a 3 de junho de 1938.....	35.751:671\$500
De 3 de janeiro a 3 de junho de 1937.....	28.973:173\$000
Diferença da receita arrecadada para mais em 1938.....	7.723:178\$700

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Data	Importâncias
Receita do dia:	
4 de junho de 1938.....	335:716\$200
4 de junho de 1937.....	330:687\$000
Receita mensal:	
De 1 de junho a 4 de junho de 1938.....	1.069:778\$000
De 1 de junho a 4 de junho de 1937.....	1.181:149\$700
Diferença da receita arrecadada para mais em 1937.....	111:371\$700
Receita global:	
De 3 de janeiro a 4 de junho de 1938.....	36.086:788\$000
De 3 de janeiro a 4 de junho de 1937.....	28.358:280\$100
Diferença da receita arrecadada para mais em 1938.....	7.728:507\$900

Data	RECEITA ARRECADADA	Importâncias
Receita do dia:		
6 de junho de 1938.....		327:883\$800
6 de junho de 1937.....		Não houve
Receita mensal:		
De 1 de junho a 6 de junho de 1938.....		1.397:661\$800
De 1 de junho a 6 de junho de 1937.....		1.265:299\$900
Diferença da receita arrecadada para mais em 1938.....		132:361\$900
Receita global:		
De 3 de janeiro a 6 de junho de 1938.....		36.414:671\$800
De 3 de janeiro a 6 de junho de 1937.....		28.442:430\$300
Diferença da receita arrecadada para mais em 1938.....		7.972:241\$500

RECEITA ARRECADADA

Data	Importâncias
Receita do dia:	
7 de junho de 1938.....	142:329\$600
7 de junho de 1937.....	321:975\$000
Receita mensal:	
De 1 de junho a 7 de junho de 1938.....	1.539:991\$400
De 1 de junho a 7 de junho de 1937.....	1.587:274\$900
Diferença da receita arrecadada para mais em 1937.....	47:283\$500
Receita global:	
De 3 de janeiro a 7 de junho de 1938.....	36.557:001\$400
De 3 de janeiro a 7 de junho de 1937.....	28.764:405\$300
Diferença da receita arrecadada para mais em 1938.....	7.792:598\$100

RECEITA ARRECADADA

Data	Importâncias
Receita do dia:	
8 de junho de 1938.....	206:840\$000
8 de junho de 1937.....	277:818\$000
Receita mensal:	
De 1 de junho a 8 de junho de 1938.....	1.746:831\$400
De 1 de junho a 8 de junho de 1937.....	1.865:092\$900
Diferença da receita arrecadada para mais em 1937.....	118:261\$500
Receita global:	
De 3 de janeiro a 8 de junho de 1938.....	36.763:841\$400
De 3 de janeiro a 8 de junho de 1937.....	29.042:223\$300
Diferença da receita arrecadada para mais em 1938.....	7.721:618\$100

EDITAIS E AVISOS

CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÃO AO CONCURSO DE PROVAS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE "CALCULISTA", DOS QUADROS I E V, DO MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E DO QUADRO

ÚNICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

1. Faço público achar-se aberta, no Palácio Tiradentes (andar térreo), a inscrição ao concurso de provas para o provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Calculista", dos Quadros I e V, do Ministério da Viação e Obras Públicas e do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

2. A inscrição ficará aberta durante o prazo de 60 (sessenta) dias seguidos, a contar da data da primeira publicação deste edital, no *Diário Oficial* e será encerrada às 17 horas (dezoito horas) da terça-feira, dia 16 de agosto próximo vindouro.

3. As condições de realização do concurso são as que constam das Instruções Gerais e das Instruções Especiais baixadas por este Conselho, com os atos ns. 45 e 61, de 9 de fevereiro e 19 de maio, respectivamente, e publicados no *Diário Oficial* de 21 de fevereiro próximo passado e de 9 de junho corrente.

4. A inscrição para o concurso deverá ser feita mediante preenchimento de formula impressa, fornecida pelo Secretário do Concurso e assinada pelo candidato, ou por seu bastante procurador, legalmente constituído, com poderes expressos para tal fim.

5. O requerimento de inscrição deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de nacionalidade, constante da certidão de registro civil, título de naturalização ou título declaratório de nacionalidade e pelo qual se verifique não contar o candidato idade inferior a 18 ou superior a 30 anos, apurados até a data do encerramento das inscrições ao concurso;

b) atestado de vacinação ou de revacinação antivaricólica, em data não anterior a 2 (dois) anos, fornecido por autoridade sanitária competente;

c) prova de bom comportamento, constante do atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;

d) prova de quitação com o serviço militar;

e) prova de identidade, pela apresentação da carteira de identidade ou de caderneta de reservista ou de título eleitoral;

f) 6 (seis) fotografias, de frente e sem chapéu, de 3 x 4 centímetros;

6. O candidato que fizer prova de que já é funcionário público, ficará dispensado das exigências nas letras a e d.

7. O candidato, ou o seu procurador, entregará o requerimento de inscrição ao Secretário do concurso, contra recibo, deixando no mesmo ato a sua assinatura no livro de inscrição.

8. No ato da inscrição, será paga a taxa de 10\$200, constante de 10\$000, em estampilhas federais de selo adesivo e \$200, correspondente ao selo federal de Educação e Saúde.

9. O concurso constará das seguintes provas:

— Provas de seleção (eliminatórias) consistindo em:

a) prova de sanidade ou de capacidade física destinada a verificar se o candidato não apresenta contra-indicações para o exercício do cargo, por deformidade, mutilação, distúrbio funcional grave ou outra causa qualquer;

b) prova escrita de matemática, pela qual o candidato revele conhecimento perfeito da técnica do cálculo matemático, correspondente ao constante do programa anexo às instruções;

c) prova de Técnica de Régua de Cálculo, pela qual o candidato revele capacidade e habilitação em trabalhar com o instrumento, com rapidez e perfeição;

d) prova escrita de português, pela qual o candidato revele conhecimento prático de idioma correspondente ao constante do programa da terceira série do curso secundário fundamental;

e) prova escrita de física pela qual o candidato revele conhecimento equivalente ao do programa.

1º. A prova escrita de matemática constará de duas partes, realizadas em dias sucessivos:

1ª parte. Resolução de cinco questões (uma de aritmética e quatro de álgebra) formuladas sobre assuntos de cinco pontos sorteados (um de aritmética e quatro de álgebra) dentre os do programa;

2ª parte. Resolução de cinco questões (três de geometria e duas de trigonometria) formuladas sobre assuntos de cinco pontos sorteados (três de geometria e dois de trigonometria) dentre os do programa.

2º. A prova de técnica de régua de cálculo constará de resolução de três problemas (um de álgebra, um de geometria e um de trigonometria) formulados sobre assuntos de três pontos sorteados dentre os do programa de matemática.

Parágrafo único. Para essa prova os candidatos poderão utilizar-se apenas de régua de cálculo, lapis, borracha e caneta.

3º. A prova de português constará de:

a) seis questões gramaticais formuladas sobre assuntos de três pontos sorteados;

b) correção de dez trechos citados, formulados no momento;

c) redação de relatório ou exposição, fornecidos os dados pela Banca Examinadora.

4º. A prova de física constará de resolução de três questões formuladas sobre os assuntos de três pontos sorteados dentre os do programa.

II. Os candidatos aprovados nas provas de seleção serão submetidos às seguintes provas de habilitação:

a) prova escrita de corografia do Brasil e cosmografia;

b) prova escrita de idioma estrangeiro (francês, inglês ou alemão);

c) prova escrita de estatística;

d) prova prática de observação climatológica.

1º. A prova escrita de corografia do Brasil e cosmografia constará de resolução de quatro questões com assunto de quatro pontos sorteados dentre os do programa.

2º. A prova escrita de idioma estrangeiro constará de tradução, sem auxílio de dicionário, de um trecho de duzentas a duzentas e cinquenta palavras, extraído de livro ou revista técnica de meteorologia, mediante sorteio.

Parágrafo único. A Banca Examinadora deverá dispor de, pelo menos, cinco livros e dez revistas, para sorteio.

3º. A prova escrita de estatística constará de:

a) representação gráfica de dados de observação, escolhidos no momento pela banca, mediante sorteio;

b) resolução de duas questões formuladas sobre assunto de dois pontos sorteados.

4º. A prova de observação climatológica será prática e exigirá observação sobre temperatura do ar, pressão atmosférica, humidade, vento, chuva e nebulosidade.

§ 1º. Nesta prova será fornecido um papel, rubricado pela banca, no qual o candidato fará um relatório sucinto das suas observações e desenvolverá os cálculos respectivos, para solução das questões formuladas, sendo-lhe vedado comunicar verbalmente aos examinadores o resultado dos cálculos e observações;

§ 2º. O relatório não deverá ser assinado, sendo a identificação feita da mesma forma que nas provas escritas.

10. Os candidatos classificados no concurso receberão um certificado expedido pelo Conselho, que os habilitará à nomeação na classe inicial da carreira de "Calegrafista", dos quadros I e V, do Ministério da Viação e Obras Públicas e o quadro único do Ministério da Agricultura.

11. O concurso será válido por dois anos, a partir da data da sua homologação pelo Conselho.

12. As instruções relativas ao presente concurso serão fornecidas no local das inscrições, ou nas portarias dos Ministérios da Viação e Obras Públicas e da Agricultura.

13. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas, por escrito ou pessoalmente, com o secretário do concurso, em hora de expediente, no Palácio Tiradentes (andar térreo), nesta capital.

E, para conhecimento dos interessados, é lavrado o presente Edital, que será publicado três vezes no "Diário Oficial".

Conselho Federal do Serviço Público Civil, Palácio do Catete, em 13 de junho de 1938. — *Trajano Lutz Lemos*, secretário do concurso.

CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÃO AO CONCURSO DE PROVAS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE "METEOROLOGISTA", DOS QUADROS I E V, DO MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS.

1. Faço público achar-se aberta, no Palácio Tiradentes (andar térreo), a inscrição ao concurso de provas para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Meteorologista", dos quadros I e V, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

2. A inscrição ficará aberta durante o prazo de 60 (sessenta) dias seguidos, a contar da data da primeira publicação deste edital, no *Diário Oficial* e será encerrada às 17 (dezesete) horas de terça-feira, dia 16 de agosto próximo vindouro.

3. As condições de realização do concurso são as que constam das instruções gerais e das instruções especiais baixadas por este Conselho, com os atos ns. 45 e 62, de 9 de fevereiro e 19 de maio, respectivamente, e publicadas no *Diário Oficial* de 21 de fevereiro próximo passado e de 9 de junho corrente.

4. A inscrição para o concurso deverá ser feita mediante preenchimento de formula impressa, fornecida pelo secretário do concurso e assinada pelo candidato, ou por seu bastante procurador, legalmente constituído, com poderes expressos para tal fim.

5. O requerimento de inscrição deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de nacionalidade, constante da certidão de registro civil, título de naturalização ou título declaratório de nacionalidade e pela qual se verifique não contar o candidato idade inferior a 18 ou superior a 30 anos, apurados até a data do encerramento das inscrições ao concurso;

b) atestado de vacinação ou de revacinação antivaricólica, em data não inferior a 2 (dois) anos, fornecido por autoridade sanitária competente;

c) prova de bom comportamento, constante do atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;

d) prova de quitação com o serviço militar;

e) prova de identidade, pela apresentação da carteira de identidade ou de carteira de reservista ou de título eleitoral;

f) 6 (seis) fotografias, de frente e sem chapéu, de 3 x 4 centímetros;

6. O candidato que fizer prova de que já é funcionário público, ficará dispensado das exigências nas letras a e d.

7. O candidato, ou o seu procurador, entregará o requerimento de inscrição ao secretário do concurso, contra recibo, deixando no mesmo ato a sua assinatura no livro de inscrição.

8. No ato da inscrição, será paga a taxa de 10\$200, constante de 10\$000, em estampilhas federais de selo adesivo e \$200, correspondente ao selo federal de Educação e Saúde.

9. O concurso constará das seguintes provas:

I — Provas de seleção (eliminatórias) consistindo em:

a) prova de sanidade e de capacidade física destinada a verificar se o candidato não apresenta contra-indicações para o exercício

do corpo, por deformidade, mutilação, distúrbio funcional grave ou outra causa qualquer;

b) prova escrita de matemática pela qual o candidato revele conhecimento perfeito da técnica do cálculo matemático, correspondente ao constante do programa anexo às instruções;

c) prova de técnica de régua de cálculo pela qual o candidato revele capacidade e habilidade em trabalhar com o instrumento, com rapidez e perfeição;

d) prova escrita de física;

e) prova escrita de meteorologia.

1° — A prova escrita de matemática constará de duas partes, realizadas em dias sucessivos:

1ª parte — Resolução de três questões de álgebra formuladas sobre assuntos de três pontos sorteados dentre os do programa.

2ª parte — Resolução de sete questões, três de geometria e quatro de trigonometria, formuladas sobre assuntos de sete pontos sorteados (três de geometria e quatro de trigonometria) dentre os do programa.

2° — A prova de técnica de régua de cálculo constará de resolução de três problemas, um de geometria e dois de trigonometria, formulados sobre assuntos de três pontos sorteados dentre os do programa.

Parágrafo único. Para essa prova os candidatos poderão utilizar-se apenas de régua de cálculo, lapis, borracha e caneta.

3° — A prova escrita de física constará de resolução de cinco questões, formuladas sobre assuntos de três pontos sorteados, dentre os do programa.

4° — A prova escrita de meteorologia constará de resolução de cinco questões, formuladas com assuntos de três pontos sorteados dentre os do programa.

II — Os candidatos aprovados nas provas de seleção serão submetidos às seguintes provas de habilitação:

a) prova escrita de corografia do Brasil e cosmografia;

b) prova escrita de francês;

c) prova escrita de inglês;

d) prova escrita de português;

e) prova escrita de estatística;

f) prova de observação meteorológica.

1° — A prova escrita de corografia do Brasil e cosmografia constará de resolução de quatro questões com assunto de quatro pontos sorteados dentre os do programa.

2° — As provas escritas de idiomas estrangeiros constarão de tradução, sem auxílio de dicionário, de um trecho de trezentas a trezentas e cinco palavras, extraído de livro ou revista técnica de meteorologia e observação meteorológica.

Parágrafo único. A Banca Examinadora deverá dispor de, pelo menos, cinco livros e dez revistas, para sorteio.

3° — A prova de português constará:

a) seis questões gramaticais, formuladas sobre assuntos de três pontos sorteados;

b) correção de dez trechos errados, formulados no momento;

c) redação de relatório ou exposição, com o fornecimento de dados pela banca.

4° — A prova escrita de estatística constará de:

a) representação gráfica de dados de observação, escolhidos no momento pela banca, mediante sorteio;

b) resolução de duas questões formuladas sobre assunto de dois pontos sorteados;

5° — A prova prática de "observação meteorológica" constará de observações feitas sobre assuntos de dois pontos sorteados dentre os do programa.

§ 1.ª Nessa prova será fornecido papel, rubricado pela Banca, no qual o candidato fará um relato sucinto de suas observações e desenvolverá os cálculos respectivos para solução das questões formuladas, sendo-lhe vedado comunicar verbalmente aos examinadores o resultado dos cálculos e observações.

§ 2.ª O relatório não poderá ser assinado, devendo a identificação ser feita da mesma forma que nas provas escritas.

10. Os candidatos classificados no concurso receberão um certificado, expedido pelo Conselho, que os habilitará à nomeação na classe inicial da carreira de "meteorologista", dos Quadros I e V, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

11. O concurso será válido por dois anos, a partir da data de sua homologação pelo Conselho.

12. As instruções relativas ao presente concurso serão fornecidas no local das inscrições, ou na portaria do Ministério da Viação e Obras Públicas.

13. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas, por escrito ou pessoalmente, com o secretário do concurso, em hora de expediente, no Palácio Tiradentes (andar térreo), nesta Capital.

E, para conhecimento dos interessados, é lavrado o presente edital, que será publicado três vezes no "Diário Oficial".

Conselho Federal do Serviço Público Civil, Palácio do Catete, em 13 de junho de 1938. — Trajano Luiz Lemos, secretário do concurso.

CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS AO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE DACTILÓGRAFO, DE QUALQUER MINISTÉRIO, APROVADOS NA PROVA DE SANIDADE E DE CAPACIDADE FÍSICA E CHAMADA DOS MESMOS CANDIDATOS PARA PRESTAÇÃO DA PROVA DE NÍVEL MENTAL E APTIDÃO

São chamados a comparecer no próximo domingo, 19 do mês corrente, às 8,30 horas, no Instituto de Educação, à rua Mariz e Barros n. 227, afim de prestarem a prova de nível mental e aptidão, indicada no artigo 8º, letra b, das instruções aprovadas pelo ato número 35 do Conselho Federal do Serviço Público Civil, os seguintes candidatos ao concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de dactilógrafo, de qualquer ministério, aprovados na prova de sanidade e de capacidade física:

3. Ana Grace Rocha de Melo.
4. Hercílio Soares de Rezende
5. Paulo Gonçalves dos Santos.
6. Isar Peixoto.
7. Laís Orione Von Lasperg Cardoso.
11. Hélio Marques.
12. José Calistenes Pereira Carauta.
14. Silvano Cesar Távora.
22. Cid de Sá Bittencourt e Câmara.
30. Ida de Figueiredo Lobo.
32. Angela Côrtes de Moraes.
34. Lucí Pereira dos Passos.
35. Aida Prudente de Oliveira Lemões.
39. Odonor Marcelos.
40. Valdomiro Loreto do Nascimento.
41. Maria Aparecida Neves Bastos.
42. Déa Bontempo.
43. Eulina Bontempo.
45. Alfredo Luiz Moreira.
48. Rubens Luis Sousa.
51. Maria Ilva Pinto Aires.
54. Angelina Laurino.
65. Leda Braga de Sousa Leite.
71. Lauro Schmidt.
72. Iracema Maciel Soares.
76. Ernani Gomes.
78. Antero Silva.
81. Maria Clamância Pereira de Almeida.
84. Rosa Ring.
86. Alvaro Teixeira Maia.
87. Luiz Pinto Monteiro.
89. Nilza Carvalho de Abreu.
91. Angelo Geraldo Gliocche.
92. Julieta Solva Tavares da Silva.
97. Albândina Marinoni Fernandes.
98. Eteleo Delorme Esmeraldo.
100. Zélia Guerra Duarte.
106. Henrique Von Kruger Filho.
108. Ernestina Leitão Matias.
115. Antônio Carlos Martins.
116. Tasso Rodrigues da Cruz.
117. Valdemar de Barros Cachapu.
118. Elza Parrini Loureiro.
119. Dinorá Franco Santo.
120. Iberê Gilson.
121. José Gomes Bezerra Câmara.
125. Ediser de Almeida.
128. Helly Salmon.
129. Arabela Marques da Rocha.
130. Hélio Noronha Maia.
132. Maria José de Santana.
134. Lindalva Pereira da Silva.
135. Iolanda Correia de Oliveira Ramos Maria.
136. Maria Henriqueta Alves Ferreira.
137. Sílvia Leite Pinto.
139. Maria Lúcia Castelo Branco.
140. Valtor Bittencourt Machado.
141. Diva Hortala Ridel.
143. Maria de Lourdes Esperiam.
144. Abel da Silva Deoderlein.
145. Orlando Pais de Lima.
146. Risoleta Lúcia Pecegueiro Quinto Alves.
147. Idalina Maria da Silva.
148. Elisabete Marinete de Kaldenberg.
149. João da Carvalho Baxch.
150. Alix de Castro Almeida.
151. Maria Correia Barbosa.
152. Raimundo Sousa Paiva.
156. Newton Ferreira.
157. Maria Magalhães.
158. Maria José Cunha Albuquerque.
159. Maria Carolina Ferreira.
161. Sebastião Niger de Paiva.
162. Clementina Garofalo.
163. Adolfo Gomes Maurício.

164. Ernesto Armando Moreira.
165. Ondina Cardoso de Matos.
166. Felix Joaquim Ramos.
167. Acácio António de Sá.
168. Ivete Dietrich Ancora da Luz.
169. Aline de Freitas Caraciolo.
171. Anita Alvarenga.
172. Maria Bernardes Costa.
173. Artur Pimenta.
174. Pilar Gimenez Gutierrez.
175. Elvino Dias de Oliveira.
176. Georgina Elvira Ventura da Costa.
177. Edward Pinto Ribeiro.
178. Hilton Mariz da Silva.
179. Ivone Osório de Araujo.
180. Estela Chaves.
181. Levi Cortines Peixoto.
182. Maria da Conceição Miragaia.
183. Lúcia Vercesi Sysa.
184. Consuelo Ribeiro de Moraes.
185. Paulo Ferreira.
186. Aida Serra.
187. Maria Antonieta Nunes Cavassoni.
189. Maria Sílvia Gomes.
190. Oziel Assunção.
191. Raul Moreira da Costa Lima Júnior.
194. Carlos Ferreira.
195. Maria Rodrigues Coutinho.
197. Zulmira de Barros Perestrelo de Carvalho.
198. Duze de Castro Leitão.
199. Irene Lopes Guimarães.
200. Hildeia Muniz Luna.
201. Valtir da Costa Maia.
202. Charlotte Violeta Alonso.
203. Artur Jesus Alves.
204. Alivar Cortes Pires.
205. Agenor de Araujo Sales.
206. José Guimarães.
207. Vaidomiro Mascarenhas.
208. Henriqueta Raimunda de Aguiar Mártires.
210. Leonor Emilia Rist.
211. Renée Ferreira.
212. Elói Aloaso Duque Estrada.
215. Fabiela da Costa Araujo.
216. Iracema Pinto Paca.
218. Marina de Maziães Rodrigues.
219. Dorotéia Mateo.
220. Otacilio Gomes Viana.
221. José da Rocha Ferreira Júnior.
222. Elvira Moreira Ferraz.
222. Maurício Eduardo Janin.
224. Rogolfo Torres de Carvalho.
226. Olga Assis Paiva.
227. Zélia de Mendonça Mota.
228. Alceu Lopes Pereira.
229. Cybele Simões Ricardo.
230. Jorge Vieira Lobo.
231. Ana Teixeira Soares.
232. Mariana Augusta Curada Fleuri.
233. Juleta Augusta Curada Fleuri.
234. Sivo Taverres de Sousa.
235. Carmen de Medeiros.
236. Abraão da Costa Sainão.
237. Arcilda Osório de Almeida.
238. Walter Cardoso.
239. Iracema Lacerda da Fonseca.
240. Maria Boudet Lopes.
241. Newton Antunes de Oliveira.
244. Otacilio Assunção de Oliveira.
245. António Valim Martins.
246. Laurentino de Sousa Gregório.
247. Nancy Leite de Araújo.
248. Walter Soares Mourão.
249. Ruth da Silva Corrêa.
250. Eunice Vasconcelos Freitas.
252. Nicéas Geraldo Avelar.
253. Loyse Mondes.
254. R. mualdo Gama Filho.
256. Haydée Braga Guimarães.
257. Celso de Oliveira.
258. Albina Pereira.
259. Maria Margarida de Alcantara.
260. Edgar de Menezes Siqueira.
262. Noé de Oliveira Costa.
264. Edgar Vieira da Cunha.
265. Osório Alves da Costa.
266. Leopoldo João Treccani Rossi.
267. Zenith Chaves de Sousa.
268. Maria da Glória Frota de Sousa.
269. Walter da Silva.
270. Juvenal Gomes de Sousa.
271. Maria Gabriela Chagas Góis.
272. Ana Alba Belo Amorim.
273. Maria Natividade Couto.
274. Zélia Rosária de Oliveira.
275. Jairton Dias Bastos.
276. Alfredo Diniz Sampaio Ferreira.
277. Isaura Ribeiro.
278. Maria de Lourdes Moura.
279. Elizabeth Maria Jourdan Barroso Ruas.
280. Gilda Furtado de Mendonça.
281. Maria Inácio Brício.
282. Maria Mendes de Oliveira.
283. Gilberto Reis Porto.
285. Maria Luiza dos Santos.
286. Herbert Pereira Maia Vinagre.
288. Amélia Batalha.
291. Celuta Bezerra Cavalcanti.
292. Maria de Lourdes Nascimento.
293. Edgard Gomes.
294. Gerron Martins Torres.
295. Dulce de Miranda Gordilha.
297. Elza Rodrigues Alves.
298. Carolina Eliza Louzada Coelho.
299. Emanuel Vitor Pereira.
300. Dante Benedito Cruz.
301. Jeová de Quadros Sousa.
302. Egília de Carvalho Vieira.
304. Lourenço Soares de Moura.
305. Luiz Ferreira Couto Filho.
307. Cremilda de Sousa.
308. Hildeberto Cornélio dos Reis.
310. Lília Veiga.
311. Ruth Gitai Viegas da Silva.
312. Hugo Freire d'Aguiar.
314. Hélio Simões de Figueiredo.
315. Célia Salvadora Linhares de Azevedo.
316. Cleófas Quintela do Nascimento.
317. Beatriz Helena Aranha Alves.
319. Miriam Dulce de Lima e Aranha.
320. Maria do Carmo Marques Araujo.
322. Ondina Gonçalves Machado.
323. Joaquina de Azevedo Barcelos.
326. Dolores Broad.
327. Conceição Serrano.
328. Maria Stela Watson Marques do Queiroz.
329. Célia de Carvalho Rodrigues.
331. António Rivadávia Sobreira Rolim.
332. Dina Xavier de Brito.
334. Ricardo Jorge Filho.
336. Batistina Plastina Paroli.
337. Manuel Magno Mendes da Silva.
338. Francisco de Paula Guedes Pereira.
339. João Procópio de Sousa.
340. Jarbas da Silva Pereira Bastos.
342. Arminda Correia.
344. Virgílio José Afonso.
345. Elda Facó.
346. Leonor Pereira.
348. Rafael Martins Rocha.
349. Maria de Lourdes Campos Correia e Castro.
350. Maria de Lourdes Rodrigues Lima Monção Soares.
351. Dulce Gonçalves Ferreira.
352. Manuel Martins Maranhão Filho.
353. Eunice da Costa Borges de Carvalho.
354. Clotilde Borges de Carvalho.
356. Benedito Pinto de Siqueira.
358. Maria Elisa Barradas de Maia Monteiro.
360. Lourdes Estrela.
362. Carmem Silvia Carneiro Lopes.
364. Orandino de Freitas Paiva.
365. Heloisa Alice do Rêgo e Sousa.
366. José António Ferreira.
367. Ari Faria.
369. Margarida Lacerda Costa.
370. Amélia de Cerqueira Leite.
371. Alceu Correia.
372. Afonso Lucci.
373. Claiton Teixeira de Carvalho.
374. Salim Tanure Matar.
375. Almir Gomes.
377. Roberto Machado da Costa.
378. Plácido José Afonso.
379. Dalva Gama Soares.
380. José Maria Campelo Palhares.
381. Hélio Bocater.
382. Cecília Reis.
383. Nilo Roale Antunes.
384. Astor Rodrigues Ornelas.
385. Ildefonso Bastos Borges.
386. Luiz Gonzaga de Sousa Júnior.
387. Eulina Miranda.
388. Eurídice Miranda.
390. Osvaldo Rosa de Vasconcelos Cruz.
391. Doralice Ribeiro dos Reis.

396. Maria Anita Mendes Weibel.
397. Odilon Alves Caetano.
398. Luiz Maria Tavares Iracema.
401. Ademar de Freitas Macedo.
402. Antônio Evandro Gondin Monteiro.
403. Maria José de Amorim Santos.
404. Paulo Guimarães.
406. Maria Adelaide Veríssimo.
407. Cecília Gomes dos Santos.
409. Joviano Coutinho.
410. Darcí Castel Ruiz de Azevedo.
412. Vitor José Castel Ruiz de Azevedo.
414. Vera Van-Erven.
415. Sílvia de Araujo Nelson.
416. Vanda Lage.
417. Jorge Carlos Moreira.
418. Dulce da Costa Paiva.
419. Amauri da Silva Pereira Bastos.
420. Ubirajara da Silva Pereira Bastos.
423. Marina Calmon Epingans.
424. Ilea Calmon de Albuquerque.
425. Júlio Chaves Xavier.
426. Marília Pereira da Silva.
427. Artur Lucas de Azevedo.
428. José Guerra Fagundes.
429. Hernani da Silva Flores.
430. Ruic Guedes de Melo.
432. Alice Alves.
434. Hermano Gonzalez de Moura.
436. Pedro José Vieira.
439. Valmira de Sousa Paiva.
441. Tibúrcio Bezerra dos Santos.
442. Semiramés Deionée Pessoa.
443. Teresa Eugénia Hussak.
444. Zulma de Jesus Lucena.
446. José Augusto Laboissière.
447. Mário Pinto Canelas.
448. Nelza de Matos.
449. Eduardo Alexandre Baumann.
450. Arlindo Ferreira Faria.
451. Lais Dias de Sousa.
452. Angelo Cupertino.
453. Gilda Pereira.
454. Virgílio Pereira de Azevedo Filho.
455. Carlos Hart Cortes.
456. Avani Guimarães.
457. Maria Luiza Nogueira Branco.
458. Renato Jones Garboggini.
459. Francisco Pires de Lima.
461. Laura Lopes Ferreira.
462. Sebastião Cavalcanti Madeira.
463. Maria de Lourdes Pereira.
464. Monclar Lopes Guafba.
465. José Dias Garcia Tinoco.
468. Sérgio Cândido Schnoor.
469. Francisco de Paula Ribeiro Fortes.
470. Alexandre de Moura Campos.
471. Maria Pia de Vilemor do Amaral.
475. Valter Coutinho Cid.
476. Adelaide Borges da Silva.
565. Nadir Ferreira aBrhosa.
477. Ester Nogueira.
478. Osmar Faria Tinoco.
479. Neli Pereira Rabelo.
480. Nise Áurea de Pontes.
481. Candido Brito Carneiro.
482. Maria Emília Paiva de Pino.
483. Octacílio Flaeschen.
485. Alair de Lira Tavares.
488. Sebastião Giltirana.
489. Eugénia Machado Fagundes.
495. Alci Fernandes.
496. Carmem da Rocha Sodré.
498. Nilza Pereira de Castro.
499. Ziolita de Carvalho Lima.
502. Corina Cunha.
504. Maria José de Sousa.
505. Elza Fagundes Monteiro.
506. Lina da Rocha Pereira.
507. Elza Guerreiro Lima.
509. Jília Dias Pais.
510. Célio Augusto Curado Fleury.
511. Hortêncja de Castro Marques.
512. Dalva Duarte Besouchet.
513. José Francisco Anunciado.
514. Judite de Resende e Oliveira.
515. Ari Pedro Eppinghaus.
516. Obdula Bauer Carneiro.
517. Margarida Pinto Coelho.
518. Maria José Pinheiro Guimarães.
519. Maria Isabel de Gusmão.
520. Raul Gonzalez de Moura.
521. Valdemar Alves da Costa Leite.
522. Jacinta de Mendonça e Silva.
523. Joaquim Cid de Moraes.
524. Paulo Duque Estrada Meyer.
528. Maria Heloisa Galvão Mércio.
530. Lúcia Galvão.
531. Vanda de Carvalho Vieira.
532. Lina Filgueiras Dias Ribeiro.
533. Nilda Gonçalves de Matos.
535. Beatriz Teixeira Soares.
536. Natalina Durães.
537. Etelvina Vaz Torres.
538. Badger Teixeira da Silveira.
539. Maria José de Araujo Carneiro de Albuquerque.
540. Mário Teixeira de Barros.
543. Paulo Mendonça de Oliveira.
545. Washington Altino Dória.
548. Antônio de Sousa Neves.
549. Abiáci Ferreira Conde.
550. Ana Guimarães Maia.
551. Branca Luiza Rondon.
552. Milce iBcudo.
553. Maria Sêco.
554. Nelson Nori de Oliveira.
555. Lauro Xavier Lopes.
556. José Lima de Carvalho.
558. Lídia Henriques Fernandes.
559. Zaira Pereira de Melo.
561. Renato Santos do Couto.
562. Alfredo Teixeira Portela.
564. Manuel Bizarro Borges.
562. Milce Bicudo.
567. Helena Sá de Arruda.
570. Henriqueta Paura.
571. Nelson Cotias.
572. Sônia Passos.
574. Leonidas Marafelli.
578. Maria de Lourdes de Sousa.
579. Nailde Ferreira Santos.
580. Ilea Cunha Ribeiro.
581. Maria de Lourdes Santiago.
582. Camélia Ribeiro dos Reis.
583. Carlos Martins Freire.
584. Eunice de Oliveira Melo.
588. Horácio Pereira.
589. Manuel Felipe dos Reis.
594. Jorge Pinto de Miranda.
596. Elza Bernardino da Costa.
598. Guilhermina Drumond.
600. Tomaz de Albuquerque Câmara.
601. Dermeval Moutinho.
602. Afida de Freire Monsão.
603. Mário Fernandes Lopes.
604. José de Carvalho.
605. Etelosi Ferreira da Costa.
606. Valdemar Wilson Pinto.
607. Joaquim Barbosa de Melo.
610. Luiz Jaques de Moraes.
611. Manuel Luiz Vargas.
614. Geraldo Alves de Lima.
619. Osvaldo Ataíde Silva.
622. Olívia da Natividade Gusmão.
623. Lúcia dos Santos Reis.
625. Adelina de Sá Pereira.
626. Hedi Barroso.
627. Maria José Nennenberg.
628. Asterisa Cardoso de Araujo.
629. Raimunda Nonata Miranda.
632. Feliciano de Figueiredo.
637. Julieta Baldin Pinto.
638. Eulina Menezes da Fonseca.
639. Mirhem Linoff.
640. Acélia da Costa Silveira.
641. Lina Rosauo de Almeida.
643. Mary Zoé de Alvim Fontana.
644. Maria Leonor Fonseca de Pinho.
646. Dirce de Paiva Pires.
647. Nilton R. de Almeida Filho.
648. Maria José Saldanha Borromeu.
652. Hugo Di Biase.
653. Nilza de Andrade Batista Pereira.
654. Carolina Lami de Miranda.
655. Sílvio de Oliveira Guimarães.
660. Irene Martins Reis.
661. Alis Simão.
662. Noêmia Ferreira Barbosa.
663. Manuel Pedro João Dias De La Vega.
664. Sílvia do Amaral Fontoura.
665. Nilcéia Ferreira Costa.
667. Aguinaldo do Vale Bentes.
668. José Vergueiro de Mendonça.
669. José Ribeiro Dias.
672. Leonice Cardoso de Araujo.
675. Maria Vestina Vieira Maia.

676. Dione Gomes dos Santos.
677. Pérola de Cerqueira Gonçalves.
678. Aécio Queiroz Guimarães.
679. Murilo Portelinha de Oliveira.
680. Mário Guimarães Vieira.
681. Miguel Moreira Pedreira.
682. Juerguêps de Assunção Borbosa.
683. Darcy Verter de Albuquerque.
684. Maria José Resende Rodrigues.
685. Erna Vitória Goulart de Carvalho.
686. Júlia Pacheco Piragibe.
687. Amilet Granado.
689. Elisa de Oliveira Bastos.
690. Helyett Alves Caetano.
693. Ordiléa Aura Ribeiro Braga.
694. Hereília da Fonseca Ribeiro.
696. Maria José Costa.
698. Antônio Cândido de Sousa.
699. Joaquim Ribeiro da Silva Filho.
700. Oton Amara.
701. Maria Isabel Bastos da Silva.
702. Afonsina Bueno Caldas.
703. Joaquim Marques Pinheiro.
706. Mateus Esteves de Moinhos.
708. Valdemar Quintais Guimarães.
709. Jorge Cavalcanti Martins Abelheira.
711. Fernando Faria da Costa.
715. Mirian da Rocha Leão.
716. Isabel Mendes dos Santos.
717. Mari Tristão.
719. Carlos Lopes Araujo.
720. Francisco Resonico Lopes de Araujo.
721. Wilson Guimarães Dutra.
722. Fued Salomão Handan.
725. Lúdia Alba Pucciarella Kroning.
726. Murilo Alves Bonifácio.
729. Fernando Carvalho.
730. Henrique Moreira Couto.
731. Maria da Penha Freitas Pereira.
733. Iracema de Castro Bastos.
737. Maria da Cunha Graça.
738. Carmen da Cunha Graça.
739. Luiz Alves Batista.
745. Rossimond Rizzo de Sousa Teles.
747. Otacílio Landim de Sousa.
749. Valquíria de Freitas Vena.
751. Aurea dos Santos.
752. Aaide de Oliveira.
753. José Nanláz.
754. Genserico Câmara Castro.
756. Agenor de Menezes Santos.
757. Artur Brigido de Carvalho.
760. Homero Pinto da Silva.
764. José de Melo Oliveira.
766. Heitor Lima da Veiga.
767. Leria Vidal Campante.
768. Pedrina Vidal Campante.
769. Pedro Segundo G. Prado.
770. Antônio Pedro Sandineli.
774. Alfredo de Paula Faria.
777. Afonso Moreira da Silva.
778. Gilda Sportelli.
779. Júlia Tolomei.
780. Iracema Alice Eppinghaus.
782. Amélia Carvalho da Fonseca e Silva.
783. Maria do Carmo Lages Correia.
784. Marie Louise Pestre.
787. Nilda Durães de Cerqueira.
788. Palmira Martins da Silva.
789. Norival Pazzini.
790. Zulmira Reis.
792. Isa de Azevedo Matos.
793. Adeiza Soares Veloso.
794. Maria de Lourdes da Silva Rebelo.
795. Lafaiete de Miranda Barros.
797. Dulce da Silva Rebelo.
800. Francisco Duarte Ferreira.
805. Judito Barreto de Sousa.
811. Bianor Gerson Guerreiro.
813. Lourival Lopes Vaima.
814. Maria de Lourdes Moli.
816. Maria Angelina Carvalho.
824. Gremilda de Oliveira.
825. Almerinda Nunes.
826. Lídia Junqueira Vilela.
829. Geralda Rodrigues de Paiva.
830. Robens Sá.
832. Alina Maria de Jesus.
833. Jasilita Barreto Côrtes.
835. Euza Futuro.
843. Joaci Rodrigues.
844. Maria Hila Tavares.
846. Leonidas Tulio de Sampaio Machado Gonçalves.
848. Carmen Montero.
850. Giro de Melo Camarinha.
852. Maurício de Melo Pureza.
853. Elza Tavares Allemand.
854. Letícia Aureliana Silva.
856. Ema Rezende.
857. Aguinaura Gusmão de Oliveira.
858. Eunice de Oliveira.
860. Remi Queiroz Guimarães.
861. Benedito Guimarães.
864. Júlia Harraz.
865. Joel de Oliveira Lima.
869. Altiva Arantes.
870. Maria Estela Almeida.
871. Alice dos Santos Testa.
872. Ivone Freitas Feitosa.
873. Geralda Veras de Abreu.
874. Coaraci Mesquita de Araújo.
875. Alda Rodrigues Sá.
876. Merize dos Santos.
877. Elza da Cunha e Sá Pinheiro.
880. Orival Fernandes da Silva.
885. Isaura Maria de Araújo.
887. Zuleica da Cunha Machado.
888. Aristocléia Araújo.
891. João de Sousa Filho.
892. Adolfo Fernandes da Silva Mantua.
895. Risoleta Guarani de Figueiredo.
897. Irineu Pereira da Costa.
898. Helena Burlini.
899. Ismael Nascimento.
901. Rosa Frazão Ribeiro.
903. José Pereira da Silva.
904. Gabrielle Marie Camuirano.
905. Maria de Lourdes dos Santos Fontoura.
906. Waldemiro Almendra.
912. Benedito Vieira Miranda.
916. Maria Enid de Araújo Nelson.
918. Estér Soares Cerqueira.
919. Nel Mendes Fonseca.
920. Eunice Pimentel de Araújo.
921. Neli Soares Cerqueira.
922. Gérsia Cesar Itami.
923. Bernardino de Sena Araujo.
926. Carolina Gomes Simões.
927. Maria de Lourdes Gomes Simões.
932. Lucí Ramos.
934. Nair da Silva Riora.
937. Elvira Baluo e Pueyo.
938. Glaucio do Amaral Santos.
939. Fernando Taveira.
943. Armando Henriques.
946. Hugo Barradas.
951. Vanir Cataldi Machado.
952. Iracema Rodrigues de Ávila.
955. Aida Pereira Carrasedo.
956. Haydée de Alcântara Gomes.
960. Maria Rosali dos Reis Pereira.
962. Diná Figueiredo Aguiar.
964. Edite Feldman.
965. Alexandrina Borges.
968. Safira de Queiroz Barros.
969. Zilda Lustosa Moreira Barrosa.
971. Elísio Martins Rabelo.
972. Carlos Pinto de Oliveira.
973. Edia Woskes.
974. Agenor Monteiro.
979. João Augusto de Menezes Pereira.
980. Jair de Gusmão.
981. Francisco Monteiro Peres da Silva.
982. Antônio dos Santos Batista.
985. Nívea de Bulhões Marcial.
987. Joaquim Alcino Rui de Carvalho.
989. Dulcídio Holtz Zamitt.
990. Iris Caetano da Silva.
991. Elza Lima.
992. Osvaldo Moraes.
993. Noémia Moreira Lauriere.
994. Adriana Lopes de Siqueira.
- 1.001. Milton Botelho de Melo.
- 1.002. Alfredo Pereira de Castro.
- 1.003. George Varca.
- 1.004. Maria de Lourdes de Araujo.
- 1.005. Isis de Castro e Silva.
- 1.006. Israel Mendonça Filho.
- 1.007. Celina Teixeira.
- 1.010. Madalena Franco.
- 1.012. Wilson Maria de Lacerda.
- 1.017. Antenor de Carvalho Paiva.
- 1.019. Creusa Santos.
- 1.022. Valtér Capanema de Miranda.
- 1.023. Alma Bastos Brandão.
- 1.024. Altair Bastos Brandão.
- 1.025. Albino Lima.
- 1.028. Odele Ribeiro.

- 1.029. Emília Pires Campos.
 1.030. Marília Machado Gonzaga.
 1.031. Sílvia Teixeira.
 1.033. Vitor Sá Brito.
 1.034. Nair Augusta Coelho.
 1.036. Mercedes Santos.
 1.037. Nhambicati Carajá Amorim.
 1.041. Fernando de Oliveira.
 1.043. Malens Nogueira de Sá Filho.
 1.044. Eulina Castelo Branco de Pereira Franco

A entrada dos candidatos no Edifício do Instituto de Educação será pelo portão do ginásio (lado direito) e das pessoas que o acompanharem pelo portão do auditório (lado esquerdo).

Observações importantes

"Durante a realização de qualquer das provas, os candidatos não poderão comunicar-se entre si, ou com pessoas estranhas, verbalmente ou por escrito; também não poderão utilizar-se de livros, impressos ou apontamentos de qualquer natureza. O candidato que infringir o disposto neste artigo será autuado e eliminado do concurso, pela Banca Examinadora". (Artigo 29 das instruções para o Concurso).

A entrada ser feita entre as 8.45 e às 9.15 horas.

Os candidatos que chegarem depois de 9.15 horas serão considerados automaticamente eliminados do concurso.

Salas — Será publicada sexta-feira e sábado a distribuição dos candidatos pelas salas do edifício em que se realiza a prova.

Rio de Janeiro, em 15 de junho de 1938. — O Secretário do Concurso, *Roberto de Vasconcelos*.

De acordo com o § 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n. 476, de 8 de junho corrente, convide o Des. Jacinto Cardoso Machado, Mário Magalhães de Oliveira e Armando Pondé, inscritos "ex-offício" no concurso de provas e títulos para preenchimento de cargos da classe inicial da carreira de Médico Sanitarista, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, a regularizarem as suas inscrições no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste aviso no "Diário Oficial", e de conformidade com as Instruções Gerais e as Instruções Especiais baixadas pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, com os atos ns. 45 e 55, de 9 de fevereiro e 21 de março último, respectivamente, e publicadas no "Diário Oficial" de 21 de fevereiro próximo passado e 1 de abril corrente.

Em 16 de junho de 1938. — *M. Benjamin de Viveiros*, secretário do concurso.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Instituto de Identificação e Estatística Criminal

Faço público, para os devidos fins, ter perdido todo valor probatório de identidade a carteira expedida a Benedito João Adamasceno, em 7 de janeiro de 1928. — *Leonidio Ribeiro*, diretor.

Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

(*) CONCURSO PARA ADMISSÃO AO QUADRO DE FARMACÊUTICOS

De ordem do senhor coronel comandante do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, faço público que, a partir da data do presente edital, se acha aberta, na secretaria da Corporação, de acordo com o que preceitua o art. 68, do regulamento aprovado pelo decreto número 16.274, de 20 de dezembro de 1923, a inscrição para as provas de concurso para admissão ao Quadro de Farmacêuticos do Serviço de Saúde do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, no posto de 2º tenente (uma vaga).

Os concorrentes deverão apresentar:

- documento legal de habilitação por uma das Faculdades Oficiais ou reconhecidas do país, registrado no Departamento Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social;
- fôlha corrida e prova de serem brasileiros;
- não terem mais de 35 anos de idade, o que provarão com a respectiva certidão;
- serem reservistas, o que provarão com a respectiva cader-neta, certificado ou certidão;
- satisfazerem à inspeção de saúde, estabelecida no Corpo de Bombeiros, no ato de inscrição;

O concurso constará:

- de prova escrita sobre química inorgânica, orgânica e analítica, entre quinze (15) pontos formulados pela comissão, no ato da prova, e para cuja execução os candidatos terão três (3) horas, improrrogáveis;

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreções.

b) de duas provas práticas de caracterização de uma substância dada a exame, afim de determinar sua natureza, e de manipulação farmacêutica;

c) de uma prova oral, estudada com vinte e quatro (24) horas de antecedência, sobre um ponto entre trinta (30) formulados e sorteados pela comissão, relativos à farmácia e terapêutica e a respeito do qual o candidato é obrigado a dissertar durante meia hora.

As inscrições serão feitas na secretaria do Corpo, em livro especial, a contar da data do presente edital e encerradas, improrrogavelmente, às 15 horas do trigésimo (30º) dia de sua publicação.

Outras informações, na secretaria do Corpo, à praça da República n. 45.

Quartel do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, 11 de junho de 1938. — *Primeiro tenente Ovídio Luiz Nunes Filho*, secretário.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPECTORIA DO TRÁFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 15 do corrente.

Aprovados: Maria de las Dolores Giuliois, Adriano Augusto Domingos, Richard Mortimer Leonard, Paulo de Freitas Machado, João Carvalho da Costa, Mário Laeonte Pereira Ramos, José Waldemar Gonçalves, Sebastião Augusto dos Santos, Albino de Paiva Alves, César David Esteves, Antônio Joaquim de Sousa, Lauro Ribeiro Sanchez, Vicente Fernandes Lopes, Armando dos Santos e Francisco Gomes de Sousa.

Reprovados: 11.

Inspeção do Tráfego, em 15 de junho de 1938. — O inspetor, *Dr. Fausto Barreto*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Divisão de Assistência a Psicopatas

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA A PSICOPATAS DO DISTRITO FEDERAL

COLÔNIA JULIANO MOREIRA

Edital de concorrência

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa permanente para "Desinfecção, limpeza, asseio e higiene", durante o corrente exercício, publicado no *Diário Oficial* de 11 do corrente, à pág. n. 4.725.

Secretaria da Colônia Juliano Moreira, em 10 de junho de 1938. — *O. Marques*, oficial administrativo 1.

Universidade do Brasil

Para inscrição de candidatos aos cursos do Instituto Franco-Brasileiro de Alta Cultura Científica e Literária:

De ordem do professor Dr. Raul Leitão da Cunha, reitor da Universidade do Brasil e de conformidade com as instruções aprovadas pelo Conselho Universitário em sessão de 18 de janeiro de 1937, para a organização anual dos cursos que deverão realizar-se em Paris sob os auspícios do Instituto Franco-Brasileiro de Alta Cultura Científica e Literária, convide os candidatos à realização desses cursos no período de dezembro de 1938 a março de 1939, a comunicarem por escrito a sua candidatura até 30 de junho, às 14 horas. — *Armando Fajardo*, secretário.

Universidade do Brasil

FACULDADE NACIONAL DE ODONTOLOGIA

CONCURSO PARA PROVIMENTO DA CATEDRA DE HIGIENE E ODONTOLOGIA LEGAL

Faço público, para conhecimento dos interessados, que, em obediência à determinação do Conselho Técnico-Administrativo e para cumprimento das leis e regulamentos em vigor, fica aberto o concurso para provimento da Cadeira de Higiene e Odontologia Legal pelo prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data da publicação deste, devendo encerrar-se em 14 de outubro do corrente ano, sendo este o prazo para inscrição dos interessados.

A referida inscrição será feita mediante requerimento do interessado ao diretor da Faculdade, devendo o candidato apresentar, ao inscrever-se, os seguintes documentos:

- tese sobre assunto original, à escolha do candidato, versando matéria da especialidade em concurso, devendo apresentar 50 (cinquenta) exemplares;
- prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- prova de sanidade física e mental e idoneidade moral;

J) diploma de cirurgião-dentista ou médico, expedido por instituição oficial ou oficialmente reconhecido;

e) título de docente-livre ou prova de haver concluído o curso pelo menos seis anos antes;

f) prova e documentação da atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a cadeira em concurso;

g) prova de quitação com o serviço militar;

h) pagamento de taxa de inscrição de 300\$000.

O concurso será de títulos e de provas e constará:

a) defesa de tese;

b) prova escrita;

c) prova prática;

d) prova didática.

Secretaria da Faculdade, 15 de junho de 1938. — *Adalberto Ferreira Pereira da Silva*, secretário.

Diretoria do Domínio da União

EDITAL N. 13-A

De ordem do Sr. diretor, faço público para conhecimento dos interessados, que o Sr. José Anísio de Oliveira requereu o aforamento do domínio útil do terreno nacional, lote n. 5, da rua Príncipe Grão Pará, com a área de 1.225m2,46, na Fazenda Nacional de Santa Cruz. (Processo n. 11.293-38). — *Arnaldo Fé Pinto*, escrivão. (C. 4.537 — 6-6-38 — 295\$800 — 29 vezes)

Diretoria do Domínio da União

EDITAL N. 14-A

De ordem do Sr. diretor, faço público, para conhecimento dos interessados, que o Sr. Antônio Batista requereu o aforamento do domínio útil do terreno nacional, com a área de 34.282m2,66, situado no lugar chamado Hespanhães e Mangaratiba, na Fazenda Nacional de Santa Cruz. — *Arnaldo Fé Pinto*, escrivão.

Processo n. 20.049-38.

(C. 4.184 — 9-6-1938 — 146\$900 29 vs.)

Diretoria do Domínio da União

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DOS LOTES NS. 393 E 394, DO QUARTEIRÃO 42, DOS TERRENOS DO CAIS DO PORTO, DESTA CAPITAL, DE PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência n. 15, de 1938, publicado no *Diário Oficial*, do dia 6 de corrente, à página 11.228, sobre o assunto acima declarado.

Comissão de Concorrências, 8 de junho de 1938. — *S. da Silva-faria*, presidente.

Diretoria do Domínio da União

EDITAL N. 4, DE 1938

CONVITE

De ordem do Sr. diretor, convido o Sr. Capitulino Vilela Barbosa a comparecer a esta repartição, afim de tratar de assunto de seu interesse. — *Camilo Ferrara*, secretário.

Diretoria do Domínio da União

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

EDITAL N. 14, DE 1938

Concorrência pública para o arrendamento do "Campo de Santo Agostinho", da Fazenda de Santa Cruz, de propriedade da União Federal

(Publicado no *Diário Oficial*, de 2 do corrente, a pág. 10.952)

RETIFICAÇÃO

No princípio, onde se lê: — no dia 17 de junho próximo, para o arrendamento... Leia-se: — no dia de 17 de junho próximo, às 14 horas, para o arrendamento...

Comissão de Concorrências, 14 de junho de 1938. — *S. da Silva-faria*, presidente.

Diretoria do Domínio da União

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

EDITAL N. 16, DE 1938

Concorrência pública para o arrendamento do "Campo do Roma", da Fazenda de Santa Cruz, de propriedade da União Federal

De acordo com a autorização do Exmo. Sr. Presidente da República, de 2 de abril último, e do despacho do Sr. diretor do Domínio da União, constantes do processo n. 27.344, de 1938, faço público que serão recebidas propostas, na travessa das Belas Artes n. 13, por esta comissão, no dia 30 do corrente mês, às 14 horas, para

Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para os editais publicados:

No *Diário Oficial* de 1 do corrente, à página 10.801.

No *Diário Oficial* de 8 do corrente, à página 11.423.

No *Diário Oficial* de 8 do corrente, à página 11.423.

No *Diário Oficial* de 11 do corrente, à página 11.726.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

TOMADA DE CONTAS

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros do ex-agente postal de "Tribobó", no Estado do Rio de Janeiro, João Vinólio de Mendonça, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, alegarem o que for a bem de seus direitos, sobre o alcance de 582\$800, de saldo não recolhido em outubro de 1936, verificado no processo de tomada de suas contas, no período de 9 de novembro de 1926 a 31 de outubro de 1936, constituírem procurador na sede do Tribunal ou declararem o domicílio, para o efeito de serem nele notificados das decisões proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia. (Processo n. 31.890.)

Diretoria de Tomada de Contas, 24 de maio de 1938. — *Mário Newton de Figueiredo*, diretor de Tomada de Contas.

Tribunal de Contas

TOMADA DE CONTAS

Pelo presente edital é intimada D. Joana Gomes, ex-agente do Correio em "Cafelandia", no Estado de São Paulo, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si ou por seus herdeiros e sucessores, recolher aos cofres públicos a importância de 2.757\$300, alcance apurado no processo de tomada de suas contas relativo ao período de 4 de abril de 1931 a 24 de agosto de 1932, a cujo pagamento, bem como aos de juros da mora que forem devidos, foi condenado por acórdão de 27 de outubro de 1937, sob pena de ser feita a cobrança judicial executiva que se tornar necessária. (Processo n. 32.772.)

Diretoria de Tomada de Contas, 24 de maio de 1938. — *Mário Newton de Figueiredo*, diretor de Tomada de Contas.

Tribunal de Contas

TOMADA DE CONTAS

Pelo presente edital é intimado o Sr. Sebastião Vaz, ex-agente postal de "Carmo", no Estado de Minas Gerais, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si ou por seus herdeiros e sucessores, recolher aos cofres públicos a importância de 19\$800, alcance apurado no processo de tomada de suas contas no período de 1 de janeiro de 1901 a 30 de abril de 1902, a cujo pagamento, bem como aos de juros da mora que forem devidos foi o responsável condenado por acórdão de 20 de outubro de 1937 sob pena de ser feita a cobrança judicial executiva que se tornar necessária. (Processo n. 29.607.)

Diretoria de Tomada de Contas, 24 de maio de 1938. — *Mário Newton de Figueiredo*, diretor de Tomada de Contas.

o arrendamento do "Campo do Roma", da Fazenda Nacional de Santa Cruz, mediante as seguintes cláusulas:

1ª — O objeto desta concorrência pública o arrendamento, pelo prazo de cinco anos, do terreno de pastagem denominado "Campo do Roma", situado na Fazenda Nacional de Santa Cruz, Distrito Federal, de propriedade da União Federal, com a área aproximada de cento e oitenta e sete alqueires geométricos: limitado pelo canal de São Francisco; pelo ramal de Mangaratiba, da Estrada de Ferro Central do Brasil; pelo canal do Guandú e pela baía de Sepetiba, conforme *croquis* de fls. 8, do processo n. 27.344, de 1938, assinado pelo engenheiro José Bonifácio de Andrade.

2ª — As propostas deverão ser apresentadas em três vias, em envelopes fechados, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devidamente datadas e assinadas, sendo a primeira via selada com mil réis de estampilha federal, por folha, e duzentos réis de selo de Educação e Saúde; conterão os preços oferecidos, pelo arrendamento mensal, em algarismos e por extenso e ficarão sujeitas às cláusulas deste edital e às exigências do Código de Contabilidade da União e do seu regulamento.

3ª — Não serão tomadas em consideração as propostas que con- tiverem preço inferior a um conto de réis, por mês, pelo arren- damento.

4ª — A presente concorrência poderá ser anulada, não cabendo aos licitantes nenhuma indenização, sob qualquer pretexto.

5ª — No dia e hora, acima indicados, a comissão de concorrên- cias, em presença dos interessados, receberá e abrirá os envólucros das propostas dos concorrentes julgados idôneos e que apresentarem o recibo da caução de dois contos de réis, em moeda corrente, feita na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, mediante guia expedida por esta comissão, que providenciará que cada concorrente rubrique as propostas dos demais e a lavratura da competente ala.

6ª — No caso de empate do preço mais elevado, será contem- plado o proponente empatado que, na própria proposta, deois de ve- rificado o empate, propuser maior aumento sobre o mesmo ou o que fôr sorteado, si nenhum dos empatados quiser oferecer tal aumento.

7ª — O concorrente escolhido, antes de assinar o contrato de arrendamento, fará, na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, outra caução correspondente a três vezes o preço oferecido pelo arren- damento mensal, para responder pelo cumprimento do contrato, ficando obrigado a assiná-lo, no prazo de quinze dias da aprovação da mí- nuta respectiva.

8ª — Si o concorrente adjudicado não assinar o respectivo con- trato de arrendamento no prazo da cláusula anterior, perderá a cau- ção da cláusula quinta, em favor da Fazenda Nacional, podendo ser escolhido o imediato classificado ou providenciada nova concorrên- cia a juízo do Sr. diretor do Domínio da União.

9ª — Aos proponentes serão restituídas as cauções, depois da assinatura do contrato, com exceção dos que forem atingidos pela cláusula anterior.

10ª — O arrendatário ficará obrigado a conservar os pastos, as matas que não podem ser devastadas, as cercas, caminhos, valas e pontes existentes, fazendo a limpeza dos pastos a foise, nas épocas próprias, sob pena de rescisão do contrato.

11ª — Todas as benfeitorias executadas pelo arrendatário pas- sarão para a União Federal, ainda mesmo si o contrato for rescin- dido por falta de cumprimento de qualquer de suas cláusulas ou por necessidade ou utilidade pública.

12ª — O pagamento será feito trimestral e adiantadamente, até dez dias após o início de cada trimestre, ficando sujeito à multa de dez por cento, quando fôr feito depois desse prazo.

13ª — A falta de pagamento de um trimestre importará na res- cisão do contrato e, consequentemente, na perda da caução da cláu- sula sétima.

Toda e qualquer informação será prestada pela Comissão, das 13 às 16 horas, no local acima indicado.

Comissão de Concorrências, em 11 de junho de 1938. — S. da Silvafaria, presidente.

Recebedoria do Distrito Federal

PRIMEIRA SUB-DIRETORIA

Pelo presente edital fica intimado o Sr. capitão do Exército Joaquim A. Pinho, que sereve na Escola de Infantaria, nesta cidade, mas aí não encontrado, a recolher no prazo de trinta dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a im- portância de 100\$000 (cem mil réis) de multa, imposta pela Dire- toria Regional dos Correios e Telégrafos no Estado do Paraná, por infração do art. 33 do Regulamento Postal de 1921.

Primeira Sub-Diretoria, 15 de junho de 1938. — Sergio Fer- reira da Veiga, sub-diretor interino.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO n. 442

Pelo presente, fica intimada a firma A. Santos, estabelecida à rua São Pedro n. 36, 1º andar, desta cidade do Rio de Janeiro, mas aí não encontrada, para, no prazo de 30 dias úteis, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia no processo que teve por base o auto n. 14.11 de outubro de 1937, instaurado na Coletoria Federal em São Fidelis.

Recebedoria, 15 de junho de 1938. — Pelo sub-diretor, Gomes Ribeiro.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, convido os con- tribuintes abaixo mencionados, de acordo com o disposto no artigo 411 do regulamento em vigor, a prestarem dentro do prazo de dez dias, contados 30 dias da publicação deste, esclarecimentos que se tornam necessários para regularidade de sua situação junto a esta Diretoria devendo para esse fim, dirigirem-se à Secretaria:

Processo 8.584-37 — R. Pinto, exercícios de 1933-1934.

Processo 13.137-37 — José Homero da Silva, exercício de 1933.

Processo 7.789-37 — Luciano Campos & Comp., exercícios de 1932-1933.

Processo 21.801-38 — Chester & Middleton, exercícios de 1933-1934.

Processo 21.435-37 — W. S. Ewill, exercício de 1933.

Processo 19.249-37 — Antônio Ferreira Barbosa, exercício de 1932.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1938. — Walter Eustachio Coelho, secretário.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda torna público, nos termos do art. 155 do regulamento, que os contribuintes abaixo re- lacionados se acham em débito do imposto relativo ao exercício de 1936, decorrente do lançamento efetuado nesta Diretoria.

Dentro de 10 dias, contados do trigésimo da publicação do pre- sente edital, deverão os interessados comparecer à seção de lan- çamento, para efeito de pagamento, ressalvado, no aludido prazo, o di- reito de reclamação contra os respectivos lançamentos.

Secretaria do Imposto de Renda — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1938. — Walter Eustachio Coelho, secretário.

Cunha — Agostinho Ferreira da

Cunha — Rita Faria da.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda torna público, nos termos do art. 155 do regulamento, que os contribuintes abaixo relacionados se acham em débito do imposto relativo ao exercício de 1935, decorrente de lançamentos efetuados nesta diretoria.

Dentro de 10 dias, contados do trigésimo da publicação do pre- sente edital, deverão os interessados comparecer à seção de lan- çamento, para efeito de pagamento, ressalvado, no aludido prazo, o direito de reclamação contra os respectivos lançamentos.

Cunha — Agostinho Ferreira da

Cunha — Rita Faria da

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda torna público, nos termos do art. 155 do regulamento, que os contribuintes abaixo relacionados se acham em débito do imposto relativo ao exercício de 1934, decorrente de lançamento efetuado nesta diretoria.

Dentro de 10 dias, contados do trigésimo da publicação do pre- sente edital, deverão os interessados comparecer à seção de lan- çamento, para efeito de pagamento, ressalvado, no aludido prazo, o direito de reclamação contra os respectivos lançamentos.

Cunha — Agostinho Ferreira da

Cunha — Rita Faria da

Davis — Paul H.

Pereira — Albertina

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, torna público, nos termos do art. 155 do regulamento, que os contribuintes abaixo relacionados se acham em débito do imposto relativo ao exercício de 1933, decorrente de lançamento efetuado nesta Diretoria.

Dentro de 10 dias, contados do trigésimo da publicação do pre-

ente edital, deverão os interessados comparecer à Seção de Lançamento, para efeito de pagamento, ressalvado, no aludido prazo, o direito de reclamação contra os respectivos lançamentos.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 10 de junho de 1938. — *Walter Eustachio Coelho*, secretário.

Almeida — J. F.
 Alves — M. L.
 Araújo — J. Demétrio
 Batista — Orlando de Assis
 Brito — Eduardo G. de Sep
 Companhia Brasileira de Metalização S/A.
 Cunha — Agostinho Ferreira da
 Cunha — Rita Faria da
 Davis — Paul H.
 Fábricas Reunidas de Cêras Limitada.
 Ferreira — Antônio Ribeiro
 Ferreira — Francisco Ribeiro
 Galhano — P.
 Gutierrez — Alcebiades Ferreira
 Luiz — José
 Luz — Eduardo
 Luzes — Manuel de Oliveira
 Lynch — Alberto Henrique
 Machado — Fernandes
 Magalhães — Vergício
 Mahamed — Slaimen
 Maia — João Moreira
 Mandarinino — Herminio
 Manuel Rodrigues & Comp.
 Mariano & Santos.
 Martinez — Júlio Camporo
 Martins — José
 Martins — Miguel Pais
 Mesta & Ordogy.
 Mateus — José Joaquim
 Medeiros — Armando
 Medeiros — Joaquim Fernandes de
 Mendes — Antônio
 Mendes — Antônio da Rocha
 Mesquita — Marcelino
 Miguel — Adriano dos Santos
 Miguel da Silva & Comp.
 Monteiro — Maria da Glória
 Moraes — João de Deus
 Moreira — Bernardino Ribeiro Alves
 Moreira — Joaquim
 Moreira — José
 Mota — Carlos Rodrigues
 Moutinho — Delfim de Freitas
 Nappo — Luiz
 Nunes — M.
 Oliveira — Bento de Almeida
 Oliveira — José Gomes de
 Passos — Albertino Alves dos
 Paulino — Francisco Lucas Gomes
 Paulo — Antônio Matos
 Paz — José Custódio Campos da
 Pedro Cardoso & Costa.
 Peixoto — Célio
 Pera — Manuel
 Pereira — Albertina
 Pereira — Carlos da Costa
 Pereira — Geraldino de Faria
 Pereira — João

Comissão Central de Compras

A Comissão Central de Compras do Governo Federal leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1º do decreto n. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita, para o dia 20 de junho de 1938, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da comissão, à avenida Rodrigues Alves número 135.

Requisição — Material

N. 195.045 — Material fotográfico.

Comissão Central de Compras

Ediais ns. 904.456/9 — Trilhos, talas, parafusos, etc.; 904.491/2 — Trilhos, talas, parafusos, etc.; 904.493/4 — Trilhos, talas, parafusos, etc.

A Comissão Central de Compras do Governo Federal avisa aos interessados que a concorrência para os editais acima mencionados, iniciada para o dia 11 de junho, fica prorrogada para o dia 20 de junho, quando serão recebidas as propostas na hora regulamentar. — Pela Comissão Central de Compras, *Otto Schilling*, presidente.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda torno público, nos termos do art. 155 do Regulamento, que os contribuintes abaixo relacionados acham-se em débito do imposto relativo ao exercício de 1932, decorrente de lançamento efetuado nesta Diretoria.

Dentro de 10 dias, contados do trigésimo da publicação do presente edital, deverão os interessados comparecer a seção de lançamento, para efeito de pagamento, ressalvado no aludido prazo, o direito de reclamação contra os respectivos lançamentos.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 10 de junho de 1938. — *Walter Eustachio Coelho*, secretário.

Batista — Orlando de Assis.
 Bond — Artur Elmer
 Branco — Humberto de Alencar
 Cia. Brasileira de Metalização S. A.
 Cunha — Agostinho Ferreira da
 Cunha — Rita Faria da
 Davis — Paul H.
 Eubank — W. H.
 Ferreira — Antônio Ribeiro
 Ferreira — Francisco Ribeiro
 Fritsch — R. J.
 Galhano — P.
 Garreta — Ramiro
 Gutierrez — Alcebiades Ferreira
 Hennig — Antônio José
 Silva — Homero
 Carijó — Armando
 Jaureguiber — Félix
 Leahy — Edward
 Lopes — William de Araújo
 Luz — Eduardo
 Lynch — Alberto Henrique
 Magalhães — Maria Eugénia Cornélio de
 Magalhães — Vergínio
 Mateus — José Joaquim
 Monteiro — Antônio Vaz
 Moreira — José Rodrigues
 Natal — Sílvio
 Nebiker — Hans
 Opfergeldt — Júlio
 Orloff — Egon Von
 Pádula — Francisco
 Peixoto — Célio
 Pera — Manuel
 Pereira — Albertino
 Pereira — Manuel

Comissão Central de Compras

A Comissão Central de Compras do Governo Federal leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1º do decreto n. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita, para o dia 17 de junho de 1938, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da comissão, à avenida Rodrigues Alves número 135.

Requisição — Material

N. 443.152 — Chapa de aço Roechling.
 N. 902.124 — Material de expediente.

Comissão Central de Compras

A Comissão Central de Compras do Governo Federal leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1º do decreto n. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita, para o dia 20 de junho de 1938, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da comissão, à avenida Rodrigues Alves número 135.

Requisição — Material

N. 115.104 — Máquina de escrever.
 N. 115.105 — Transformador Leitz.
 N. 125.016 — Papel da Imperial.
 N. 125.017 — Papel heliográfico.
 N. 125.018 — Papel vegetal.
 N. 125.019 — Tinta nankin Pelikan.
 N. 125.020 — Pasta Diamond.
 N. 203.004-A — Relógio de parede.
 N. 209.009-A — Material de expediente.
 N. 225.-145-A — Material de expediente.
 N. 225.157/C — Goteiras impermeáveis.
 N. 262.004 — Quadro de distribuição.

Comissão Central de Compras

A Comissão Central de Compras do Governo Federal leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1º do decreto n. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita, para o dia 20 de junho de 1938, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da comissão, à Avenida Rodrigues Alves número 135.

Requisição — Material

- N. 904.456/9 — Trilhos, talas, parafusos, etc.
- N. 904.491/2 — Trilhos, talas, parafusos.
- N. 904.493/4 — Trilhos, talas, parafusos.

Comissão Central de Compras

A Comissão Central de Compras do Governo Federal leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1º do decreto n. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 22 de junho de 1938 ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da Comissão, à Avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisição — Material

- N. 105.048 — Armário de aço.
- N. 115.022 — Material de expediente.
- N. 119.011 — Corantes.
- Ns. 122.053/60 — Drogas.
- N. 126.049 A — Respirador Puretha.
- N. 126.051 A — Recipientes p/molinhos de esferas GS, etc.
- N. 128.039 — Chassis caminhão Ford V. 8.
- N. 208.009 A — Material de expediente.
- N. 225.190 A — Papel de filtro, etc.
- N. 225.197/8. — Material cirúrgico.
- N. 226.162/3 — Acessórios para automóvel.
- N. 226.170 A — Faca para cozinha.
- N. 226.175 — Cano de chumbo.
- N. 227.135 A — Fio norte-americano em carretéis.
- N. 227.145 A — Botões, linhas, etc.
- N. 227.168 — Carrinho de ferro tubular.
- N. 227.176 — Utensílios para cozinha.
- N. 229.036 — Filmes.
- N. 234.117 A — Coucoeira de Pinho.
- N. 234.143 — Impressos.
- N. 240.036 — Ventiladores.
- N. 258.007 — Material de expediente.
- N. 404.009/010 — Material para encadernação.
- N. 409.011 A — Saco de lona.
- N. 625.001 — Material de expediente.

Rio, 14 de junho de 1938. — A. de Faria Filho, diretor.

Comissão Central de Compras

A Comissão Central de Compras do Governo Federal leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1º do decreto n. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 22 de junho de 1938 ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da Comissão, à Avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisição — Material

- N. 903.188 A — Material para motocicleta.
- N. 903.196/7 — Ferragens.
- N. 903.227 — Balança pequena.
- N. 904.588 A — Graxa puramente mineral, tipo III.
- N. 904.588 B — Graxa puramente mineral, tipo III.
- N. 904.625 A — Talha e Suta para carpinteiro.
- N. 910.009 A — Cadernos em papel e papel p/capa de processo.
- N. 912.078 — Aparelho portátil "English Electric". etc.

Rio, 14 de junho de 1938. — A. de Faria Filho, diretor.

Comissão Central de Compras

A Comissão Central de Compras do Governo Federal leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1º do decreto n. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 19 de julho de 1938 ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da Comissão, à Avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisição — Material

- N. 256.034 A — Livros.

Rio, 14 de junho de 1938. — A. de Faria Filho, diretor.

Comissão Central de Compras

A Comissão Central de Compras do Governo Federal leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1º do decreto n. 20.460 de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 22 de junho de 1938 ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da comissão, à Avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisição — Material

- N. 225.202 — Ampolas Vitamina "Lorenzini".
- N. 225.210 — Tanque p/óleo.
- N. 252.072 — Frascos Esberard, etc.
- N. 253.073/6-B — Tubo crioscópico.
- N. 911.053 — Prancheta de desenho.

Rio, 15 de junho de 1938. — A. de Faria Filho, diretor.

Comissão Central de Compras

A Comissão Central de Compras do Governo Federal leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1º do decreto n. 20.460 de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 23 de junho de 1938 ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da comissão, à Avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisição — Material

- N. 116.074 — Arados.
- N. 118.046 — Mesa de aço.
- N. 122.011-A — Arquivo de madeira.
- N. 124.023-A — Sapólio.
- N. 126.047-A — Material de expediente.
- N. 127.032-B — Cartão iris.
- N. 214.057-A — Sapólio.
- N. 227.173 — Relógio de parede.
- N. 229.029-A — Azul R. U.
- N. 233.012 — Móveis.
- N. 234.147 — Ferramentas, etc.
- N. 242.173 — Anil.
- N. 250.005-D — Jogos Felcher, etc.
- N. 413.129-B — Molas p/tesourão "Gru".
- N. 419.188/203-A — Drogas.
- N. 615.089 — Mat. p/desenho, etc.
- N. 615.125 — Jogos de cubas p/refrigeração, etc.
- N. 615.126 — Ampola de raios X.
- N. 623.019 — Relógio de parede.
- N. 809.048/70-C — Escôva p/limpeza de britadores, etc.
- N. 809.112 — Ácido sulfúrico comercial.
- N. 902.125 — Ac. p/automóvel.
- N. 902.126 — Móveis.
- N. 902.128 — Máquina fotográfica.
- N. 903.184/6-A — Travessões Ford, etc.

Rio, 15 de junho de 1938. — A. de Faria Filho, diretor.

Comissão Central de Compras

A Comissão Central de Compras do Governo Federal leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1º do decreto n. 20.460 de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 23 de junho de 1938 ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da comissão, à Avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisição — Material

- N. 904.695 — Mangueira p/par comprimido, etc.
- N. 904.696 — Mangueira p/abastecimento de locomotivas.
- N. 910.010-A — Fichário e arquivo.

Rio, 15 de junho de 1938. — A. de Faria Filho, diretor.

Comissão Central de Compras

A Comissão Central de Compras do Governo Federal leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1º do decreto n. 20.460 de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 20 de julho de 1938 ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da comissão, à Avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisição — Material

- N. 256.035-A — Livros.

Rio, 15 de junho de 1938. — A. de Faria Filho, diretor.

Alfândega do Rio de Janeiro**EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS**

De ordem do Sr. inspetor, convido o dono ou interessado em 5 latas de tinta marca Ford — São Paulo, ns. 189, 210, 212, 207, e 213, apreendidos em 10 de junho de 1938 pelos guardas aduaneiros Belmonte Correia e Mem de Azevedo Fortuna, a vir alegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de 30 dias úteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia. (Processo n. 23.982-38).

Alfândega do Rio de Janeiro, 14 de junho de 1938. — *Jucundino Barcellos*, escrivão.

MINISTÉRIO DA GUERRA**Nona Região Militar****DESTACAMENTO DE OESTE****REGIMENTO MIXTO DE ARTILHARIA**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.809.

Depósito Central de Material de Transmissões**EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 1**

I — De acordo com o aviso n. 373, de 14 de maio último, do Exmo. Sr. ministro da Guerra, fica intimado a comparecer a esta repartição dentro do prazo de oito dias a contar da data da publicação do presente edital, afim de justificar sua ausência, o mensalista Crispim Ferreira dos Santos, artifice de 5ª classe deste Depósito.

Capital Federal, 9 de junho de 1938. — *Fausto da Costa Seabra*, 2º tenente secretário e encarregado do Pessoal.

Diretoria de Engenharia**SERVIÇO ELETROTECNICO****USINA HIDROELÉTRICA DE BICAS DO MEIO****Venda de animais em hasta pública**

Faço saber que, de acordo com o art. 48 do Regulamento do Serviço de Remonta e autorização da Diretoria de Remonta do Exército, serão vendidos em hasta pública, no dia 2 de julho próximo findo, às 14 horas, na Usina Hidroelétrica de Bicas do Meio (município de Itajubá, Minas Gerais), os animais seguintes: mulas Lavrinha, Campina, Serrana e Faceira, muar Camondongo. — *Sylvio Lisboa da Cunha*, capitão, chefe da U. H. B. M.

FÁBRICA DE CARTUCHOS DE INFANTARIA**Edital sobre o comparecimento de empregado que se acha faltando ao serviço**

De ordem do Sr. coronel diretor geral desta Fábrica, convido o auxiliar de 5ª classe, contratado, Nelson Lisboa, que se acha faltando ao serviço, sem motivo justificado, desde o dia 11 de maio findo, a comparecer a este estabelecimento, dentro do prazo de 8 dias, contados da data da publicação do presente edital, sob pena de ser excluído por abandono de emprego, de acordo com o n. 1 do aviso n. 373, de 14 de abril, publicado no *Diário Oficial* de 18 de maio, tudo do corrente ano.

Realengo, 14 de junho de 1938. — *Capitão Luiz Vinicius Moreno Maia*, secretário.

Primeira Região Militar**PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO****JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 20º DISTRITO**

Relação dos cidadãos alistados, no corrente ano, publicada no *Diário Oficial* de 26, 27 e 28 do mês findo:

Retificações

Na classe de 1918, onde se lê:

60. Valdemar, filho de Francisco Luiz Pereira.

Leia-se:

60. Valdemar, filho de Francisco Luiz Ferreira.

Na classe de 1917, onde se lê:

36. Valdemiro, filho de Manuel de Freitas.

Leia-se:

36. Valdevino, filho de Manuel de Freitas.

Na classe de 1916, onde se lê:

42. Silvio, filho de Adolfo Jacomo Martins Pereira.

Leia-se:

42. Silvio, filho de Adolfo Jacomo Martins Pereira Filho

Na classe de 1912, onde se lê:

28. Pedro, filho de Pedro Carlos de Lima.

Leia-se:

28. Pedro, filho de Pedro Carmo de Lima.

Na classe de 1910, onde se lê:

9. Desdedit, filho de José Inácio de Matos.

Leia-se:

9. Deusdedit, filho de José Inácio de Matos.

Capital Federal, 10 de junho de 1938. — *Romualdo de Mattos Areosa*, presidente.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal**

Valores caídos em refugo definitivo, 4.º trimestre de 1937.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no *"Diário Oficial"* de 7 do corrente, à página n. 6.612.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal**OBJETOS COM VALOR CAÍDOS EM REFUGO DEFINITIVO**

Primeiro trimestre de 1938

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 30 do corrente, à página n. 10.595.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

Pelo presente edital faz-se público, para conhecimento do auxiliar do tráfego de primeira classe, contratado, Moisés Francisco de Araújo, que está faltando ao serviço, sem causa justificada, há mais de trinta dias consecutivos, o que o torna sujeito à pena de demissão por abandono de emprego, conforme consta do processo F. 25.917, de 26 de maio de 1938.

E, como se torna necessário seja apurado se o referido funcionário abandonou definitivamente o emprego, fica o mesmo intimado a comparecer perante a comissão de inquérito abaixo assinada, a qual funciona na Quinta Secção (Encomendas Internacionais), à rua do Mercado, desta Diretoria Regional, diariamente, das 15 às 16 horas, sob a presidência do oficial administrativo "H", Eduardo Bernard Colônia, afim de prestar declarações sobre a sua ausência e apresentar, se quiser, a defesa que tiver para se justificar, marcando-se-lhe para esse fim o prazo de oito dias, a contar da data da primeira publicação deste, sob pena de correr o processo à revelia até o final. — A Comissão: *Eduardo Bernard Colônia*, oficial administrativo "H", presidente. — *Sergio da Costa Azevedo*, escrivão "G". — *Ary Maia*, escrivão "G".

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Departamento Nacional da Produção Vegetal****CONCURSO DE VEÍCULOS A GASOGÊNIO**

De ordem do Sr. ministro, faço público, para conhecimento dos interessados, que, nos termos do decreto-lei n. 468, de 4 de junho de 1938, fica aberta, nesta Diretoria Geral, pelo prazo de 60 dias, a partir desta data, a inscrição para um concurso de veículos a gasogênio, o qual deverá realizar-se na primeira quinzena de setembro do corrente ano e obedecendo ao seguinte critério:

1 — Os veículos, levando cada um sua lotação completa, serão submetidos a uma prova que constará de uma viagem, tendo para ponto de partida a cidade de S. Paulo, passando por Ribeirão Preto, Uberaba, Uberlândia, Araguaçu, Patrocinio, Patos, Belo Horizonte e, finalmente Rio de Janeiro, onde terminará.

2 — Os veículos serão divididos no concurso, em dois grupos — um de motores especiais e outro de motores adaptados, cabendo ao primeiro grupo dois (2) prêmios e ao segundo tres (3).

AUTO DE FLAGRANTE

3 — Cada veículo será acompanhado por duas pessoas, uma designada por este Ministério, e outra pelo concorrente, as quais fiscalizarão e tomarão os dados necessários à classificação.

4 — O julgamento se fará por pontos, levando-se em consideração, os fatores seguintes:

- a) menor custo do veículo a gasôgnio, por tonelada de carga útil transportada;
- b) menor gasto de carvão ou lenha no percurso total;
- c) menor tempo gasto no percurso total;
- d) necessidade de limpeza do filtro em maior percurso;
- e) necessidade de limpeza do gasôgnio em maior percurso;
- f) melhor estado do motor no fim do percurso e melhor regularidade de funcionamento;
- g) maior velocidade média do veículo no percurso de Belo Horizonte ao Rio de Janeiro;
- h) melhor estado e menor gasto do óleo de lubrificação;
- i) menor peso do veículo por tonelada de carga útil;
- j) menor tempo gasto para acender o gasôgnio e início da marcha.

5 — Os veículos estrangeiros inscritos no concurso ficarão isentos dos impostos alfandegários de importação.

6 — A todos os veículos e para o percurso total, será fornecido, pelo Ministério da Agricultura, carvão de madeira ou lenha.

7 — Os cinco veículos que obtiverem maior número de pontos serão adquiridos pelo Ministério da Agricultura, não podendo ser mais de um de dado tipo e marca, e aos demais, será permitida a sua venda a particulares, sem outros impostos.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1938. — *Carlos de Sousa Duarte*, diretor geral.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional do Trabalho

Proc. DNT 16.680-36 — Notificação de multa.

A. Lopes Moreira & Comp.:

Fica essa firma notificada de que, de acordo com a decisão proferida no processo DNT 16.680-36 e nos termos do art. 29 do decreto n. 23.768, de 18 de janeiro de 1934, foi multada em 100\$000, importância essa que, acrescida de 85\$155, correspondentes à indenização de férias a que tem direito o reclamante João Dias da Silva, deverá ser recolhida à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, conforme o estabelecido no decreto número 22.431, de 1932.

No caso de interposição de recurso, dentro do prazo que a lei faculta, deverão ser depositadas as importâncias acima mencionadas, ainda mediante guia deste Departamento, o que, também, não se realizando, importará na inscrição da dívida para cobrança executiva. — *Laerte Machado*, diretor de seção, interino.

Departamento Nacional do Trabalho

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Zilda Duarte Silva, fica notificada a recolher, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a importância de 200\$000 (duzentos mil réis), da multa que lhe foi imposta por infração do artigo 10, § 2º do decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, sob pena de cobrança executiva nos termos do artigo 4º do decreto n. 22.431, de 23 de novembro de 1932, podendo interpor recurso, nesse prazo, de acordo com o artigo 2º do referido decreto, depositando, previamente, a importância da multa, sendo a guia de recolhimento ou depósito fornecida por esta Repartição.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1938. — *Antonio Bento*, intendente em comissão.

AUTO DE FLAGRANTE

Auto de Constatação de Infração n. 333 — *J. Santos Pereira*, estabelecido à rua Benito Lisboa n. 84, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições do artigo 17, do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado e se constata do anúncio publicado na Revista Municipal de Engenharia, de maio de mil novecentos e trinta e oito, onde se propõe ao exercício da profissão de construtor, infringindo assim as disposições do artigo 17 do decreto, fica intimado a, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente no "Diário Oficial", apresentar a este Conselho Regional a defesa que tiver, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, instalado no quarto andar do Edifício do Ministério do Trabalho, sito à rua Ararício Borges n. 10, das 12 às 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 500\$000 (quinhentos mil réis), de conformidade com o art. 38 letra "b" do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de onva intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1938. — *Mario Ramos*, diretor da secretaria. — 1ª testemunha, *Heitor Leite Rocha*. — 2ª testemunha, *João Baptista de Mello*.

Auto de constatação de infração n. 333 — *Geoidro Ltda.*, estabelecida à rua Alvaro Alvim ns. 33-37 — 15º andar — salas 1.507-8, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos artigos 8º e 17º do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado e se constata do anúncio publicado na Revista Municipal de Engenharia, de mil novecentos e trinta e oito na página n. 276, onde se declaram — engenheiros — e não se acharem registrados neste Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 5ª Região, infringindo assim as disposições dos artigos 8º e 17º, fica intimada a, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente no "Diário Oficial", apresentar a este Conselho Regional a defesa que tiver, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, instalado no quarto andar do Edifício do Ministério do Trabalho, sito à rua Ararício Borges n. 10, das 12 às 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 1.000\$000 (um conto de réis), de conformidade com o art. 38 letra "b" do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1938. — *Mario Ramos*, diretor da secretaria. — 1ª testemunha, *Milton Leite Rocha*. — 2ª testemunha, *João Baptista de Mello*.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

Primeira Seção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado pelo senhor diretor geral no requerimento de "Companhia de Comércio e Indústria Freitas Soares", em 13 de junho de 1938, certifico que foram arquivados nesta repartição, sob o n. 13.825, os seguintes documentos: a) ata da assembléia geral extraordinária realizada em 17 de março de 1938, que aprovou a proposta da Diretoria e o parecer do Conselho Fiscal sobre o aumento do capital e consequente modificação dos estatutos e elegeu diretores para os cargos criados e os membros da comissão para avaliarem a parte do Fundo de Reserva a distribuir; b) ata da assembléia geral extraordinária realizada em 1 de abril de 1938, que aprovou o laudo de avaliação da parte do Fundo de Reserva a distribuir, a lista dos subscritores do aumento do capital e o recibo do depósito da décima parte desse aumento; c) lista dos subscritores do aumento do capital; d) recibo do depósito feito no Banco da Província do Rio Grande do Sul de 10 % sobre o aumento do capital em dinheiro; e) pública forma do recibo do pagamento do selo por verba proporcional ao aumento do capital, efetuado na Recebedoria do Distrito Federal; f) pública forma de um certificado relativo ao imposto de renda; g) certificado cumprindo disposições do decreto n. 341, de 17 de março de 1938, referente ao Sr. Raul Lopes de Freitas, Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Seção. Eu, *Luiz Valtor Barbosa*, escrivão da classe E, passei a presente certidão. (Selado com 100\$200). Rio de Janeiro, 14 de junho de 1938. — *Luiz Valtor Barbosa*, escrivão, classe E. Visto. — *Mario Soares Pinto*, oficial administrativo, classe K, no impedimento do diretor da Seção. Carimbo: Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

Visto. — *Mario Soares Pinto*, oficial administrativo, classe K, no impedimento do diretor da Seção.

(C — 4.658 — 15-6-38 — 42\$800)

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

Primeira Seção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado pelo senhor diretor geral no requerimento de "Companhia de Comércio e Indústria Freitas Soares" em 27 de abril de 1938, certifico que foram arquivados nesta Repartição, sob o n. 13.762, os seguintes documentos: a) ata da assembléia geral ordinária realizada em 12 de março de 1938, que aprovou o relatório da Diretoria, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1937, e elegeu os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal para o exercício de 1938; b) folha do "Diário Oficial", de 26 de fevereiro de 1938, com a publicação, do relatório, balanço e parecer referidos; c) pública forma de um certificado relativo ao imposto de renda. Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Seção. Eu, *Luiz Valtor Barbosa*, escrivão da classe E, passei a presente certidão. (Selado com 20\$200). Rio de Janeiro, 14 de junho de 1938. — *Luiz Valtor Barbosa*, escrivão, classe E. Visto. — *Mario Soares Pinto*, oficial administrativo, classe K, no impedimento do diretor da Seção. Carimbo: Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

Visto. — *Mario Soares Pinto*, oficial administrativo, classe K, no impedimento do diretor da Seção.

(C — 4.659 — 15-6-38 — 20\$600)

SOCIEDADES ANONIMAS

R. I. MOREIRA, SOC. AN.

Casa Bancária

BALANCETE EM 31 DE MAIO DE 1938

Ativo

ações em caução	8:000\$000
Móveis e utensílios	13:892\$300
Títulos depositados	1:000\$000
Títulos e valores em caução	32:125\$000
Títulos descontados	491:112\$500
Caixa e bancos	55:221\$000
Empréstimos em conta corrente	60:611\$300
Títulos a receber	2:500\$000
Diversas contas	25:087\$000
	689:549\$400

Passivo

Capital	200:000\$000
Fundo de reserva	2:108\$500
Lucros e perdas	7:970\$600
Caução da diretoria	8:000\$000
Depositantes de títulos	1:000\$000
D/ correntes a prazo fixo	244:070\$000
Contas correntes	41:119\$200
Garantias diversas	32:125\$000
Cobranças de terceiros	2:500\$000
Diversas contas	150:656\$100
	689:549\$400

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1938. — R. I. Moreira, Soc. An.
— Rubem de Ipanema Moreira, diretor-presidente. — Eduardo Gross
Lejeune, contador.

(C 4.657 — 15-6-938 — 65\$300)

COMPANHIA AGRÍCOLA BAIXA GRANDE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DE 30 DE ABRIL DE 1938

Aos trinta dias de abril de mil novecentos e trinta e oito, pelas cinco horas da tarde, na sua sede social, à rua da Alfândega n. 48, 3º andar, sala 7, nesta capital, reuniram-se em assembleia geral os acionistas da Companhia Agrícola Baixa Grande, representando a totalidade das ações do capital social. No início da reunião, foi aclamado o Dr. Francisco Cavalcanti de Albuquerque de Barros Barreto, para presidir a assembleia. Abertos os trabalhos, convidou para secretário o acionista Dr. Nelson de Magalhães Porto, declarando o presidente que, de acordo com o aviso de convocação publicado oportunamente, a assembleia tinha por objetivo o exame das contas, balanço e atos da diretoria e respectivo relatório correspondentes ao exercício de 1937, documentos que o presidente mandou fossem lidos, requerendo o acionista Georges Leonardos dispensa da mesma leitura por serem conhecidos dos presentes, o que submetido à discussão e votação, foi aprovado. Submetidos balanço, contas, relatório e parecer à discussão e não havendo nenhuma impugnação, submetidos à votação, foram unanimemente aprovados. Com a palavra o presidente declarou que, igualmente de acordo com o aviso de convocação, devia a assembleia proceder a eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 1938. Para isto nomeava para escrutinadores os acionistas Dr. Tomaz Otton Leonardos e Georges Leonardos. Procedida a eleição resultou o seguinte: para o Conselho Fiscal: Nelson da Silva Guimarães, Doutor Tomaz Otton Leonardos, Manuel Francisco Martins Junior e para suplentes: Georges Leonardos, Doutor João Pedro Gouveia Vieira e Francisco Santos Lima, todos reeleitos, havendo outros menos votados. O presidente da assembleia propoz então que os eleitos presentes se considerassem empossados. Não havendo nenhum acionista que desejasse usar da palavra, e nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião. E eu Nelson de Magalhães Porto lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente da assembleia, por mim e pelos demais acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1938. — Francisco Cavalcanti de Albuquerque de Barros Barreto. — Nelson de Magalhães Porto. — Arlene Martins de Barros Barreto. — Dudley de Barros Barreto. — Sidney Cavalcanti de Albuquerque de Barros Barreto. — Thomas Otton Leonardos. — Georges Leonardos. — Bartholomeu Anacleto do Nascimento.

Confere — Companhia Agrícola Baixa Grande, Nelson de Magalhães Porto, diretor-secretário.

(C 4.662 — 15-6-38 — 61\$300)

COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CALCIO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA COMPANHIA-BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO, REALIZADA ÀS QUATORZE HORAS DO DIA DOIS DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO

As quatorze horas do dia dois de junho de mil novecentos e trinta e oito, reunidos no escritório da Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio, à rua Primeiro de Março número trinta e um, primeiro andar, acionistas em número legal, representando sete mil novecentos quarenta e cinco mil e meias ações, mais de três quartos do capital, conforme se verificou do livro de presença, o Sr. Dr. Nello Crocchi, diretor técnico da Companhia, declarou aberta a sessão e pediu aos presentes para que fosse indicado o acionista que deveria dirigir os trabalhos. Tendo sido indicado e aceito, por unanimidade, o acionista Sr. Dr. Jorge Dyott Fontenelle, assumiu este a presidência da assembleia e convidou para primeiro e segundo secretários os Srs. Carlos Pinto Monteiro e Dr. Lauro Muller Bueno, respectivamente, ficando, assim, constituída a mesa. Dando início aos trabalhos o Sr. presidente da assembleia declarou que, de acordo com os anúncios de convocação, publicados no "Diário Oficial" do dia dezoito de maio e "Jornal do Comércio" dos dias dezoito e vinte e seis de maio de mil novecentos e trinta e oito, achavam-se sobre a mesa os documentos apresentados pela diretoria e relativos ao exercício encerrado em trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. Dispensada a leitura da última ata, a pedido do acionista Sr. Marcello Luporini, por já haver sido aprovada e devidamente publicada, o Sr. presidente da assembleia pediu ao primeiro secretário para que fosse procedida a leitura do relatório da diretoria e do parecer do conselho fiscal, cuja leitura foi também dispensada pelos presentes, em virtude de já haverem sido examinados, publicados e, portanto, de domínio público. O Sr. presidente da assembleia pôs, em discussão e aprovação: o relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal, balanço e contas do exercício de mil novecentos e trinta e sete, e não tendo nenhum dos acionistas presentes se manifestado sobre os documentos que se achavam em discussão, foram, em seguida, submetidos a votação e unanimemente aprovados, abstendo-se de votar os diretores e membros do conselho fiscal. Em seguida o Sr. presidente da assembleia declarou que iria passar à segunda parte da ordem do dia que constava da eleição do conselho fiscal e seus suplentes, e pediu aos presentes para que se munissem das respectivas cédulas. Terminadas a votação e apuração das cédulas, verificou-se o seguinte resultado: para membros do conselho fiscal os Srs. Próspero Punaro Barata Junior, com 1.560 votos; Artur Ambroselli, com 1.560 votos e José de Castro Brown, com 1.530 votos; e para suplentes os Srs. Dr. Jorge Dyott Fontenelle, com 1.510 votos, José Brogliette, com 1.550 votos e Quintino Calliera, com 1.540 votos. Verificada a maioria de votos obtidos pelos acima mencionados, o Sr. presidente da assembleia proclamou-os todos eleitos e desde logo empossados nos seus respectivos cargos. Nada mais havendo a tratar, nem ninguém mais pedindo a palavra, o Sr. presidente da assembleia encerrou a sessão e pediu aos presentes um momento de espera para que fosse redigida por mim, primeiro secretário, a presente ata, que, em seguida foi lida e posta em discussão, tendo sido unanimemente aprovada e por todos os presentes assinada. Rio de Janeiro, aos dois dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e oito, Dr. Jorge Dyott Fontenelle, presidente da assembleia, Carlos Pinto Monteiro, primeiro secretário, Dr. Lauro Muller Bueno, segundo secretário, Carlo Pareto & Comp., Dr. Pedro Lopes Moreira, Marcello Luporini, José Brogliette, Dr. Mario Faveret, Dr. Nello Crocchi, Quintino Gal'era, Edgard Magalhães Moura, Artur Ambroselli, Prospero Punaro Baratta Junior e José de Castro Brown.

(C. 4.808—15-6-1938—79\$600).

VÉTERE & COMP.

BALANCETE DA SECÇÃO BANCÁRIA, EM 31 DE MAIO DE 1938

Ativo

Caixa	26:458\$250
Apólices adquiridas	672:046\$200
Prestamistas	455:792\$300
Diversas contas	17:810\$700
	1.172:107\$470

Passivo

Capital da secção	40:000\$000
Secção comercial	167:398\$700
Apólices em consignação	18:600\$000
Apólices a prazo	665:257\$000
Marino Vettore	52:500\$000
Diversas contas	228:351\$750
	1.172:107\$470

Vettore & Comp. — Waldemiro Speridião, contador.

(C 4.809 — 15-6-938 — 44\$900)

BANCO PORTUGUÊS DO BRASIL

Sede: Rio de Janeiro

Filiais em São Paulo e Santos

Capital Rs. 20.000:000\$000

BALANCETE DA MATRIZ E FILIAIS EM 31 DE MAIO DE 1938

Ativo

Edifícios e propriedades.....	11.045:958\$818
Letras descontadas	13.741:645\$200
Letras e efeitos a receber:	
Letras do exterior.....	810:966\$200
Letras do interior.....	21.492:953\$397
Empréstimos em conta corrente.....	38.826:885\$001
Hipotecas	18.290:622\$500
Títulos e fundos pertencentes ao Banco.....	5.204:151\$700
Valores caucionados	15.788:583\$400
Valores em administração.....	89.377:844\$756
Ações em caução	160:000\$000
Agências e filiais	11.308:992\$864
Correspondentes no país e no estrangeiro.....	3.154:019\$047
Contas diversas	23.648:252\$268
Caixa: Em moeda corrente no Banco, no Banco do Brasil e em outros Bancos.....	12.244:102\$790
	265.094:977\$941

Passivo

Capital	20.000:000\$000
Fundo de reserva.....	599:915\$950
Fundo de Previdência.....	231:195\$450

Depósitos em conta corrente com juros:

Contas correntes de movimento	23.157:898\$202
Contas correntes garantidas, saldos credores	132:054\$300
Contas correntes limitadas..	12.021:511\$842
	35.311:461\$344

Depósitos em conta corrente sem juros.....	1.904:829\$976
Depósitos a prazo fixo.....	6.139:660\$764
Credores por valores em caução e administração..	105.166:428\$156
Valores hipotecários	18.290:622\$500
Agências e filiais	11.877:932\$094
Caução da diretoria.....	160:000\$000
Credores por letras em cobrança e caução.....	22.303:919\$597
Correspondentes no país e no estrangeiro.....	2.751:909\$840
Dividendos a pagar.....	347:588\$700
Contas diversas	40.009:510\$570
	265.094:977\$941

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1938. — Os diretores: *Djalma Pinheiro Chagas*. — *Carlos Frederico da Costa*. — *Genesio Pires*. — O contador geral, *Feliz da Costa Teixeira*.

(C. 4.656 — 15-6-38 — 116\$306)

COMPANHIA FORÇA E LUZ DE PALMIRA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA COMPANHIA FORÇA E LUZ DE PALMIRA, REALIZADA ÀS DEZESSEIS HORAS DO DIA DOIS DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO

As dezesseis horas do dia dois de junho de mil novecentos e trinta e oito, reunidos no escritório da Companhia Força e Luz de Palmira, à rua Primeiro de Março número trinta e um, 1º andar, acionistas em número legal para o funcionamento desta assembléa, conforme convite de convocação, publicados no *Diário Oficial* do dia dezoito de maio e "Jornal do Comércio" dos dias dezoito e vinte e seis de maio de mil novecentos e trinta e oito, o Sr. Próspero Punaro Barata Junior, diretor presidente da Companhia, em exercício, declarou aberta a sessão e pediu aos presentes para que fosse indicado o acionista que deveria presidir a assembléa. Indicado e aceito, por unanimidade, o acionista Sr. Dr. Jorge Dyott Fontenele assumiu este a presidência da assembléa e convidou para primeiro e segundo secretários os acionistas senhores Carlos Pinto Monteiro e Dr. Lauro Müller Bueno, respectivamente. Dando início aos trabalhos, o senhor presidente da assembléa pediu para que fosse lida a ata da última assembléa, o que foi dispensado, a pedido do acionista Sr. Dr. Pedro Lopes Moreira. O senhor presidente da assembléa pediu, em seguida, para que fossem lidos e postos em discussão: o relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal, balanço e contas relativos ao exercício encerrado em trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. Procedida a leitura desses documentos, pelo primeiro secretário, e nenhum dos presentes tendo se manifestado sobre os mesmos, foram, em seguida, esses mesmos documentos, postos em discussão e unanimemente aprovados, abstendo-se de votar os diretores e membros do conselho fiscal. Finda essa parte da ordem do dia, o senhor presidente da assembléa pediu aos acionistas presen-

tes para que fosse procedida a eleição do conselho fiscal e seus suplentes. Terminada a votação, e apuração dos votos, verificou-se o seguinte resultado: para membros do conselho fiscal, os senhores Próspero Punaro Barata Junior, com 6.500 votos, Artur Ambrosetti, com 5.800 votos e José de Castro Brown, com 6.100 votos; e para suplentes os senhores Carlos Pinto Monteiro, com 6.020 votos, Dr. Jorge Dyott Fontenele, com 5.420 votos e Quintino Calliera, com 6.020 votos. Conhecido esse resultado, o senhor presidente da assembléa proclamou-os todos eleitos e desde logo empossado nos seus respectivos cargos. Nada mais havendo a tratar, nem nenhuma dos acionistas presentes tendo pedido a palavra sobre assuntos de interesse social, o senhor presidente da assembléa encerrou a sessão e pediu aos presentes um momento de espera para que fosse lavrada a presente ata, que, em seguida, foi lida por mim, primeiro secretário, e, posta em discussão foi unanimemente aprovada e por todos os presentes assinada. Rio de Janeiro, aos dois dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e oito. — *Dr. Jorge Dyott Fontenele*, presidente da assembléa. — *Carlos Pinto Monteiro*, primeiro secretário. — *Dr. Lauro Müller Bueno*, segundo secretário. — *Dr. Mario Faveret*. — *Marcello Luporini*. — *José Broglietti*. — *Dr. Nello Crocchi*. — *Dr. Pedro Lopes Moreira*. — *Quintino Calliera*. — *Carlo Pareto & Cia.*, pp. Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio, *Carlos Pinto Monteiro*. — *Prospero Punaro Barata Junior*. — *Arthur Ambrosetti*. — *José de Castro Brown*.

(C. 4.807 — 15-6-38 — 72\$100)

CARLO PARETO & COMP.

Banqueiros

Correspondentes oficiais do Banco di Napoli e do Real Tesouro Italiano

Rua 1º de Março n. 31

BALANCETE DO 31 MAIO DE 1938

Ativo

Letras descontadas	1.766:482\$800
Empréstimos em contas correntes.....	6.016:506\$160
Correspondentes do exterior.....	200:311\$509
Títulos e fundos pertencentes à firma.....	3.817:898\$480

Títulos em cobrança:

Da praça	8.074:262\$600
Do exterior	101:122\$700
	8.175:385\$300

Valores caucionados	735:000\$000
Hipotecas	429:000\$000
Imóvel	505:342\$800
Reconstrução do imóvel.....	239:799\$900
Instalações no imóvel	84:612\$200
Móveis e utensílios.....	127:008\$120
	957:628\$820

Caixa:

Em moeda corrente na firma.....	513:898\$900
Em moedas estrangeiras.....	1:784\$100
No Banco do Brasil.....	950:846\$100
Em outros bancos.....	1.325:300\$100
	2.791:829\$800

Diversas contas:

Secção Bancária	393:966\$160
Secção Comercial	1.682:003\$270
	26.966:307\$470

Passivo

Capital:	
Bancário	400:000\$000
Comercial	2.600:000\$000
	3.000:000\$000

Fundo de reserva.....

	500:000\$000
--	---------------------

Depósitos:

Em C/Correntes e/ juros.....	4.792:486\$910
Em C/Correntes s/ juros.....	665:012\$100
Em C/Correntes limitadas.....	2.330:099\$970
A prazo fixo.....	3.937:292\$800
	11.724:891\$780

Credores por títulos em cobrança:

Da praça	8.074:262\$600
Do exterior	101:122\$700
	8.175:385\$300

Correspondentes do exterior.....	838:581\$100
Valores hipotecários	429:000\$000
Títulos em caução.....	735:000\$000
Fundo de amortização e reconstrução do imóvel..	97:729\$990
Amortizações e/ instalações e móveis e utensílios..	20:696\$000

Diversas contas:

Secção Bancária	215:023\$000
Secção Comercial	1.199:697\$000
	26.966:307\$470

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1938. — *Carlo Pareto & Cia.* — *Hamlet Gili*, contador. (C. 4.810 — 15-6-38 — 124\$100)

por Oswaldo de Paula Freitas Coelho e Cicero Mendes, todos reeleitos; Suplentes: Cicero Nobre Machado, Mário Couto e Cruz e Armando Nobre Machado. Pelo acionista Cicero Mendes foi proposto um voto de louvor à diretoria da Companhia pelo esforço que tem despendido na defesa dos interesses da Companhia, o que, submetido à assembléia, foi aprovado. Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente declarou encerrada a assembléia de cujos trabalhos foi lavrada a presente ata que tendo sido lida foi aprovada unanimemente e é por todos os presentes assinada. Rio de Janeiro, 18 de maio de 1938. — *Tarquínio de Souza Filho*, presidente. — *Cicero Nobre Machado*, secretário. — *João Luiz Gomes da Cruz*. — *Luiz Gonzaga Caldas do Couto*. — *Luiz Fabricio Silva*. — *Jardel Fabricio*. — *Luiz Hontan de Yparraquiere*. — *Oswaldo de Paula Freitas Coelho*. — *Cicero Mendes*. — *Mário Couto e Cruz*. — *Armando Nobre Machado*. Confere com a ata original lavrada no livro próprio. Rio, 15 de junho de 1938. — *Cicero Nobre Machado*, secretário da assembléia.

(C. 4.661 — 15-6-1938 — 104\$900).

COMPANHIA BANCÁRIA ÁUREA BRASILEIRA

BALANCETE EM 31 DE MAIO DE 1938

Ativo	
Letras descontadas	191:749\$200
Empréstimos em conta corrente	33:726\$500
Letras a receber de clalheia do interior	31:000\$000
Valores caucionados	570:000\$000
Valores depositados	1.190:400\$000
Títulos e propriedades da Companhia	4.123:492\$300
Caixa em moeda corrente	264:487\$250
Caixa em depósito no Banco do Brasil	10:121\$100
Caixa em depósito em outros Bancos	309:516\$300
Diversas contas	883:523\$700
Mutuarios	2.068:968\$800
	9.676:985\$150

Passivo	
Capital:	
Bancário	500:000\$000
De penhores	500:000\$000
	1.000:000\$000
Fundo de reserva	4.567:590\$000
Depósitos em conta corrente c/ juros	812:863\$100
Depósitos em conta corrente limitada	495:269\$300
Depósitos em conta corrente popular	229:777\$700
Depósitos a prazo fixo	1.497:817\$400
Depósitos em conta, cobrança do interior	31:000\$000
Títulos em caução e em depósito	1.760:400\$000
Diversas contas	2.282:267\$650
	9.676:985\$150

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1938. — *Augusto Cesar de Oliveira Roro Filho*, presidente. — *Alberto Mattos*, contador.

(C-4.814 — 15-6-938 — 63\$200).

ADMINISTRADORA URBS. S. A.

BALANCETE EM 31 DE MAIO DE 1938

Ativo	
Caução da diretoria	20:000\$06
Administração de propriedades	8.200:000\$000
Propriedades e terrenos	210:053\$299
Contas correntes	614:430\$420
Letras a receber	4:871\$100
Diversas contas	42:990\$700
Caixa	56:368\$500
	9.148:714\$019

Passivo	
Capital	200:000\$000
Idem da Seção Bancária	50:000\$000
Ações da diretoria	20:000\$000
Propriedades de terceiros	8.200:000\$000
Fundo de reserva	9:036\$780
Contas correntes	463:405\$320
Diversas contas	206:274\$919
	9.148:714\$019

Carlos Castritto de Figueiredo e Melto, presidente. — *Thomas Francis Leonardos*, gerente-tesoureiro.

(C-4.662 — 15-6-938 — 51\$000)

BANCO DE CRÉDITO PESSOAL

RETIFICAÇÃO

No balancete publicado no "Diário Oficial" de 14 do corrente à página 11.919, onde se lê, no Ativo:

Empréstimos:

c/c movimento 291:283\$400

Leia-se:

Empréstimos:

c/c movimento 291:263\$400

QUEBRACHO-BRASIL, S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 21 DE MAIO DE 1938

Aos vinte e um dias do mês de maio de mil novecentos e trinta e oito, às dez horas, reunidos, na sede social, à avenida Rio Branco n. 61, 1º andar, desta Capital, acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas no livro de presença, foi indicado para presidir os trabalhos da reunião o acionista Dr. Vicente de Sabóia Lima que, para secretário, convidou o acionista doutor Mário de Oliveira Brandão. Instalada a mesa, disse o Sr. presidente que, nos termos do anúncio de convite publicado no "Diário Oficial" da União de 6 de maio de 1938, a presente assembléia geral ordinária fora convocada para deliberar sobre o relatório da Diretoria, balanço, parecer do Conselho Fiscal e demais documentos relativos ao exercício findo em 30 de junho de 1937, bem como para eleger os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes para servirem no exercício corrente. Em seguida, o Sr. presidente deu a palavra ao Sr. secretário para a leitura do relatório, balanço e parecer do Conselho Fiscal o que ocorreu. Finda a leitura, o Sr. presidente pôs em discussão os referidos documentos, e, como ninguém houvesse pedido a palavra, o Sr. presidente declarou aprovados o balanço da sociedade encerrado em 30 de junho de 1937, o inventário, relatório e contas da Diretoria e, bem assim, o parecer do Conselho Fiscal referente ao exercício em revista, abstendo-se de votar os legalmente impedidos. Procedendo-se à eleição do Conselho Fiscal, verificou e declarou a mesa que haviam sido eleitos para membros do mesmo os senhores Dr. Mário de Oliveira Brandão, James Magnus e Rudolf Hilger, e para suplentes os senhores Dr. Alfred Schaeffer, Gerhart Grosse e Bruno Wolff, todos reeleitos, e os quais foram, pela mesa, desde logo, empossados nos seus cargos. E, como nada mais houvesse a tratar, e ninguém quizesse fazer uso da palavra, o senhor presidente, encerrando os trabalhos da reunião, mandou lavrar esta ata, em duplicata, a qual, depois de lida e aprovada, é assinada por todos os acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1938. — Dr. *Vicente de Sabóia Lima*, presidente. — Dr. *Mário de Oliveira Brandão*, secretário. — Dr. *Vicente de Sabóia Lima*, como procurador de Gerhart Grosse e Bruno Wolff. — Coronel *Samuel da Silva Caldas*. — Dr. *Adalberto Ferreira de Aguiar*. — *James Magnus*. — Dr. *Alfred Schaeffer*. — *Custano de Faria e Albuquerque*.

A presente cópia confere com o original.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1938. — *Vicente de Sabóia Lima*, presidente.

Reconheço a firma do Dr. Vicente de Sabóia Lima.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1938. Em testemunha (sinal público) da verdade. — *Homero Silva*, substituto.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Seção — Rio de Janeiro — D. F.

Certidão — Em cumprimento ao despacho exarado pelo senhor diretor geral no requerimento de "Quebracho-Brasil S. A.", em 15 de junho de 1938. Certifico que foram arquivados nesta repartição, sob o n. 13.828, os seguintes documentos: a) ata da assembléia geral ordinária realizada em 21 de maio de 1938, que aprovou o relatório da Diretoria, balanço e parecer do Conselho Fiscal referentes ao exercício de 1937 e elege os membros efetivos e suplentes do Fiscal; c) relatório da Diretoria; d) balanço; e) um título de naturalização, sob certidão do 2º Ofício do Registro de Títulos e documentos, de Max Johann Hubert Hamers. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Seção. Eu, Luiz Valtér Barbosa, escrivão da classe E, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 15 de junho de 1938. (Estavam coladas devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 20\$000 e um selo de Educação e Saúde de \$200 réis). Visto. — *Mário Soares Pinto*, oficial administrativo, classe K, no impedimento do diretor da Seção. (Ao lado estava o carimbo do Departamento Nacional da Indústria e Comércio). Visto. — *Mário Soares Pinto*, oficial administrativo, classe K, no impedimento do diretor da Seção.

(C — 4.668 — 15-6-39 — 101\$000)

QUEBRACHO-BRASIL, S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 21 DE MAIO DE 1938

Aos vinte e um dias do mês de maio de mil novecentos e trinta e oito, às onze horas, reunidos, na sede social, à avenida Rio Branco n. 61, 1.º andar, desta Capital, acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas no livro de presença, foi indicado para presidir os trabalhos da reunião, o acionista Dr. Vicente de Saboia Lima que, para secretário, convidou o acionista, Dr. Mario de Oliveira Brandão.

Instalada a mesa, disse o Sr. presidente que, nos termos do anúncio de convite publicado no "Diário Oficial" da União de 6 de maio de 1938, a presente assembléia geral extraordinária fôra convocada para tomar conhecimento e deliberar sobre uma proposta da diretoria relativa ao aumento do capital social e modificação do artigo 2.º dos estatutos da sociedade, bem como o parecer correspondente ao conselho fiscal, documento cuja leitura ordenou e foi feita pelo Sr. secretário, e os quais são do teor seguinte: Quebracho-Brasil S. A. — Proposta — A diretoria da Quebracho-Brasil S. A., tendo verificado que o capital atual da sociedade na importância de dois mil contos de réis é insuficiente para atingir o fim que ela tem em vista, especialmente atendendo às despesas decorrentes da construção e instalação de uma fábrica de extrato de quebracho e outros próprios para cortumes, e sendo, pois, conveniente o aumento do capital social para seis mil contos de réis, propõe esse aumento, de uma só vez, por indispensável, o qual, se aprovado, determinará a modificação do artigo 2.º dos estatutos da sociedade, o qual, passará a ser assim redigido: "Artigo 2.º — O capital social é de 6.000:000\$000 (seis mil contos de réis), integralmente realizado e dividido em 6.000 (seis mil) ações ordinárias, do valor nominal de 1:000\$000 (um conto de réis), cada uma, sendo dois terços das mesmas nominativas e uma terça parte ao portador, ações essas indivisíveis com relação à sociedade que só reconhece um proprietário para cada ação. Parágrafo único: As ações nominativas de que trata o presente artigo não poderão ser transferidas ou cedidas senão a cidadãos brasileiros". Nestas condições, a diretoria submete a presente proposta, de acordo com a lei, à apreciação do ilustrado conselho fiscal, para que o mesmo de digne dar parecer. Rio de Janeiro, 5 de maio de 1938. — Coronel Samuel da Silva Caldas, diretor-presidente. — Max Johann Hubert Hamers, diretor. — Dr. Adolf Bieler, diretor. (firmas reconhecidas). — Quebracho-Brasil S. A. — Parecer do conselho fiscal — O conselho fiscal da Quebracho-Brasil S. A., por seus membros efetivos infra-assinados, tendo examinado a proposta da dita diretoria sobre a necessidade do aumento do capital da sociedade para seis mil contos de réis e estudado as razões aduzidas, é de parecer que está plenamente justificada a medida sugerida, pelo que entende que o aumento do capital em apreço e, bem assim, a modificação do artigo 2.º dos estatutos da sociedade devem ser aprovados pela assembléia geral dos acionistas. Rio de Janeiro, 10 de maio de 1938. — Dr. Mario de Oliveira Brandão. — James Magnus. — Rudolf Hilger (firmas reconhecidas). — Finda a leitura, disse o Sr. presidente que punha em discussão a proposta da diretoria e parecer do conselho fiscal, e, não havendo quem quizesse usar da palavra, submeteu-os à votação, sendo os mesmos unanimemente aprovados. Pediu, em seguida, a palavra o acionista James Magnus e disse que, já tendo sido subscrito o aumento do capital social que acabava de ser aprovado, podia que constasse da ata a lista de subscrição do dito aumento que é a seguinte: — Quebracho-Brasil S. A. — Lista de subscrição — Aumento de capital — Nome — Ações — Valor — Assinatura — Max Johann Hubert Hamers, brasileiro, industrial, residente à rua Visconde de Pirajá n. 4 — 4.000 ações — Valor de 4.000:000\$000 — Total 4.000 ações — Valor: 4.000:000\$000 — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1938. — Max Johann Hubert Hamers (firma reconhecida). — Declarou então o Sr. presidente que, estando subscrito e integralizado em dinheiro o aumento de capital ora deliberado, ordenava a leitura do recibo de depósito da décima parte do dito aumento, o que foi feito pelo Sr. secretário, sendo o referido recibo do teor seguinte: "Original — Recebemos da Quebracho-Brasil S. A. — Rio de Janeiro, em depósito, a quantia de réis 400:000\$000 (quatrocentos contos de réis), correspondente a 10 % (dez por cento) do aumento do capital social, na importância de réis 4.000:000\$000 (quatro mil contos de réis). Firmamos o presente recibo em duas vias, para um só efeito. Selado com 20\$200. Rio de Janeiro, 19 de maio de 1938. Via-se um carimbo do Banco Alemão Transatlântico com as assinaturas: Bamberger e Apenburg (firmas reconhecidas)". — A seguir, o Sr. secretário leu o recibo da Recebedoria do Distrito Federal relativo ao pagamento do imposto do selo devido sobre o referido aumento, o qual é do seguinte teor: "Número 13.877 Recebedoria do Distrito Federal. Selo por verba. — Exercício de 1938. — 12:000\$000. No livro de receita, à folha, fica debitado o tesoureiro pela quantia de doze contos de réis, recebida do Sr. Quebracho-Brasil S. A. proveniente de aumento do capital, conforme a verba número 164. — Rio de Janeiro, em 18 de maio de 1938. — O ajudante do tesoureiro do selo — (assinatura ilegível). — O escriturário — (assinatura ilegível). E, como, estando, pois, aprovados o aumento de capital e a modificação dos estatutos da sociedade relativamente ao artigo 2.º dos mesmos, sugeridos pela diretoria, e, bem assim, cumpridas todas formalidades referentes ao mesmo aumento, nada mais houvesse a tratar, e ninguém

mais quizesse fazer uso da palavra, o Sr. presidente, encerrando os trabalhos da reunião, mandou lavrar esta ata, em duplicata, a qual, depois de lida e aprovada, é assinada por todos os acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1938. — Dr. Vicente de Saboia Lima, presidente. — Dr. Mario de Oliveira Brandão, secretário. — Dr. Vicente de Saboia Lima como procurador de Gerhart Grosse e Bruno Wolff. — Coronel Samuel da Silva Caldas. — Dr. Adalberto Ferreira de Aguiar. — James Magnus. — Dr. Alfred Schaeffer. — Caetano de Faria e Albuquerque.

A presente cópia confere com o original.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1938. — Dr. Vicente de Saboia Lima, presidente.

Reconheço a firma de Vicente de Saboia Lima.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1938. — Em testemunho (o sinal público) da verdade. — Homero Silva, tabelião, substituto.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Secção — Rio de Janeiro, D. F.

Certidão. Em cumprimento ao despacho exarado pelo Sr. diretor geral no requerimento de Quebracho-Brasil S. A., em 15 de junho de 1938. — Certifico que foram arquivados nesta repartição, sob o número 13.829, os seguintes documentos: a) ata da assembléia geral extraordinária realizada em 21 de maio de 1938, que aprovou o aumento do capital; b) proposta da diretoria sobre o aumento do capital; c) parecer do conselho fiscal sobre o aumento do capital; d) lista dos subscritores do aumento do capital; e) recibo do depósito feito no Banco Alemão Transatlântico de 10 % sobre o aumento do capital; f) recibo do pagamento do selo proporcional ao aumento do capital; g) dois certificados da Polícia cumprindo exigências do dec. n. 341, de 17 de março de 1938. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio — Primeira Secção. — Eu, Luiz Walter Barboza, escriturário da classe E, passeia a presente certidão. Rio de Janeiro, 15 de junho de 1938. — Luiz Walter Barboza, escriturário E. (Estava colada devidamente inutilizada uma estampilha no valor de 100\$000) e um selo de Educação e Saúde de 200 réis. — Visto, Mario Soares Pinto, oficial administrativo K, no impedimento do diretor da Secção. (Ao lado estava o carimbo do Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

(C — 4.669 — 15-6-938 — 167\$300).

COMPANHIA MINAS DA JANGADA, S. A.

Aos nove dias do mês de junho do ano de mil novecentos e trinta e oito no prédio da rua Teófilo Otoni n. 44, 6.º andar, reuniram-se às doze horas, em assembléia de constituição, os senhores Drs. Alberto Betim Pais Leme, Ademar de Faria, A. Eugênio Richard Júnior, Miran Latiff, Eduardo Klingelhofer da Fonseca, Carlos Rocha Mafra de Laet, Felix Dupuy e Aloisio Randolph de Parva, todos brasileiros, para o fim de constituírem uma sociedade anônima de acordo com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. Por aclamação geral foi designado para dirigir os trabalhos o Dr. Alberto Betim Pais Leme, o qual convidou para seu secretário o Dr. Carlos Rocha Mafra de Laet, ficando assim constituída a mesa. Iniciando os trabalhos, declarou o Sr. presidente que a assembléia tinha por objeto deliberar sobre a constituição de uma sociedade anônima denominada Companhia Minas da Jangada, com o capital de cem contos de réis (100:000\$000), o qual se achava inteiramente subscrito, conforme lista de subscrição que exhibe, assinada por todos os presentes. Declarou ainda o Sr. presidente, que se achavam também assinados os respectivos estatutos por todos os subscritores do capital e a cuja leitura mandou proceder, o que foi feito. Submetidos novamente à deliberação da assembléia esses estatutos, foram os mesmos unanimemente aprovados. Declarou, outrossim, o Sr. presidente que se achava sobre a mesa o recibo do depósito de 10% (dez por cento) do capital social, do teor seguinte: "Banco Federal Brasileiro. Capital 7.500:000\$000. Sede social, Avenida Rio Branco, 44, Rio de Janeiro. Caixa Postal 431. 10:000\$000. Recebemos do Dr. Alberto Betim Pais Leme, na qualidade de incorporador da sociedade anônima Companhia Minas da Jangada, a quantia de dez contos de réis (10:000\$000), correspondente a dez por cento (10%) do capital de 100:000\$000, com que se vai constituir a mesma sociedade anônima, de acordo com a lei 434, de 4 de julho de 1891. Para clareza firmamos o presente, que vai selado com 20\$200. Rio de Janeiro, 9 de junho de 1938. Assinado A. Germain, Alfredo Beiral." Estando assim praticados todos os atos necessários à constituição da sociedade e estando todos eles aprovados, declarou o Sr. presidente legalmente constituída a Companhia Minas da Jangada S. A., de acordo com os seus estatutos e com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. A seguir declarou o Sr. presidente que ia mandar proceder à eleição da diretoria, dos membros do conselho fiscal e suplentes; a diretoria com o mandato de dois anos a contar desta data e a terminar na assembléia geral ordinária de 1940 e o conselho fiscal e suplentes para o primeiro ano social da companhia. Procedida à eleição e apuração, verificou-se o seguinte resultado: Para diretor-presidente, Dr. Alberto Betim Pais

Leme; para diretor-gerente, Dr. Ademar de Faria; para diretor-tesoureiro, Dr. Eugênio Richard Júnior. Para membros do Conselho Fiscal: Dr. Miran Latiff, Dr. Eduardo Klingelhofer da Fonseca e Felix Dupuy. Para suplentes: Antônio Ferreira da Silva Quintela, Dr. Renato de Azevedo Socio e José Martins Leal. Nada mais havendo a tratar, declarou o Sr. presidente que a assembléia ia ser suspensa para a lavratura da ata, o que feito foi depois de lida em sessão reaberta e unanimemente aprovada. Do que eu, Carlos Rocha Mafra de Laet, secretário, mandei dactilografar a presente que assino em duas vias juntamente com o Sr. presidente e demais acionistas presentes. — Carlos Rocha Mafra de Laet. — Alberto Betim Pais Leme. — A. Eugenio Richard Junior. — Miran M. de Barros Latiff. — Felix Dupuy. — Eduardo Klingelhofer da Fonseca. — Adhemar de Faria. — Aloisio Randolpho de Paiva.

Estatutos da Companhia Minas da Jangada, S. A.

NOME, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1º. Denomina-se a sociedade Companhia Minas da Jangada S. A., e sua sede e fóro jurídico serão nesta capital, podendo ser abertas agências e filiais em qualquer ponto do país, por simples deliberação da diretoria, que fica desde já autorizada a praticar todos os atos necessários à abertura e legalização das mesmas.

Art. 2º. A sociedade tem por fim a compra de imóveis e de direitos de sub-solo, para pesquisa e exploração de minas e jazidas.

Art. 3º. O prazo da duração da sociedade será de trinta anos, podendo esse prazo ser prorrogado por deliberação da assembléia geral.

CAPITAL SOCIAL. AÇÕES

Art. 4º. O capital da sociedade é de 100:000\$000 (cem contos de réis) dividido em cem ações de 1:000\$000 (um conto de réis) cada uma, todas integralizadas, nominativas.

Parágrafo único. Fica desde já previsto o aumento de capital, logo que a sociedade iniciar a exploração de qualquer mina ou jazida.

Art. 5º. Nas deliberações sociais cada ação dará direito a um voto, sendo as decisões tomadas por maioria de votos.

Art. 6º. A sociedade não reconhecerá senão um portador para cada ação.

DAS ASSEMBLÉIAS

Art. 7º. A assembléia geral ordinária se reunirá anualmente no mês de março para tomar conhecimento do parecer do conselho fiscal, exame, discussão e deliberação sobre o inventário, balanço e contas anuais dos administradores.

Art. 8º. A assembléia geral ordinária será convocada com 15 dias de antecedência à data da sua realização, com indicação de dia, lugar e hora e a publicação dessa convocação será feita no "Diário Oficial" e em um jornal de grande circulação, por tres vezes, durante aquele prazo.

Art. 9º. Haverá tantas assembléias gerais extraordinárias quantas forem julgadas necessárias ao bom andamento das operações sociais.

Art. 10. As assembléias gerais extraordinárias serão convocadas com 8 dias de antecedência à data de sua realização, por aviso, com indicação do dia, lugar e hora, publicado por tres vezes, no "Diário Oficial", e outros jornais de grande circulação.

Art. 11. As convocações de assembléias serão sempre motivadas.

Art. 12. Para que a assembléia geral se possa validamente constituir é indispensável a presença de acionistas representados ao menos por um quarto do capital social, exceto quando a lei exigir maior quorum.

Art. 13. Se este número não se reunir, se fará nova convocação por igual prazo, declarando-se nos avisos que se deliberará nesta segunda assembléia qualquer que seja a soma do capital representado pelos acionistas que comparecerem.

Art. 14. Para as assembléias que tiverem de deliberar sobre alterações ou modificações dos estatutos e liquidação da sociedade, será exigida na primeira convocação acionistas representando ao menos dois terços do capital social.

Parágrafo único. Se na primeira e na segunda convocação não houver tal quorum, na terceira que se convocar se deliberará qualquer que seja o capital representado pelos acionistas presentes.

Art. 15. A assembléia geral será presidida por acionista que para este encargo seja indicado pela assembléia e secretariado por acionistas para esse encargo designados pelo presidente.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 16. A sociedade será administrada por tres diretores, a saber: diretor-presidente, diretor-gerente e diretor-tesoureiro, com mandato pelo prazo de dois anos, podendo esse mandato ser renovado.

Art. 17. Ao diretor-presidente compete:

- a) a representação legal da sociedade, em juízo e fora dele;
- b) a superintendência de todos os negócios e operações da sociedade;
- c) a prática de todos os atos gerais de gestão e de administração.

Art. 18. Ao diretor-gerente compete:

- a) a organização do serviço da sociedade;
- b) a admissão e demissão de prepostos e empregados;
- c) a prática de todos os atos gerais de gestão e administração.

Art. 19. Ao diretor-tesoureiro compete:

- a) superintender os serviços de caixa e contabilidade;
- b) a prática de todos os atos gerais de gestão e administração.

Art. 20. Os atos comuns de administração serão assinados apenas por um diretor.

Parágrafo único. Os contratos e documentos que constituam a sociedade em obrigação deverão ser assinados conjuntamente por dois diretores.

Art. 21. Cada diretor caucionará a sua gestão com cinco ações da sociedade.

Art. 22. No caso de impedimento temporário de qualquer diretor, será ele substituído por um membro do conselho fiscal, a convite da diretoria.

Parágrafo único. Se esse impedimento se verificar por mais de 60 dias, considerar-se-á vago o cargo, sendo convocada uma assembléia geral extraordinária para eleição do substituto, o qual completará o tempo do diretor que vier a substituir.

Art. 23. Os cargos da diretoria poderão ser exercidos por acionistas ou extranhos e neste último caso a caução de diretor não acionista, será feita pelo equivalente em apólices federais.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 24. Ao conselho fiscal, na forma da lei, compete apresentar à assembléia geral o parecer sobre os negócios e operações sociais do ano seguinte ao da sua nomeação, tomando por base o inventário, balanço e contas dos administradores, substituir os diretores e assisti-los quando a isso convocado.

Art. 25. Os membros do conselho fiscal, em número de tres, serão eleitos na assembléia geral ordinária de cada ano, assim como os tres suplentes para substituí-los nas vagas e impedimentos.

BALANÇO, LUCROS E DIVIDENDOS

Art. 26. O ano social será o civil.

Art. 27. O balanço da sociedade será levantado, anualmente, em 31 de dezembro. Do lucro apurado se deduzirão as quotas que serão aprovadas pela assembléia e conselho da diretoria para fundo de reserva, de depreciação e quaisquer outros que forem julgados oportunos, procedendo-se depois a distribuição de dividendos, por proposta da diretoria e aprovação da assembléia.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. A dissolução e liquidação da sociedade se farão na forma das leis vigentes.

Art. 29. Fica a diretoria autorizada a requerer às autoridades tudo que for necessário para a exploração de minas e jazidas, de acordo com as leis vigentes, assinando todos os termos e requerimentos que forem exigidos.

Art. 30. Fica a diretoria autorizada a debitar à sociedade as despesas de sua constituição.

Alberto Betim Pais Leme. — A. Eugenio Richard Junior. — Miran M. de Barros Latiff. — Eduardo Klingelhofer da Fonseca. — Felix Dupuy. — Carlos Rocha Mafra de Laet. — Adhemar de Faria. — Aloisio Randolpho de Paiva.

Lista de subscrição do capital social de 100:000\$000 (cem contos de réis), dividido em 100 (cem) ações de 1:000\$000 (um conto de réis), cada uma, nominativas:

Nome do acionista — Nacionalidade — Residência — Profissão
— Número de ações — Capital subscrito

Alberto Betim Pais Leme, brasileiro, rua São Clemente n. 131, engenheiro, trinta ações — Trinta contos de réis.

A. Eugênio Richard Júnior, brasileiro, rua Paisandú n. 294, engenheiro, vinte e cinco ações — Vinte e cinco contos de réis.

Miran M. de Barros Latiff, brasileiro, rua Voluntários n. 1, engenheiro, dez ações — Dez contos de réis.

Felix Dupuy, brasileiro, rua Coronel Moreira Cesar n. 254, contador, dez ações — Dez contos de réis.

Eduardo Klingelhofer da Fonseca, brasileiro, rua Joaquim Caetano n. 20, advogado, cinco ações — Cinco contos de réis.

Carlos Rocha Mafra de Laet, brasileiro, rua Cândido Mendes número 289, advogado, cinco ações — Cinco contos de réis.

Ademar de Faria, brasileiro, Praça Getúlio Vargas n. 2, advogado, dez ações — Dez contos de réis.

Aloisio Randolpho de Paiva, brasileiro, rua Antônio Basílio n. 141, advogado, cinco ações — Cinco contos de réis.

Estavam todas as firmas acima devidamente reconhecidas pelo tabelião Dr. Julio de Castilhos Penafiel, do Terceiro Ofício.

Estavam coladas duas estampilhas federais no valor total de dois mil réis e um selo de educação, devidamente inutilizadas por um carimbo do Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Seção — Rio de Janeiro — D. F.

Certidão

Em cumprimento ao despacho exarado pelo senhor diretor geral do requerimento da Companhia Minas de Jangada S. A., em 14 de junho de 1938, certifico que foi arquivada nesta repartição, sob o número 13.826, que aprovou os atos de sua constituição (estatutos, lista de subscritores do capital, depósito de dez por cento do capital) elegeu a diretoria, conselho fiscal e suplentes. Certifico mais que os estatutos e demais documentos constitutivos serão arquivados posteriormente, uma vez cumpridas as disposições do artigo 62, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. Departamento Nacional de Indústria e Comércio — Primeira Seção. Eu, Luiz Válder Barbosa, escrivão da classe E, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 24 de junho de 1938. — *Luiz Válder Barbosa*, escrivão, classe E. Utilizadas estampilhas de 20\$000 e uma de 200 réis, de educação. — Visto. *Mário Soares Pinto*, oficial administrativo K, no impedimento do diretor da Seção.

(C 4.660—15-6-38—361\$100)

COMPANHIA NACIONAL DE MERCADOS, S. A.

Livro quinhentos e vinte e tres — Folhas cinco — Número de ordem, treze mil seiscentos e noventa e quatro.

Escritura de constituição da sociedade anônima Companhia Nacional de Mercados S. A., que fazem o Dr. Raul Rosa Duarte e outros, na forma abaixo:

Sabam quantos esta virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e trinta e oito, aos dez dias do mês de maio, nesta cidade do Rio de Janeiro, em meu cartório e perante mim, tabelião, em virtude da distribuição que me foi feita, compareceram: como outorgantes e reciprocamente outorgados, partes justas e contratadas, a saber: — Dr. Raul Rosa Duarte, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro civil, com escritório à rua Alvaro Alvim número trinta e sete, décimo quinto andar, nesta cidade; Dr. Eugênio Ferreira Filho, brasileiro, casado, advogado; Dr. Juvenal Rodrigues Barbosa, brasileiro, casado, advogado; Dr. Bernardino d'Assunção Oliveira, português, viúvo, engenheiro civil; Fernando de Abreu Teixeira, português, solteiro, maior, comerciante; Manuel d'Assunção Oliveira, português, casado, fazendeiro; Dr. Luiz Gonzaga Castellano, brasileiro, casado, médico; Rudolpho Tenius, brasileiro, casado, comerciante; Virgílio Maia, português, casado, comerciante; Fernando Cretella, brasileiro, casado, funcionário público; Alvaro Nunes dos Santos, brasileiro, casado, corretor; Joaquim Godói, brasileiro, casado, industrial; Manuel Gonzales Fernandes, espanhol, casado, corretor; todos os presentes, residentes e domiciliados nesta Capital e reconhecidos como os próprios pelas testemunhas adiante nomeadas e assinadas, as quais são minhas conhecidas, do que dou fé. E, perante as mesmas testemunhas, partes outorgantes e reciprocamente outorgados, me foi dito, uniformemente e cada um de per si, que resolveram fundar uma sociedade anônima, sob a denominação: Companhia Nacional de Mercados S. A., com sede nesta cidade, à rua Alvaro Alvim, trinta e sete, sétimo andar, na freguesia de São José, com os fins constantes dos estatutos adiante transcritos, e com o capital de cinco mil contos de réis (cinco mil contos de réis), dividido em dez mil ações, de quinhentos mil réis, cada uma, já totalmente subscrito por eles outorgantes e reciprocamente outorgados, da seguinte maneira: Lista dos Subscritores: 1º) Dr. Raul Rosa Duarte, tres mil e duzentas ações, mil e seiscentos contos de réis; 2º) Dr. Eugênio Ferreira Filho, mil setecentas e dez ações, oitocentos e cinquenta e cinco contos de réis; 3º) Dr. Juvenal Rodrigues Barbosa, mil setecentas e trinta ações, oitocentos e sessenta e cinco contos de réis; 4º) Dr. Bernardino d'Assunção Oliveira, mil ações, quinhentos contos de réis; 5º) Fernando de Abreu Teixeira, setecentas e cinquenta ações, trezentos e sessenta e cinco contos de réis; 6º) Manuel d'Assunção Oliveira, quatrocentas ações, duzentos contos de réis; 7º) Dr. Luiz Gonzaga Castellano, trezentas e cinquenta ações, cento e sessenta e cinco contos de réis; 8º) Rudolpho Tenius, trezentas ações, cento e cinquenta contos de réis; 9º) Virgílio Maia, duzentas ações, cem contos de réis; 10º) Fernando Cretella, cem ações, cinquenta contos de réis; 11º) Alvaro Nunes dos Santos, cem ações, cinquenta contos de réis; 12º) Joaquim Godói, cem ações, cinquenta contos de réis; 13º) Manuel Gonzales Fernandes, sessenta ações, trinta contos de réis; que a sociedade se regerá pelos seguintes estatutos: — Estatutos da Companhia Nacional de Mercados S. A. — Capítulo I — Da denominação, sede e objeto. Artigo 1º. Sob a denominação de Companhia Nacional de Mercados S. A., fica constituída uma sociedade anônima que será regida por estes Estatutos e, nos casos omissos, pela legislação em vigor no que lhe for aplicável. Artigo 2º. A sede da Companhia será, para todos os efeitos legais, na cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, podendo, porém, constituir e manter filiais, agências e correspondências em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro. Ar-

tigo 3º. O prazo de duração da Companhia será de cinquenta (50) anos, prorrogáveis pela Assembleia Geral, e independentemente desta, quando para execução dos contratos nos quais a Companhia se obrigar, seja necessária a sua existência, caso em que será automaticamente prorrogado por mais vinte (20) anos. Artigo 4º. Constitue objeto da Companhia, entre outros: a) a construção e exploração dos mercados municipais de Curitiba, capital do Estado do Paraná, de conformidade com o termo de transferência e revisão de contrato assinado com a respectiva Prefeitura, em vinte e dois de novembro de mil novecentos e trinta e sete; b) construção e exploração de mercados em qualquer cidade do país; c) o exercício do comércio em geral, por conta própria ou de terceiros, inclusive o de comissões e transportes de mercadorias. Parágrafo único. Os vários ramos de sua atividade a que se referem as letras b e c, poderão ser iniciados separadamente, em tempo oportuno, a juízo da diretoria. Capítulo II. Do capital. Artigo 5º. O capital inicial da Companhia será de cinco mil contos de réis (5.000.000\$000), dividido em dez mil (10.000) ações de quinhentos mil réis (500\$000), cada uma, integralizadas no ato da subscrição. Artigo 6º. As ações serão ao portador, mas indivisíveis em relação à Companhia, na forma da lei. Capítulo III. Da Assembleia Geral. Artigo 7º. A Assembleia Geral legalmente constituída é o poder soberano da Companhia, em suas reuniões ordinárias ou extraordinárias, tomadas as suas deliberações por maioria absoluta de votos, salvo os casos previstos no artigo oitavo. Parágrafo único. Considerar-se-á legalmente constituída a Assembleia Geral, quando validamente convocada, se acharem reunidos acionistas que representem pelo menos metade do capital social. Artigo 8º. Uma vez constituída a Assembleia Geral, poderá resolver sobre tudo que for de sua competência, exceto sobre reforma dos presentes Estatutos, aumento de capital, liquidação ou dissolução da Companhia, casos em que será necessária a aprovação pelos sócios reunidos, representando pelo menos dois terços do capital social. Parágrafo primeiro. Cada ação dará direito a um voto. Parágrafo segundo. Não poderão votar nas Assembleias Gerais, os diretores, na aprovação dos seus balanços, contas e inventários, nem os fiscais na aprovação dos seus pareceres. Parágrafo terceiro. A Assembleia Geral será convocada e presidida pelo diretor-presidente que escolherá um acionista para servir de secretário. Artigo 9º. Compete à Assembleia Geral: a) resolver todos os negócios de interesse da Companhia, não cometidos à Diretoria ou ao Conselho Fiscal; b) eleger nas épocas determinadas os diretores, o Conselho Fiscal e os respectivos suplentes; c) discutir e deliberar sobre as propostas, de balanços, contas, relatórios e inventários apresentados pela Diretoria, e sobre os pareceres do Conselho Fiscal; d) alterar e reformar os presentes Estatutos, não lhe sendo porém permitido mudar ou transferir o objeto da Companhia; e) resolver sobre aumento de capital, liquidação ou dissolução da Companhia, nos limites da sua competência e na forma prescrita nestes Estatutos. Artigo décimo. Haverá anualmente no mês de março, uma assembleia geral ordinária, para apresentação, discussão e votação do relatório, balanço e contas da Diretoria referentes à gestão do ano anterior, e do parecer do Conselho Fiscal, devendo todas as suas deliberações serem tomadas pela maioria de votos presentes. Artigo décimo primeiro. Além da assembleia geral ordinária, haverá assembleias gerais extraordinárias, tantas quantas forem julgadas necessárias pela diretoria, pelo Conselho Fiscal, ou por um grupo de acionistas que representem, pelo menos, um quarto do capital social. Parágrafo único. As assembleias gerais extraordinárias serão sempre motivadas e nelas serão somente tratados os assuntos que tiverem determinado a sua convocação. Capítulo IV. Da administração da Companhia. Artigo décimo segundo. A Companhia será administrada por uma diretoria composta de quatro membros: diretor-presidente; diretor-gerente; diretor-tesoureiro e diretor-superintendente, eleitos entre os acionistas pelo prazo de cinco anos, e aos quais competem todos os poderes de gestão dos negócios e interesses sociais. Parágrafo primeiro. Os diretores não poderão entrar no exercício de seus mandatos, antes de caucionarem com ações da própria Companhia. A caução será feita por termo no Livro de Registro das ações e vigorará até definitiva aprovação das respectivas contas do último ano de gestão. Parágrafo segundo. A remuneração dos diretores será fixada pela assembleia geral ordinária, no início de cada investitura e pode ser alterada quando a mesma assembleia assim o entender. Para cada um dos membros da primeira diretoria eleita por força dos presentes estatutos, ficam fixados os vencimentos mensais de um conto e quinhentos mil réis (um conto e quinhentos mil réis). Artigo décimo terceiro. Os diretores em seus impedimentos temporários serão substituídos pelos outros diretores, os quais serão substituídos pelos membros efetivos do Conselho Fiscal. Parágrafo único. Em caso de vaga ou renúncia a substituição será feita pelo modo acima indicado até a primeira reunião da assembleia geral, que fará a escolha definitiva. O diretor assim eleito exercerá o cargo pelo tempo que restar para completar o mandato do substituído. Artigo décimo quarto. Compete à diretoria: a) fazer cumprir estes estatutos; b) executar as determinações da assembleia geral; c) organizar o regulamento interno da Companhia; d) administrar em geral todos os negócios sociais; e) contrair qualquer obrigação em direito permitida; f) hipotecar bens sociais; g) alienar no todo ou em parte bens e direitos; h) emitir debentures; i) propor o dividendo a distribuir, bem como as quantias destinadas ao Fundo de Reserva e os especiais de previsão que considere conveniente para eventualidades e riscos das propriedades e direitos da Companhia e para toda e qualquer classe de contingência que possa afetar o ativo social; j) transigir judicial ou extra-judicialmente, compor-se em árbitros

e aceitar bens em pagamento, fazer toda a espécie de contratos, bem como todas as transações relativas ao objeto de seus direitos e obrigações. Parágrafo único. Todos os atos ou contratos terão, para a sua validade, a assinatura do diretor-presidente e de outro diretor, salvo delegação especial da diretoria a um só diretor, ou a outro qualquer mandatário. Artigo décimo quinto. São atribuições do diretor-presidente: a) representar a Companhia perante os poderes públicos, particulares, em juízo e fora dele; b) cumprir e fazer cumprir as resoluções da diretoria e dos Estatutos; c) assinar com um dos diretores todos os documentos necessários à movimentação dos negócios sociais; d) representar socialmente a Companhia. Artigo décimo sexto. São atribuições do diretor-gerente: a) colaborar com o diretor-presidente na movimentação de todos os negócios da Companhia; b) representar a Companhia nas relações com os poderes públicos; c) organizar relatórios e balancetes mensais. Artigo 17. São atribuições do diretor-tesoureiro: a) ter sob sua guarda e responsabilidade todos os documentos e valores da Companhia; b) realizar os pagamentos autorizados e todos os recebimentos. Artigo 18. São atribuições do diretor-superintendente: superintender e fiscalizar todos os serviços internos e externos da Companhia, de acordo com as instruções estabelecidas pela diretoria. Capítulo V. Do conselho fiscal. Artigo 19. A assembleia geral ordinária elegerá anualmente, dentre os acionistas ou estranhos, três fiscais e outros tantos suplentes encarregados de examinar e dar parecer sobre os negócios ou operações da Companhia, referentes ao ano seguinte ao da sua eleição. Capítulo VI. Dos lucros sociais e suas aplicações. Artigo 20. O balanço geral da Companhia encerrar-se-á anualmente em trinta e um de dezembro e os lucros líquidos verificados serão distribuídos de acordo com a deliberação da diretoria, sujeita, porém, essa deliberação a uma prévia consulta ao conselho fiscal. Capítulo VII. Disposições gerais. Artigo 21. O ano social coincidirá com o ano civil. Artigo 22. Os acionistas aceitam e aprovam estes estatutos para todos os efeitos legais. Capítulo VIII. Disposições transitórias. Artigo 23. A primeira diretoria ficará assim constituída: diretor-presidente: Dr. Eugenio Ferreira Filho; diretor-gerente: Dr. Juvenal Rodrigues Barbosa; diretor-tesoureiro: Joaquim Godoi; diretor-superintendente: Dr. Bernardino de Oliveira. Membros do conselho fiscal: 1º) Dr. Dionísio Silveira de Sousa; 2º) Dr. Luiz Casteliand; 3º) Rudolfo Tenius. Suplentes: 1º) Dr. Heitor Rocha Faria; 2º) Fernando de Abreu Teixeira; 3º) Virgílio Maia. Em seguida por todos os outorgantes e reciprocamente outorgados me foi dito, sempre na presença das mesmas testemunhas, que o capital social se acha integralmente realizado e que a décima parte do mesmo capital foi depositada no Banco Financeiro Novo Mundo, como se verifica do recibo exibido, neste ato, do teor seguinte: Banco Financeiro Novo Mundo. Nove de maio de mil novecentos e trinta e oito. Rua do Carmo sessenta e cinco — sessenta e sete. Rio de Janeiro. Rs. Quinhentos contos de réis. Recebemos dos Srs. Dr. Juvenal Rodrigues Barbosa, Raul Rosa Duarte e Engênio Ferreira Filho, nos termos e para os fins do artigo sessenta e cinco, do decreto quatrocentos e trinta e quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um, a importância supra de quinhentos contos de réis (Rs. Quinhentos contos de réis), correspondente a dez por cento, (dez por cento), do capital com que constituem a Companhia Nacional de Mercados, de que são incorporadores e fundadores. E por ser verdade, firmamos o presente em duplicata, para um só efeito. Rio de Janeiro, nove de maio de mil novecentos e trinta e oito. Banco Financeiro Novo Mundo. (ilegível). Superintendente. Colados e inutilizados mil e duzentos réis de sellos inclusive taxa de Educação e Saúde. Finalmente disseram todos os outorgantes e reciprocamente outorgados que estando, por esta forma, satisfeitas todas as exigências do decreto quatrocentos e trinta e quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um, dão por constituída a Companhia Nacional de Mercados S. A. e que aceitam a presente como está redigida. O selo foi pago conforme verba número cinquenta e sete, exarada em guia expedida por este Cartório do teor seguinte: Guia. Os senhores doutores Juvenal Rodrigues Barbosa, Raul Rosa Duarte, e Eugênio Ferreira Filho, de acordo com o regulamento do selo vão à Recebedoria do Distrito Federal, pagar a quantia de dezoito contos de réis (dezoito contos de réis), selo proporcional sobre a quantia de cinco mil contos de réis (cinco mil contos de réis), capital com que, juntamente com outros, vão constituir a sociedade anônima, Companhia Nacional de Mercados S. A. O selo vai ser pago afim de ser lavrada a respectiva escritura de constituição de sociedade anônima. Rio de Janeiro, nove de maio de mil novecentos e trinta e oito. Pelo tabelião Edith Kahn, ajudante. Verba número cinquenta e sete. Dezoito contos de réis. Pagou de selo dezoito contos de réis. Recebedoria do Distrito Federal, nove de maio de mil novecentos e trinta e oito. O ajudante do tesoureiro (ilegível). O escrivão do selo (ilegível). Ao lado um selo de Educação e Saúde, inutilizado com o carimbo da Recebedoria do Distrito Federal. De como assim o disseram me pediram lhes lavrasse em minhas notas esta escritura o que fiz por intermédio do meu ajudante Francisco de Araújo Viana e sendo-lhes lida e achada em tudo conforme a aceitaram e assinam com as testemunhas a tudo presentes: Edith Kahn e José Tostes. Em tempo: Os outorgantes e reciprocamente outorgados Luiz Gonzaga Casteliand e Manuel Gonzales Fernandes também se assinam respectiva e simplesmente: Luiz Casteliand e Manuel Gonzales. Em tempo ainda: O outorgante e reciprocamente outorgado Fernando Cretela foi representado, neste ato, por seu bastante procurador, Manuel Gonzales, nos termos da procuração lavrada em notas do Quarto Ofício

da Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, em trinta e um de janeiro do corrente ano, no livro quarenta e quatro, fls. trezentos e quarenta, que será registrada no livro próprio deste Cartório. Resalvo as entrelinhas "Manuel de Assunção Oliveira, português, casado, fazendeiro" "Gonzaga" "com sede nesta Cidade à rua Alvaro Alvim, trinta e sete, sétimo andar, na freguesia de São José" "Gonzaga" "Gonzaga" "digo os outorgantes e reciprocamente outorgados" e as emendas "São José" "três" "Casteliand" "Presidente" "Assembleia" "outorgantes". Eu, Francisco de Araújo Viana, escrevente juramentado, a escrevi perante o tabelião Eduardo Carneiro de Mendonça. E eu, Eduardo Carneiro de Mendonça, tabelião a subcrevo. — Raul Rosa Duarte. — Eugenio Ferreira Filho. — Juvenal Rodrigues Barbosa. — Bernardino d'Assunção Oliveira. — Fernando de Abreu Teixeira. — Manoel d'Assunção Oliveira. — Luiz Gonzaga Casteliand. — Luiz Casteliand. — Rudolfo Tenius. — Virgílio Maia. — Manoel Gonzales. — Manoel Gonzales Fernandes. — Alvaro Nunes dos Santos. — Joaquim Godoy. — Edith Kahn. — José Tostes. — (Assinatura ilegível).

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Secção

Certidão — Em cumprimento ao despacho exarado pelo Senhor Diretor Geral no requerimento da "Companhia Nacional de Mercados S. A.", em 9 de junho de 1938, certifico que foram arquivados nesta repartição, sob o número 13.822, os seguintes documentos: — a) Escritura pública de constituição lavrada em notas do tabelião do 10º ofício de notas desta capital, aos 10 de maio de 1938, contendo a transcrição da lista dos subscritores do capital, dos estatutos, do recibo do depósito feito no Banco Financeiro Novo Mundo, de 10 % do capital, e da guia com o pagamento do selo proporcional ao capital efetuado na Recebedoria do Distrito Federal; b) documentos cumprindo exigências do decreto n. 341, de 17 de março de 1938. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Secção. — Eu, Luiz Walter Barbosa, escriturário da classe E, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1938. — Luiz Walter Barbosa. — Visto, Mario Soares Pinto, oficial administrativo K, no impedimento do diretor da Secção.

(C-4.649 — 15-6-938 — 363\$100).

SOCIEDADES CIVIS

SPORT CLUB PORTUÁRIO

EXTRATO DE ESTATUTO

Fundado nesta cidade, por tempo indeterminado, onde tem sede e foro, com o capital a constituir-se, tem por fim cultivar e desenvolver os esportes em geral e especialmente o Foot-Ball, de acordo com os seus estatutos. Será administrado por uma diretoria composta de: presidente (que é o seu representante em juízo e fora dele), vice-presidente, 1º e 2º secretários, 1º e 2º tesoureiros, 1º e 2º procuradores, 1º e 2º diretores de esportes. Os seus sócios não respondem subsidiariamente pelos compromissos assumidos em nome do Club. A reforma dos presentes estatutos, bem como a sua extinção só podem ser resolvidas por assembleia geral especialmente convocada, resolvendo a mesma o destino do patrimônio quando se der a última hipótese. A diretoria atual consta dos estatutos. — A Diretoria.

(C 4.665 — 15-6-38 — 22\$100)

CRUZUEIRO ATLÉTICO CLUBE

EXTRATO DE ESTATUTO

Fundado em 25 de novembro de 1928, nesta capital, sua sede, por tempo indeterminado, tem por fim cultivar o "foot-ball" e outros esportes. O Clube tem personalidade distinta de seus sócios e está a constituir-se o fundo social. Será administrado por uma diretoria eleita anualmente, constituída de presidente (que representa o Clube em juízo ou fora dele), vice-presidente, 1º e 2º secretários, 1º e 2º tesoureiros, 1º e 2º procuradores e presidente, vice-presidente e secretário do Conselho Esportivo, eleitos pelo Conselho Deliberativo, composto de 12 membros. A este cabe reformar ou alterar os estatutos e resolver os casos omissos. O Cruzeiro A. C. só poderá ser dissolvido por motivo de insuperável dificuldade financeira e na forma do art. 74, parágrafo único. Neste caso serão seus bens liquidados e distribuídos a uma instituição de utilidade pública. — A Diretoria.

(C 4.666 — 15-6-38 — 22\$100)

ELDORADO FOOT-BALL CLUBE**EXTRATO DE ESTATUTOS**

Fundado em 7 de junho corrente, nesta capital, sua sede, por tempo indeterminado, tem por fim cultivar todos os desportos para o desenvolvimento físico de seus sócios. Será administrado por uma diretoria eleita anualmente pela assembléia geral e composta de: presidente, (representante do Clube em juízo ou fora dele), vice-presidente, 1º e 2º secretários, 1º e 2º tesoureiros, 1º e 2º procuradores, diretor e vice-diretor de esportes. Está a constituir-se o seu patrimônio e, no caso de dissolução do clube, será o seu patrimônio doado a um instituto de caridade, a critério da assembléia geral realizada para tal fim. Seus sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais e seus estatutos só poderão ser reformados por assembléia geral especialmente convocada para tal fim e composta de, pelo menos, 2/3 de sócios quites. — *A Diretoria.*

(C 4.667 — 15-6-38 — 22\$400)

ANÚNCIOS**Companhia Tamoyo S. A.**

SEDE SOCIAL: RUA GONÇALVES DIAS NS. 32/36

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**Convocação**

Nos termos do art. 32, letra A, combinado com o art. 13 dos estatutos sociais, são convidados os senhores acionistas da Companhia Tamoyo S. A. a se reunirem em assembléia geral, ordinária, na sede social, no dia 14 de julho próximo, afim de tomarem conhecimento e votar o relatório da diretoria e parecer do conselho fiscal, referente ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1937, eleger a diretoria, conselho fiscal e suplentes, para o exercício de 1938.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1938. — *Amelia Oliveira dos Santos Franca.*

(C 4.718 — 14-6-1938 — 70\$400 — 3 vezes)

Mirurgia S. A. do Brasil**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem, no dia 19 de junho do corrente ano, na sede social, à rua Barão de Mesquita n. 98, às 14 horas, para o fim de tomarem conhecimento do relatório, balanços e contas da diretoria e parecer do conselho fiscal, referentes ao ano de 1937, e eleição do conselho fiscal e suplentes para o período de 1938/1939.

Os senhores acionistas, três dias antes da assembléia, depositarão suas ações na Caixa da sociedade, sob pena de não tomarem parte nas discussões e deliberações.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1938. — *A diretoria.*

(C 4.638 — 13-6-1938 — 52\$000 — 3 vezes)

"Atlântica" — Companhia Nacional de Seguros**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas da "Atlântica" — Companhia Nacional de Seguros, a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 1 de julho próximo futuro, às 15 horas, na sede social, à praça 15 de Novembro n. 20, 2º andar, afim de elegerem os membros do conselho consultivo cujo mandato terminará em abril de 1940.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1938. — *A diretoria.*

(C 4.729 — 14-6-1938 — 30\$800 — 3 vezes)

União Previsora Ferroviária

O administrador convoca os sócios quite para a assembléia geral extraordinária, a se realizar no próximo dia 15, às 17,30 horas.

Caso não haja número é desde logo convocada nova assembléia para o dia 18, às 15,30. Ordem do dia: posse da nova diretoria. — *O administrador.*

(C 4.648 — 13-6-1938 — 14\$300 — 2 vezes)

Companhia Nacional de Navegação Costeira

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, no escritório desta companhia, à avenida Rodrigues Alves ns. 303/331, sobrado, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1938. — *Thiers Fleming, diretor-presidente.*

(C 4.183 — 27-5-1938 — 42\$800 — 5 vezes)

Companhia Nacional de Navegação Costeira**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem, no dia 28 de junho do corrente ano, na sede social, à avenida Rodrigues Alves ns. 303/331, às 14 horas, para o fim de tomarem conhecimento do relatório, balanço e contas da diretoria e parecer do conselho fiscal, referentes ao ano de 1937, e eleição do conselho fiscal e da diretoria para o período 1938/1939.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1938. — *A diretoria, presidente.*

(C 4.184 — 27-5-1938 — 168\$300 — 1º vez)

Banco do Brasil**AÇÕES EXTRAVIADAS**

De ordem do senhor presidente, faço público que, tendo se extraviado as ações deste Banco de números 99.001 a 99.045, em um total de quarenta e cinco ações, averbadas em nome de Maria Rita de Jesús Santiago, que também se assina Maria Jesús Santiago, serão expedidos novos títulos si, decorridos trinta dias a contar desta data, não houver reclamação.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1938. — *P. M. Lima, superintendente.*

Reconheço a firma P. M. Lima.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1938. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Anibal Gomes, tabelião substituto.*

(C 4.372 — 1-6-1938 — 73\$400 — 4 vezes)

Laboratórios Oforeno S. A.

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, às 14 horas do dia 1 de julho próximo, na sede dessa sociedade, à rua Monte Alegre n. 30-A, afim de tomarem conhecimento do relatório, balanço e contas do exercício findo em 31 de dezembro de 1937. — *A diretoria.*

(C 4.671 — 15-6-1938 — 8\$200)

Vendas em leilão

O corretor Ari de Almeida e Silva, autorizado por comitente, venderá em leilão, na Bolsa do dia 17 do corrente, 1.307 ações da Sociedade Anônima Fábrica Colombo e 212 ações da Sociedade Anônima Estamparia Colombo, com limite de preço.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 8 de junho de 1938. — *Juvencio de Queiroz Vieira, síndico.*

(C 4.664 — 15-6-1938 — 10\$200)

Casa Luzes S. A.

São convidados os senhores acionistas para uma assembléia geral extraordinária, a se realizar no dia 24 de junho corrente, às 14 horas, na sede social, para reforma dos estatutos.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1938. — *A diretoria.*

(C 4.655 — 15-6-1938 — 14\$300 — 2 vezes)

Guemillers — Chesd — Verain

Ficam convocados os sócios para se reunirem em assembléia geral, no dia 18 do corrente mês, às 21 horas, afim de deliberar sobre as alterações dos estatutos.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1938. — *Pela diretoria, Herman Brachfeld.*

(C 4.654 — 15-6-1938 — 8\$200)

Skoda Brasileira S. A.**PRIMEIRA CONVOCAÇÃO**

Ficam os senhores acionistas convocados para uma assembléia geral extraordinária, a se realizar no dia 22 do corrente, às 14 horas, na sede social, à rua 1º de Março n. 6, 10º andar, tendo por fim:

- eleger os cargos vagos do conselho fiscal e respectivos suplentes;
- resolver sobre interesses gerais.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1938. — *A diretoria.*

(C 4.652 — 15-6-1938 — 26\$500 — 2 vezes)

Skoda Brasileira S. A.

Ficam à disposição dos senhores acionistas, na sede da sociedade, à rua 1º de Março n. 6, 10º andar, os documentos a que se refere o art. 147, ns. 1 a 3, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1938. — *A diretoria.*

(C 4.651 — 15-6-1938 — 14\$300 — 2 vezes)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas de importância destinada às despesas de porte e registo do Correio não serão atendidas, não se podendo aceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial" selos do Correio, estampilhas do selo adesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remetidas as importâncias em vales postais.

As "Leis usuais da República", pelo Dr. Tarquínio de Souza, têm o abatimento de 30 %, quando a aquisição fôr de três ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministério da Justiça n. 1.264, de 8 de agosto de 1904.

A

Ato da Junta Governativa e do Governo Provisório (Índice), 1930 10\$000

Ato do Governo Provisório, organizados por A. D. Ribeiro, 1932 10\$000

Ação Penal (lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a ação penal por derrocância, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regula a menta o art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913) 1\$000

Agricultura (Cria o Ministério da) — Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906 1\$000

Água (decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898) — Regulamento para a concessão d'água dos encanamentos públicos 1\$000

Água (Concessão d'água no Distrito Federal) — Decreto número 20.051, de 18 de janeiro de 1933 1\$500

Arquivos do Jardim Botânico do Rio de Janeiro:

Volume III 15\$000
Volume IV 15\$000
Volume V 15\$000
Volume VI 10\$000

Arquivo Nacional (Publicações):

Volume I 10\$000
Volume III 5\$000
Volume IV 5\$000
Volume V 5\$000

Volume VI 8\$000

Volume VII 7\$000

Volume VIII 7\$000

Volume IX 5\$000

Volume X 6\$000

Volume XI 7\$000

Volume XII 6\$000

Volume XIII 3\$000

Volume XIV 3\$000

Volume XV 8\$000

Volume XVI 3\$000

Volume XVII 6\$000

Volume XVIII 3\$000

Volume XX 4\$000

Volume XXI 6\$000

Volume XXIII 8\$000

Volume XXIV 6\$000

Volume XXV 7\$000

Volume XXVI 7\$000

Volume XXVII 6\$000

Volume XXVIII (Ilha da Trindade) 10\$000

Volume XXIX 10\$000

Volume XXX 2\$000

Volume XXXI 10\$000

Arquivo Nacional:

Tiránias que os holandeses usaram com os moradores do Rio Grande — Lopo Garro 2\$000

Cartas sobre a prosopopéia — Bento T. Pinto, e Peregrino da América e Nuno Pinheiro 2\$000

Marcílio Dias — Biografia. 2\$000

Arquivos do Museu Nacional:

Volume XVII 20\$000

Volume XXIII 20\$000

Volume XXV 20\$000

Arquivos Eleitorais (Alistamento e organização dos) 1\$000

Armazéns Gerais (Regulamento para o estabelecimento de) — Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903 1\$000

Anuário de Legislações de Fazenda. por Afonso Duarte Ribeiro:

Ano de 1916 6\$000

Ano de 1917 10\$000

Ano de 1918 8\$000

Ano de 1919 8\$000

Ano de 1920 8\$000

Ano de 1921 10\$000

Ano de 1922 12\$000

Ano de 1923 16\$000

Autorais (Leis de direitos) — Leis na. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 1\$000

Autorais (Direitos) — Decreto n. 4.790, de 2 de janeiro de 1914 1\$000

Arrojadita (Nove mineral), por Djalma Guimarães 2\$000

Atlas pluviométrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Gerais), 1923 3\$500

Idem, Idem (Anuais) 3\$500

Automoveis (Regulamento de Circulação Internacional de) 2\$000

Administração e Contabilidade, por Alfredo Correia 15\$000

Anais do Congresso Constituinte da República — 2ª edição, revista — 1º volume (1891) ... 20\$000

Anais da Assembléa Constituinte (1934), 1º volume 15\$000

Idem, 2º volume 15\$000

Acidente no Trabalho (decretos ns. 3.724, de janeiro de 1919; 13.493, de 5 de março de 1919, e 13.498, de 12 de março de 1919) 1\$500

Acidentes no Trabalho (decretos ns. 24.637, de 10 de julho de 1934) 2\$000

Acumulações remuneradas — Decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1932 1\$000

Alistamento Eleitoral — Lei número 3.139, de 1916 1\$000

Alistamento e organização dos arquivos eleitorais — Decreto n. 24.129, de 1934 1\$000

Aeronauticas Civis (Serviços) — Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932 1\$000

Aspecto antropogeográfico da Constituição, por A. Bezerra. 1\$000

Abdno Provisório — Decreto n. 183, de 13 de janeiro de 1936 1\$000

Armas, Munções, Explosivos (Fiscalização) — Decreto n. 1.246, de 11 de dezembro de 1936 3\$000

Acre (Organização Administrativa) — Lei n. 191, de 16 de janeiro de 1936. ... 1\$500

B

<i>Bancários</i> (Aposentadoria e Pensão dos) — Decreto n. 54, de 1934	3\$000	to da receita e pagamento da despesa) — Decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931.	1\$000	<i>Capatacias de Portos</i> — Decreto 16.197, de 1923	3\$000
<i>Bancos e Casas Bancárias</i> — Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1931	1\$000	<i>Código de Contabilidade</i> (Praticado), por C. A. Farias	30\$000	<i>Capitanias dos Portos</i> — Decreto n. 24.288, de 1934	4\$000
<i>Bancos e Casas Bancárias</i> (Liquidação extrajudicial) — Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931	1\$000	<i>Código de Contabilidade</i> (com os decretos posteriores, até 1933)	15\$000	<i>Correios</i> (Nova Organização) — Decreto n. 19.051, de 4 de maio de 1931	1\$000
<i>Brasil em Haia</i> (O), por W. T. Stead e traduzido por Artur Bomilcar, e discursos de Rui Barbosa	12\$000	<i>Código de Menores</i> — Decreto n. 17.943 A, de 1927	1\$500	<i>Correios e Telégrafos</i> (Cria o Departamento) — Decreto número 20.859, de 1931	2\$000
<i>Banha de porco e vinho</i> (esta, belega penalidades para as fraudes da) — Decreto número 4.631, de 4 de janeiro de 1923	1\$000	<i>Código de Menores</i> — Decreto n. 5.083, de 1 de dezembro de 1928 (institue o)	1\$000	<i>Cheques</i> — Decreto n. 2.591, de 1912	\$500
<i>Biologia Vegetal</i> (Arquivo do Instituto de), volume 1º	10\$000	<i>Código Eleitoral</i> — Decreto número 21.076, de 24 de fevereiro de 1923	1\$000	<i>Conselhos Consultivos</i> — Decreto n. 20.348	1\$000
C		<i>Código do Agente Fiscal</i>	10\$000	<i>Conselho de Contribuintes</i> (Regimento Interno do) — Decreto n. 5.157, de 1927	1\$000
<i>Caixa de Amortização</i> — Decreto n. 6.711	1\$000	<i>Código de Processo Penal</i> (Índice do)	5\$000	<i>Conselho dos Contribuintes</i> — Decreto n. 20.350	1\$000
<i>Caixa de Amortização</i> — Decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927	1\$500	<i>Coletorias Federais</i> — Decreto n. 24.502, de 1934	4\$000	<i>Custas da Justiça Local</i> — Decreto n. 24.153	2\$000
<i>Carteira profissional</i> — Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932	1\$000	<i>Congresso Brasileiro de Contabilidade</i> (Relatório), 1º volume	20\$000	<i>Custas na Justiça Local</i> — Decreto n. 18.393, de 1928	2\$000
<i>Circulares do Ministério da Fazenda</i> , por Afonso D. Ribeiro:		<i>Contabilidade Pública</i> — Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919 (dá instrução para o serviço geral de contabilidade pública, em face da lei número 2.083, de 30 de julho, e decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909)	6\$000	<i>Custas na Justiça Federal</i> (Regulamento) — Decreto número 3.422, de 30 de setembro de 1899	1\$000
1º volume — 1889 a 1900.	10\$000	<i>Constituição da República</i> (revista), 1926	2\$000	<i>Comerciários</i> (Instituto dos) — Decretos ns. 183, de 1934, e 22 de maio de 1935	2\$000
2º volume — 1901 a 1918.	12\$000	<i>Constitution of Brazil</i> (edição em inglês), 1891	2\$000	<i>Consignações em folha</i> — Decretos ns. 22.296, de 1933, e 21.576	2\$000
3º volume — 1918 a 1931.	10\$000	<i>Constituinte Republicana</i> (A) — 1891, 2 volumes, Agenor de Roure	30\$000	<i>Caixas de Aposentadorias e Pensões</i> (Legislação) — Decretos ns. 19.770, 20.465 e 21.081.	2\$000
4º — volume — 1932 a 1933.	8\$000	<i>Contadores e Guarda-Livros</i> (registro) — Decreto n. 21.033, de 8 de fevereiro de 1932 ...	1\$000	<i>Caixa de Estabilização</i> — Decreto n. 5.108, de 1926	1\$000
<i>Código Civil Brasileiro</i> (Trabalhos relativos à sua elaboração):		<i>Contrabando e seu processo</i> , por Alfredo Pinto de Araujo Correia	2\$000	<i>Casamento Religioso</i> — Lei número 379, de 1937.	1\$000
1º volume	10\$000	<i>Contrabando</i> (Repressão do) — Decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913	1\$000	<i>Constituição</i> (1934 — Lei n. 38 — Segurança Nacional)	3\$000
2º volume	10\$000	<i>Consumo</i> (Imposto de) — Decreto n. 22.051, de 1932	1\$000	<i>Consumo</i> (Tarifa do Imposto), por L. Camara	25\$000
3º volume	10\$000	<i>Conselho Nacional do Trabalho</i> — Decreto n. 18.074, de 1928.	1\$000	<i>Contratado</i> (Tabela).	6\$000
— Projeto (Trabalho da Comissão da Câmara dos Deputados), 8 volumes ...	20\$000	<i>Contas Assinadas</i> (Comentário ao decreto n. 16.041, de 1923, por Lindolfo Camara)	6\$000	<i>Capitanias de Portos</i> — Decreto n. 220 A de 1936.	5\$000
— Projeto (Comissão Especial do Senado), 1 volume — Parecer do Senador Rui Barbosa	10\$000	<i>Contrabando</i> (A Repressão do), por J. Rezende Silva	6\$000	<i>Caixa A. P. e Institutos</i> — Formação da Receita — Lei n. 379, de 1937.	1\$000
— Pareceres, sobre o projeto apresentado ao Senado, de profissionais e interessados	2\$000	<i>Construção de casas para funcionários e operários da União</i> — Decretos ns. 4.061, de 21 de agosto de 1922, e n. 15.846, de 14 de novembro de 1922.	1\$000	D	
— Projeto do Dr. Antônio Coelho Rodrigues	5\$000	<i>Capitanias dos Portos</i> — Decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1922	3\$000	<i>Decretos do Governo Provisório:</i>	
<i>Código Civil</i> e Rui Barbosa (O), por Fernando Nery	25\$000			De março de 1890	4\$000
<i>Código de Contabilidade</i> (alteração e reforma do recolhimen-				De maio de 1890	15\$000

Decisões do Governo (Coleções)

De 1832	5\$000	1º volume	60\$000	Empregados no Comércio ou Indústria (Indenização) — Lei n. 62, de 5 de junho de 1935.	1\$000
De 1833	6\$000	2º volume	30\$000		
De 1850	5\$000	Diversões públicas (Regulamento das casas de) — Decreto n. 16.590, de 10 de setembro de 1924	1\$000	Escola Militar (Regulamento) — Decreto n. 23.994, de 13 de março de 1934	4\$000
De 1890 (Gov. Prov., 1º e 2º fascículos	5\$000	Dívida ativa (Instruções para a cobrança amigável da) — Decreto n. 19.414, de 20 de novembro de 1930	1\$000	Educação e Saúde Pública — Lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937.	4\$000
De 1890 (Gov. Prov., 3º e último fascículo)	2\$000				
De 1890 (Gov. Prov., Aditamento)	2\$000	Diversões (Regulamento das empresas de diversões e locação de serviços teatrais) ...	1\$000		
De 1891	6\$000	Depósitos, Cauções, Caixas Econômicas	1\$000	F	
De 1892	6\$000			Faturas consulares — Decreto n. 14.039, de 1920	1\$000
De 1893	5\$000	Disponibilidade (Funcionários Públicos) — Decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930.	1\$000	Fazenda Nacional (Organização dos Serviços da) — Decretos ns. 15.210, 15.218, 15.219 e 15.220, de dezembro de 1921.	1\$000
De 1894	6\$000	Distrito Federal (Lei orgânica).	1\$500	Fazenda Nacional (Organização da) — Decretos ns. 24.036 e 24.144, de 26 de março e 18 de abril de 1934	2\$000
De 1895	5\$000	Dicionário Geográfico do Brasil (Moreira Pinto), Suplemento.	30\$000	Formação Econômica do Brasil, pelo Dr. Vítor Viana	6\$000
De 1896	5\$000	Distrito Federal (Lei Orgânica)	2\$000	Fome do Ceará (A), de Rodolfo Teófilo	3\$000
De 1897	5\$000			Funcionários Federais e Contratados (Nomeação) — Decreto n. 18.088	1\$000
De 1898	4\$000	E		Falências (Lei de) — Decreto n. 8.746, de 9 de dezembro de 1929	1\$500
De 1899	4\$000	Estradas de rodagem e carroçáveis construídas no Nordeste Brasileiro	2\$000	Férias a operários e empregados — Decreto n. 19.808, de 28 de março de 1931	1\$000
De 1900	5\$000	Estrada de Ferro (Segurança, Polícia e Tráfego das) — Decreto n. 13.673, de 7 de julho de 1923	1\$500	Férias dos empregados no comércio, empregados bancários e de instituições de assistência privada — Decreto número 23.103	1\$000
De 1901	5\$000	Exército (Lei de promoções) — Decreto n. 24.068, de 29 de março de 1934	1\$000	Férias dos empregados das indústrias sindicalizadas — Decreto n. 23.768	1\$000
De 1902	5\$000	Exército (Uniformes) — Decreto n. 20.754, de 4 de dezembro de 1931	2\$000	Fundo de Educação e Saúde ...	1\$000
De 1903	6\$000	Exército (Movimento dos quadros dos oficiais)	1\$500	Frutas Cítricas (Comércio e Exportação)	1\$000
De 1904	6\$000	Estabilização (Em torno da), Política monetária e organização bancária	5\$000	Funcionários Públicos (Comissão Revisora de Afastamento) — Decreto n. 254, de 1 de agosto de 1935	1\$000
De 1905	6\$000	Ensino Superior (Equiparação e inspeção dos institutos de).	1\$000	Filosofia da fase colonial	1\$000
De 1906	6\$000	Ensino Secundário (Organização) — Decreto n. 19.890, de 1931	2\$000		
De 1907	7\$000	Ensino Comercial e Regularizar da profissão de contador — Decretos ns. 20.158, de 30 de junho de 1931, e 21.033, de 8 de fevereiro de 1932 ...	1\$000	G	
De 1908	7\$000	Eleitoral (Formulário), por Júlio do Valle	3\$000	Gêneros alimentícios (Falsificações dos). Penalidades ...	1\$000
De 1909	7\$000	Engenheiro, Arquiteto, Agremensor (Profissão de) — Decreto n. 23.569, de 1934	1\$000	Geologia e suprimento d'água subterrânea no Piauí e parte do Ceará.	2\$500
De 1910	7\$000				
De 1911	5\$000				
De 1912	4\$000				
De 1913	4\$000				
De 1914	5\$000				
De 1915	7\$000				
De 1916	8\$000				
De 1917	8\$000				
Decisões da Corte Suprema, por Bento de Faria, 1º volume ...	25\$000				
Idem 2º — volume.....	25\$000				
Debêntures (Estabelece a comunhão de interesses entre os portadores de) — Decreto número 22.431, de 6 de fevereiro de 1933	1\$000				
Desapropriação da União e Distrito Federal (Lei e Regulamento) — Decretos ns. 1.021, de 26 de agosto de 1903, e 4.956, de 9 de setembro de 1903	1\$000				
Dócas, portos marítimos, etc. (Repertório da legislação sobre), por Caetano Júnior (M.)	12\$000				
Dicionário Geográfico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Inácio Ferreira	6\$000				
Dicionário Histórico, Geográfico e Etnográfico do Brasil (Do Instituto Histórico)					

Geologia e suprimento d'água subterrânea no Ceará e parte do Piauí 2\$500

Geografia, geologia, suprimento d'água, transporte e açudagem nos Estados do Rio Grande do Norte, Ceará e Paraíba, por R. Grandeli 2\$500

Geologia e suprimento d'água subterrânea nos Estados do Rio Grande do Norte e Paraíba, por R. Suppe 2\$500

Geologia e suprimento d'água subterrânea no Estado de Sergipe e Nordeste do da Baía, por R. Supper 2\$500

Governo Provisório (Decreto que institui o) — N. 19.398, de 11 de novembro de 1930. 1\$000

Guerra Russo-Japonesa, de Raul Tavares 60\$000

H

Higiene Alimentar, pelo doutor Eduardo Magalhães 8\$000

História Constitucional do Brasil, pelo Dr. Avelino Leal (M) 8\$000

História Administrativa do Brasil, pelo Dr. Max Fleiuss (M) 7\$000

História da Divisão Externa Federal, por José Cavalcanti. 8\$000

História das Tesourarias da Fazenda e Delegacias Fiscais, por Bellens de Almeida 20\$000

Hipotecários (Empréstimos) — Decreto n. 2.949, de 1932. 1\$000

História do Imposto de Consumo, por Severiano Cavalcanti 40\$000

I

Instituto Nacional de Música (Regulamento) 1\$000

Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União — Decreto n. 19.646, de 30 de janeiro de 1930. (Modifica a anterior organização) 1\$000

Instituto de Previdência — Decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1931 1\$000

Imprensa Nacional (Histórico), por Francisco Miranda 7\$000

Imprensa (Lei de) — Decreto n. 4.743, de 31 de outubro de 1923 1\$000

Imprensa (Lei de) — Decreto n. 24.776, de 1934 1\$000

Inscrições e Tradições da América Pré-histórica 60\$000

Instituto de Previdência (Mensalidades) — Decreto n. 5.407, de 30 de dezembro de 1927. 1\$000

Isenção de direitos aduaneiros — Decreto n. 24.023, de 1934 2\$500

J

Jóias e obras de ourives (Imposto de) — Decreto n. 16.042, de 22 de maio de 1923 1\$000

Justiça Federal (Consolidação das Leis de) 5\$000

Justiça Federal (Completa a organização de) — Lei n. 221, de 20 de novembro de 1891. 1\$000

Justiça Federal (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em elaboração) 3\$000

Justiça do Distrito Federal (Modifica a organização de) — Decreto n. 5.053, de 6 de novembro de 1926 1\$000

Justiça do Distrito Federal (Reorganiza a Corte de Apelação) — Decreto n. 19.408, de 1930. 1\$000

Justiça Local (Regimento Interno da Corte de Apelação), 1932 1\$500

Justiça Local — Decreto número 18.848, de 18 de julho de 1909 1\$000

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte de Apelação — Outubro, novembro e dezembro de 1932 20\$000

De janeiro a março de 1933 20\$000

Jurisprudência do Tribunal de Contas, por A. Vieira 15\$000

Justiça Local — Decreto número 16.273, de 1925 3\$000

Justiça e Interior (Regulamento da Secretaria) 5\$000

L

Leis (Coleções de).

De 1808 a 1809 10\$000

De 1810 a 1811 10\$000

De 1812 a 1815 10\$000

De 1816 a 1817 8\$000

De 1818 a 1819 8\$000

De 1821 8\$000

De 1822 8\$000

De 1823 8\$000

De 1824 8\$000

De 1825 8\$000

De 1826 8\$000

De 1832 10\$000

De 1833 10\$000

De 1834 12\$000

De 1835 — 2 volumes 15\$000

De 1836 12\$000

De 1837 12\$000

De 1838 8\$000

De 1839 6\$000

De 1840 6\$000

De 1842 6\$000

De 1843 8\$000

De 1844 8\$000

De 1845 8\$000

De 1847 8\$000

De 1848 8\$000

De 1850 12\$000

De 1852 — 2 volumes 15\$000

De 1857 — 2 volumes 15\$000

De 1859 — 2 volumes 15\$000

De 1860 — 3 volumes 20\$000

De 1861 — 2 volumes 15\$000

De 1862 — 2 volumes 15\$000

De 1863 — 2 volumes 15\$000

De 1864 — 2 volumes 15\$000

De 1864 — Aditamentos 2\$000

De 1865 — 2 volumes 15\$000

De 1866 — 2 volumes 15\$000

De 1867 — 2 volumes 15\$000

De 1868 — 2 volumes 15\$000

De 1874 — 3 volumes 15\$000

De 1875 — 3 volumes 15\$000

De 1876 — 3 volumes 15\$000

De 1877 — 3 volumes 15\$000

De 1878 — 2 volumes 15\$000

De 1879 — 2 volumes 8\$000

De 1880 — 2 volumes 8\$000

De 1881 — 3 volumes 15\$000

De 1882 — 3 volumes 15\$000

De 1909 — 2 volumes 25\$000

De 1910 — 3 volumes 30\$000

De 1911 — 4 volumes 45\$000

De 1912 — 4 volumes 40\$000

De 1913 — 4 volumes 40\$000

De 1914 — 5 volumes 40\$000

De 1915 — 3 volumes 30\$000

De 1916 — 3 volumes 25\$000

De 1917 — 3 volumes 25\$000

De 1918 — 3 volumes 25\$000

De 1919 — 3 volumes 25\$000

De 1920 — 5 volumes 40\$000

De 1921 — 6 volumes 40\$000

De 1922 — 4 volumes 30\$000

De 1923 — 4 volumes 35\$000

De 1924 — 4 volumes 30\$000

De 1925 — 2 volumes 20\$000

De 1926 — 3 volumes 35\$000

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Junho de 1938

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO

Boletim n. 136

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

D. N. P. I. 20.302/36 — ter. 46.337.

Recurso n. 1.932.

Recorrente, Laboratório Brasileiro de Terapêutica Ltda.

Recorrido, D. N. P. I.

Acórdão n. 1.913

Marca — NARIAL (*)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente o Laboratório Brasileiro de Terapêutica Ltda. o recorrido o D. N. P. I.; acordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por voto unânime, dar provimento ao recurso, para o efeito de ser afinal, concedido o registro, de acordo com o parecer do auditor.

Conselho de Recursos, 27 de maio de 1938. — *Francisco Antonio Coelho*. — *João Maria de Lacerda*. — *José Caetano de Oliveira*. — *Ponessa Costa*. — *Godofredo Maciel*.

Parecer

Não nos parecendo haver possibilidade de confusão entre a marca objeto deste pedido de registro, denominada NARIAL, para preparado farmacêutico, e a marca NIAL KLANTER, n. 50.444, já registrada para produto da mesma classe; propunho o provimento do recurso para o efeito de ser o registro afinal concedido.

Conselho de Recursos, 27 de maio de 1938. — *Godofredo Maciel*.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Portaria n. 13

O diretor geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, tendo em vista o que dispõe o art. 4º, XII, do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.989, de 26 de junho de 1923, e

Considerando que o crescente desenvolvimento dos encargos da repartição excede à capacidade de trabalho dos funcionários em efetivo exercício;

Considerando que essa situação decorre do afastamento de vários servidores, quer designados para outras repartições, quer licenciados;

Considerando que urge a adoção de medidas de caráter interno, no sentido de atenuar os inconvenientes que resultam da exiguidade de pessoal, no sentido de melhor atender às próprias partes interessadas, até que pela próxima relação seja devidamente preenchido o quadro do Departamento;

Resolve:

Art. 1º As "vistas" de processos, bem como as informações sobre o andamento dos mesmos e o preenchimento de exigências, só serão concedidas a partir das 14 horas, em todos os dias úteis, exceto aos sábados, quando terão início às 13 horas.

Art. 2º Essa limitação não será extensiva aos termos de depósito, que serão lavrados imediatamente após a entrada do pedido, devidamente documentado e com a presença do interessado ou seu procurador habilitado.

Art. 3º No período compreendido entre as 11 e 14 horas, as Seções e o Arquivo diligenciarão no sentido de organizar os trabalhos internos, dando em ordem os protocolos e fichas, selecionando os processos de "vistas" e exigências, de modo a facilitar as informações às partes desde o início da hora fixada para isso.

Art. 4º Nos casos de urgência comprovada será o assunto resolvido pelos diretores da Seção e o diretor geral.

Departamento Nacional da Propriedade Industrial, 15 de junho de 1938. — *Francisco Antonio Coelho*, diretor geral.

Edital

O diretor geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, nos termos do disposto no art. 43 do decreto n. 22.989, de 26 de julho de 1933, torna público, para os devidos fins, que *Maurilo de Barros Sousa*, agente oficial da Propriedade Industrial, não desejando continuar no exercício dessas funções, requereu o cancelamento de sua matrícula e a consequente restituição da fiança depositada no Tesouro Nacional.

Dentro do prazo de seis meses, a partir da data do presente edital, poderão os interessados apresentar quaisquer reclamações a esta Diretoria.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1938. — *Francisco Antonio Coelho* diretor geral.

Expediente do Sr. diretor geral

Dia 14 de junho de 1938

Privilégios de invenção

Alberto de Carvalho Drummond e Frederico Roma — Paralelepípedos de concreto silicatado para pavimentação (termo n. 19.664). — Deferido, de acordo com o laudo técnico.

Mário Calleri — Novo preparado ignífugo (termo n. 19.858). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Société Continentale d'Appareils Mécaniques pour la Verrerie *Société Anonyme* — Forno de vidraria com cubas de retirada (termo n. 19.869). — Deferido, de acordo com o laudo técnico.

Associated Electric Laboratories Inc. — Aperfeiçoamentos em aparelho telefônico (termo n. 20.197). — Deferido, de acordo com os laudos técnicos.

F. D'Andréa & Irmãos — Aperfeiçoamento em secador de produtos agrícolas (termo n. 20.325). — Deferido, de acordo com o laudo técnico.

José Francisco Correia Neto — Aparelho para o tratamento de animais (termo n. 20.331). — Deferido, de acordo com o laudo técnico.

Antônio Luciano — Aperfeiçoamentos em debulhadores de milho (termo n. 20.337). — Deferido, de acordo com o laudo técnico.

Alvaro Augusto Moreira Guimarães — Caixa distribuidora higiênica B.D. (termo n. 20.555). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Registro de marcas

Cortez Pinto, Pimentel & Pires Ltd. — Hexagon — Classe 3 — (Termo 45.961). — Indeferido de acordo com o art. 80, n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

Acessórios para Máquinas Ltda. — Koswa — Classe 12 — (Termo 49.830). — Registre-se.

Calmélio Caldas — Caldas — Classe 3 — (Termo 54.559). — Registre-se.

Horácio de Moraes Dias — Creobiciá — Classe 2 — (Termo 55.139). — Registre-se.

Abbeliusen & Cia. — Emblemática — Classe 44 — (Termo n. 55.284). — Registre-se.

Abbeliusen & Cia. — Emblemática — Classe 44 — (Termo 55.285). — Registre-se.

Laboratório Ceyer Ltda. — Iatropirol — Classe 3 — (Termo 55.319). — Registre-se.

Adesivos Brasil Ltda. — Emplastro Americano — Classe 3 — (Termo 55.340). — Indeferido, de acordo com o art. 80 n. 4 e 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

Elna, S. A. — Elna — Classe 6 — (Termo 55.407). — Registre-se.

Companhia "Gessy", S. A. — Carnise — Classe 48 — (Termo 55.452). — Registre-se.

Companhia "Gessy", S. A. — Somba — Classe 8 — (Termo 55.454). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

J. Aubry & C. Ltda. — Florax — Classe 3 — (Termo 55.462). — Registre-se.

Sergio Garcia & Cia. — Cathedral — Classe 41 — (Termo número 55.511). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 6 do decreto n. 16.264, de 1923.

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreções.

Farias & Pimentel Ltda. — Stomacloril — Classe 3 — (Térmo 55.516). — Registre-se.
Laboratório Vitex Limitada — Levitex — Classe 3 — (Térmo 55.595). — Registre-se.
New-York Hamburgo Gummi-Waaren Compagnie — Puck — Classe 48 — (Térmo 55.641). — Registre-se.
New-York Hamburger Gummi-Waaren Compagnie — Puck — Classe 48 — (Térmo 55.642). — Registre-se.

Títulos e estabelecimentos

Elektroz, S. A. — Drogeria Americana — Classe 1, 2, 3 e 48 — (Térmo 43.943). — Registre-se de acordo com o art. 32 do decreto n. 24.507, de 1934.

F. Navier & Cia. Ltda. — Indústrias Terápicas Associadas — Classes 3 e 60 — (Térmo 5.108). — Registre-se de acordo com o art. 32 do decreto n. 24.507, de 1934.

Rios, Soares & Martins Ltda. — O Timpanas Restaurante — Classes 41, 42 e 43 — (Térmo 55.461). — Registre-se de acordo com o art. 32 do decreto n. 24.507, de 1934.

Seemore Ways do Brasil, S. A. — Sociedade Brasileira de Turismo — Classe 60 — (Térmo 55.483). — Registre-se de acordo com o art. 32, § 1º do decreto n. 24.507, de 1934.

Arthur de Sousa — Paquetá Hotel — Classes 41, 42 e 43 — (Térmo 55.707). — Registre-se de acordo com o art. 32 do decreto n. 24.507, de 1934.

Nome comercial

Sociedade Anônima Indústrias Reunidas F. Matarazzo — S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo (termo 55.404). — Registre-se de acordo com os arts. 26, n. 2, e 28, do decreto n. 24.507, de 1934.

Transferência de marcas

Kodak Company (7.572, 7.573, 7.569, 7.576, 7.568, 7.567, 7.552, 7.577, 7.566 e 7.561-38 — transferência para o seu nome das marcas "Brownie" (n. 45.128), "Kodak" (n. 47.332), "620" (n. 40.192), "Pentomic" (n. 50.220), "616" (n. 40.191), "Six-16" (n. 39.875), "K-esko" (n. 9.580), "Bentani" (n. 50.291), "Six-16" (n. 39.874), e "Brownie" (n. 37.483).

Lever Brothers, Port Sunlight, Limited (10.083, 10.076, 10.085, 10.082, 10.090, 10.088 e 10.089-38 — transferência para o seu nome das marcas "Plenol" (n. 30.140), "Velvet Skin Soap" (n. 41.891), "Lever" (n. 44.890), "Canaval" (n. 42.618), "VIM" (ns. 39.248, 39.247 e 39.249).

H. Underberg-Albrocht (9.236, 9.231, 9.232, 9.233, 9.234, 9.235, 9.238, 9.237 e 9.230-38 — transferência para o seu nome das marcas "Underberg" (ns. 28.865, 28.860, 28.861, 28.862, 28.863, 28.864, 28.883 e 28.859).
"O Leme da Saúde" (n. 30.263).

Lever Brothers, Port Sunlight, Limited (10.084, 10.078, 10.077, 10.080, 10.086, 10.073, 10.087, 10.092, 10.079, 10.081, 10.075, 10.091 e 10.071-38) — transferência das marcas "Lever" (n. 34.758), "Sunlight" (ns. 33.506, 38.156, 38.157), "Lifebuoy" (n. 33.045), "Lux" (n. 29.767), "Life-Buoy" (n. 32.054), "Vim" (n. 24.623), "Sunlight" (n. 32.053), "Svan" (n. 32.053), "Lifebuoy" (ns. 33.046 e 24.625) e "Sunlight" (n. 9.492). — Anote-se as transferências.

Modificação de nome

Indústrias Químicas Brasileiras "Duperial" Sociedade Anônima (9.348, 9.349, 9.337, 9.343, 9.344, 9.353, 9.341, 9.350, 9.340, 9.347, 9.336, 9.338, 9.339, 9.352, 9.346, 9.345, 9.355, 9.342, 9.351 e 9.332-38 — pelo para ser anotada nas marcas "Crescent Brand" (ns. 46.628 e 43.628), "B. M. & Co. (40.851), "B. M. & Co." (n. 46.026), "B. M. & Co." (n. 46.027), "Bull Brand" (número 54.318), "Maxoeler" (n. 45.326), "Representação de um coração (travessado por uma seta)" (n. 51.106), "Mexoeler" (n. 45.325), "Salamac" (n. 46.024), "B. M. & Co." (n. 40.850), "Citrosan" (número 44.457), "Campe" (n. 45.316), "Bull Brand" (n. 54.317), "Crescent Brand" (n. 43.627), "Crescent Brand" (n. 46.025), "Fig. duas mãos entrelaçadas" (n. 52.638), "Seekay Brand" (n. 44.474), "Representação de duas mãos que se apertam" (n. 54.315), e "Meia Lua" (n. 32.971) a modificação do nome da titular. — Anote-se a alteração do nome da titular da marca.

Reconsiderações de despacho

Recurso interposto pela firma Barros, Hollnagel & Comp. (6.642-37) do despacho que indeferiu a marca "Neo-Anemotrat" — termo 29.124. — Tendo em vista o recurso interposto; e,

Considerando que a firma recorrente é titular da marca número 48.394, denominada — Anemotrat — cujo registro fôra requerido pela sua antecessora;

Considerando que a marca registranda reproduz a mencionada, com o acréscimo apenas do prefixo de uso comum *neo*;

Considerando que, deste arte, desaparece o único fundamento do despacho recorrido; resolvo, na conformidade do que dispõe o artigo 11 do dec. 22.990, de 1933, reconsiderar o despacho publicado no *Diário Oficial* de 1 de março de 1937 (Boletim do DNPI n. 43), para o fim de conceder o registro da marca — Neo-Anemotrat — apresentada por Barros, Hollnagel & Comp., correspondente ao tér-

mo de depósito n. 29.124, destinada a uma especialidade farmacêutica (classe 3).

José Pires de Oliveira Dias (15.419-35) recorreu do despacho que indeferiu a marca "Xarope São Paulo", termo 30.508). — Tendo em vista o recurso interposto e:

Considerando que o registro da marca impeditiva n. 27.913, denominada Xarope São Paulo, foi declarado caduco, por ato que já passou em julgado;

Considerando que desaparece, assim, o fundamento legal da decisão recorrida; resolvo, na conformidade do que dispõe o art. 11 do dec. 22.990 de 1933, reconsiderar o despacho publicado no *Diário Oficial* de 15 de junho de 1935 (Boletim do DNPI n. 133), no sentido de admitir o registro da marca "Xarope São Paulo", apresentada por José Pires de Oliveira Dias, estabelecido em S. Paulo, para distinguir uma especialidade farmacêutica (classe 3) e correspondente ao termo de depósito n. 30.508.

Recursos interpostos por J. Pelosi (n. 6.222-38) e Instituto Quimioterápico Ltda. (7.974-38) contra o despacho que mandou registrar a marca "Zincol", depositada por Cristovão Ferraz da Silva sob o n. 50.868). — Tendo em vista os recursos interpostos e:

Considerando que a marca registrada colide com as de números 50.445 e 53.538, denominadas, respectivamente, — Tônico Sínkol — e — Dermozincol — desde que todas são destinadas a preparados farmacêuticos;

Considerando que o registro só foi concedido por não haverem sido apontadas essas marcas impeditivas; resolvo, na conformidade do que dispõe o art. 11 do dec. 22.990, de 1933, reconsiderar o despacho publicado no *Diário Oficial* de 11 de fevereiro do corrente ano (Boletim do DNPI n. 35), afim de indeferir o pedido do registro da marca — Zincol — apresentada por Cristovão Ferraz da Silva, estabelecido nesta capital, para distinguir uma especialidade farmacêutica (classe 3), correspondente ao termo de depósito número 50.868, de acordo com o art. 80 ns. 6 e 7 do dec. 16.264, de 1923.

Expediente do Sr. diretor da Secção de Privilégios de Invenção

Dia 14 de junho de 1938

Exigências

Associated Electric Laboratories Inc., (termo 20.291), e Dr. Martin Winterhalter (termo 20.395). — Cumpram a exigência do técnico.

Diversos

Empresa Mercurio de Marcas e Patentes Ltda (12.745-38). — Não ha direito. estão prontas as cópias solicitadas com a petição n. 11.237-38.

João Garcia (termo 20.903). — Concedo o prazo.

Expediente do Sr. diretor da Secção de Marcas

Dia 14 de junho de 1938.

EXIGÊNCIAS

Viúva Amâncio Dias (termo 49.268). — Pague a taxa de Educação e Saúde devida á fls. 3.

Société des Usines Chimiques Rhône-Poulenc, S. A. (termo 53.159). — Pague, preliminarmente, a taxa de prorrogação.

Alcestes Alvin Silva (termo 55.215), Benedito Firmo de Lima (termo 55.444), M. Garraio (termo 55.948), Valdes Y Briseño Ltda., (termo 55.991). — Satisfaçam a exigência da informação.

Seixas Comp., Ltda., (termo 56.766). — Apresentem descrições de acordo com o art. 88 do Regulamento.

A. Barbieri Companhia (termo 55.956). — Pague, preliminarmente, as taxas de Educação devidas aos reconhecimentos de fls. 3, 3-v., 5-v., e 7.

Laboratório Poços de Caldas Ltda., (termo 55.666). — Apresente novas vias descritivas na forma regulamentar.

NOTICIÁRIO

NOTIFICAÇÕES

É convidada a firma A. Carvalho Irmão & Comp., a comparecer a este Departamento, afim de tomar conhecimento do officio da Câmara Portuguesa de Comércio e Industria do Rio de Janeiro, com relação a sua marca "Lisboa", termo 59.418.

É convidada a Birmingham Small Arms Co. Limited a comparecer a este Departamento, afim de efetuar o pagamento da taxa para a expedição do certificado da marca "B. S. A." termo 57.935.

São convidados Vivaldi & Suguino a comparecerem a este Departamento, afim de efetuarem o pagamento das anuidades da patente n. 19.123.

São convidados os requerentes abaixo mencionados a comparecerem a este Departamento, afim de efetuarem o pagamento da taxa para a expedição da carta patente dos seguintes pedidos:

Choji Ishibashi (termo 18.741) e Eugênio Freeman, (termo 16.031 — proc. 22.270/35).

É convidado Willy Manteufel a comparecer a este Departamento, afim de tomar conhecimento do recurso interposto contra o deferimento do modelo de utilidade depositado sob o n. 19.804.

OPOSIÇÕES

José Brito Pinheiro Passos (12.515 de 1-6-38), apresentou réplica á opposição oferecida ao privilégio depositado sob o n. 20.349.

Walter Gastão Buttel (12.785-38). — Apresentou opposição ao pedido de registro da marca "CALCIOMINA", depositada sob o número 59.559, pelo Instituto Passy Ltda).

Farmaco Limitada (13.040-38 e 13.039-38 — Apresentou opposições aos pedidos de registros das marcas "CARDIONATO" e "PALUTONICO", depositadas sob os ns. 59.310 e 59.312, por Prado & Cia. Ltd.).

Luiza de Campos Fessel (13.012-38 — Apresentou opposição ao pedido de registro da marca "METANUTROL", depositada sob o número 58.654, pelo Laboratório Guanabara Ltda.).

A. S. Campos & Cia. Ltd. (13.048-38 — Apresentaram opposição ao pedido de registro da marca "A PAULICEA", depositada sob o número 59.563, por Amin Chacur).

Dantas, Correia & Cia. (13.152-38 — Apresentaram opposição aos pedidos de registro das marcas "SABIA" e "CAMELA", depositadas sob os ns. 58.634 e 58.635, por J. F. Oliveira & Cia.).

Companhia Antártica Paulista (13.224-38 e 13.225-38 — Apresentou opposições aos pedidos de registro das marcas depositadas sob os ns. 58.987, 58.988 e 58.989, pela Cerrejaria Rio Claro Ltda.).

Ernani Lomba (13.239-38 — Apresentou opposição ao pedido de registro da marca "PRISCOL", depositada sob o n. 58.728, pela Gesellschaft für Chemische Industrie in Basel (Société pour l'Industrie Chimique à Bale).

A Sociedade Anôima Chapéu Mangueira (13.243-38 — Apresentou opposição ao pedido de registro da marca depositada sob o número 59.331, pela firma Lehner & Irmão).

Daimler-Benz Aktiengesellschaft (13.259-38 e 13.260-38 — Apresentou opposição aos pedidos de registros das marcas depositadas sob os ns. 58.664 e 58.663, pela Tecelagem de Seda Paulicéa Ltda.).

Pedro Breves & Comp. (13.288-38 — Apresentaram opposição ao pedido de registro da marca "HEBATOBILINA", depositada sob o n. 59.067, por José Maria Sales).

Laboratório Brasileiro de Terapêutica Ltda. (13.290-38 — Apresentou opposição ao pedido de registro da marca "CATOZINCO", depositada sob o n. 58.294, por Carlos Coelho & Cia.).

Jardim & Magalhães Ltda. (13.292-38) — Apresentaram opposição ao pedido de registro da marca "COMPOSTO REGINA", depositada sob o n. 58.730, por Umberto Kfuri).

Société des Marques Robin (Société à r. L.) (13.295-38 — Apresentou opposição ao pedido de registro da marca "SULFAIDE", depositada sob o n. 58.647, pelo Instituto Pinheiros Ltda.).

H. Millet & J. Roux (13.137 e 13.138-38 — Apresentaram opposição aos pedidos de registros das marcas "PASSICARDIL" e "CARDIOFLORINE", depositadas sob os ns. 59.340 e 59.341).

D'Oine & Comp. (13.013, 13.014 e 13.015-38 — apresentaram opposições aos pedidos de registro da marca "DIAMANTINA", depositada sob o n. 59.480 por Jamil Jorge & Irmãos, pelo título "LANIFÍCIO SÃO SALVADOR", depositado sob o n. 59.544 e pela marca "LANIFÍCIO SÃO SALVADOR", depositados sob o n. 59.538, por Levy Gasparian).

C. Magalhães & Comp. (13.102-38 — protestaram contra o pedido de registro da marca "CITO", depositada sob o n. 38.505, em nome de A. Behmer & Comp.).

S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo (13.011-38 — apresentaram réplica á opposição feita pela Companhia Paulista de Alimentação S. A., ao pedido de registro da marca "PETTYBON-EXCELSIOR", sob o n. 58.631).

D'Oine & Comp. (13.012, 13.166, 13.168, 13.169, 13.170 e 13.171-38 — apresentaram réplicas ás opposições feitas pela Snia-Viscosa Società Nazionale Industria Applicazioni Viscosa, aos seus pedidos de registro das marcas "LANITAL" (termo 57.791), "LANITAL" (termo 57.789), "LANITAL" (termo 57.788), "LANITAL" (termo 57.786), "LANITAL" (termo 57.787), "LANITAL" (termo 57.791) e "LANITAL" (termo 57.790).

Ramos, Cardoso & Comp. Ltda (13.037-38 — apresentaram réplica á opposição feita por Manuel Augusto da Silva ao pedido de registro da marca "MORRUOCAL", depositada sob o n. 57.312).

Senra & Comp. (13.160-38 — apresentaram réplica á opposição feita pela Transportadora Carioca Ltda., ao pedido de registro do título "TRANSPORTADORA ASTRO", depositada sob o n. 54.585).

RECURSOS

Olávio Vieira (12.926, de 7-6-38 — recorreu do despacho que indeferiu o pedido de privilégio de invenção para "um novo ladrilho de borracha", depositado sob o n. 19.005).

Norsk Hydro-Elektrisk Kvaestofaktieselskab (13.026-38, 13.027, de 1938 e 13.028-38 — recorreu dos despachos que lhe indeferiram os registros das marcas depositadas sob os ns. 54.061, 54.047 (marca OLYMPIA MALT) e 54.648 (marca OLYMPIA).

Scalzilli & Comp. Ltda. (13.069-38 — recorreram do despacho que lhe indeferiu o registro da marca "SANTO ANTONIO", depositada sob o n. 52.651).

Vasconcelos, Carneiro & Comp. (13.101-38 — recorreram do despacho que lhes indeferiu o pedido de registro da marca "SPASMO-SEDANS", depositada sob o n. 52.519).

Cortume Franco-Brasileiro S. A. (13.104-38 — recorreu do despacho que lhe indeferiu o pedido de registro da marca depositada sob o n. 54.752).

A. Guidi Buffarini S. A. (13.117-38 — recorreu do despacho que lhe indeferiu o pedido de registro da marca depositada sob o n. 52.283).

Henrique Alves d'Oliveira (13.133-38 — recorreu do despacho que indeferiu o pedido de registro da marca "SOLEGA", depositada sob o n. 54.469).

Moura Brasil & Comp. (13.161-38 — recorreu do despacho que deferiu o pedido de registro da marca ETNOBI, depositada sob o n. 54.072, pelo Laboratório Martins Ltda.).

Cristóvão Fernandes & Comp. (13.178-38 — recorreram do despacho que indeferiu o pedido de registro da marca PICAPAU, depositada sob o n. 54.523).

Laboratórios Surray do Brasil S. A. (13.207-38 — recorreu do despacho que lhe indeferiu o pedido de registro da marca TOSANTIL, depositada sob o n. 54.448).

Feira de Asclépios Ltda. (13.248-38) — recorreu do despacho que lhe indeferiu o pedido de registro da marca MASCOTE, depositada sob o n. 53.372).

Ferreira Pinto & Comp. (13.249-38) — recorreram do despacho que lhes indeferiu o pedido de registro da insignia PADARIA E CONFITARIA STA. THEREZA, depositada sob o n. 54.149).

Aliança Comercial de Anilinas Ltda. (13.264-38 — recorreu do despacho que concedeu registro á marca TETRASULFOL, depositada sob o n. 42.024).

Indústrias Reunidas Mauá Ltda. (13.284-38 — recorreu do despacho que concedeu registro á marca MAUÁ, depositada sob o n. 50.001, por Manoli Pedotti & Comp.).

Irmãos Fronza & Garnier (13.314-38 — recorreram do despacho que lhes indeferiu o pedido de registro do título de seu estalamento CANTINA LUZO, depositado sob o n. 54.449).

Irmãos Bellot. (13.320-38 — recorreram do despacho que lhes indeferiu o pedido de registro da marca IRACY, depositada sob o n. 55.124).

José Cesa & Comp. (13.325-38 — recorreram do despacho que lhes indeferiu o pedido de registro da marca ALVORADA, depositada sob o n. 54.654).

Quimioterápico Brasileira Ltda. (13.176-38 — apresentaram recurso interposto ao pedido de registro da marca NALAL, depositada sob o n. 53.761, pelo Laboratório Kante Limitado.).

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

TERMO DE CONTRATO

Publicação feita de acordo com o art. 41 do Regulamento vigente (decreto n. 16.204, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional de Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Térmo n. 20.921, de 14-6-38.

Pasqual Angelo e Ernesto Martins — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de: "Flutuador aplicável a maiollets de banho". Modelo de utilidade.

1 — Flutuador aplicável a "maiollets" de banho, de borracha ou tecido impermeabilizado e de qualquer dimensão conveniente, que se caracteriza por esse flutuador, cujas paredes são parcialmente unidas no sentido vertical, de maneira a formar tubulações internas comunicantes, constituindo uma câmara de pequena espessura, de gomos verticais, com o aspecto do próprio "maillot", o qual permite a flutuação do corpo sobre a água facilitando o deslizamento do corpo e deixando o pleno movimento dos membros.

2 — Flutuador aplicável a "maiollets" de banho, como reivindicado em 1, substancialmente como descrito e representado nos desenhos juntos.

Térmo n. 20.922, de 14-6-38.

Guilherme Ullmann e Ludoviko Neumann — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de: "Nova calcanheira ajustável de celuloide". (Modelo de utilidade).

Reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da nossa invenção: (Modelo de utilidade):

1 — Nova calcanheira ajustável de celuloide, que se caracteriza por essa calcanheira de celuloide, parcialmente unida a um calcanhar de palmilha e tendo na sua parte anterior, na peça de celuloide, prolongamentos laterais, formando abas livres, em virtude das quais esta calcanheira é ajustável a qualquer tamanho de calçado, sendo um tipo para homem e um tipo para senhoras.

2 — Nova calcanheira ajustável de celuloide como reivindicado em 1, substancialmente como descrito, representado e amostra junta.

Térmo n. 20.923, de 14-6-38.

Rituo Morishin — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de: "Armação de bambú para sombrinhas". (Privilegio de invenção.)

1. Armação de bambú para sombrinhas, que caracteriza por: um cilindro, que corre longo a haste da sombrinha e disposto com fendas onde penetram e se fixam os extremos inferiores dos braços da armação; uma corôa, no topo superior da dita haste, também disposta com fendas onde penetram e se fixam os extremos superiores das varetas; uma saliência, no ponto médio das varetas, onde se dá a articulação dos extremos superiores dos braços; uma forquilha, no extremo superior destes braços, que abraça a dita saliência e trespassada por barbante para a sua fixação; um rasgo longitudinal, nas varetas, onde passa e é fixado o tecido de cobertura da sombrinha.

2. A armação de bambú, para sombrinhas, como reivindicado em 1, substancialmente como descrito, representando a amostra junta.

Térmo n. 20.924, de 14-6-38.

Imperial Chemical Industries Limited — Inglaterra.

Pontos característicos da invenção de: "Aperfeiçoamentos em ou relativos ao alvejamento de materiais celulósicos". (Privilegio de invenção.)

1. Aperfeiçoamentos em ou relativos ao alvejamento de materiais celulósicos que compreende o tratamento dos materiais celulósicos com uma solução dum agente redutor antes do tratamento com a solução neutra de hipoclorito.

2. Processo de acordo com o ponto característico 1, em que o material é submetido a um tratamento com uma solução alcalina antes do tratamento com um agente redutor.

3. Processo de acordo com o ponto característico 1, em que o material é submetido a um tratamento com uma solução alcalina após

o tratamento com um agente redutor e antes do tratamento com hipoclorito neutro.

4. Processo de acordo com o ponto característico 1, em que o material é submetido ao tratamento simultâneo com uma solução contendo álcali e agente redutor, antes do tratamento com hipoclorito neutro.

5. Processo de acordo com qualquer dos pontos característicos precedentes, em que o agente redutor é um sal de sódio do ácido sulfuroso.

6. Processo de acordo com qualquer dos pontos característicos precedentes, em que o tratamento com um agente redutor é executado a uma temperatura limitada, a saber, de 60° C até o ponto de ebulição.

7. Processo de acordo com qualquer dos pontos característicos precedentes, em que a concentração do agente redutor equivale a 0,1 %, a 2 % e de preferência a 0,5 % de bisulfito de sódio.

8. Processo aperfeiçoado para o alvejamento de materiais celulósicos substancialmente como acima descrito.

9. Materiais celulósicos alvejados, quando produzidos por um processo de acordo com qualquer dos pontos característicos precedentes.

A requerente reivindica, de acordo com a Convenção Internacional e o art. 38 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, o correspondente pedido de prioridade depositado na Repartição de Patentes da Inglaterra, em 16 de junho de 1937, sob n. 16.798.

Térmo n. 20.925, de 14-6-38.

N. V. Philips' Gloeilampfabriek — Holanda.

Pontos característicos da invenção de: "Aperfeiçoamentos em reatores (chokes) de alta frequência do tipo que compreende uma bobina de camadas múltiplas". (Privilegio de invenção.)

1. Uma bobina de reatância de alta frequência compreendendo uma bobina de camadas múltiplas, em que um condensador é ligado em paralelo com uma parte da bobina, parte essa cujas espiras têm capacidade mútua menor que a das espiras de outra parte da bobina.

2. Um reator de alta frequência tal como reivindicado no ponto 1, em que o condensador é ligado em paralelo substancialmente com o terço mais interno do reator.

3. Um reator de alta frequência tal como reivindicado nos pontos 1 ou 2, em que um segundo condensador é ligado em paralelo com uma parte da parte da bobina já posta em shunt pelo primeiro condensador.

4. Reatores de alta frequência substancialmente tais como descritos e ilustrados nos desenhos anexos.

A requerente reivindica, de acordo com a Convenção Internacional e o art. 38 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, o correspondente pedido de prioridade depositado na Repartição de Patentes da Alemanha, em 17 de junho de 1937, sob o n. 40.846 VIII p/21 a 4.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acordo com o art. 91 do Regulamento vigente (Dec. n. 16.264, de 1923)
Parágrafo único. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido
Durante esse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial
aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo n. 60.003, de 13-6-38

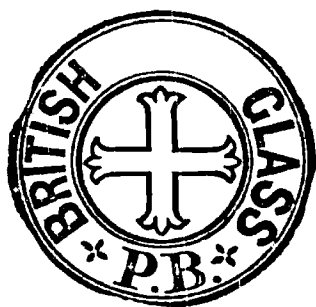
Handshin & Ronus Aktiengesellschaft — Liestal — Suíça

Handshin

Classe 35 — Roupas de tricot e malhas

Termo n. 60.004, de 13-6-38

Pilkington Brothers, Limited — Liverpool, Condado de Lancaster, Inglaterra



Classe 14 — Vidros (Renovação)

Termo n. 60.005, de 13-6-38

Herm Stoltz & Co. — Capital Federal



Classe 35 — Couros

Termo n. 60.006, de 13-6-38

Companhia Cervejaria Paulista — Ribeirão Preto — Estado de São Paulo



Classe 42 — Cerveja

Termo n. 60.007, de 13-6-38

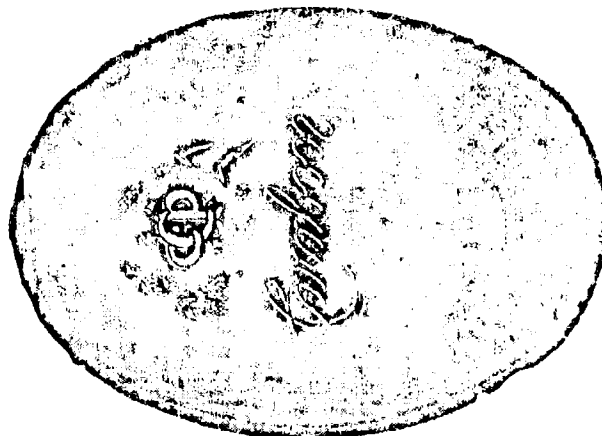
Companhia Cervejaria Paulista — Ribeirão Preto — Estado de São Paulo



Classe 43 — Guaraná

Termo n. 60.008, de 13-6-38

Companhia Cervejaria Paulista — Ribeirão Preto — Estado de São Paulo



Classe 42 — Cerveja de baixa fermentação

Termo n. 60.009, de 13-6-38
J. E. Oliveira & Cia. — Capital Federal



Classe 42 — Aguardente

Termo n. 60.010, de 13-6-38
J. F. Oliveira & Cia. — Capital Federal



Classe 42 — Parati (Renovação)

Termo n. 60.011, de 13-6-38
Antero Silva Sacras — Capital Federal

PORAN'S

Classe 48 — Pó de arroz, creme para pele, leite de beleza, sabonetes, água de colônia, loções, brilhantinas

Termo n. 60.012, de 13-6-38
Laboratório Medical Limitada — Capital Federal

PIRUVOCAL
LAB MEDICAL LMTDA
RUA SÃO JOSÉ Nº 50-2ª ANDAR
RIO DE JANEIRO

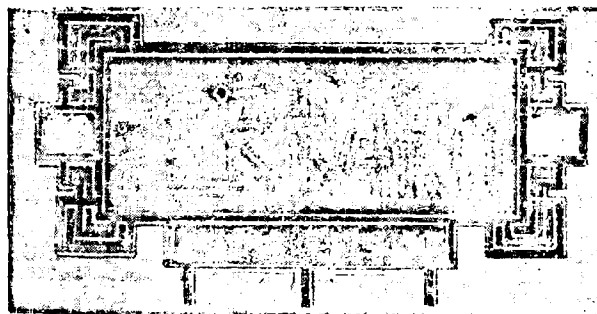
Classe 3 — Especialidade farmacêutica

Termos ns. 60.013 e 60.014, de 14-6-38
Dianda, Lopez & Comp. Ltda. — São Paulo



Classe 41 — Produtos da classe 46 — Fósforos, velas, sabão comum, saponáceo, em pedra ou em pó, amido, anil em pó, em boneca ou em solução, pastas, pomadas e líquidos detergentes.

Termo n. 60.015, de 14-6-38
Ferraro & Irmão — Capital Federal



Classe 36 — Calçados para homens e senhoras

TÍTULO DE ESTABELECIMENTOS

Termo n. 59.986, de 13-6-38
Salvador Ramalho de Mendonça — Araraquara — Estado de São Paulo

Esckriptorio Technico Commercial
Direcção:
SALVADOR RAMALHO DE MENDONÇA
ARARAQUARA (São Paulo)

Classe 60 — Título

Termo n. 59.997, de 13-6-38
Adauto Faria de Miranda — Capital Federal

EDIFICIO CALIFORNIA

Classe 60 — Título